

DOS LIVROS DOS COMMERCIANTES

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

DOS LIVROS
DOS
COMMERCIAANTES

(Cod. Com., arte. 10 a 20; 23 a 25)

ESTUDO THEORICO- PRATICO

POR

José Xavier Carvalho de Mendonça

Advogado na Capital do Estado de S. Paulo

SÃO PAULO
Typ. Brasil de Carlos Gerke & Rolhschild
Rolhschild & Co., Succosores
30 A — Rua 15 de Novembro — 30 A
1906

ÍNDICE GERAL

Dos livros dos commerciantes	Pag 1
--	----------

TITULO PRIMEIRO

Da contabilidade e escripturação dos commerciantes. Dos balanços geraes	4
CAPITULO I. Das noções geraes e breves informações historicas sobre a contabilidade e escripturação dos commerciantes	5
CAPITULO II. Dos livros de contabilidade e escripturação dos commerciantes	18
Secção I. Dos livros obrigatorios ou necesarios.	21
§ 1.º Dos livros obrigatorios a todos os commerciantes .	22
§ 2.º Dos livros obrigatorios a alguns commerciantes. . .	27
Secção H. Dos livros auxiliares ou facultativos	29
CAPITULO III Das formalidades ou requisitos dos livros de contabilidade e escripturação dos commerciantes. ...	34
Secção I. Das formalidades extrínsecas	36
Secção II Das formalidades intrínsecas	41
§ 1.º Da individuação e clareza dos lançamentos no Diario	44
§ 2.º Da fôrma mercantil do Diario	47
§ 3.º Da ordem chronologica dos registros no Diario e no Copiador	62
§ 4.º Dos lançamentos ou registros contínuos e correctos no Diario e no Copiador	63
CAPITULO IV. Da sanção pela falta ou irregularidade dos livros obrigatorios	64
CAPITULO V. Da guarda e conservação dos livros e papeis dos commerciantes	68
CAPITULO VI. Dos balanços geraes	72

VI

TITULO SEGUNDO

Da força probante dos livros dos commerciantes	83
CAPITULO I. Da prova em materia commercial entre commerciantes	93
Secção I. Da prova a favor do commerciante	94
Secção II. Da prova contra o commerciante	96
Secção III. Do valor da prova e dos meios de illidil-a.....	103
CAPITULO II. Da prova em materia commercial entra commerciante e não commerciante	104
CAPITULO III. Da prova em materia civil entra commerciantes ou entre commerciante e não commerciante	105
CAPITULO" IV. Da prova por meio doa livros doa corretores e doa leiloeiros officiaes	106
CAPITULO V. Da prova por meio dos livros nauticos	107

TITULO TERCEIRO

Da inviolabilidade dos livros dos commerciantes. Da sua exhibição judicial.....	109
CAPITULO I. Da inviolabilidade doa livros dos commerciantes e suas limitações.....	109
CAPITULO II. Da exhibição judicial dos livros dos commerciantes. Noções gemes	117
CAPITULO III. Da exhibição integral dos livros doa commerciantes.....	127
Sucção I. Dos principios fundamentaes da exhibição integral.....	127
§ 1.º Da exhibição no caso de suvcessão	137
§ 2.º Da exhibição noa casos de communhão ou sociedade.....	138
§ 3.º Da exhibição nos casos de administração ou gestão mercantil por conta de outrem	156
§ 4.º Da exhibição no caso de fallencia	157
Secção II. Do rito processual da exhibição integral.....	159
§ 1.º Da exhibição como preparatorio da acção (<i>ante litem</i>)	159
§ 2.º Da exhibição no curso da acção (<i>pendente lite</i>).....	164
CAPITULO IV. Da exhibição parcial dos livros dos commerciantes.	164
Secção I. Dos principios fundamentaes da exhibição parcial	165
Secção II. Do rito processual da exhibição parcial.	171
CAPITULO V. Da exhibição dos livros dos corretores officiaes	177
CAPITULO VI. Da exhibição dos livros dos leiloeiros officiaes.	180

TITULO QUARTO

	Pag
Dos livros dos commerciantes no Direito Internacional Privado.....	181

TITULO QUINTO

Dos livros dos commerciantes no Direito Fiscal.....	182
Obras do auctor citadas neste trabalho.....	199
Indice - Alfabético.....	201

DOS LIVROS DOS COMERCIANTES

Summario. — 1. O preceito fundamental da exigência da contabilidade e escripturação do negocio mercantil. — 2. Consequencias deste preceito. — 3. O principio da inviolabilidade dos livros commerciaes. — 4. Plano da monographia.

1. Os commerciantes são obrigados a seguir, em seu negocio, ura systema de contabilidade e escripturação (1).

(1) Cod. Com., art. 10, n. 1.

O Codigo diz: *seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação*

As suas fontes exprimem-se nestes termos: Cod. Com. Hespanhol, de 1829, art. 32: «Todo comerciante está obrigado a llevar cuenta y razon de sus operaciones...»; Cod. Com. Portuguez, de 1833, art. 209: «Todo aquelle que da mercancia faz profissão habitual é obrigado... a seguir uma ordem uniforme e rigorosa de contabilidade e escripturação nos termos precisos determinados pela lei.»

A palavra *contabilidade* costuma ser empregada no mesmo sentido de *escripturação*, conforme o uso mercantil (FERREIRA BORGES, *Dicc. Juridico*, verb. *Contabilidade*). Este vocabulo (*contabilidade*) é genuinamente portuguez e significa: receita e despesa de uma casa commercial; a arte de arrumar os livros commerciaes. Consulte-se AULETE, *Diccionario Contemporaneo*.

Certo é, porém, que se não deve confundir a *contabilidade* com a *escripturação mercantil*: aquella é uma sciencia, tendo por objecto a organização dos livros e o estabelecimento das contas relativas aos productos do trabalho e ás transformações do capital, ou, mais brevemente, é a sciencia do calculo applicada aos negocios; esta, uma arte, tendo por objecto o lançamento ou registro methodico das operações commerciaes, de accordo com os principios da *contabilidade* ou *sciencia das contas*.

Esta distracção é bem explicada por LEAUTEY & GILBAULT, no *Traité Théorique et Pratique de Comptabilité* (pags. 5 a 24), depois de criticar innumerás definições que de *contabilidade* (*comptabilité*) e de *escripturação* (*tenue des livres*) deram os auctores.

A este preceito fundamental o Código do Comércio ligou particular importância, atribuindo eficácia probatória aos livros, á correspondência, ás contas, aos balanços, ás facturas e a outros documentos dos commerciantes, que condensam toda essa escripturação e contabilidade.

2. Em consequencia desse preceito, estão os commerciantes obrigados:

1.º a ter os livros necessarios á contabilidade e escripturação do seu negocio (1);

2.º a formar, annualmente, o balanço geral do seu activo e passivo (2); e

3.º a conservar em boa guarda todos os livros e papeis pertencentes ao giro do seu commercio (8).

3. Ao mesmo tempo e no intuito de salvaguardar direitos do proprietario ou dono do negocio, evitando abusos, a lei não só definiu os casos em que podiam ser franqueados esses

GIOVANNI MASSA, no *Trattato di Ragioneria Teoretica*, pags. 21 e seguintes, examina, tambem, as definições formuladas pelos mais notaveis escriptores, e dá uma que não tem escapado á critica.

Os inglezes, empregando a expressão *Bookkeeping*, definem-na the *recording, analysing and totalling, of mercantile transactions, with a view to showing a business man the monetary relations in which other people stand to Mm, his own financial position generrally, and to what extent, and through what causes, that financial position has altered fron time to time*». ALBERT CARLILL, *The Principies of Bookkeeping*, London, 1896, pag. 1.

Accrescenta CARLILL.: «The Principies of Bookkeeping will, therefore, be the fundamental truths, hypotheses, and roles, whiph will guide Mm in recording, analysing, and totalling, with these important objects in view.»

Os allemães, sob os nomes de *Buchhaltung, Buchhalten, Buchhalterei, Buchführung, Buchführen*, no sentido commercial, comprehendem «eine schriftliche Darstellung der Geschäftsvorfälle, deren nachster Zweck zwar die Unterstützung des Gedächtnisses ist, welche aber dooh hauptsächlich in der Absicht erfolgt, die Geschäftsvorfälle im Ganzen wie in ihren Einzelheiten so vorzuführen, dass man nicht nur sich selbst, sondern wenn es nö-tig, auch Andern, von dem Geschäftsbetriebe und dessen Ergebnissen Rechenschaft geben kann.» SCHIEBE & ODERMANN, *Die Lehre von der Buchhaltung*, Leipzig, 1881, § 1.º

(1) Cod. Com., art. 10, n. 1.

(2) Cod. Com., art. 10, n. 4.

(3) Cod. Com., art. 10, n. 3.

livros, como ainda estabeleceu o rito processual da exhibição, garantindo, em tudo o mais, a sua inviolabilidade.

4. Tencionamos analysar, em suas minucias, essas supra mencionadas obrigações dos commerciantes.

Para coordenar a exposição, dividiremos o estudo em cinco títulos, dizendo:

No primeiro, dos fundamentos da exigencia legal da escri-pturação e contabilidade, dos livros para esse fim necessarios o suas formalidades, e dos balanços geraes;

No segundo, da força probante dos livros dos commerciantes;

No terceiro, da inviolabilidade destes livros e suas limitações, e da exhibição judicial dos mesmos livros e papeis;

No quarto,-dos livros dos commerciantes no direito inter-nacional privado;

No quinto, finalmente, dos mesmos livros no direito fiscal.

O plano é vasto e interessante; a materia, em vista da sua complexidade, merecia dizer-se intrincada se, por ventura, houvesse, em direito, alguma doutrina facil de explicar.

TITULO PRIMEIRO

Da contabilidade e escripturação dos commerciantes. Dos balanços geraes.

Summario. — 5. Razão de ordem.

5. O assumpto, que a epigrapha deste titulo informa, abrange, sob o ponto de vista juridico, principios e applicações de grande alcance.

Para a sua conveniente exposição, examinaremos em capítulos especiaes:

- I. as generalidades e os traços historicos da materia sujeita a estudo,
- II. os livros de contabilidade e escripturação,
- III. suas formalidades ou requisitos legais,
- IV. a sancção.pela falta ou irregularidade desses livros, e
- V. a guarda e conservação dos mesmos livros e papeia relativos ao negocio mercantil. Por ultimo, estudaremos
- VI. os balanços geraes dos commerciantes.

Capitulo I

Das noções geraes e breves informações historicas sobre a contabilidade e escripturação dos commerciantes

Summario. — 6. Generalidade do preceito legislativo sobre a arrumação dos livros e a formação dos balanços. — 7. Contabilidade e escripturação nas casas filiaes ou succursaes. — 8. Idem nas casas confiadas a ge-rentes. — 9. Razões justificativas da exigencia da contabilidade e escripturação nas casas commerciaes. — 10. Pontos de divergencia entre o direito commercial e o civil nesse thema. — 11. Escorço historico sobre a materia até o direito estatutario italiano. — 12. Idem na França. — 13. Idem na Hespaoha, — 14. Idem em Portugal. — 15. As fontes do nosso Codigo. — 16. A contabilidade e escripturação a cargo dos prepostos. — 17. A contabilidade e escripturação do navio.

6. A's tres obrigações, enumeradas no n. 2 supra, acham-se sujeitos *todos* os commerciantes.

E' o que avisa o Codigo Commercial na epigraphe do Capitulo II do Titulo I da Parte Primeira, e no art. 10, *in principio*.

Assim, taes obrigações são impostas:

- a) ás pessoas physicas commerciantes e ás sociedades commerciaes (1);
- 6) aos commerciantes matriculados e aos não matriculados (2);
- c) aos nacionaes e aos estrangeiros estabelecidos na Republica (3);
- d) aos commerciantes com estabelecimento fixo e aos ambulantes ;

(1) Não está obrigado a ter livros o socio solidario, porque não é commerciante. Vide as nossas monographias Dos Commerciantes, n. 94. e *Dos Actos de Commercio*, nota 172.

(2) Aviso do Min. da Justiça, n. 168, de 20 de Julho de 1853, dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo: Assento do Tribunal do Commercio da Côrte, n. IV. de 6 de Julho de 1857. Vide a nossa monographia *Dos Commerciantes*, n. 171.

(3) Cod. Com., art 30 e arg. art. 16, onde se fala de *negociantes estrangeiros*.

e) aos que negociam em grosso ou a retalho (1);

f) e, ainda, áquelles que se acham impossibilitados de escripturar os livros, como os analphabetos (vide n. 16).

A unica dispensa é a concedida aos commerciantes que, tendo um negocio exíguo, não possuem habilitações literarias rudimentares (2).

7. Quando o commerciante tem casas filiaes ou succursaes dentro da Republica, dependentes todas da casa principal ou matriz, sede da sua vida activa, centro do governo e ad-ministração do negocio, não está obrigado a manter em cada uma dessas filiaes ou succursaes um systema de escripturação em livros com os requisitos legaes extrínsecos.

O Codigo isso não exigiu, e a multiplicidade de escriptura-ção de um negocio pode, algumas vezes, ser inutil e, mes-mo, trazer estorvos e embaraços (3).

(1) Cod. Com., arg. art. 12, onde se fala de *commerciantes de retalho*.

(2) Justa tolerancia que o Regul. 738, no art. 15, já parecia auctorizar, referindo-se á qualidade ou pouca importancia do negocio, e que a Lei n. 859, de 16 de Agosto de 1902, art. 16, b, n. V, consagrou expressamente,

O Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, no *Relatorio* de 1864, lembrou que se deviam dispensar as exigencias do capitulo II do Co-digo ás pessoas que exercessem em pequena escala actos de commercio, evitando que incorressem em quebra culposa (art. 801, n. 1, do Codigo Com-mercial).

— Muitos codigos exigem de todos os commerciantes indistinctamente a obrigação de ter livros em numero certo.

Outros dispensam dessa obrigação os pequenos commerciantes, retalhis-tas, mascates ou simples operarios (Introd. ao Cod. Com. Austríaco, de 17 de Dezembro de 1862, § 7.º; Cod. Com. Hungaro, art. 5; Romanico, art. 34).

Alguns impõem um numero differente de livros, conforme a categoria do commerciante (Cod. Com. Russo, arts. 605-608. No mesmo sentido legis-lava o Cod. Modense, de 1851, art. 2423).

O Cod. Com. Chileno, no art. 30, obriga o retalhista a ter um livro encadernado e numerado em suas folhas, para nelle assentar diariamente as compras e vendas a dinheiro ou fiadas, devendo, no fim do anno, lançar no mesmo livro o balanço geral de todas as operações do seu negocio. Este art. 30 define o retalhista (*commerciantes por menor*) o que vende directa e ha-bitualmente ao consumidor.

(3) Nesse sentido é interessante conhecer a sentença do Supremo Tri-bunal de Justiça da Hespanha, de 16 de Abril de 1889: «Que si bien el art. 33 del Código de Comercio, impone á los comerciantes la obligación de llevar, entre otros, el libro diario en la forma determinada en el art. 33, en ninguna de sus disposiciones exige la duplioidad en la contabilidad mer-cantil, cuando el comercio se ejerce en varios establecimientos dependientes de uno principal, lejos de eso, el espirita de aquéllas es que haga la debida

Ha, entretanto, casos em que a prudencia commercial e a necessidade de garantir direitos de terceiros aconselham manter o systema de escripturação em livros regalares nas filiaes ou succursaes. Se estas, por exemplo, têm capital proprio para o seu gyro, se se acham situadas em pontos distantes da casa matriz, o commerciante não se mostraria prudente se se des-curasse daquelle dever. Terceiros podem accionai-o no logar onde a obrigação fôra contrahida, citando-o na pessoa de seus gerentes, mandatarios ou administradores (Regul. n. 737, art. 48); prova melhor e mais facil será feita com os livros da propria filial ou succursal.

O Codigo determinou um só *Diario* para o commerciante cogitando do caso normal.

Na casa matriz, porém deve sempre ser levantado o balanço annual, pois o character deste documento é a sua generalidade.

Nesta cnsa o commerciante arcbiva toda a correspondencia e papeis das filiaes.

8. Se a casa commercial está a cargo de um gerente, este é obrigado a fazer a escripturação nos livros determinados por lei.

O gerente é o administrador do negocio, cabendo-lhe cumprir todos os deveres que a lei impõe ao commerciante proponente.

unidad en la contabilidad, por lo cual se refieren siempre al comerciante y nunca á los establecimientos en que pueda practicar su trafico.

Que á esta inteligencia no se opondrá el que con arreglo al art. 33, se hayan de sentar en el libro diario, dia por dia, y según el orden en que se vayan haciendo, todas las operaciones que haga el comerciante, pues el art. 30 no impone á los comerciantes al por menor la obligación de sentar en el libro diario ó sus ventas individualmente, declarando que es suficiente que hagan cada dia el asiento del producto de las que en todo él hayan hecho al contado, pasando al libro de cuentas comentes las que hagan al fiado.

Que por estas razones la sociedad demandante no estaba en la obligación de llevar en las sucursales á que los expedientes se refieren el libro diario, y por ello no ha incurrido en responsabilidad alguna, no siendo por consiguiente, aplicables al caso los artículos 165 y 176, de la ley de la Renta del sello y timbre del Estado de 31 de Diciembre de 1881, que se refieren evidentemente al caso en que los comerciantes dejen de llevar el libro diario en la forma que el código de comercio les impone.»

Se, por falta dos livros, acontece qualquer damno ao dono do negocio, o gerente responde pela sua omissão ou negligencia culpavel (Cod. Com., arts. 86 e 162) ⁽¹⁾.

9. Em uma casa commercial, desde a mais simples á complexa, são imprescindíveis a contabilidade e a escriptu-ração (2).

A primeira das vantagens é para o proprio commerciante.

Nos registros do seu negocio terá elle a historia da sua vida mercantil, e, desse modo, acompanhará as successivas transformações, accrescimos ou diminuições do seu patrimonio; conservará a todo o momento, aute os olhos, o quadro exacto de sua situação; orientar-se-á sobre futuras operações, especial-mente sobre a conveniencia de amplial-as, ou restringil-as con-jurando as crises; preparar-se-á para o pagamento pontual de suas obrigações; achará, finalmente, facilidade era verificar as contas que mantém com os correspondentes e em provar as transacções, que, nem sempre, podem constar de contractos solemnes.

Não é somente isso. Os registros servem de meio de fiscalisação e vigilancia, evitando fraudes e abusos contra o pro-

(1) O Cod. Com. Italiano, no art. 373, cogitou expressamente da hy-pothese, tornando o gerente (*institore*) solidariamente responsavel com o proponente pelo cumprimento das normas legaes sobre os livros.

(2) Não é somente nas empresas commerciaes que se accentúa a necessidade da contabilidade e escripturação. O proprietario, o capitalista, as grandes empresas civis não as podem dispensar.

LÉAUTEY, no *Dictionnaire du Commerce*, de GUYOT & RAFFALOVICH, verb. *Compabilit*, classifica as seguintes especies de contabilidade: *prole-taria* (do homem que recebe um salario pelo seu trabalho, *receita*, e consome para viver, *despesa*), *capitalista* (a dos pequenos e medios capitalistas que é rudimentar), *commercial*, *industrial* e *agrícola*.

Entre nós, tem-se descuidado muito da contabilidade agrícola, talvez porque a lei não impozesse aos agricultores a obrigação de ter livros.

Para verificar, com conhecimento de causa, o fructo do seu trabalho, o agricultor deve saber o quanto elle custa; assim orientar-se-á sobre os meios faceis de economisar e produzir mais e melhor. LÉAUTEY & GUIL-BAULT, no *Prefacio* do seu livro *Manuel Universel de Comptabilité Agricole Pratique et Rationelle*, demonstram, admiravelmente, os inconvenientes dessa falta, mostram as vantagens da contabilidade agrícola e incitam os agricultores a seguirem-na. «Il n'est guère moins téméraire de prétendre diriger une exploitation agricole sans comptabilité qu'un navire sans les instruments de précision nécessaires pour régler sa marche à travers les mers: l'observation montrant que la plus complexe des industries est précisément l'agriculture.»

prio commerciante. For meio delles verificam-se as responsabilidades dos prepostos encarregados da guarda de valores, afastam-se pretenções dolosas sobre direitos inexistentes por parte de terceiros.

Sob esse ponto de vista, tem-se dicto que a contabilidade é a *sciencia da ordem*. LEFÈVRE empregou a feliz expressão, muito repetida, ella é a *bussola do commerciante* (1).

O segredo da prosperidade de muitos commerciantes está na boa contabilidade e escripturação.

I Essas razões de prudencia mercantil, dictadas em exclusiva vantagem do commerciante, não bastariam, em rigor, para justificar o preceito legal da arrumação dos livros.

E' no interesse e em garantia de direitos de terceiros que a lei exige a contabilidade e escripturação nas casas de commercio.

Os livros, os papeis e documentos de um commerciante podem fornecer a prova mais simples, mais evidente dos creditos de terceiros ou dos pagamentos que estes tenham feito e, assim, justificar direitos contestados; facilitam as liquidacões e a prestação de contas e partilha entre socios, herdeiros e outros interessados.

No caso de fallencia, elles demonstram a causa do desastre, a sua gravidade, e salientam a boa ou má fé com que o commerciante zelou os interesses alheios (2).

Eis ahi: é o interesse geral do commercio que impõe aquelle preceito.

(1) *La Compatibilité*, pag. 215: «Toute Comptabilité a pour but de former une balance qui, par son equilibre, devient l'instrument de controle et, par conséquent, la bonssole da commercant, de l'industriel et, en general, de l'administrateur.»

(2) A mensagem de ERRÁZURIS, apresentando ao Congresso Chileno, em 1886, o projecto do Código Commercial, dizia:

«O projecto considera a contabilidade como o espelho em que se reflecte vivamente a conducta do commerciante, a alma do commercio de boa fé, e o meio mais adequado que pode empregar o legislador para impedir as machinacões dolosas nos casos de quebra, e assegurar o castigo das que resultarem de fraudes ou culpas; collocado, sob esto ponto de vista, dieta preceitos opportunos para garantir a regularidade e pureza da escripturação (*teneduria*) e tornar effectivas as responsabilidades que impõe ao commerciante que não tem livros, que os escriptura sem se sujeitar ao systema estabelecido ou que os subtrahe á severa inspecção da justiça mercantil.»

A escripturação de um negocio mercantil pode-se com-parar á photographia animada da vida economico-administra-tiva do coramerciante.

Ella é defesa e salvaguarda do credito commercial.

A commissão preparatoria do Codigo Commercial Francez exprimiui-se nestes bem exactos termos:

«A consciencia do commerciante está escripta era seus livros; nelles inscrevem-se todas as suas acções; servem-lhe de garantia; por elles presta contas do resultado de seus tra-balhos. Quando recorre á auctoridade judicial, é a sua con-sciencia que se dirige, é em seus livros que se louva.

A lei admittindo, em favor delle. este titulo devia cuidar da sua legitimidade... As transacções commerciaes succedem-se e multiplicam-se em tão grande rapidez que muitas vezes não deixam traços que as caracterizem.

Quando surgem contestações, a consciencia do juiz precisa ser esclarecida: tornam-se, então, necessarios os livros, pois são os unicos confidentes das acções do commerciante. Quando o infortunio leva o commerciante a pedir a protecção dos cre-dores, é com os livros que elle justifica o seu procedimento, é nos livros que se pode achar o signal das suas malversações e as provas da sua innocencia».

Todo o commerciante que não tem os livros necessarios, e, como se costuma dizer, a sua escripturação essencial era dia, não pode ter o verdadeiro e genuíno character de «Homem de Negocio», escreveu o nosso YISCONDE DE CAYRU (1).

Já, no velho direito, se dizia ter o intento apparente de enganar, o commerciante sem contabilidade regular: *Proesum-ptio vehemens insurgit contra eum qui non utitur probatio-nibus quas de facili habere potest* (2).

Não é, pois, sem fundamento que se affirma constituírem os livros commerciaes ura instituto de interesse publico (3).

(1) *Direito Mercantil*, ed. CANDIDO MENDES, vol. 2.º, pag. 858.

(2) CASAREGIS, *DISC.* 104, n. 49.

(3) GOLDSCHMIDT, *System des Handelsrechts*, § 30: «Sie (*die Büchfüh-*

10. Nota-se, nesse assumpto, manifesta divergencia entre O direito civil e o direito commercial.

A quem não exerce o commercio, as leis civis não prescrevem regras para conservação e administração do patrimonio : «*sua quidem quisque rei moderator aique arbitrer... omnia negotia ex proprio animo facit*»(1), e mais: «*quum quisque suam rem neglexit, nulli querela subjectus est*» (2).

As leis commerciaes, ligando ao exercício do commercio algo de interesse publico, procedera de modo diverso, começando por impor ao commerciante a obrigação de ter livros e seguir nelles um systema de contabilidade e escripturação.

Ainda divergem as duas leis quanto á prova por meio dos instrumentos privados e dos livros dos commerciantes. Sobre essa particularidade falaremos no *Titulo Segundo*.

11. Disse BÉDARRIDE, com muita verdade, que a escripturação e contabilidade dos commerciantes, constituem uma instituição que o legislador apenas regulamentou, mas não criou (3).

E' antigo o uso de livros e registros, aconselhados pelo methodo e ordem na vida do hohem de negocios.

SOLON falava dos *livros de razão*, como se chamavam outr' ora: *rationes, rationarii, codices*.

Em Roma, os chefes de família mantinham a escripturação das operações relativas a seus bens. Para esse fim tinham elles, pelo menos, dois livros, um chamado *adversaria*, especie do borrador moderno, e o outro *codex accepti et expensi*, livro de receita e despesa. Era dever de todo bom cidadão escripturar, com grande cuidado, o seu livro de receita e despesa e conservá-lo zelosamente. *Servantur sancte*, dizia CICERO.

Quanto aos que exerciam o trafico, não era menos valiosO

*run*g) liegt im eigenen Interesse des Kaufmanns, seiner Gläubiger und Schuldner, des Staats publice interest)».

(1) L. 21, Cod., *Mandati rel contra*.

(2) L. 31, § 2.º, Dig. De *hereditatis petitione*.

(3) *Des Commerçants*, n. 198.

aquelle dever. CÍCERO, na Oração *Pro Roscio* dizia: «os livros são os depositarios da boa fé, da religião, da consciencia, da reputação do commerciante», e, ainda, na Oração *Contra Verrem*, dava minucias curiosas sobre o modo porque os livros dos commerciantes eram escriptos em Roma.

Aos *argentarias* ou banqueiros e aos cambistas (*nummu-larii*) eram, então, obrigatorios certos livros. <<*Proetor ait: Argentaria mensce exercitores rationem, quce ad se pertinet, edant adjecto die et Consule*>> (1).

Ratio era o livro de que usavam os romanos, dizendo LABEÃO : «*Rationem autem esse ultro citro dandi, accipiendi, credendi, obligandi, solvendi sui causa negotiationem* (2).»

Exigia-se que este livro fosse escripturado por ordem chronologica: «*Rationes tamen cum die et consule edi debent, quoniam accepta et data non alias possunt apparere, nisi dies et consul fuerit editus.*» (3)

Os *argentarii* eram obrigados a exhibir aos seus clientes o livro de contabilidade (*ratio, codexj*, ainda mesmo nos litígios destes clientes com terceiros, caso fosse necessario o exame. <<*Argentarius rationes edere jubetur, nec interest, cum ipso argentario controversia sit, an cum alio** (4). Dava-se isso em virtude da condição especial dos banqueiros, que eram os administradores do patrimonio dos clientes. Elles recebiam em deposito as economias destes; cobravam os seus creditos; faziam os seus pagamentos, etc. Os lançamentos daquelle livro tornavam-se communs entre o banqueiro e o cliente: «*Nam, dizia ULPIANO, quum singulorum rationes argentarii conficiant, cequum fuit, id quod mei causa confecit, meum quodammodo instrumentum mihi edi*>> (5). Comtudo, não era licito compul-

(1) L. 4, Dig. *de edendo*.

(2) L. 6, § 3.º, *eodem*.

(3) L. 1, § 2.º, *eodem*.

(4) L. 10, pr., *eodem*.

— Algumas leis do seculo XVI e XVII, escreve J. ATTES, permittiam o uso dos livros de commercio em juizo ainda a beneficio de quem não fosse seu proprietario, para provar os pagamentos que os banqueiros e commerciantes costumavam fazer por conta de outrem. Il *Diritto Commerciale nella Legislazione Statuaria delle citá italiane*, pag. 284.

(5) L. 4, § 1.º, *eodem*.

sar o *codex* inteiro; o exame devia se limitar á parte *quae ad instruendum aliquem pertineat* (1).

Aos livros de contabilidade dos argentados dava o Pretor plena fé, ou porque estes exercessem um officio publico ou pelo facto de o seu commercio ter algo de interesse publico (*publicam causam*).

O direito estatutario tractava tambem dos livros dos commerciantes. STRACCHA escrevia: «*solent et debent mercatores libros rationem conficere; id mim ad statum eorum praecipue obtinet*»⁽²⁾, e CASAREGIS, por sua vez; «*cum presumatur eos conferisse et conservasse*. (3)

LACTES informa-nos que «todos os estatutos continham disposições mais ou menos completas sobre os livros do commercio, ou em virtude do seu frequente uso entre commerciantes, ou porque, não sendo concedida a esta especie de escriptura a qualidade de titulo executivo, salvo em poucas leis, foi mister estabelecer precisamente a sua efficacia probatoria, todas as vezes que se iniciasse regular processo baseado nelles. Ne-nhuma lei impunha aos commerciantes a obrigação absoluta de ter esses livros, comquanto tal pratica fosse conforme aos bons costumes. Os assentos podiam ser feitos por pessoa differente da que exercia o commercio. Os livros deviam ser visados o sellados pela auctoridade judiciaria, com a indicação do numero de folhas que continham, e constar na primeira pagina o titulo, isto é, o nome do proprietario, dos socios e do preposto encarregado da escripturação. Alguns estatutos davam regras minuciosas sobre a contabilidade, prescreviam a indicação da causa dos pagamentos, e outras circumstancias (data, importancia, nome do credor e do devedor, etc), prohibiam o uso de cifras numericas no lançamento das partidas, permittindo-as somente nas referencias externas para facilitar as necessarias addições. Não faltavam regras e penas para as alterações o falsificações dos registros (4).»

(1) L. 10, § 2.º, *eodem*. (2) *De Mercatura*, P. 2, n. 51. (3) *Disc.* 102, n. 14 e segs.; n. 76 e segs.

(4) *Il Diritto Commerciale nella Legislazione Stattitaria delle città italiane*, § 23, pag. 283.

19. Em França, e edicto da criação dos agentes de cam-bio e de banco, de Dezembro de 1539, que ordenou a esses intermediarios commerciaes terem um *Diario*, foi o primeiro acto que tornou obrigatoria a escripturação era livros proprios.

Mais tarde, essa obrigação foi generalizada pelo titulo III da Ordenança de 1673, passando para o codigo de 1807, arts. 8 a 17, com as modificações e melhoras aconselhadas pela pra-tica do commercio.

18. Na Hespanha, as *Ordenanxas de Bilbao* eram minu-ciosas a respeito da contabilidade dos mercadores e homens de negocio. Em a *Novisima Recopilación* (1549), encontram-se disposições muito extensas sobre esse assumpto (1). Esta *Re-copilación* serviu de fonte proxima ao codigo hespanhol de 1829, que, nas secções segunda e terceira do titulo segundo do livro primeiro, desde o art. 32 ao 61, se occupou larga-mente da materia.

14. Em Portugal, o Alvará de 13 de Novembro de 1756, no § 14, obrigou os negociantes a ter «pelo menos um *Diario*, escripto pela ordem chronolqica dos tempos e das datas, sem inversão delias e sem interrupção, claro ou verba alguma posta nas suas margens», sendo este livro «numerado, rubricado e encerrado por distribuição, por um dos deputados da Junta».

O Alvará de 16 de Dezembro de 1757, especial aos mercadores de retalho de Lisboa, dispoz no capitulo 2, § 15: «Haverá *precisa obrigação* em qualquer dos mercadores das referidas classes, *ter livros* pertencentes aos assentos e contas necessarios para a boa regulação do seu commercio... sob pena de que, fazendo a mesa destas Corporações a diligencia, a que deve ser obrigada, de procurar os livros de cada um dos mer-cadores e achando haver falta... *se lhes fecharão as lojas*; além das mais penas, a que ficam sujeitos, e se acham esta-belecidas pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756...»

(1) Sobre as disposições dessa *Recopilación* veja-se ESTASEN, *Institu-ciones de Derecho Mercantil*, vol. 2, pag. 113.

Depois, o Alvará de 29 de Julho de 1809 isentou o *Diario* «de rubrica, numeração e encerramento, pela dificuldade ou quasi impossibilidade de se poder praticar essa cautela».

A penalidade, imposta pelos Alvarás de 1756 e 1809, pela não exhibição do *Diario*, quando judicialmente ordenada, era a de quebra fraudulenta: «ficam incursos nas penas desta lei, havendo-se desde logo por fraudulenta a quebra que fizerem.»

O cod. com. portuguez de 1833, inspirando-se nos codi-gos francez de 1807 e hespanhol de 1829 e nas prescri-pções já formuladas nos Alvarás acima referidos, estabeleceu, nos arts. 218 a 231, normas especiaes sobre a escripturação e correspondencia mercantil.

15. Serviram de fontes ao nosso Codigo de 1850 para as normas dos arts. 10 a 20 e 23 a 25 esses tres codigos: o fran-cez de 1807, o hespanhol de 1829 e o portuguez de 1833.

No correr deste estudo teremos de invocar essas fontes por mais de uma vez.

16. Obrigando o commerciante a ter livros e a seguir nelles uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação, o Codigo Comraercial não exige que os lançamentos ou registros sejam do proprio punho do commerciante. Pode este con-fial-os a outra pessoa. Por um lado, a arte de arrumar os livros e organizar as contas de um negocio mercantil de-pende de conhecimentos technicos da contabilidade e dos me-thodos racionaes dos lançamentos ou registros, e o commerciante nem sempre os possui. Por outro, o commerciante, quando era condições de bem desempenhar esse encargo, preocupado com a direcção suprema do negocio, não teria tempo de tra-zel-o em dia e mantel-o com a necessaria diligencia.

Nas casas de extraordinario movimento, principalmente nos estabelecimentos bancarios, a organização dos livros e os registros das operações são serviços confiados ao *Chefe da Contabilidade* ou *Contador*. Um ou mais *guarda-livros* (conforme a exigencia do serviço) escripturam os livros e fazem a correspondencia, sob a direcção desse *Chefe*. Em regra, porém, as

casas commerciaes limitam-se a ter um *guarda-livros*, auxi-liado por um ou mais ajudantes, se necessarios.

O guarda livros é um verdadeiro secretario, disse FERREIRA BORGES; O que elle escreve pode, em certos casos, constituir prova em juízo; fabrica em corto sentido uma especie de aoto authenticico e tem a chave de todos os segredos da casa (1).

O Codigo Commercial implicitamente permite que se confie áquelles prepostos a contabilidade e escripturação do negocio, e, para evitar duvidas, explica, no art 77, que os assentos por elles lançados produzem os mesmos effeitos como se o fossem pelos proprios proponentes. Essa providencia, alias conformo ao contracto de preposição, 6 uma cautela já por antigos escriptores reconhecida (3) e suffragada por muitos codigos modernos (3).

Taes prepostos respondem aos proponentes por todo e qual-quer damno que lhes causem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta e fiel execução das suas ordens e instrucções, competindo até contra elles acção penal no caso de malversação (4).

(1) LÉAUTEV, DO DICTIONNAIRE DU COMMERCE, de GUVOT & RAFFALO-VICH, verb. Compatble *distingue tres especies de contadores: o contador originario, O Contador profissional e o contador guarda de valores.*

Por *contador originario* entende-se o individuo (capitalista, commer-ciante, industrial, agricultor, etc.) quo, por si proprio e sob sua responsabi-lidade, estabelece as contas doa movimentos que imprime aos capitães de que dispõe e das trocas que realiza, etc, ou que as faz estabelecer por um contador profissional, que elle garante vis-a-vis de terceiros.

O *contador profissional* é a pessoa escolhida pelo *contador originario* para substituil-o nas funnções de sua contabilidade; elle opéra por delegação.

O *contador guarda de calores* é a pessoa que deve prestar contas de uma guarda qualquer. No commercio, os caixas, os prepostos de armazens são contadores guardas de valores, pois têm a conta desses valores a seu cargo, e prestam contas.

(2) «Liber meroatorum non refert, an ab ipso mercatore vel ab alio scriptus est» STRACCHA, *De Mercat.* p. 2, n. 65.

«Libri mercatorum vel partito in eis scriptoe ab alio, proesumuntur scripti vel scriptea de eorum mandato.» CASARKGIS, *Dite.* 35, n. 55.

O mesmo era suffragado pela *Rota de Genova*. Vide tambem LATTES, em o n. 11 *supra*.

(3) Cods. Coms. Hespanhol, art 35; Italiano, art. 48; Portuguesez, art. 88; Chileno, art. 947; Argentino, art 62; Mexicano, art 34.

(4) Cod. Com., art. 78.

A acção de responsabilidade civil corre pelo fôro commercial, embora

17. Não é somente ao negocio ou casa commercial que se impõe a obrigação de ter contabilidade e escripturação.

O navio, tambem, deve ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito a sua administração e navegação.

Esse dever está a cargo do capitão (1). Vide n. 34.

A escripturação nautica apresenta a historia da viagem, mostra se o capitão cumpriu os seus deveres legais, e se os danos por ventura causados ás pessoas, ao navio e a carga foram devidos a força maior ou a culpa do mesmo capitão. Esta escripturação interessa, pois, a terceiros, sob multiplas re-lações, e eis porque o Codigo Commercial a exige.

A obrigação é imposta a todo o navio, de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, de navegação marítima ou fluvial.

Dispensa-se, porém, nos barcos de pequena cabotagem el de uma só escala, dentro da mesma bahia, ou ainda barra-fóra, cabo a cabo, porto a porto, ao longo das costas, sem as perder de vista (2).

o preposto não se ache habilitado com a nomeação inscripta ao Registro Publico do Commercio, na fórma do art. 74 do Cod. Com. (Regul. n. 738, art. 14; Acc. da Rel. do Rio, de 27 de Março de 1855, em MAFRA, *Jurisprudencia do Tribunal*, vol. 1, pag. 43, verb. *Caixeiro*.)

(1) Cod. Com., art 501.

(2) Aviso do Mio. da Justiça, n. 192, de 17 de Junho de 1855. Este aviso resolveu, sob esses fundamentos, que a navegação do Rio Amazonas, embora feita por barcos de pequena cabotagem, e de grande escala, e os mestres são obrigados a ter livros e escripturação regular como determina o Codigo Commercial.

Leia-se a nota 737 do *Codigo Commercial* de ORLANDO, onde se refe-rem algumas decisões judiciais dispensando os navios de cabotagem e de pequena navegação de ter escripturação regular. Taes decisões em mani-festo desaccordo á lei, bem mereceram do Cons^o ORLANDO a apostrophe: << Eu não sei para que leis, pois, os tribunaes superiores, peia sua irres-ponsabilidade, *legislam* como e quando lhes parece».

O Cod. Com. Italiano, art 501, dispensa nos navios de pequena nave-gação o *Diario Nautico*.

Capitulo II

Dos livros de contabilidade e escripturação dos commerciantes

Summario — 18. Os systemas legislativos sobre a exigencia dos livros commerciaes. — 19. A doutrina. — 20. O nosso systema legal; as duas especies de livros.

18. Quanto á exigencia dos livros para a contabilidade e escripturação dos commerciantes, as legislações orientam-se por princípios diversos.

Um grupo de leis declara o numero e a denominação dos livros que todo o commerciante ou casa de commercio deve ter indispensavelmente e a fórmula da sua escripturação.

Outro limita-se a impor a obrigação de ter livros, deixando á liberdade do commerciante fazer a sua contabilidade nos livros que bem entender; basta que estes livros, quando judicialmente exhibidos, apresentem, com a maxima clareza, o estado economico do commerciante, seu proprietario.

O primeiro é o systema francez(1), adoptado tambem pelos cods. belga (2), hollandez(3), italiano(4), romanico(5), hespanhol (6), portuguez(7), bulgaro (8), chileno (9), argentino (10), mexicano (11), etc.

(1) Cod. Cora., arts. 8 a 12.

(2) Cod. Com., arts. 16 e 17.

(3) Cod. Com., arts. 6 a 8.

(4) Cod. Com., arts. 21 a 24 e 25.

(5) Cod. Com., arts. 22 a 26 e 29.

(6) Cod. Com., arts. 33 a 41, 43 e 44.

(7) Cod. Com., arts. 31 a 39. Não obstante, o Cod. Portuguez traz as seguintes disposições: Art. 29. »Todo o commerciante é obrigado a ter livros que dêem a conhecer, facil, clara e precisamente, as suas operações commerciaes e fortuna.» Art. 30. «O numero e especies de livros de qualquer commerciante e a forma de sua arrumação ficam inteiramente ao arbitrio delie, comtanto que não deixe de ter os livros que a lei espeifica como indispensaveis». Estas disposições estão em contraste com as outras em que se declara quaes os livros indispensaveis e a fórmula de serem escripturados.

(8) Lei Bulgara de 1897, arts. 31 a 36. (9)

Cod. Com., arts. 25 a 34.

(10) Cod. Com. arts. 43 a 54.

(11) Cod. Com., arts. 33 a 41.

O segundo é o systema inglez (1) e americano (2), tam-bem adoptado pelo codigo suisso das Obrigações (3) e pelo commercial allemão (4) e hungaro (5).

O Codigo Brasileiro filiou-se ao primeiro systema (arts. 11 a 16).

19. MUNZINGER justifica o segundo systema, dizendo: «o legislador não tem a pretensão de dar ao commerciante pa-ternas instrucções sobre o melhor modo de arrumar livros. O negociante que ignora constituir a arrumação dos livros, exacta e apropriada ao fim a que se propõe, o elemento vital do ne-gocio, é mau commerciante, e não é a lei que deve fazer a sua educação. Aquelle que liga o maior interesse á irreprensivel arrumação dos livros, e que melhor a comprehende, é o verdadeiro commerciante. Por isso, o projecto suisso li-mitou-se a impor ao negociante, *nos termos mais gemes*, a

(1) BLACKSTONE, *Commentaires*, edição franceza de ÇHOMPRÉ, vol. 5, pag. 36 a 38.

O *Bankruptcy Act*, 46 e 47 Vict. Ch. 52 (Lei de Fallencias de 1883), contém as seguintes disposições sobre os livros dos fallidos:

a) O *syndico (trustee)*, logo depois de aberta a fallencia, arrecada os livros e documentos do fallido (art. 50).

b) O fallido não pode obter a rehabilitação (*discharge*), se foi omisso em ter os livros de contas, usados e proprios ao negocio que mantinha, apresentando claramente as suas transacções e a sua posição financeira nos tres annos immediatamente precedentes á fallencia (art. 28, 3, letra a).

(2) A Lei Americana de 5 de Fevereiro de 1903, reformando em parte e ampliando a Lei Nacional de Fallencias de 1.º de Julho de 1898, dispõe, no art. 4.º, que não pode ser rehabilitado (*discharged*) quem des-truiu, simulou ou deixou de escripturar livros de contas e registros impos-sibilitando a verificação do seu estado.

(3) Cod. Fed. Suisso das Obrigações, art. 877: «Toute personne as-treinte à se faire inscrire sur le registre du commerce est obligée, en outre, d'avoir des livres de oomptabilité régulièrement tenus, indiquant sa situation de fortune, ainsi que celles de ses dettes et créances qui se rattachent à ses affaires professionnelles.»

(4) Cod. Com. Allemão, art. 38: Todo o commerciante é obrigado a ter livros que mostrem, segundo os principies de regular contabilidade, o estado dos seus negocios.» Entretanto, este Codigo exige que se guarde uma copia ou decalque das cartas remetidas e as recebidas.

(5) Cod. Com. Hungaro, art. 25. No art 26, impõe aos commerci-antes fazer um inventario geral de seus bens no inicio do commercio; no art, 27, levantar balanços annuaes; e no art. 29, conservar as cartas roce-bidas e registrar as expeditas.

obrigação «de arrumar livros que dêem conta exacta e completa de seus negocios commerciaes e de sua situação financeira» (1).

Os escriptores italianos, apreciando no terreno theorico, qual o systema preferível divergem nas apreciações.

VIDARI, desde a organização do actual cÓdigo italiano, Manifestou-se favoravel ao segundo systema, sendo de parecer que bastaria o codigo impor a obrigação de ter livros, ficando ao arbítrio do commerciante escolher os mais convenientes em relação ao seu negocio. «Proveja cada qual como sabe e como pode os seus proprios negocios e deixe-se ao juiz a livre facultade de apreciar, nos casos particulares, se cada um tem cumprido o dever de ter livros convenientes ao seu negocio e o gráo de prova que merecem. Somente assim seria respeitada a lei»(2).

VIVANTE, ao contrario, louva o primeiro systema, que representa a tradição, e combate o segundo, que não considera jurídico, desde que deixa o commerciante na contínua incerteza de haver cumprido o dever, sendo o juiz o arbitro da sua sorte em caso de bancarrota (3).

20. Em nosso systema legal, os livros dos commerciantes distinguem-se em duas classes:

1.^a livros *obligatorios*, tambem chamados *essenciaes* ou *necessarios*, e, incorrectamente, *principaes*, por serem prescritos, pela lei, como indispensaveis; e

2.^a) livros *auxiliares*, *facultativos*, ou *voluntarios*, que, como a palavra indica, vêm auxiliar a escripturação dos livros obligatorios, ficando ad *libitum* do commerciante adptal-òs.

(1) *Motifs du Projet de Code de Commerce Suisse*, pag. 45.

(2) *Corso*, 1.^o vol. da 5.^a ed., ns. 514 e 516. Acompanham VIDARI: CASTAGNOLA, no *Commentario de Turim*, vol. 1, pag. 151-158; PAGANI, *I libri commerciali*, pag. 34; SUPINO, no *Archivio Giuridico*, vol. 13, pag. 545 e vol. 22, pag. 47; MARGHERI, *Il Diritto Commerciale*, vol. 1, n. 217, nota 3.

(3) *Trattato*, vol. 1.^o, 2.^a ed., n. 163. No mesmo sentido LESSONA, *Teoria delle Prove*, vol. 2, n. 594.

Os livros *auxiliares* não podem dispensar os obrigatorios; o seu fim é completar, desenvolver, corroborar estes.

O numero dos primeiros é limitado: o dos segundos não. O commerciante pode ter tantos livros auxiliares quanto as exigencias de suas transacções aconselharem.

O Codigo Commercial não se refere a esses livros auxiliares, mas a existencia e a necessidade delles deduzem-se dos seus textos (1).

A escripturação destes livros não está sujeita em absoluto ás regras do codigo relativas aos livros obrigatorios. O essencial é que elles sejam escripturados com verdade, facilidade e clareza.

SECÇÃO I Dos livros

obrigatorios ou necessarios

Summario — 21.- Livros exigidos de todos os commerciantes e de certa classe destes. Razão de ordem.

21. Para a escripturação do negocio mercantil, a lei exige, como indispensaveis, livros, cujo numero, denominação e applicação expressamente declarou.

Desses livros uns são obrigatorios a todos os commerciantes em geral e outros a certas classes.

E' o que mostrarão os paragraphos seguintes.

(1) As fontes do Codigo eram mais positivas. O Cod. Com. Hespanhol, de 1829, facultava no art. 48. aos commerciantes terem, além dos livros necessarios, «todos os auxiliares que achassem convenientes para melhor ordem e clareza de suas operações, não podendo delles se servir em juiz o sem que reunissem todos os requisitos dos livros necessarios.»

§ 1.º

Dos livros obrigatorios a todos os commerciantes

Summario. --22. Os dois livros obrigatorios a todos os commerciantes; critica á lei. — 23. Que contém o Diario. — 24. Sob o ponto de vista jurídico o Diario deve ser unico. — 25. Que contém o Copiador. — 26. Divisão do Copiador. — 27. Prensas de copiar. — 28. Importancia do Copiador.

22. Os livros *obligatorios* ou indispensaveis aos commerciantes era geral são dois:

O Diário, e

O Copiador de Cartas (1).

A exigencia destes dois livros é feita a todos os commerciantes (vide n. 6).

Nota-se que o codigo preocupou-se, exclusivamente, cora as vantagens que aos commerciantes e a terceiros podessem resultar da escripturação nesses livros, esquecendo-se de attender á importancia do negocio e a natureza do commercio.

(1) Cod. Com. art. 11.

— Os Cods. Coms. Francez (arts. 8 e 9), Belga (arts. 16 e 17), Italiano (arts. 21 e 22), Romano (art. 22) e Argentino (art. 44) exigem tres livros: o Diario (livre journal), o Livro de Inventarios e Balanço, e o Copiador.

— O Cod. Com. Hespanhol (art. 33) e o Portuguez (art. 31) exigem esses tres e mais o Livro Mayor ou Razão.

Os Cods. Coms. Mexicano (art. 33) e Chileno (art. 26) exigem o Diario, o Livro Mayor ou de Contas-Correntes (Razão), o Livro de Inventario e Balanço e o Copiador.

O Cod. Com. Russo distingue os commerciantes em tres classes para regular a escripturação.

Os da 1.^a classe, composta de banqueiros e commerciantes com negocios no exterior do paiz, devem ter oito livros: O Diario, o Caixa, o Principal, o Copiador, o Livro de Mercadorias, o de Contas-Correntes, o de Contas-Vencidas e o de Facturas. Os da 2.^a classe, composta de mercadores de retalho, são obrigados a ter quatro livros: o de Mercadorias, o Caixa, o de Contas e o de Documentos. Os da 3.^a classe, pequenos commerciantes, tres livros: O Caixa, o de Mercadorias e o de Contas (Arts. 606 a 608). Todos os commerciantes são ainda obrigados a ter um Borrador.

Dois livros só exige o nosso Codigo, o *Diario* e o *Copiador*. Os que lhe serviram de fonte obrigavam o commerciante a ter tres livros, sendo que o Francez (arts. 8 e 9) e o Portuguez de 1833 (arte. 219 a 221) declaravam indispensaveis: o Diario, o Copiador e o de Inventario e Balanço; e o Hespanhol de 1829: o Diario, o Mayor ou de Contas-Correntes e o de Inventario (art. 32).

Como nivelar os livros do Banco do Brazil, por exemplo, aos de um pequeno negociante, a retalho?

23. O *Diario* é o livro para onde convergem os lançamentos da casa de commercio; é o centralizador de todo o movimento da contabilidade. Nelle deve-se encontrar fielmente mencionado tudo quanto diz respeito ao patrimonio do commerciante, apresentando o desenvolvimento completo da sua posição economica (1).

No *Diario* grava-se a historia quotidiana do negocio (2).

O Codigo Commercial explica que o commerciante deve lançar, com individualização e clareza, (n. 62) e chronologicamente (n. 76), no *Diario*:

a) todas as operações de commercio, quer a prazo quer á vista;

b) as letras e outros quaesquer papeis de credito que passa, acceita, afiança ou endossa, e,

c) em geral, tudo quanto recebe e despende de sua ou alheia conta, seja porque titulo for (3), como, por exemplo a alienação e aquisição de immoveis fóra do seu commercio, mesmo a titulo gratuito, as successões e legados que lhe vêm, o dote da mulher, o dote que constituo á filha, etc.

Os termos da lei são genericos, e comprehendem tudo quanto é pelo commerciante recebido e despendido, a titulo civil ou commercial. Esta providencia justifica-se pela necessidade de se terem em vista todos os elementos que se relacionem com o patrimonio do commerciante, ou, melhor, que possam influir sobre o seu estado, economico.

(1) Eis o que diz o Cod. Com. Portuguez, no art. 34: «O diario ser-virá para os commerciantes registrarem, dia a dia, por ordem de datas, em assento separado, cada um dos seus actos que modifiquem ou possam vir a modificar a sua fortuna».

(2) STRACCA, *De mercatura*, p. II, ns. 57 e segs.: «Mercatores debent quae recipiunt scribere et quidem nominatim a quo recipiunt et ex qua causa; ita cui dederint, nominatim debent scribere, item et diem receptam rei um spociatim inserere; si enim predicta speciatim non scripserint non videtur reddita ratio, et requiritur in Codice omnia singulariter et explicitate scribi et exprimi; implícitas enim rationes esse non debent et sum-mas in genere vel in concreto continere.»

(3) Cod. Com., art. 12, 1.ª alinea.

Vivendo do credito, o commerciante deve ser cauteloso, e habilitar-se a prestar contas mostrando como cuidou do que lhe veiu as mãos. Não havendo diferença entre o activo e o passivo commercial e o activo e passivo civil do com-merciante singular, é essencial, especialmente no caso de fal-íencia, saber o modo por que elle dispoz do seu patrimonio (1).

Deve, tambem, ser lançado no *Diario* tudo quanto o commerciante retirar para as suas despesas domesticas (2).

O registro dessas despezas particulares offerece base para a apreciação da moralidade, espirito de ordem e de economia ou da dissipação do commerciante. A prodigalidade nas des-pesas é um attentado ao direito dos credores. For isso, inves-tiga-se na falienca se o commerciante excedeu-se nas despesas com o tractamento pessoal em relação ao seu cabedal, numero de pessoas da familia e especie do negocio (3).

Quando o commercio é exercido por sociedade são lan-çados os gastos da casa commercial (conta de despesas geraes, vide n. 73) e o que cada socio retira para as suas despesas particulares, conforme, neste ultimo caso, o que se acha esti-pulado no contracto social.

Finalmente, no *Diario* deve ser registrado o resumo do balanço geral (Cod. Com., art. 12, 2.^a alínea). Vide o Capitulo VI deste Titulo Primeiro.

24. Sob o ponto de vista jurídico, o *Diario* deve ser um só. Não é licito ao commerciante ter mais de um *Diario*, nem mesmo um resumido e outros auxiliares escripturados

(1) BÉDARRIDE, *Des Commerçants*, n. 207: «Son premier devoir est de faire régner dans ses dépenses personnelles, dans celles de sa famille, cette intelligente économie qui n'exclut pas le bien être, tout en se gardant de toute prodigalité». Este preceito, commenta tambem CASTAGNOLA, NO *Commentario de Turim*, vol. I, n. 267, este preceito tem um duplo escopo: impedir a mentira e a fraude de que se quizesse valer o commerciante, que, para eximir-se de justificar perdas imaginarias, lançasse em «eu ba-lanço englobadamente grandes sommas despendidas na casa, e quando se tractassem de despesas verdadeiras, mas excessivas á sua condição econo-mica contribuindo para a sua falíencia, levar este commerciante á banca-rota.»

(2) Cod. Com. art 12, 2.^a alínea.

(3) Lei n. 859, art. 86, b, n. I.

minuciosamente. O Código determinou que os lançamentos no *Diario* fossem seguidos por ordem chronologica, com o fim de garantir a sua verdade e facilitar o exame. Disse-minando os lançamentos em diversos *Diarios*, criam-se dificuldades e, evidentemente, offende-se a disposição legal.

25. O *Copiador* é o registro da correspondencia expedida pelo commerciante.

Nelle deve o commerciante lançar:

a) todas as cartas missivas que expedir relativas ao seu negocio;

b) as contas, facturas e instrucções que acompanharem essas cartas (1); e

c) os telegrammas e cabogrammas que expedir (2).

As cartas, contas, facturas e telegrammas que o commerciante recebe (o que se chama correspondencia *passiva*, em contraposição á *activa* que é a que expede) deve elle, por sua vez, arquivar.

26. O Código Commercial, no art. 12, 3.º alínea, obriga lançar no *Copiador* o *registro* das cartas e das coutas, das facturas e instrucções que as acompanharem (8).

O Tribunal do Commercio da Corte, em consulta de 3 de Fevereiro de 1851, bem decidiu que o registro desses documentos fosse por extenso, sendo, entretanto, licito aos commerciantes dividir o *Copiador* em dois tomos: o primeiro para o *registro das cartas* e o segundo para o *registro das contas e facturas*, que acompanharem as mesmas cartas, comtanto que ambos os tomos se achem igualmente revestidos das formalidades do

(1) **Cod. Com.**, art. 12, 3.ª alínea.

(2) Os cods. coms. belga (1872) art. 16, hespanhol, art. 41, italiano, **art.** 21, romanico, art. 30, 1.ª alínea, e portuguez, art. 86, referem-se ex-pressamente a telegrammas.

— Em muitas casas commerciaes não se usa registrar no *copiador* os telegrammas. Elias têm para esse fim um livro auxiliar (sem rubrica), e confirmam o telegramma por carta, registrando esta no *copiador* regular.

(3) Os Tribunaes de Commercio de Pernambuco e da Bahia, aquelle em consulta de 18 de Marco de 1851, resolveram pedir ao Governo a eliminação das palavras *sortias e facturas* do ultimo período do art. 12 do Código.

art. 12 do Código e sejam escripturados pela fôrma prescripta no art 14 do mesmo Código.

Este Tribunal declarou indispensavel a transcripção des-sas contas e facturas, para que houvesse certeza e se evitasse a fraude, facilima, se se não transcrevessem e mencionassem no livro, ficando em avulso, expostas a serem substituídas.

27. Para o registro das cartas o commercio serve-se hoje das *prensas de copiar*, que, por compressão ou, como tambem se diz, pelo processo do calco ou do decalque, offerecem ri-gorosa justeza, evitando erros de copia ou transcripção (1).

28. Do que fica dito sobresahe a importancia do *Copiador* de uma casa commercial.

Elle dá esplendido auxilio ao commerciante para as informações em seu interesse. Um índice alphabetico, com os nomes dos destinatarios, simplifica a busca. Costuma-se, para maior facilidade, indicar, a lapis colorido, em cada uma das cartas os folios onde se acham as cartas precedente e poste-riormente dirigidas ao mesmo destinatario.

O grande serviço que presta o *Copiador* é nas contesta-ções entre commerciantes.

Á correspondencia é um meio facil, expedito e concludente para a prova dos contractos.

O *Copiador* não se pode em rigor considerar um livro de contabilidade, mas um livro de provas, exigido para veri-ficação dos registros no *Diario*.

(1) O **Cod. Com.** Hespanhol, art 41, dispõe **que** o registro de cartas no *copiador* pode ser feito á mão ou por **qualquer** meio mechanico. O Portuguez, no art. 36, e o Argentino, no art. 50, dispõem: «.....para nelle se trasladarem, á mão ou **por** machina, na integra....»

§ 2.º

Dos livros obrigatorio» a alguns commerciantes

Summario. — 29. Commerciantes que devem ter livros especiaes obri-gatorios. — 30. Livros dos corretores e agentes de leilões. — 31. Dos trapicheiros e empresarios de armazens de deposito. — 32. Dos em-presarios de armazens geraes. — 33. Dos donos de escriptorio ou casas de emprestimos sobre penhores. — 34. Das sociedades anonymas e capi-tães de navio.

29. A certos commerciantes a lei obriga a escripturação em livros especiaes.

Taes são:

- 1.º Os corretores officiaes (1);
- 2.º Os agentes de leilões (2);
- 3.º Os trapicheiros e empresarios de armazens de depo-sito (3);
- 4.º Os empresarios de armazens geraes (4);
- 5.º Os donos de escriptorios ou casas de emprestimo so-bre penhores.

30. Sobre os livros dos *corretores e agentes de leilões* remettemos o leitor para as nossas monographias *Dos Cor-retores*, ns. 144 e seguintes, e *Dos Leiloeiros*, ns. 67 e seguintes.

31. Os *trapicheiros e empresarios de armazens de depo-sito* devem ter um livro numerado e por ordem chronologica de dia, mez e anno, para o lançamento, de todos os effeitos que recebem, annotando as sahidas (Cod. Com., art. 88, ns. 1 e 2).

32. Os *empresarios de armazens geraes*, além do *Diario e Copiador*, devem ter o livro de entrada e sabida de merca-dorias (Lei n. 1102, de 21 de Novembro de 1903, art 7.º).

(1) Os corretores são commerciantes. Vide a nossa monographia *Dos Corretores*, n. 32.

(2) Os agentes de leilões são, tambem, commerciantes. Vide a nossa monographia *Dos Leiloeiros*, ns. 24 e 25.

(3) Vide a nossa monographia *Dos Actos de Commercio*, n. 59.

(4) Lei n. 1102, de 21 de Novembro de 1903, art 36.

33. Os donos de escriptorio ou casas de empréstimos sobre penhores devem ter, além do *Diario* e *Razão*, mais os seguintes:

- a) Livro dos *Penhores*;
- b) Livro *Caixa*;
- c) Livro de *Reformas*;
- d) Livro de *Resgates*;
- e) Livro de *Leilões* (Decr. n. 2692, de 14 de Novembro de 1860, art. 3.º).

34. A nossa legislação ainda impõe livros obrigatorios especiaes (1):

1.º Ás *Sociedades Anonymas*: o livro de registro das accções (2).

2.º Aos *capitães de navio* (n.1 7), os seguintes:

- a) Livro da *Carga* (art. 502);
- b) Livro da *Receita e Despesa* (art. 503);
- c) *Diario da Navegação* (art. 504).

Nos artigos apontados encontrar-se-So declarados o destino e fim de cada um desses livros.

(1) As legislações policiaes dos Estados têm criado outros livros obrigatorios, por ex.: o livro de registro de hospedes nos hoteis, hospedarias, etc.

(2) Dec. n. 164, de 1890, art. 7.º § 3.º; Dec. n. 434 de 1891, art. 22.

— O Cod. Com. Italiano (art. 140) e o Romanico (art. 142) obrigam ás sociedades terem os seguintes livros: livro dos accionistas, livro das reuniões e deliberações das assembléas geraes e livro das reuniões e deliberações dos administradores, todos com as formalidades dos demais livros commerciaes.

O Cod. Com. Hespanhol, art. .33, um livro para actas das assembléas geraes e outro para actas da administração.

Os Cods. Coms. Portuguez (arts. 31 e 168) e Mexicano (arts. 33 e 180), livros para actas e para registro de accionistas.

— Se as sociedades anonymas têm objecto commercial são commerciantes e, nessas condições, obrigadas a ter os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, revestidos das formalidades dos arts. 12 a 14.

Mas, se ellas têm objecto civil são sociedades civis e a lei não as obrigou a ter os livros do art. 11 do Codigo. Não se tem assim entendido e parece com razão. Como poderá a administração prestar contas aos accionistas senão por meio de livros authenticados, que evitem a fraude? E', portanto, de interesse vital dessas companhias a contabilidade regular, sincera e verdadeira.

SECÇÃO II Dos livros

auxiliares ou facultativos

Summario. — 35. Importancia dos livros auxiliares. — 36. Livros auxiliares ordinariamente adoptados. A Costaneira, Memorial ou Borrador. — 37. O Caixa. — 38. O Razão — 39. O Contas-correntes. — 40. O livro de Inventario e Balanço. — 41. O livro de Mercadorias ou Fazendas geraes. — 42. O livro de Letras e Obrigações a receber. — 43. O Livro de Letras e Obrigações a pagar.

35. Conhecidos os livros que os commerciantes são obrigados a ter, falemos agora dos livros auxiliares ou facultativos.

Estes livros vam se tornando indispensaveis em virtude da necessidade de se estabelecerem os registros ou lançamentos systematicos de uma casa de commercio.

O *Diario*, cora os seus lançamentos chronologicos, apresenta, como temos tantas vezes repetido, a historia da casa, mas não pode determinar, com promptidão e clareza, a situação economica do commerciante.

D'ahi a vantagem dos livros auxiliares, que, em harmonia com o *Diario*, formem um systema racional de contabilidade e escripturação.

O numero e o destino ou natureza desses livros auxiliares dependem do methodo de lançamento ou registro, que fôr adoptado em uma casa ou negocio mercantil, e da qualidade e desenvolvimento da empresa (1).

Muitos livros auxiliares são hoje impostos pelo uso, especialmente os reclamados pelo methodo de lançamento por partidas dobradas, hoje, em geral, seguido.

(1) Permittem expressamente o uso de livros auxiliares os codigos: hespanhoes de 1885, art. 34: «Podrán llevar adernas los libros que estén convenientes, según el sistema de contabilidad que adopten. Estos libros no estarán sujetos à lo dispuesto en el art 36; pero podrán legalizar los que consideren oportunos», portuguez de 1888, art. 30: «O numero e especie de livros de qualquer commerciante e a fórmula de sua arrumação ficam inteiramente ao arbitrio d'elle, comtanto que não deixe de ter os livros que a lei especifica como indispensaveis.»
Consulte-se tambem o art 54 do Cod. Com. Argentino.

Este uso não pode, entretanto, constituir lei, porque o Código contém disposição expressa exigindo dois livros (n. 220), e o uso prevalece somente em falta de lei escripta (1).

36. Os livros auxiliares ordinariamente adoptados são (2):

1.º A *Costaneira*, *Memorial* ou *Borrador*, para os primeiros registros das operações, com a declaração da sua natureza e condições e do domicilio do devedor, devendo ser taes operações lançadas no momento em que se realizam.

Este livro, que encerra a escripturação inicial da casa, é um auxiliar consagrado pelo uso (3); constitue a matriz dos outros livros e é efficaz meio de verificação do *Diário*.

Naquelles casos em que a exhibição integral dos livros é permittida, especialmente em caso de fallencia, a *Costaneira* esclarece factos e descobre o rasto da fraude. E' elle o livro

(1) Regul. n. 737, art. 2.º Vide a nossa monographia: *Das Fontes do Direito Commercial Brasileiro*, n. 35.

(2) Um commissario de café, de grande movimento, na Praça de Santos, tem os seguintes livros auxiliares: 1. Borrador; 2. Razão; 3. Livro de Contas Correntes; 4. Livros de Contas de Saccaria (o registro dos sac-cos que o commissario manda ao fazendeiro para o transporte do café do interior até Santos); 5. Livro de Contas Correntes de Intermediarios (In-termediario é o agente ou representante do commissario nas zonas cafeei-ras); 6. Livro de Café ou de Consignações; 7. Livro Caixa; 8. Livro de Venda; 9. Registro de Obrigações a pagar; 10. Registro de Obrigações a receber; 11. Livro de Vencimentos; 12. Livro de Balancete; 13. Livro de Guias; 14. Livro de Entradas e Classificação; 15. Livro de Ensaques.

Um dos grandes bancos de S. Paulo possui os seguintes livros auxiliares: 1. O Razão; 2. O Caixa de Recebimentos; 3. O Caixa de Pagamentos (vide n. 46); 4. O Contas-Correntes de Movimento; 5. O Contas-Correntes Garantidas; 6. O Contas-Correntes Simples (sem juros); 7. Os Registro; 8. de Letras Descontadas; 9. de Letras a cobrar por conta proprio; 10. de Effeitos a receber por conta de terceiros; 11. de Effeitos a receber em Caução; 12. de valores depositados por conta de terceiros; 13. de Letras Nacionaes a cobrar; 14. de Letras Extranjeiras; 15. de Letras para Aceite; 16. de Títulos em liquidação; 17. de Propriedades do Banco; 18. de Correspondentes no Paiz; 19. de Correspondentes no Ex-tranjeiro; 20. de Depositos por letras e a prazo fixo; 21. de Vencimentos; 22. de Pagamentos a effectuar; 23. de Diversas Contas.

(3) E' de uso antiquíssimo a *costaneira* ou *borrador*, livro conhecido sob o nome de *adversaria libelli*: *Adversaria libelli sunt is quibus mercatores primum rationes accepti et expensi, negiigenter sine ordine conscri-bunt et memori gratia* (STRACCA, n. 51).

Na Italia é chamado *prime note*, *brogliaxxo*, *sfogliazzo*, *scartafaccio*, *Strazzo*; na França *brouillard*, *maincourant*, *livre de debito*; na Allemanha, *Memorial*, *Gedichtmissbuch*, *Kladde*, *Strazze*; na Inglaterra, *Day-Book*, *Was-te-Book*.

em que verdadeiramente se observa a ordem chronologica das operações do commerciante, retratando-as no momento em que são praticadas (1).

A unica regra que o preside é a clareza; os seus lança-mentos são simples.

37. 2.º) O *Caixa*. Este livro registra todo o movimento do dinheiro entrado e sahido, indicando as importancias, a pessoa que paga ou recebe e a causa ou o porque.

De ordinario, no lado esquerdo lançara-se os recebimen-tos ou entradas, e no direito os pagamentos ou sabidas.

Este livro está a cargo do preposto denominado *Caixa* (se não é o proprio dono do negocio quem delle se encarrega), emprego muito arriscado especialmente em um negocio de grande movimento. Toda a attenção é pouca; qualquer des-cuido pode trazer faltas. Segundo GARNIER, a sciencia do *Caixa* resume-se no adagio italiano: *Scrivete e poi pagate, ricevete e poi scrivete*.

O encarregado da caixa dá balanço, todos os dias após o expediente, e diz-se, que elle *fez a sua caixa*. Somma as quantias creditadas e as debitadas e verifica a differença, *dinheiro em caixa*, que é levada como *saldo* a seu debito.

E' tambem costume, no fim de cada mez, fechar a conta desse mez e passar o saldo para a conta do seguinte.

Nas grandes casas de extraordinario movimento existe o *caixa pequeno*, para as despesas miudas, como gratificações,

(1) Na vigencia da Parte Terceira do Codigo (Fallencias), que qualifi-cava fraudulenta a quebra do commerciante que não tivesse os livros obri-gatorios, julgou-se que o *Borrador* bem escripturado substituíra o *Diario*.

O Supremo Tribunal de Justiça, por sentença de 3 de Outubro de 1866, na revista comm. n. 1895, declarou: «se o recorrente não tinha o livro chamado *Diario*, tinha outro a que dava o nome de *Borrador*, em que escrevia a historia de suas operações commerciaes... e achando-se o *Borra-dor* de que se servia o recorrente escripturado por ordem ohronologica, devia ser considerado *Diario*, visto conter o essencial deste livro, importando pouco o titulo de *Borrador*, pois, com elle assim escripturado, se obtinha o fim que visava a lei, qual o evitar que se praticassem fraudes, occultando-se as operações commerciaes em prejuizo dos credores.»

A Relação da Bahia, no accordam, revisor de 6 de Abril de 1867, accei-tou esta doutrina do S. T. de J. (Vide *O Direito*, vol. 3, pag. 122-125).

sellos de cartas, estampilhas para recibos, facturas, letras etc. Essas quantias pagas pelo caixa pequeno são levadas em globo no fim de cada mez a credito da *conta de caixa*.

Quando se elaborava o Cod. Com. Francez, lembrou-se tornar obrigatorio o livro *caixa* para os banqueiros. A idéa foi repellida, especialmente sob o fundamento de que este' livro era o extracto do *Diario*, e, sendo este regularmente escriptu-rado, continha todas as operações (1). Vide n. 46.

38. 3.º) O *Razão*, também chamado *Livro-Mestre* ou ainda *Livro de Extractos*, onde se registram ou classificam as operações do commerciante pelas contas a que estas operações dizem respeito (2).

Este livro é identico, em substancia, ao *Diario*, do qual é repetição, havendo differença na fórma porque se fazem os lançamentos: no *Diario*, as operações do commerciante re-gistram-se em fórma descriptiva, sem interrupção e distincção, ou, em breve palavra, chronologicamente; no *Razão*, são ellas classificadas systematicamente.

O projecto do nosso Codigo Commercial tornava obrigato-rio o livro *Razão*.

Dois motivos fizeram o Parlamento excluil-o do art. 11 do Codigo: primeiro, o facto de o *Razão* conter os mesmos lançamentos do *Diario*; segundo, considerar-se como onus

(1) LOCRÉ, *Esprit du Code de Commerce*, vol. 1, pag. 46.

(2) Cod. Com. Portuguez de 1888, art. 3º: «O razão servirá para escripturar por debito e credito, em relação a cada uma das respectivas contas, para se conhecer o estado e a situação de qualquer d'ellas, sem neces-sidade de recorrer ao exame e separação de todos os lançamentos chrono-logicamente escripturados no diario.»

Lê-se no *Diccionario Jurídico Comm.* de FERREIRA BORGES, verb. *Razão*: «Os escriptores dizem que este livro se chama de *Razão*, porque dá ao negociante a razão do seu estado: nós, porém, julgamos que este nome lhe vem da sua tradução da palavra latina *ratio* em *Liber ratimum*, *red-dere rations*, que importa livro de contas, dar contas.»

A denominação de *Livro-mestre* vem do facto de ser em regra o maior no formato. FERREIRA BORGES, *obr. eit.*, verb. *Livros de Commercio*.

Os italianos chamam o Razão *Libro-Mastro*, os francezes, *Grand-livre*, *Livre de Raison*, os allemães, *Hauptbuch*, os hespanhoes *Mayor* e os in-glezes *Ledger*.

para o commerciante a exigencia obrigatoria desse livro, que somente por pessoa habilitada podia ser escripturado (1).

O *Razão* é um dos livros que o uso adoptou como indispensavel (2). Elle permite estabelecer, era pouco tempo e era qualquer epoca, a situação das contas geraes, que representam o commerciante, e das contas, que este mantém com os seus correspondentes. Elle é, na phrase de LÉAUTEY & GUIL-BAULT, *Vorgane classificateur par comptes des mouvements de valeurs*, quando o *Diario* é o organo classificador por ordem de data.

89. 4.º) O *Contas-Correntes*, livro onde se lançam as contas das pessoas cora quem o commerciante tem transacções. A utilidade deste livro é reconhecida não só nas casas de grande movimento, como nas de commercio limitado, pois, além de mostrar, promptamente, a situação dos correntistas, facilita a extracção de suas contas.

Em cada uma das contas especifica-se o objecto da transacção. E' isso que o faz distinguir do *Raxão*, onde se registram em geral somente, os títulos dos lançamentos e as importancias das operações.

40. 5.º) O Livro de *Inventario e Balanço*. Neste livro lançam-se circumstanciadamente os balanços annuaes, acompanhados do respectivo inventario, levando-se depois os resumos destes balanços ao *Diario*.

Alguns codigos tornam obrigatorio este livro. O nosso limita-se a exigir que no *Diario* seja lançado o *resumo* do balanço. O registro deste resumo não permite fraude.

41. 6.º) O *Livro de Mercadorias* ou *Fazendas Geraes*, tambem chamado de *Entrada e Sahida*, *Livro de Armazem*,

(1) Temos assim que no *Raxão* registram-se todos os títulos do *Diario*. O titulo *Diversos*, nas formulas adoptadas para os registros por partidas dobradas, bem se comprehende, não se contempla no *Raxão*, porque é a *syn-these* de credores e devedores que são os titulares das contas deste livro.

(2) Muitos codigos tomam obrigatorio o *Raxão*. Tide nota 1 do n. 22.

indispensavel, principalmente, aos commerciantes em grosso, para conhecerem, quando queiram, as quantidades que entram no armazem, a data da entrada, o preço da compra, a data da sabida, o nome do comprador e o preço da venda. Este livro denuncioia, assim, todos os desvios ou furtos das mercadorias.

Pode este livro ser subdividido em muitos outros, como *Livro de Mercadorias de conta da casa*, *Livro de Mercado-rias em participação*, *Livro de Mercadorias em commissão*, etc.

42. 7.º) O *Livro de Letras e Obrigações a receber*, para a menção de todas as letras e obrigações a ordem, pas-sadas, acceitas ou endossadas pelo commerciante.

43. 8.º) O *Livro de Letras e Obrigações a pagar*, que como indica o titulo, serve para registro das letras e obrigações a pagar.

Esses dois livros sob os ns. 7.º e 8.º, nas casas de pe-queño movimento, podem constituir um só que toma o nome de *Livro de Obrigações a pagar e a receber*.

Capitulo III

Das formalidades ou requisitos dos livros de contabilidade e escripturação dos commerciantes

Summario. — 44. Formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros commerciaes. — 45. Livros regulares e irregulares. — 46. Formalidades dos livros auxiliares. — 47. Critica á exigencia legal das formalidades dos livros commerciaes.

44. A lei, impondo ao commerciante livros obrigatorios e attribuindo-lhes força probante, tinha de garantir a sua authenticidade, sinceridade e exactidão no intuito de prevenir a fraude.

Isso fez ella, determinando que os livros obrigatorios, o *Diario* e o *Copiador*, fossem revestidos de formalidades que,

a doutrina e a propria lei classificam em *extrinsecas e intrín-secas* (1).

Não somente esses dois livros estão sujeitos a taes formalidades. Os obrigatorios a certas classes de commerciantes tambem devem reunir os mesmos requisitos, como: os livros especiaes dos corretores (2), dos agentes de leilões (2), dos trapicheiros e empresarios de armazens de deposito (4), dos empresarios de armazens geraes (5), etc.

Das formalidades desses livros não falaremos aqui com detença. São especialidades, aliás não difficeis, já explanadas em outras nossas monographias.

45. Os livros submettidos a essas formalidades ou requisitos dizem-se *livros regulares* em contraposição a *livros ir-regulares*, os quaes attestam a infracção do preceito legal por parte do commerciante.

46. Os livros auxiliares não estão sujeitos a formalidades de rigor; podem ser escripturados como ao dono approuver, desde que conforme aos preceitos da contabilidade commercial. Basta que elles offereçam clareza e se achem em harmonia com os livros obrigatorios para que possam a todo tempo auxiliar a prova que estes ministrem (6). Por isso mesmo, elles não gosam o valor attribuido aos obrigatorios. Muitas casas de commercio de grande movimento costumam revestir com as formalidades legaes certos livros auxi-

(1) Formalidades legaes *intrinsicas e extrínsecas*, lê-se no texto do art. 2.º, letra h, do Dec. n. 869, de 16 de Agosto de 1902.

THAIXER chama as formalidades extrinsecas prescripções *prévias* e as intrinsicas prescripções *continuas* (*Traité*, n. 204). LESSONA classifica as formalidades em *fiscaes* (exigencia do sello) e *Jurídicas*, sendo estas *extrínsecas* e *intrínsecas* (*Teoria delle Prove*, vol. 2.º n. 597). O Dr. SIBURU classifica as condições impostas á arrumação dos livros em *pReceptivas* (estabelecidas no art. 53 do Cod. Alg.) e *prohibüivas* (estabelecidas no art. 45). *Com-mentario deL Código Comercial Argentino*, vol. 2, n. 411.

(2) Vide a nossa monographia *Dos Corretores*, a. 149 e segs.

(3) Vide a nossa monographia *Dos Leiloeiros*, n. 71 e segs.

(3) Cod. Com., art. 88.

(4) Lei n. 1102, de 21 de Novembro de 1903, art. 7.º.

(5) Cod. Com., art. 23, verbis: «... em perfeita harmonia uns coM os outros...» Confere o Cod. Com. Hespanhol, art. 34.

liares, para que os seus lançamentos descriptivos sejam referidos synopticamente no *Diario*. Temos um exemplo muito conhecido no livro *Caixa* dos estabelecimentos bancarios, que, desse modo torna-se parte integrante do *Diario* (vide n. 64). Os grandes bancos chegam a dividir o seu *Caixa* em dois : *Caixa de Recebimentos* e *Caixa de Pagamentos*, ambos com as formalidades legais extrínsecas.

47. A imposição das formalidades de rigor aos livros obrigatorios tem soffrido criticas (1). Não ha duvida que ella está em antagonismo aos antigos usos, comprovados pelos doutores, que, simplesmente, exigiam a escripturação com a necessaria regularidade (2).

Descobriu-se, entretanto, que, existindo ahi um interesse publico, devia este ser tutelado, e a maioria dos codigos modernos, navegando nas aguas do codigo francez, estabeleceu taes formalidades, preocupada com a idéa de evitar fraudes e impedir aos livros dos commerciantes o cunho de exactidão e fidelidade.

SECÇÃO I

Das formalidades extrínsecas

Summario. — 48. Formalidades extrínsecas dos livros commerciaes. — 49. A encadernação. — 50. A numeração das folhas, o sello e a rubrica. — 51. Os termos de abertura e encerramento. — 52. Registra da firma, condição para o preenchimento das formalidades extrínsecas. — 53. Registro do preenchimento dessas formalidades. — 54 Outros livros sujeitos ás formalidades extrínsecas.

48. As formalidades extrínsecas, a que a lei sujeita os livros commerciaes obrigatorios, referem-se a parte exterior des-

(1) Vide MASSÉ, *Le Droit Commercial*, vol. 4, n. 2481.

(2) KLEIN, *De prob. quae fit per lib. mero.*: «Requintar ut liber mercatilis, proborumque mercatorum more, sit compactus et confectus.»

ANSALDO, Disc .82, n. 5: «Mercatorum libri ad hoc ut probent, debent recognosci an sint bene et mercantiliter retenti.» Apud MASSÉ, *obr. cit.*, nota 2, ao n. 2481.

ses livros e visam impedir as falsificações, supressões, addições ou substituições de suas folhas.

49. Os dois livros obrigatorios devem:

o) Ser encadernados (1). A lei não se satisfaz com fo-lhas soltas, ainda mesmo numeradas.

50. *b)* Ter todas as suas folhas numeradas, selladas e rubricadas (2).

A numeração das paginas desses livros é, de ordinario, em caracteres typographicos.

Quanto ao sello, vide o Titulo Y.

A rubrica é feita pelo deputado da Junta Commercial, a quem o presidente desta corporação distribue os livros (3).

O Codigo Commercial confiara a rubrica dos livros dos commerciantes ao *Tribunal do Commercio* (Cod. Com., art 13; Regul. n. 738, art 18, n. 1), e, nas províncias onde existia Relação (tribunaes de 2.^a instancia), a uma secção deste Tribunal denominada *Junta do Commercio* (Cod. Com., art. 13, 2.^a alí-nea; Regul. n. 738, art 72). Na falta desta Junta, a rubrica dos livros era attribuição da primeira auctoridade judiciaria da comarca, onde tinha domicilio o commerciante, se este não preferia mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio (Cod, Com., art 18, 2.^a alinea).

(1) Cod. Com., art. 13.

(2) Cod. Com., art. 13; Dec. n. 6384, de 30 de Novembro de 1876, art. 18; Dec. n. 596, de 19 de Julho de 1890, art. 12 f 5.^o e 64 § 4.^o

(3) Regul. o. 738, arts. 31, n. 5. e 36, n. 2; Dec. n. 596, arts. 15 § 6.^o o 17 § 4.^o

— Pela rubrica de cada folha dos livros tem \$050 os deputados e os presidentes das Juntas Commerciaes, repartidamente (Dec. n. 596, tabella annexa).

Esse pagamento e um onus sobre o commercio.

Os emolumentos da rubrica dos livros commerciaes fazem cobiçados os togares de deputados ás Juntas. Muitos vivem desse emprego, que se torna *sinecura*, sem possuírem os dotes necessarios ao seu bom desempenho nem se terem recommendado como cominerciantes probos e intelligentes.

Na Franca 6 na Belgica, os livros são rubricados e visados sans frais (Cod. Com. Frances, art. 11 e Belga, art 18); na Italia, *senza spesa* (Cod. Coml, art 23); na Hespanha, sin *PERCIBIR por ellas (legalizaciones) derecho* algum (*R. O. 29* Dezembro de 1885); na Republica Argentina, não *podram exigirse derechos à emolumentos algunos* Cod. Com., art 53).

O Decr. n. 930, de 10 de Março de 1852, ainda deu a essas Juntas do Commercio, além das attribuições do art 18 do Regul. n. 738, a de rubricar os livros dos commerciantes matriculados e dos agentes auxiliares do commercio em suas respectivas províncias.

Extinctas as Juntas pelo Decr. n. 1597, de 1.º de Maio de 1855, aquella attribuição fôra conferida aos *Tribunaes do Commercio* (art. 4.º), e, nas províncias onde os não havia, aos *Conservadores do Commercio* nas capitães maritimas (art 12, § 2.º).

Cessou, desde logo, a attribuição conferida, pela 2.ª alinea do art 13 do Codigo Commercial, á primeira auctoridade judi-ciaria da comarca.

Havendo duvidas a esse respeito, o Ministro da Justiça (JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR), em aviso n. 363, de 3 de Setembro de 1868, declarou ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo a consulta do juiz de direito da comarca do Rio das Mortes, que: «SUA MAOESTADE O IMPERADOR, Conformando-se com o Parecer da Secção de Justiça do Con-selho de Estado, por Sua Imperial e Immediata Resolução, de 22 do mez passado, Houvera por bem Decidir que, tendo força de lei o Decreto n. 1597, porque fôra auctorizado pela Lei n. 799, de 16 de Setembro de 1854, e determinando elle que a rubrica dos livros pertencesse aos Tribunaes do Commercio ou aos Conservadores, só a estes, na falta dos Tribunaes, cabia essa attribuição. >

Supprimidos os Tribunaes e Conservatorias do Commercio, e organizadas as *Juntas e Inspectorias Commercias* (Lei n. 2662, de 9 de Outubro de 1875), a estas passou a attribuição da rubrica dos livros dos commerciantes (Decr. n. 6384, de 30 de Novembro de 1876, art. 18).

O mesmo foi mantido pelo Decr. n. 596, de 16 Julho de 1890, arts. 12 § 5.º e 64 § 4.º.

Esta materia é da competencia legislativa do Congresso Nacional e, com manifesta infracção da Constituição Federal, o Estado de S. Paulo arrogou-se o direito de modificar a lei federal sobre a rubrica dos livros dos commerciantes. A Lei do Or-

çamento deste Estado, para o exercício de 1900 (Lei n. 686, de 16 de Setembro de 1899, art 38), *com o fim de conciliar o interesse publico com o do commercio*, permittiu aos negociantes do interior do Estado a faculdade de mandar rubricar os seus livros ou pelo juiz de direito da comarca de sua residência ou pela Junta Commercial. O Decr. n. 749, de 6 de Março de 1900, regulamentou o art. 38 dessa Lei Orçamentaria, sendo digno de nota esta disposição, no seu art 1.º: «Os commerciantes e os agentes auxiliares do commercio... estabelecidos fóra da comarca da capital, podem livremente escolher o juiz de direito da comarca da sede de seus estabelecimentos ou a Junta Commercial do Estado para rubricar os seus livros» (1).

51. *c)* Conter os termos de abertura e encerramento, assignados pelo presidente da Junta Commercial (2).

Estes termos compoem-se, em regra, de uma declaração, indicando o uso a que o livro é destinado, o numero de folhas e a data.

Por esse meio, reforça-se o valor da rubrica e seus effeitos.

O termo de abertura, como a palavra mostra, lança-se na primeira pagina do livro e o do encerramento na ultima.

Esses termos são assignados, e não simplesmente rubricados, pelo presidente da Junta Commercial.

52. As formalidades das letras *b* e *c*, em os ns. 50e 51 supra, somente podem ser preenchidas quando se acha inscripta no Registro Publico do Commercio, a firma do commerciante a quem os livros pertencem (3).

53. Como complemento da exigencia das formalidades extrinsecas, alguns codigos, muito acertadamente, determinam, que

(1) Não queremos commentar o triste espectáculo que offerecem alguns juizes, que vivem a pedir aos commerciantes a preferencia, visando os 50 réis pela rubrica de cada folha. O que nos chama a attenção é o desembaraço com que o Estado legislou saibre materia pertencente ao quadro do direito commercial!

(2) Cod. Com., art. 13; Decr. n. 596, de 1890, art 15 § 6.º (3)
Decr. n. 916, de 24 de Outubro de 1890, art. 14.

a corporação ou auctoridade, competente para authenticar os livros commerciaes, registre, em livro especial, não só os nomes dos commerciantes que os apresentam para o cumprimento daquellas formalidades, a natureza dos mesmos, e o numero de folhas rubricadas, como ainda os visamentos annuaes do *Diario* ou *Balanço* (1).

O fim desta medida é conservar memoria, evitando que o commerciante de má fé possa substituir o livro onde regularmente lançou os seus registros.

A Lei n. 859, de 16 de Agosto de 1902, determinou, no art. 133, que, «declarada a fallencia, o syndico juntasse ao processo certidão da Junta Commercial, da repartição ou auctoridade competente: de quaes, quantos e quando por ella abertos, rubricados e encerrados os livros da casa fallida nos ultimos tres annos, se mais recente não fôr o seu commercio.»

Esta disposição suppõe aquelle registro. Onde, porém, foi elle instituído?

O Codigo Commercial, a lei organica das Juntas Commercias, ou outra lei nada disseram a esse respeito.

Manda o Decr. n. 596, de 19 de Julho de 1890, no art. 48, § 1.º, n. 4 (com a sua fonte no art. 50, n. 6, do Regul. n. 738),* que, nas secretarias das Juntas Commercias, exista um livro para ser escripturada a *distribuição dos livros sujeitos a rubrica* (art. 48, § 1.º, n. 4).

Taes livros, sujeitos a rubrica, são os dos commerciantes, corretores e outros agentes auxiliares do commercio.

Só muito imperfeitamente poderá este *livro de distribuição* supprir a falta de um registro exacto, completo e ordenado.

Eis porque a disposição do art. 133 da Lei n. 859 cahiu no esquecimento; é letra morta. Nunca vimos tal certidão junta aos processos de fallencia.

Não precisamos, entretanto, encarecer a grande importancia de tal medida.

(1) Cods. Coms. Italiano, art. 24; Romanico, art. 28; Bulgaro, art. 40.

64. Não estão somente os dois livros, *Diario* e *Copiador*, sujeitos ás formalidades extrínsecas dos ns. 49, 50 e 51 supra.

Devem reunir os mesmos requisitos:

1.º Os protocolos dos corretores de mercadorias, de navios e de fundos publicos (1).

2.º Os livros dos leiloeiros, referidos no n. 30 supra (2).

3.º Os livros dos trapicheiros (3).

4.º O livro de entradas e sahidas de mercadorias nas empresas de armazens geraes (*).

5.º O livro de registro de acções das sociedades anony-mas (5).

6.º Os livros das casas de emprestimo sobre penhores, mencionados no n. 33 supra (•).

Os livros dos navios, mencionados no n. 34, devem ser encadernados e rubricados pelos Capitães de Portos (7). Onde não houver Capitães de Portos ou seus delegados, são estes livros rubricados pela Alfandega ou Mesa de Rendas (8).

SECÇÃO II Das formalidades

Intrínsecas

Summario. — 55. O escopo da exigencia das formalidades intrínsecas. — 56. Razão de ordem. — 57. Idioma em que devem ser escriptura-dos os livros. — 58. Enumeram-se as formalidades legaes intrínsecas. — 59. Formalidades proprias do *Diario* e do *Copiador*. — 60. Ligação e inscindibilidade dessas formalidades. — 61. Razão de ordem.

55. As formalidades intrínsecas, a que o Codigo sujeita os livros commerciaes obrigatorios, referem-se ao modo de escri-

(1) Cod. Com., art. 50. Vide a nossa monographia *Dos Corretores*, ns. 149 150 e 151

(2) Cod. Com., art. 71; Decr. n. 858, de 10 de Nov. de 1851, art. 28. Vide a nossa monographia *Dos Leiloeiros*, ns. 71 e 72.

(3) Cod. Com., art. 88, *pr.*

(4) Lei n. 1102, de 21 de Novembro de 1903, art. 7.º

(5) Decr. n. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 22.

(6) Decr. n. 2692, de 1860, arts. 3 e 4.

(7) Cod. Com., art. 501; Regul. das Capitaniaes dos Portos, no Decr. n. 3.929, de 20 de Fevereiro de 1901, art 28, n. 22.

(8) Abro *Consolidação das Leis das Alfandegas*, arts. 15 e 84 § 46.

ptural-os e têm por escopo garantir a regularidade dos lançamentos ou registros.

Chamara-se *lançamentos* ou *registros* as anotações escritas das operações de uma casa de commercio, ou, como se exprimem os tractadistas italianos, as anotações dos *factos administrativos* do commerciante, e dos effeitos que produzem ⁽¹⁾.

Os *lançamentos* ou *registros* representam graphicamente tudo quanto se passa na administração do negocio ou casa de commercio; narram a historia deste negocio e revelam, em qualquer momento, bem definida a sua situação economica.

56. Em os ns. 23 e 25, vimos o que devem conter o *Diario* e o *Copiador*, os dois livros obrigatorios.

Agora temos a dizer sobre a fórma da sua escripturação.

Antes de iniciar o estudo das formalidades intrínsecas dos livros commerciaes, convem falar do idioma em que devera ser escripturados.

57. Os livros commerciaes devem ser escripturados no idioma nacional.

Os commerciantes estrangeiros podem, entretanto, escripturar os livros na sua lingua nacional ⁽²⁾.

(1) *Factos administrativos, actos administrativos*. Eis a lição do GIOVANNI MASSA : «A gestão traz *actos* e *factos administrativos*. Quando se dá uma troca de valores (entendida esta palavra em sentido amplo e comprehendendo os serviços e prestações de serviços), existe um *facto administrativo*. Preparam o *facto administrativo* os ajustes, accordos, disposições que o iniciam, depois fixam os seus elementos e, por ultimo, proveem sobre a sua execução, e isso é que se diz *actos administrativos*.

Clara é, portanto, a differença, entre *actos* e *factos administrativos*. Querendo vender uma mercadoria, communico este meu desejo para achar o comprador, troco cartas com este para fixair as condições da venda, providencio afim de o encarregado do armazem expedir a mesma mercadoria ao comprador, afim de o caixa receber a importancia. Eis uma serie de *actos*. A venda ou a troca da minha mercadoria por dinheiro do comprador ou pelo direito de receber mais tarde aquelle dinheiro é o *facto administrativo*.

A contabilidade occupa-se essencialmente dos *factos administrativos*, cujos effeitos estuda. *Ragioneria Teoretica*, pag. 57. (2) Cod. Com., arg. art. 16; Regul. n. 737, art. 151, in *fine*.

O Cod. Com. Alemão, no art. 43, manda que os livros sejam escripturados em lingua viva e com signaes graphicos próprios a esta lingua. O Cod. Hungaro, art. 25, permite-o em todas as línguas vivas. O Cod. Ro-

Não é justo negar-lhes esta faculdade, desde que se os auctoriza a commerciar no Brazil.

Quando tenham de ser exhibidos em júizo, os livros escripturados era idioma estrangeiro são, primeiramente, traduzidos na parte relativa á questão, por traductor publico, ou, em sua falta, por interprete juramentado, nomeado a aprazi-mento das partes, ficando a estas o direito de contestar a traducção como menos exacta (1).

58. As formalidades legaes intrínsecas dos livros commerciaes obrigatorios são:

- 1.º individuação e clareza;
- 2.*) fôrma mercantil;
- 3.º ordem obronologica;
- 4.º registros contínuos e correctos (2).

59. Todos esses requisitos exigem-se no *Diario*, e os dois ultimos no *Copiador*. O primeiro e o segundo não se

manico, art. 29, manda escrever em lingua romanica ou em língua moderna da Europa. O Cod. Russo, art. 610, na lingua que convier, excepção para os judeus. O Cod. Chileno, art 26, em castelhano ou em qualquer outro idioma estrangeiro. O Cod. Mexicano, reproduzindo a disposição do art. 54 do Cod. Com. Hespanliol de 1829, em lingua hespanhola (art. 36), incorrendo em multa os estrangeiros, que não tenham a sua escripturação em hespanhol (art 37). À mesma disposição no Código de Guatemala. Não passam sem critica esses codigos por tão injustificavel exigencia (vide PRU-DHOMME, na Int. á trad. do Cod. Mexicano, n. IX). O Cod. Argentino, no art. 66, reproduz o art. 16 do nosso Cod. Com. Os COdigos Francez, Belga e Italiano não trazem norma especial.

Pelo Decr. de 15 de Outubro de 1902, a França determinou que, em Madagascar e dependencias, os livros de commercio, exigidos pelo codigo, fossem escripturados em uma das línguas officiaes dos diversos Estados da Europa ou em lingua malgache, com exclusão de outro qualquer idioma, sob pena de, no caso de fallencia. incorrer o infractor desta disposição nas penas de bancarrota simples.

O Cod. Com., art. 16; Regul. 737, arts. 148 a 151. Decr. n. 863, de 17 de Novembro de 1851, art. 10, n. 1. Vide a nossa monographia *Dos Interpretes do Commercio*.

(2) Identicas disposições nos Cods. Francez, art. ,10, ult. alin.; Belga (1872), art 19, alin. 1.ª; Italiano, art 25; Allemão, art. 43; Portuguez, art 39; Hespanhol, art. 43; Argentino, art. 54; Uruguayo, art. 66.

O Codigo Federal Suisso das Obrigações não particularizou formalidades intrínsecas. Vide o art 877.

STRACCA escrevia: «liber rationis mercatorum carere debet inductioni-bus, superinductionibus, cancellationibus et omni suscipione.»

referem ao *Copiador*, porque nelle não ha fórma mercantil a observar.

60. As formalidades, ou condições de cada um dos livros, supra mencionados, impostas para manter a sinceridade do lançamentos ou registros, prendem-se estreitamente e são inseparáveis.

61. Cada uma daquellas formalidades pede particular apreciação, o que constituo objecto dos paragraphos seguintes.

§ 1º Da individuação e

clareza dos lançamentos no Diario

Summario. — 62. Significado do termo individuação. — 63. Dois casos em que se permitem lançamentos syntheticos. — 64. Livros integrantes do Diario.

62. Os registros ou lançamentos no *Diario* devem primar pela individuação e clareza (1). Individuação significa a particularização minuciosa, a especificação ou distincção das circumstancias particulares de cada cousa (AULETE). Quer dizer isso que os lançamentos ou registros no *Diario* devem ser descriptivos, isto é, devem mostrar as causas e as circumstancias de cada operação.

O commerciante tendo, por exemplo, vendido a dez pessoas, tem de registrar no *Diario* cada uma das vendas de per si, indicando, no respectivo lançamento, a quantidade da mercadoria vendida, o nome do comprador e o preço.

63. Duas excepções abre a lei a esse principio, permitindo o lançamento em globo, synthetico, isso mesmo era virtude de sua pequena importancia a saber:

(1) Cod. Com., art. 12, *pr.*

1.º) Os commerciantes de retalho devem registrar, todos os dias, no *Diario*, a somma total das vendas a dinheiro e fiadas, escripturando em assento separado estas ultimas (1).

2.º) As parcellas das despesas domesticas do commerciante (n. 23) podem ser lançadas englobadameute na data em que forem tiradas da caixa (2).

64. Em o n. 62 *supra*, reproduzimos a disposição do art. 12 do Codigo Commercial.

Mas, nas casas de extraordinario movimento, ou naquellas que têm filiaes ou succursaes com escripturação unica (vide n. 7), nem sempre é possível fazer, pela falta material de tempo, lançamentos descriptivos de cada uma das operações. Como poderá um banco lançar no *Diario* cada uma de suas operações diarias, com toda a minucia? De que modo cumprirão satisfatoriamente a lei as grandes casas de commissões ou de vendas em grosso? Attenda-se que o Codigo foi elaborado em 1850, quando o nosso commercio era incipiente. E' necessario, muitas vezes, dar aos textos uma interpretação preteria para accomodal-os ás exigencias imperiosas do tempo e do meio (3).

(1) Cod. Com., art. 12. 1.ª alínea: «Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no *Diario* a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado, a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.»

Esta disposição resente-se de grave defeito de redacção, pois, dá a entender que as vendas a credito dos retalhistas não são levadas ao *Diario*. Não se pode comprehender isso, que traria a condemnação do *Diario* com as suas formalidades de rigor.

Consultando as fontes, temos o Cod. Hespanhol de 1829, art. 39: «Tampoco están obligados los comerciantes por menor á sentar en el libro diario sus ventas individualmente sino que es suficiente que hagan cada dia el asiento del producto de las que en todo él hayan hecho al contado, y pasen al libro de cuentas comentes las que hagan al fiado.»

A mesma disposição figura no art. 229 do Cod. Com. Portuguez de 1833.

O Cod. Com. Portuguez de 1888, art 34 § 2.º, declara: «Os commerciantes de retalho não são obrigados a lançar no *Diario* individualmente as suas vendas, bastando que assentem o producto ou dinheiro apurado em cada dia, assim como o que houverem fiado.»

Eis uma disposição mais completa que a do art. 12 do nosso Codigo, na parte relativa aos commerciantes de retalho.

(2) Cod. Com., art. 12.

(*) Vide a nossa monographia *Das Fontes do Direito Commercial Brasileiro*, ns. 15, 16 e 61.

Para attenuar o rigor do Codigo, tem-se recorrido a livros auxiliares, revestidos das formalidades extrinsecas, que serrem para mostrar a sua authenticidade e sinceridade, livros esses que passam a ser partes integrantes do *Diario*.

Uma casa de com missões ou de vendas em grosso, por exemplo, estabelece um *Copiador* especial para contas de vendas e facturas, revestindo-o daquellas formalidades (o que aliás foi auctorizado pelo Tribunal do Commercio, n. 26), e no *Diario* limita-se a registrar com as mais individuações o numero da conta ou factura, constante daquelle livro.

Um banco prepara o *Caixa* com as mesmas formalidades. No *Diario* fazem-se referencias aos seus assentos (1).

Haja referencia especial a cada transacção, sejam harmonicos esses livros authenticados com o *Diario*, o objectivo que se visa, a verdade, está satisfeito.

E' essa a tendencia que se vae observando, patrocinada pela exactidão que boje offerece a contabilidade mercantil e impulsionada pelo augmento e desenvolvimento do commercio.

Para que haja a ordem uniforme de contabilidade e escripturação que o Codigo exige, os livros para esse fim devem ser tantos quantos sejam necessarios.

(1) O Codigo Commercial Argentino, no art. 4b', dispoz: «Si el comerciante lleva libro de caja, no es necesario que asiente en el diario los pagos que hace ó reoibe en dinero efectivo. En tal caso, el libro de caja se considera parte integrante del diario». Identica norma foi reproduzida no Cod. Commercial do Uruguay, art. 57.

Esta disposição, pensa o Da. SEGOVIA, não se pode estender a outros livros, para evitar que afinal seja o *Diario* substituído por livros separados e sem garantia.

Mais explicito foi o Cod. Com. Chileno, no art. 28: «Llevándose libro de caja y de facturas, podrá omitirse en el diario el asiento detallado, tanto de las cantidades que entraren, como de las compras, ventas i remesas de mercadorias que el comerciante hiciere.»

§ 2.º

Da forma mercantil do Diario

Summario. — 66. A forma mercantil que devo ter o *Diario*. — 66. Noções de contabilidade e escripturação indispensaveis ao juiz e ao advogado. — 67. Os dois methodos de escripturação. — 68. Conta e requisitos do seu lançamento ou registro. — 69. O methodo por partidas simples. — 70. O methodo por partidas dobradas. — 71. As contas geraes neste methodo. — 72. Explicação de cada uma das contas geraes neste methodo. — 73. Subdivisão das contas geraes. — 74. As bases fundamentaes do methodo por partidas dobradas. — 75. Confronto entre os dois methodos. Vantagens do segundo.

65. Ou lançamentos ou registros no *Diario* devem ser feitos em *fôrma mercantil* (1).

À lei não manda observar determinado methodo para esses lançamentos ou registros; contenta-se com exigir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação (n. 1).

A escolha desse methodo é de importancia simplesmente interna e administrativa para a casa commercial; não tem influencia sobre a posição juridica do commerciante relativamente a seus credores e devedores (2).

Qualquer delles pode ser adoptado desde que, de momento, presente, claro e evidente, o resultado da gestão do commerciante.

66. Ao juiz e ao advogado são indispensaveis, pelo menos, noções sobre a contabilidade e a escripturação mercantil.

O primeiro, não sendo adstricto ao exame de livros, levantado por peritos (Regul. n. 737, art 200), e tendo, muitas vezes, diante de si opiniões divergentes (Regul. n. 737, art. 198), precisa conhecer o valor e a procedencia dos laudos peri-taes para sentenciar sciente e conscientemente.

(1) Os lançamentos em fôrma mercantil vão sendo adoptados nas corporações administrativas. As mais importantes Camaras Municipaes do Estado de S. Paulo seguem o methodo de registros por partidas dobradas, e o Decr. n. 1335, de 12 de Dezembro de 1905, instituiu, no Thesouro do Estado de S. Paulo, a *escripturação em fôrma mercantil*.

(2) VIVANTE, *Trattato di Diritto Commercial*, vol. 1, 2.ª ed., n. 169.

O segundo nunca poderá defender o direito do cliente em causa, cuja prova principal seja deduzida dos livros com-merciaes, sem dispor de elementos para saber dirigir o exame, apreciar o seu merito, e avaliar a capacidade profiSSIONAL e a probidade dos peritos.

O charlatanismo tem destruído as bellezas da arte de arrumar os livros commerciaes, hoje exacta em seus meios e resultados.

Em vez da ordem, elle traz o cahos em uma casa de commercio, leva o seu proprietario á ruina infallivel e desa credita e desmoralisa a contabilidade e a escripturação mer cantil (1).

Não será fóra de proposito dizermos, em palavras medidas, alguma cousa sobre a arte de escripturar e verificar os lançamentos ou registros de um negocio mercantil.

67. Os methodos, adoptados para representar, por es-cripto a administração economica de uma casa de commercio, são o da escripturação *por partidas simples* e o da escriptu-ção por *partidas dobradas*. Com mais propriedade dir-se-iam *lançamentos ou registros por partidas simples* e por *partidas*

(1) E' uma lastima o que se observa em geral nas casas de commer-cio. Não são muitas as casas que têm pessoal competente, encarregado da contabilidade e escripturação.

Indivíduos, que mal conhecem os rudimentos de arithmetica, intitulam-se guarda-livros e até contadores, e eil-os a rabiscar livros de importantes casas de commercio e a servir de peritos em exames judiciaes e especialmente em fallencias, onde nada pesquisam por inepcia e ignorancia, e, algumas vezes, por suborno.

Temos visto tanta cousa que bem formaria um capitulo de anedoctas e disparates.

Em geral é o empirismo rotineiro que domina a contabilidade das casas de commercio, quando desde muito esta se tornou uma sciencia exacta.

Previnam-se os commerciantes. Entregando a contabilidade de sua casa a quem não dispõe de capacidade profiSSIONAL, contravêm á lei e nunca lograrão as grandes vantagens de um systema racional e scientifico de escripturação.

Com a instituição das *Academias e Institutos de Commercio* é de esperar que se preparem *contadores e guarda livros*, despertando o gosto pelos estudos da contabilidade e da escripturação mercantil. Já não é sem tempo.

dobradas. O primeiro tambem se chama *unigraphia* e o segundo *digraphia* (1).

Entende-se tambem por *partidas* o mesmo que *contas*.

O Tribunal do Commercio da Côte, em sessão de 27 de Janeiro de 1851, decidiu que o methodo de lançamentos por partidas dobradas não é incompatível com a disposição dos

(1) Affirma-se que o primeiro expositor do methodo *por partidas dobradas* fóra o frade LUCA PACIOLO, da Ordem do Santo Sepulchro, em seu livro *Summa de Arithmetica, Geometria, etc.*, publicado em 1494. Em Veneza, começou a applicação desse methodo, no anno 1000, e, por isso, era conhecido por PACIOLO e seus successores como *methodo veneziano*. Em 1581, estabeleceu-se alli uma escola de guarda-livros, apparecendo desde então trabalhos sobre a matéria. O DR. ISLER, de Bruxellas, em 1810, enumerou 150 escriptores de contabilidade, dos quaes 70 na Allemanha, 25 na França, 7 na Hollanda, 3 na Italia e 30 na Inglaterra. A escripturação mercantil tomou desenvolvimento com a instituição dos bancos. O primeiro Banco de Veneza foi fundado em 1171; o Banco da Inglaterra em 1694.

Informa-nos uma noticia, inserta na revista *The Book-Keeper*, vol. XV, (Junho, 1903) n. 12, pag. 100, publicada em Detroit, no Michigan, da qual temos extrahido esses apontamentos historicos, que, em 1845, e que se estabelecera a primeira escola de contabilidade e calligraphia em New-York, sendo o seu iniciador o inglez BENJAMIN POSTER. <AS regras então ensinadas, diz aquella noticia, estavam em conflicto com a verdade em tantos pontos que faziam lembrar um dos famosos academicos, que definiu o caranguejo — um peixinho vermelho que anda para traz —, definição verdadeira menos em tres partes: o caranguejo não é vermelho, não é peixe e não anda para traz.

— Não nos foi possível colher elementos historicos sobre a escriptura-ção mercantil entre nós.

Procuramos informações em os mais afamados tractados e livros sobre contabilidade e escripturação publicados no Brazil; todos elles são manuaes praticos, sem alcance theorico e historico.

Eis uma pequena bibliographia dos mais conhecidos tractados, manuaes e compendios publicados no Brazil: VERIDIANO DE CARVALHO, *Manual Mercantil*, 1905; JOÃO BAPTISTA DA SILVA SOBRINHO, *Escturação Mercantil por partidas dobradas*, 2.^a ed., Imprensa Nacional, 1890; TAVARES DA COSTA, *Curso de Escturação Mercantil*, 2.^a ed., Bio de Janeiro, 1900 (obra approvada pelo Conselho Superior de Instrucção Publica do Districto Federal); HORÁCIO BERUNCK, *Contabilidade applicada ás empresas commerciaes, industriaes, agricolas e financeiras*, 3.^a ed., S. Paulo, 1903; CARLOS DE CARVALHO, *Tratado Pratico de Contabilidade*, S. Paulo, 1903; JOSÉ DELFINO, *O Aprendiz Guarda Livros*, Rio de Janeiro, 1904; JOAQUIM XAVIER CARNEIRO, *Compendio de Escturação Mercantil por partidas dobradas*, 3.^o ed., Porto Alegre, 1902.

Cumpre-nos, agora, deixar assignalados os nossos agradecimentos ao Sr. Francisco Rodrigues Lavras, habil chefe de contabilidade e muito distincto professor de contabilidade e escripturação mercantil na Escola de Commercio de S. Paulo, pelo auxilio que nos prestou fornecendo, com a maior competencia, valiosas informações praticas que se encontram no Titulo Primeiro do presente trabalho e pondo á nossa disposição interessantes monographias sobre o assumpto de sua especialidade.

arts. 12 e 14 do Código Commercial, desde que a escriptura-ção apresente diariamente o estado do activo e passivo do commerciante (1).

68. Antes de estudar cada um desses methodos. curapre-nos dizer que se entende por *conta* a demonstração graphica da situação de um commerciante em face de seus correspondentes ou á vista dos valores que constituem o objecto do seu commercio (2).

Toda a *conta* corre sob uma *denominação* ou *titulo*, contendo este o nome da pessoa ou a indicação do valor a que

(1) Aos corretores de fundos publicos do Districto Federal, mandou o seu Regimento interno que a escripturação dos livros de contas com os committentes fosse feita por partidas dobradas (Decr. n. 2475, de 13 de Março de 1897, art. 135, b).

(2) Não tractamos aqui das *contas arithmeeticas*, mas das *contas digraphicas*. Attenda-se a essa distincão de LEAUTEY, no *Diction. du Commerce*, de GUYOT & RAFFALOVICH, verb. *Compte*: «Appliquer o calculo a pesquisa de um ou mais resultados cujos elementos são fornecidos é fazer uma *conta arithmetica*. For exemplo: na compra de 5.000 kil. de carvão de pedra a 50 fr. por mil kil., a expressão $5.000 \times 50 = 250$ fr. é uma arithmetica. As facturas commerciaes, as memoranda, os recibos, notas etc. são contas arithmeticas. A *conta digraphica*, porém, ou *intra-com-ptable*, é um estado disposto por *deve* e *haver*, no qual inscrevem se, metho-dicamente, uma ou mais contas arithmeticas.»

«Conto è l'assieme delle annotazioni relativo a fatti producenti effetti omogenei», definição de GIOVANNI MASSA, *La Ragioneria Teoretica*, pag. 80.

— Alguns tractadistas ensinam que as contas abrem-se somente aos valores e nunca ás pessoas, não obstante na pratica se indicar como titular da conta o credor ou o devedor. E como os valores são *integraes* e *differenciaes*, duas tambem são as especies de contas, *contas mtegraes* e *contas differenciaes*. As primeiras demonstram os elementos do patrimonio e as suas modificações; as segundas mencionam o patrimonio liquido, os seus augmentos ou diminuições. Ha quem chame ás integraes, contas *patrimoniaes*, *especificas*; ás differenciaes, contas *economicas*, ABENI chamou ás primeiras *contas objectivas* e ás segundas *contas subjectivas*.

Outros tractadistas dizem, ao contrario, que todas as contas indistintamente devem se abrir ás pessoas, classificando-as em tres séries: 1.* Conta dos consignatarios; 2.* Conta dos correspondentes, e 3.* Conta do proprietario.

Fique para os especialistas a solução dessas questões. Tempo e competencia não temos para aprofundal-as. Transporíamos, mesmo, o quadro do nosso estudo, simplesmente jurídico.

Em todo caso, diremos que mais acceitavel parece-nos o ensino daquelles que admittem contas abertas ás pesssoas, como ás cousas, chamadas estas ultimas *contas de valores*, ainda mesmo immateriaes, como por exem-plo a um direito. Podem ainda ser abertas a quantidades abstractas, como, por exemplo, a um patrimonio liquido, mostrando o seu augmento e diminuição, a uma categoria de rendas, etc, etc.

as operações ou registros se referem. Essa pessoa ou esse valor constituem o *titular da conta*.

Os lançamentos, que compõem uma conta escripta, devem reunir os seguintes requisitos:

1.º) As qualidades de *verdade, brevidade, facilidade e clareza*. E' o que se chama a *integridade relativa* da conta; quer dizer isso que a conta deve exprimir tudo e somente o que é necessario ao sen fira.

2.º) A *homogeneidade metrica e monetaria*, conforme se tracte de conta de quantidades ou de valores. Sem essa homogeneidade seria impossível verificar e confrontar o movimento da conta.

3.º) A *segurança moral da sua exactidão*. Isso se consegue com o auxilio de *bons methodos de lançamento ou registro*.

69. Falemos agora dos dois methodos de lançamento ou registro (1).

No primeiro, por *partidas simples*, somente se menciona, em cada lançamento, o devedor *ou* o credor, isto é, a pessoa a quem se vende ou de quem se compra. Estabelecem-se unicamente as contas dos clientes e dos fornecedores. Esse methodo registra o que o commerciante deve a terceiros e o que os terceiros lhe devem; não informa, porém, as variações ou

(1) No intuito de attender ás exigencias do serviço e conveniencias, tão variaveis e complexas, das casas commerciaes, tem-se modificado o methodo dos lançamentos por *partidas dobradas*, para melhorar a parte pratica, a fôrma dos registros ou lançamentos. Taes modalidades, pondera com muito razão V. GUTTI, no seu trabalho sobre *Ragioneria*, não constituem outros tantos novos methodos, como pretendem muitos, mas outras tantas emanações, variedades, fôrmas diversas do mesmo methodo.

o referido T. GITTI reduz todas essas modalidades ou fôrmas dos lançamentos por partidas dobradas a dois typoS principaes: o *descriptivo* e o *synoptico*. No primeiro, predomina o criterio seguinte: os lançamentos, tendo por fim escrever a historia do negocio, os factos, que nelle se passam, devem ser minuciosamente mencionados e as indicações principaes, que aos mesmos factos se referem, recordam-se onde estes são registrados; no segundo, tendo-se em vista poupar tempo, descreve-se o facto realizado em um só livro, e nos outros, onde o facto é mencionado, refere-se somente o seu valor.

transformações do seu patrimonio em virtude das operações-realizadas.

Serve-lhe de base o *Diario*.

Neste livro fazem-se os lançamentos na conformidade dos preceitos legais (Cod. Com., ar 12) e delles constara, na verdade, todos os factos administrativos ou operações do commerciante.

O *Diario*, escripturado chronologicamente, portanto sem classificação systematica, torna-se insufficiente. Achar de prompto-um lançamento apresenta-se como um enigma a resolver.

PARTIDAS DOBRADAS	Fórmulas de ty- po descriptivo	com um só Diario e um só Razão com um só Diario e muitos Razões com muitos Diarios e um só Razão com muitos Diarios e muitos Razões com um só Diario, com um só Razão
	Fórmulas de ty- po synoptico	com um Diario-Razão, com um Razão synoptico com fórmula logismographica.

Não virá fóra de proposito dar aqui rapida idéa das mais conhecidas combinações, que, em geral, se designam pelos nomes dos seus auctores.

MONGINOT, preocupado com a escripturação extraordinariamente breve nas grandes casas, dividia o *Diario* em tres livros diversos, alterava o *Baxão* e não seguia a fórmula geralmente usada nos lançamentos das operações.

CORNET, desejando que o commerciante conhecesse de prompto o estado de sua casa, dividia o *Diario* em tres secções verticaes, destinando a da direita para columna de quantias, devendo se lançar ahi as importancias componentes do activo, a da esquerda, para o lançamento das importancias que fazem parte do passivo e a central para a descripção das operações.

POITRAT, annunciou o invento de um methodo de lançamento, cujo fim era evitar que os empregados conhecessem a situação da casa a que serviam, reduzindo-os a simples machinas.

MAISSNER, na sua *Arte de se fazer um guarda-livros em tres horas*, estabelecia dois *Diarios*, um para as operações a dinheiro e outro para as demais operações. As palavras *deve* e *haver* são substituídas pelas de *Credor* e *Devedor* ou *Lucros e Perdas*, ou *Activo e Passivo*.

FILLIPPINI, de Torino, inventou a sua *Budgetographia*.

MOUTIER, apresentou-nos, em 1899, a sua *theoria algebrica da contabilidade por partidas dobradas* (*Essais sur l'organisation rationnelle de la comptabilité a parties doubles*, par P. MOUTIER, Rouen, 1899).

Os auctores dessas combinações complicam o methodo fundamental de registros por partidas dobradas, que aliás procuram facilitar e completar. I

Todas essas criações representam apenas uma phantasia de homens dotados de boa vontade em descobrir a verdade. Algumas são verdadeiramente engenhosas e revelam um espirito bem preparado, embora em theoria.

Procura-se, naturalmente, o auxilio de diversos livros, como o *Razão* para as coutas de cada correspondente, o *Caixa*, o de *Títulos e obrigações a pagar e a receber* e outros, conforme as necessidades e conveniencias do negocio, mantendo-se cada um desses livros por si, independentes uns dos outros. No *Razão*, por exemplo, que é mais importante, escri- ptura-se somente a conta de quem é *credor* ou *devedor*. As operações a *dinheiro* ou á *vista*, como se diz, não figuram no *Razão*, por que não ha credor nem devedor. Eis ahi, pois, uma grande falha. Este livro não será o reflexo do *Diario*, ou, por outra, o mesmo *Diario* escripturado com classificação.

Outras fórmãs de lançamentos ou registros tiveram grande nomeada: a Logismographia a Estatomograpuia o methodo DESARNAUD DE LESIGNAN, e o methodo «TONES DE BRISTOL.

Os mais notáveis são os dois primeiros, eme, por isso, pedem ligeira explicação. Para os outros consulte-se LEFÈVRE, *La Gomptabilité*, pag. 281 e seguintes.

A *logismographia*, criação do Commendador GIUSEPPE CERBONI, visai imprimir, na escripturação, mais realidade que o methodo por partidas dobradas, constituindo um aperfeiçoamento deste.

A *logismographia* foi, pela primeira vez, applicada á contabilidade do Reino Italiano, sendo admittida ate 1891.

Ella exige tão somente duas contas: uma aberta ao proprietario e a outra aos terceiros (agentes e correspondentes). Estas duas contas mo- vem-se em sentido opposto. Os creditos e debitos do proprietario correspondem constantemente a debitos e a creditos dos terceiros.

Essas duas contas e o registro de todo factio administrativo representam o negocio (Pazienda), entendendo-se por tal a «serie de relações jurídicas que ligam o proprietario a sua propriedade» (CHEESA, *Logismografia*, pag. 3).

CASTAGNOLA, no *Commentario de Turim*, vol. 1, n. 271, informa-nos:

«O *Diario logismographico* mantem a escripturação *chronologica*, comquanto tambem tenha a *systematica*, que demonstra contemporaneamente todos os movimentos ocoorridos nas relações da *axienda* com terceiros.

Tal systema de registro reune harmonicamente as vantagens dessas duas fórmãs de escripturação em um só corpo.

Nas duas contas inscrevem-se todas as sommas, consequencia dos factos administrativos, e como as sommas não explicam o factio, faz-se-lhe preceder uma columna para a sua descripção. Este unico livro basta para dar o conceito e o criterio geral do estado da *axienda* sem necessitar recorrer, como em outros systemas, a grandes trabalhos de resumos.

O *Diario* expõe as cousas em geral; é mister, porém que a materia nelle synthetisada se desenvolva.

Para este fim servem os *desenvolvimentos*, que contêm as relativas subcontas do 1.º grão, as quaes, por sua vez, se subdividem e se desenvolvem em outras do 2.º, 3.º e mais grãos.

Nesse methodo existe, portanto, uma serie de livros sem ligação entre si: cada um tem um fim que procura desempenhar do melhor modo possível. Uns não servem de verificação aos outros.

70. No segundo methodo, por *partidas dobradas*, o com-merciante, além da conta que estabelece para cada pessoa com quem trata, abre outra a si proprio. Mas, esta conta não é unica. O commerciante decompõe os elementos prin-cipaes que constituem a sua posição commercial, *personificando*, de certo modo, cada um desses elementos para lhes abrir conta distincta ⁽¹⁾.

Como ensina CERBONI, a contabilidade tem o delicado mister de representar dia por dia não só, traduzida em numeros, a historia da vida da *azienda*, mas tambem o desenvolvimento dos phenomenos pelos quaes essa vida se manifesta.

Os factos administrativos são *modificativos* ou *permutativos*. Estes não têm influencia na economia da *azienda*; modificam somente a sua posição jurídica e especifica. Os primeiros, ao contrario, modificam não só a posição jurídica e especifica, mas ainda a economia.

Os factos permutativos nada dizem sobre a posição economica, e, quanto devam ser registrados, não contêm senão um agrupamento de cifras equivalentes ao balanço patrimonial. Dahi racionalmente separarem-se uns dos outros. Por isso, no *Diario* accrescenta-se a columna para permutações e compensações. Nesta columna, inscrevem-se todas as sommas provenientes dos factos permutativos, não obstante nas duas contas se inscreverem somente os factos modificativos. Se eu tenho 100 liras e converto-as na compra de mercadorias, a minha posição economica é sempre a mesma, mas quando revendo as mercadorias por 150 liras melhora a minha posição economica. Fazendo esta distincção simplifica-se a contabilidade, e tem-se sempre presentes as variações que occorrem no estado economico, emquanto os *desenvolvimentos* apresentam todos as minucias para se conhecer até á ultima molecula a administração da *azienda*».

Para maiores informações, convem consultar CAGLIARDI, *Primi elementi di logismographia cerbonioma*, 1878; CHIESA, *Logismografia*, Manuali Hoepli, 1888; GIOVANNI MASSA, *Ragioneria Teoretica*, pag. 246 a 327. LEFÈVRE, de Chateaudun, em seu tratado *La Comptabilité*, reproduz as noções fundamentaes do livro de CHIESA.

A *Estatmographia* (do grego *escripturação por balanço*), ideada pelo professor EMANUELE PISANI, é uma escripturação complexa, em partidas quadrupulas, em forma synoptico - synthetica - analytica, em balanço integral simples entre duas series paralelas de contas differenciaes do Proprie-tario por um lado, e duas series paralelas de contas integraes da Agencia, pelo outro lado. E' a explicação que desse methodo nos dá GIOVANNI MASSA, *obr. cit.*, pag. 365 e seguintes.

(1) GOLDSCHMIDT, *System des Handelsreehts*, 1892, pag. 108.

Considera-se cada qual desses elementos na posição de um fornecedor que se acha em relação de negocio com o commerciante; cada um delles representa um personagem imaginario, que recebe valores que se lhe debitam, ou, ao contrario, entregam valores que se lhe creditam.

71. Essas contas personificadas por ficção, representando os elementos que formam a posição do commerciante, ou melhor, representando, em seu conjuncto, o proprio commerciante, são chamadas *contas geraes*, em virtude da variedade de informações que ministram, e mostram não só o augmento e a diminuição, mas ainda as transformações do seu patrimonio.

Muitos tractadistas de contabilidade commercial preferem denominar-as *contas de valores de inventario*; outros, *contas ficticias*.

Não ha numero limitado para essas *Contas Geraes*. Tudo depende da importancia, extensão e qualidade do negocio ⁽¹⁾.

De ordinario, costumam-se estabelecer as seguintes, em numero de seis ⁽²⁾:

Capital,
Caixa,
Mercadorias Geraes
Títulos ou Obrigações a receber,
Títulos ou Obrigações a pagar, e
Lucros e Perdas.

Dissemos que, além dessas *contas geraes*, o commerciante abria outra a cada uma das pessoas com quem tractava. São as *contas pessoas*, abertas a terceiros (compradores, vendedores, devedores ou credores quaesquer), também chamadas, aliás

(1) Assim nas Estradas de Ferro, nos Bancos, nas Companhias de seguro, nas Cooperativas de consumo (vide ROTA, *Regioneria delle Cooperativa di consumo*, Manuali Hoepli, 1896), nas cervejarias (vide EUGÈNE LÉAUTEY, *Traité de comptabilité industrielle de précision, avec modeles d'application A une Brasserie Maltérie*, Paris) nas companhias de navegação, etc, as *contas geraes* são em maior numero e especiaes.

(2) DEGRANGES e muitos outros estabelecem cinco contas, não contemplando a de *Capital*. Estes tractadistas de contabilidade são denominados pelos italianos — *cinquicontisti*.

impropriamente, *contas particulares*, onde são debitados todos os valores, (dinheiro, mercadorias, obrigações, etc.), fornecidos ás pessoas com quem se fazem os negocios e são creditados os valores que ellas entregam.

72. Precisa se familiarisar com essas *Contas Geraes*, usualmente adoptadas, quem quizer conhecer o methodo de lançamentos por partidas dobradas (1).

Chama-se *conta de capital* a que representa os haveres do commerciante, isto é, o que elle destina ao seu negocio, o que constituo o fundo da casa.

(1) **Para o** lançamento das partidas estabeleceram-se quatro formulas, que se encontram explicadas em qualquer manual de escripturação por partidas dobradas.

1.^a *formula*. A partida compõe-se de um só devedor e um só credor. Redigir-se-á como mostram os dois seguintes exemplos:

Pedro a Mercadorias Geraes

Rs. 1.000\$000

Por tantas pipas de vinho que lhe vendi a razão de
100\$000 1.000\$000

Caixa a Mercadorias Geraes Rs.

3.250\$000

Por vendas a dinheiro realizadas hoje . . . 3.250\$000

2.^a *formula*. A partida compõe-se de um só devedor e mais de um credor. Exemplo da redacção:

Mercadorias Geraes a diversos

Rs. 2.000\$000

a <i>Caixa</i> por mercadorias compradas a dinheiro, como se especifica ...	1.000\$000
a <i>Pedro</i> pelas que lhe comprei a prazo de 3 mezes.....	1.000\$000
	<u>2.000\$000</u>

Como se vê, este lançamento decompõe-se nas seguintes contas:

Mercadorias Geraes { a Caixa
 { a Pedro

3.^a *formula*. A partida compõe-se de mais de um devedor e de um só credor. Exemplo da redacção:

O capital de uma commerciante, seja em mercadorias, em immoveis, em valores, etc, é por elle emprestado á casa com-mercial, que lh'o deve restituir; é, portanto, um *passivo* para esta.

Esta conta não tem movimento, salvo se o commerciante, por occasião do balanço annual, para ella transporta o saldo de *lucros e perdas*. Ordinariamente, permanece ella immutavel; os lucros, se ficam na casa, são levados a conta separada.

Diversos a Caixa

Es. 6.000\$000

Mercadorias

Diversas compras a dinheiro nesta data. . . 2.000\$000

Letras a pagar

Pagamento de uma vencida nesta data . . . 2.000\$000

Pedro

Pagamento por saldo 1.000\$000

João

Entregue a Francisco por s/o. 1.000\$000
6.000\$000

Este lançamento decompõe-se nas seguintes contas:

Mercadorias.... Letras a
pagar. a Caixa
Pedro
João

4.^a *formula*. A partida compõe-se de mais de um credor e de mais de um devedor. Exemplo da redacção:

Diversos a Diversos Rs. 3.200\$000 Pelo

seguinte:

João

por tantas saccas com café..... ..1.100\$000

Mercadorias

Compradas a Manoel, conforme se especifica 1.000\$000

Caixa

Pago a Pedro..... .. 1.100\$000
3.200\$000

Se a casa retém uma parte dos lucros annuaes para constituir um *fundo de reserva* (como se dá nas sociedades anno-nymas), abre-se a este fundo uma conta especial, onde se creditam as quantias ahi lançadas.

A *Conta de Caixa* registra todos os recebimentos e pagamentos que o commerciante realiza em dinheiro.

Nella *debitam-se* todas as quantias recebidas e *creditam-se* todas as pagas.

Como não pode sahir dinheiro que não tenha entrado, nesta contam, o credito, que representa a sabida, nunca será superior ao debito, que representa a entrada.

A *Conta de Mercadorias Geraes* representa as transacções effectuadas por meio de mercadorias. Nesta conta *debita-se* a importancia das mercadorias compradas com todas as despesas, como frete, seguro, etc. e *credita-se* a importancia das mercadorias vendidas a prazo ou á vista.

Quando se *debita* na conta de mercadorias geraes a importancia das mercadorias compradas, por que esta conta as recebe, *credita-se* a mesma importancia conforme os casos:

- a) na *conta de caixa*, quando a compra é a dinheiro, porque a caixa fornece o dinheiro;
- b) na *conta do vendedor*, quando a compra é a prazo, porque o vendedor tornou-se credor do preço;
- c) na *conta titulos ou obrigações a pagar*, quando o preço

a <i>Mercadorias</i>	
de João	1:100\$000
a <i>Manoel</i>	
de Mercadorias	1:000\$000
a <i>Pedro</i>	
de Caixa	1:100\$000
	3:200\$000

Este lançamento decompõe-se nas seguintes contas: João a Mercadorias Geraes Mercadorias a Manoel Caixa a Pedro

A expressão *diversos a diversos* significa que diversas contas devem a outras diversas contas.

da compra consta de um título aceito pelo comprador, pois se supõe que esta conta é quem fornece o valor;

d) na conta *títulos ou obrigações a receber*, quando o comprador entrega ao vendedor, como preço, títulos que tem em carteira. Supõe-se que essa conta é a fornecedora do valor.

Quando, porém, *se credita* na conta de *mercadorias geradas* a importância das mercadorias vendidas, *debita-se* a mesma importância, conforme os casos:

a) na *ronta de caixa*, que recebe o preço, na venda á vista;

b) na *conta do comprador*, quando a compra é a prazo, pois o comprador torna-se devedor;

c) na conta *títulos ou obrigações a receber*, quando o comprador paga em títulos por elle subscriptos ou endossados. Supõe-se que esta conta recebe os títulos.

A *conta de títulos ou obrigações a receber* é o registro dos documentos em carteira, entregues ao commerciante pelo cliente, quer tenham sido subscriptos directamente por este, quer por terceiro, quer transferidos por endosso.

A *debito* desta conta é levado o valor de todos os títulos que se recebem em carteira; em compensação, *credita-se* quem os fornece.

A *credito* da mesma conta é levado o valor dos títulos sabidos da carteira, *debitando-se* quem os recebe.

A *conta de títulos ou obrigações a pagar* representa o registro das letras e obrigações que o commerciante aceita ou endossa.

Esta conta é o inverso da que explicamos acima.

Como taes títulos ou obrigações somente são exigíveis no dia do vencimento, e um portador até então desconhecido pode se apresentar nesse dia para recebê-los, o commerciante não deve á pessoa determinada, mas deve *in rem*, á sua assignatura.

Credita-se, pois, na conta, a importância dos títulos de responsabilidade do commerciante, e quando, no vencimento, são pagos esses títulos, *debita-se* na mesma.

A conta de *lucros e perdas* contém o registro de todos os lucros e prejuízos do commerciante nas diversas contas de movimento.

Esta conta torna-se necessaria para serem registrados os valores que entram para o patrimonio ou delle sabem sem compensação, pelo menos immediata e material, e que constituem augmento ou diminuição do patrimonio. Levam-se a *credito*, por ex: os juros percebidos, os descontos, as doações e succes-sões que o commerciante recebe, etc, e a *debito*, as despesas da casa, salarios de empregados, alugueis, etc.

Esta conta cbamada tambem de resultado, pode ser *temporaria* ou *estavel*.

73. Já advertimos que não havia numero certo de *contas geraes*. O commerciante pode abrir quantas lhe convenha (n. 71).

Pode elle tambem reunir duas dessas contas em uma só; por exemplo: unificar as contas *títulos e obrigações a pagar* e *a receber*.

Pode, ainda, subdividil-as, com o fim de apreciar a importancia e resultado de cada operação particular.

Assim a conta de *Mercadorias Geraes* pode ser subdividida era muitas outras, especiaes a cada mercadoria, exemplo: em *conta de mercadorias em commissão*, em *conta de mercadorias de sociedade*, etc, etc.

A de *Lucros e Perdas* em *Lucros e Perdas*, *propriamente dicto*, *Lucros suspensos*, *Despesas Oeraes*, *Seguros*, *Com-missões*, *Juros*, etc. A conta *Despesas Oeraes* é destinada a demonstrar ao commerciante as despesas em beneficio do seu commercio. Nella se debitam as quantias pagas por salario aos empregados, por alugueis da casa, despesas do expediente, etc, etc. Salda-se esta conta por *Lucros e Perdas*.

A base de uma boa contabilidade está na classificação das contas, conforme a natureza do negocio. Somente uma classificação racional das contas por divisão e subdivisão segundo a função de cada uma, permite ver claro no conjuncto do or-

ganismo, e assim tirar todas as vantagens possíveis da arte da escripturação.

74. Com as noções que temos offerecido, cujo valor somente a pratica pode bem demonstrar, é facil comprehender as bases fundamentaes do methodo por *partidas dobradas*.

Constam ellas dos seguintes aphorismos:

1.º) Não ha devedor sem credor; por outra: qualquer credor suppõe um devedor e qualquer devedor um credor.

2.º) Toda a conta que recebe é devedora e toda a conta que fornece é credora; por outra: quem recebe é devedor e quem entrega é credor.

3.º) A conta que recebe deve á conta que fornece; por outra: o que sahe de uma conta encontra-se em outra.

Temos, assim, que, em todas as operações escripturadas, a importancia de todos os debitos será sempre e necessariamente igual á somma de todos os creditos.

75. Agora, que conhecemos theoreticamente as bases dos dois methodos de lançamento, podemos apreciar as vantagens do methodo por *partidas dobradas*.

Elle tem a primazia sobre o methodo por *partidas simples*, porque:

1.º) Informa, em qualquer momento, o estado ou situação economica do commerciante.

2.º) Mantém perfeita concordancia entre o *Diario* e o *Razão*, offerecendo segurança na exactidão dos lançamentos e facilidade na correcção dos erros que appareçam. Estes dois livros harmonisam-se e um serve para verificação do outro. O balancete de conferencia, extrahido do *Razão*, é possível, somente, no methodo por *partidas dobradas*.

3.º) Permite ao commerciante especialisar cada ramo de seu negocio, para bem conhecer o resultado comparativo de todos.

4.º) Liga e relaciona os lançamentos de todos os livros entre si, constituindo, desse modo, em seu conjuncto, um verdadeiro systema de escripturação.

Ha quem tenha estabelecido no methodo por *partidas simples* as *contas geraes*, admittidas no methodo por *partidas dobradas*, denominando essa combinação methodo *por partidas mixtas*.

Temos ahi uma applicação imperfeita do methodo por *partidas dobradas*, e mais racional é adoptar este em todas as suas partes.

§ 3.º

Da ordem chronologica dos registros no Diario e no Copiador

Summario. — 76. Observancia da ordem chronologica nos dois livros obrigatorios. — 77. Explicação do Codigo. — 78. Nos livros obrigatorios não é de rigor a observancia da ordem chronologica.

76. No *Diario* e no *Copiador* deve ser observada a *ordem chronologica* (1), isto é, os lançamentos ou registros derem ser annotados ou consignados uns em seguimento dos outros, pela ordem de data, a medida que o commerciante realiza as suas operações, ou prepara a sua correspondencia.

77. Essa condição fundamental da regularidade dos livros, na phrase de BRAVARD (2), é muito importante; ella solve as questões relativas á prescripção e validade dos actos do devedor na fallencia (3).

(1) Cod. Com., art. 14.

— Vae-se adoptando a pratica das *partidas mensaes* no *Diario*, isto é, a escripturação feita no fim de cada *mez*, e sob esta data, contendo á margem dos lançamentos as datas em que foram realizadas as operações.

Isso é uma transgressão manifesta da lei.

Quem assim procede arrisca-se a ver os seus livros depreciados de força probante e, no caso de fallencia, pode incorrer em penas.

— O Cod. Commercial Portuguez, de 1888, seguiu systema diverso do Codigo de 1833, fonte do nosso, dispondo no art. 34 § 1.º: «Se as operações relativas a determinadas contas forem excessivamente numerosas, ou quando se hajam realizado fóra do domicilio commercial, poderão os respectivos lançamentos ser levados ao *Diario* numa só verba semanal, quinzenal ou mensal, se a escripturação tiver livros auxiliares onde sejam exaradas com regularidade e clareza, e pela ordem chronologica por que se hajam realizado, todas as operações parcellares englobadas no lançamento do *Diario*.»

(2) *Traité de Droit Commercial*, vol. 1, pag. 125.

(3) CASTAGNOLA, no *Commentario de Turim*, vol. I, n. 267: «Le date sono la storia, e non solo esprimono la successione degli avvenimenti ma il loro grado d'importanza; danno loro il carattere e la fisionomia loro propria.»

Note-se que a lei não exige que o commerciante registre todos os dias no *Diario* as suas transacções. Seria, isso, para desejar, e o negociante zeloso e precavido emprega esforços nesse sentido.

Nem sempre é possível cumprir rigorosamente esta regra e, por isso, em muitas casas, fazem-se, no fim da semana, mesmo na seguinte, os lançamentos ou registros, repartindo-os dia por dia, conforme foram, effectivamente, realizadas as transacções. O código auctoriza essa intelligencia, exigindo, apenas, que a escripturação seja *seguida* por ordem cbronologica.

78. Convem observar que, nos livros auxiliares ou facultativos, os lançamentos, em vez de seguirem a ordem cbronologica, são, em regra, *classificados* ou *systematicos*, afim de se apreciarem os effeitos das operações do commerciante.

Os registros ou lançamentos classificados prestam ao commerciante auxílios talvez maiores que os lançamentos por ordem chronologica (1), sendo um complemento destes. No methodo de lançamentos por partidas dobradas têm elles inaufe-rível valor.

§ 4.º

Dos lançamentos ou registros contínuos e correctos no Diario e no Copiador

Summario. — 79. Os registros nos dois livros obrigatorios devem ser feitos sem intervallo em branco, entrelinhas, borradoras, raspaduras, ou emendas — 80. Apreciação especial quanto ao Copiador.

79. Os lançamentos ou registros nos dois livros obrigatorios não devem ter intervallo em branco, entrelinhas, borra-duras, raspaduras ou emendas (2).

Não evitasse a lei taes incorrecções, tornar-se-ia illusoria a exigencia da escripturação por ordem chronologica: poder-

(1) «La registrazione classificata è molto piú importante delia cronologica, perche questa ai potrebbe senza grave pregiudizio sopprimere, mentre invece sopprimendo quella non si raggiunge pia lo scopo che la contabilità si propone.» GITTI, Ragioneria, pag. 49.

(2) Cod. Com., art. 14.

se-iam inserir lançamentos nos espaços deixados em branco, antedatando-se-os.

A proibição da lei comprehende qualquer nota á margem, mesmo a pretexto de rectificação. Ás rectificações devem ser consignadas em continuação do assento lançado, e em a data na qual for verificado o erro ou engano. E' o que se diz *partida de estorno* (1).

80. Para o registro das cartas usa-se actualmente a *prensa de copiar* (n. 27). Por essa fórmula não é possível cumprir rigorosamente taes formalidades ou requisitos intrínsecos, pois haverá, necessariamente, espaço em branco, desde que se não possa preencher-o todo; podem, tambem, não ser reproduzidos na folha passenta os dizeres impressos da correspondencia, havendo lacunas. «Se o texto do eodigo não fica satisfeito, o espirito fica; basta que se não possam copiar fóra de tempo novas cartas aproveitando-se os espaços em branco» (2).

Capitulo IV

Da sancção pela falta ou irregularidade dos livros obrigatorios

Summario. — 81. A lei não comminou, em regra, penas directas. — 82. Sancção directamente applicada em caso de fallencia. — 83. Sancções indirectas. — 84. Casos excepçionaes em que a lei impõe sancções directas. — 85. A obrigação de ter livros é juridica e não de ordem moral.

81. A lei, não obstante determinar imperativamente aos commerciantes a obrigação de arrumar os livros e conservar a correspondencia expedida e recebida e mais papeis relativos

I (1). O Cod. Cod. Com. Portuguez, no art. 39, § unico, dispõe que «o erro ou omissão em qualquer assento será resalvado por meio de estorno». (2) BOISTEL, *Cours de Droit Commercial*, n. 106; NAMUR, *Le Code de Commeree Belge*, vol. 1, n. 213.

ao gyro commercial, deixa de comminar, em regra, penas immediatas aos que transgridem o seu preceito (1).

82. Somente no caso de fallencia, quando entram em conflicto interesses de terceiros, e, portanto, quando surge a necessidade de garantir a ordem publica, apparece a verdadeira e directa sancção legal. Assim, a fallencia é qualificada:

1.º) *culposa*, quando o commerciante não tem os livros e a sua escripturação na fórma exigida pelo codigo commercial, ou tem-na em atrazo, salvo se a exiguidade do commercio e a falta de habilitações literarias rudimentares do fallido o relevam do cumprimento do preceito legal, como se disse em o n. 6 (2);

2.º) *fraudulenta*, quando elle não tem, pelo menos, o *Diario*, visado pela competente auctoridade (3).

Incorre ainda nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que são applicadas as da fraudulenta, o fallido que tem os livros escripturados de fórma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação do activo ou passivo (4).

Outras sancções, dado o caso de fallencia, são as seguintes:

(1) GOLDSCHMIDT diz que se tracta de uma *lex imperfecta* (*System des Handelsrechts*, pag. 111).

Quanto á prescrição do art. 47 do Regul. do Sello Federal (Decr. n. 3564, de 22 de Janeiro de 1900), vide o Título V.

— Os codigos commerciaes dos diversos paizes não impõem sancção directa pela falta dos livros commerciaes.

O Cod. Hespanhol, de 1829, estabelecia a multa mínima de mil reales e a maxima de vinte mil para o commerciante, cujos livros, em caso de exhibição judicial, se apresentassem sem fórma ou defeituosos (art. 43).

O Codigo Federal Suisso das Obrigações, no art 880, reserva á legislação cantonal o direito de editar penas contra os que não têm livros de contabilidade, regularmente escripturados, e os que não conservam durante dez annos os mesmos livros.

O Cod. Com. Russo no art. 622, impõe ao commerciante que, não tem os livros necessarios, as penas do art. 1173 do Cod. Penal. No caso de fallencia, será punido como fallido culposo, salvo a fraude. No caso de roubo ou destruição dos livros por forca maior, o commerciante deve justificar esses factos e pedir ao tribunal um certificado, declarando-o isento de qualquer processo pela falta de livros (arte. 626 e 627).

(2) Lei n. 859, art 89, 6, n. V.

(3) Lei n. 869, art. 89, c, n. VI.

(4) Lei n. 869, art 87, n. II.

1.^a) o fallido incorre nas penas de fallencia fraudulenta quando haja falsificado ou truncado o *Diario* e o *Copiador* (1).

2.^a) os administradores ou gerentes das sociedades ano-numas, no caso de dissolução destas por insolvencia ou cessaçãõ de pagamentos, incorrem nas penas do crime de estellio-nato se subtraem ou inutilisam os livros da sociedade ou lhes alteram o conteudo (2).

83. Fóra dos casos de fallencia, a lei não comminou penas criminaes, mas negou, aos commerciantes pouco cautelosos, certos favores, o que importa dizer que lhes impoz *sancções indirectas* ou na linguagem dos escriptores francezes *sancções civis* ou *judiciarias*.

A infracção da disposição legal quanto á exigencia dos livros:

1.^o) Priva o commerciante de importante meio de prova facil e economico, nas questões que possa ter (3).

2.^o) Dá ao adversario grande vantagem, nas questões judiciais. Se o commerciante recusa exhibir judicialmente os livros para o exame parcial, defere-se juramento á parte contraria e os livros desta, devidamente legalizados, fazem prova contra aquelle (4).

Não ter livros para exhibir, quando ordenado judicialmente, é o mesmo que recusar a exhibição. A lei suppõe que o commerciante cumpriu o seu preceito.

3.^o) Não permite ao commerciante apurar a liquidez e certeza das contas de seus devedores para fundamentar o pedido de fallencia (5).

4.^o) Obsta a faculdade de requerer a concordata preventiva. A lei não define expressamente esse caso, mas a base fundamental do instituto da concordata preventiva é a *boa fé*, a *lixura*, a *probidade* do commerciante. A existencia de qual-

(1) Lei n. 859, art. 86, letra c, n. VII.

(2) Decr. n. 434, de 1891, art. 203.

(3) Cod. Com., arte. 23 e 122, n. V, e arte. 18 e 19; Regul. n. 737, art. 141, § 3.^o e 211.

(4) Cod. Com., art. 20.

(5) Lei n. 859, art. 2, letra h.

quer circumstancia ou facto que qualifique a fallencia como culposa ou fraudulenta ou que a esta seja equiparado basta para privar o devedor do beneficio legal (1).

84. Dissemos acima que, em regra, não era imposta sancção directa á infracção do preceito legal sobre a arrumação dos livros commerciaes. Assim é. Em muitos casos, a lei comminou penas immediatas aos que não têm os livros exigidos, ou não seguem ordem na contabilidade. Desse modo procedeu relativamente:

a) aos corretores e agentes de leilões, impondo-lhes as penas dos arts. 50 e 51 do Codigo Commercial (2);

b) aos trapicheiros, as penas do art. 90 do Codigo;

c) aos empresarios de armazens geraes, as penas do art. 32 (referencia ao art. 7.º) da Lei n. 1102, de 21 de Novembro de 1903.

d) aos donos de casa de emprestimos sobre penbores, as penas do art 1.º do Decr. n. 2.692, de 14 de Novembro de 1860 (art. 4.º).

Para a effectividade dessas penas, a lei conferiu a fiscalisação do cumprimento daquelle preceito a certas corporações e auctoridades.

85. A obrigação de ter livros commerciaes e de escriptural-os regularmente ha sido definida como simplesmente *moral* e não juridica, desde que não é seguida de immediata sancção, sendo mesmo possível que um commerciante não tenha livros (3).

Com quanto não haja sancção immediata á infracção do dever legal, surgem, no concurso de determinadas circumstancias, consequencias jurídicas. Obrigação moral não existe;

(1) Vide o nosso livro *Das Fallencias*, vol. 2, n. 888, *in fine*.

— Por acc. de 26 de Março de 1903, o Tribunal de Justiça de S. Paulo julgou que a não exhibição dos livros pelo devedor, sob pretexto de não possuil-os. auctorizava a não ser homologada a concordata preventiva (*S. Paulo Judiciario*, vol. 1, pag. 355).

(2) Vide a nossa monographia *Dos Corretores*, n. 149.

(3) TEIXEIRA DE FREITAS, *Ádditamentos ao Codigo*, pag. 343 e 345.

desde que a lei irupoz ao commerciante o preceito de seguir, em seu negocio, um systema de contabilidade e escripturaçãp (n. 1). elevou-o á obrigação de direito.

Para que se imposessem comminações penaes immediatas, de character administrativo ou de policia, seria indispensavel examinar se o commerciante cumpria ou não a obrigação, o que affectaria o segredo dos negocios; seria mister dar a uma auctoridade o direito de entrar no estabelecimento do commerciante para essa pesquisa. Foi o que a lei procurou evitar.

Quando, porém, a obrigação de ter livros apresenta-se com verdadeiro interesse de ordem publica, a lei impõe sancções directas, como já vimos.

Capitulo V

Da guarda e conservação dos livros e papeis dos commerciantes

(Archivo do commerciante)

Summario. — 86. O commerciante deve conservar os seus livros e papeis. — 87. Tempo dessa conservação. — 88. A guarda dos livros e papeis nos casos de morte do commerciante. cessão do negocio, dissolução da sociedade e fallencia. — 89. Papeis que devem ser archivados.

86. O commerciante tem o rigoroso dever de conservar em boa guarda os livros, correspondencia e papeis pertencentes ao giro do seu commercio (n. 2).

E' a obrigação de *conservar provas escriptas*, como se exprime TEIXEIRA DE FREITAS (1).

Este preceito justifica-se por si mesmo. Nos litígios commerciaes e no caso de fallencia é que se avalia a importancia dos livros, da correspondencia e dos papeis da casa de commercio.

87. O Codigo, art. 10, n. 3, manda conservar em boa

(2) *Additamentos ao Codigo do Commercio*, pag. 343 e 356.

guarda os livros e papeis da casa de commercio emquanto não prescreverem as acções que lhe possam ser relativas (1).

88. Fallecendo o commerciante, o dever da conservação e guarda dos livros e papeis passa ao seu successor ou herdeiro (2).

Os herdeiros continuam juridicamente a pessoa do de-functo e o representam na obrigação de guardar os livros e papeis da casa pelo tempo legal.

No caso de cessão do negocio, o cessionario tem identica obrigação, pois fica subrogado nos direitos e deveres do cedente.

Dando-se a dissolução da sociedade, liquidada e partilhada definitivamente, são os seus livros e papeis depositados em casa de um dos socios, escolhido pela maioria (3).

Sobrevindo a fallencia, subsiste a obrigação de guardar, pelo prazo legal, os livros e papeis da casa fallida e tambem os da liquidação operada pelos syndicós. Estes livros e papeis podem ser de grande utilidade, mesmo depois da fallencia encerrada, não só ao devedor, que fica obrigado pelo saldo a seus credores, mas a estes. A nossa lei é omissa sobre esse ponto, e de ordinario vêm-se os livros da casa fallida entregues ao

(1) Divergem os codigos quanto a esse prazo: marcam o prazo de 10 annos para a conservação dos livros e documentos: os cods. francez, art. 11; italiano, art. 26; allemão, art. 44; belga, art. 19; hungaro, art. 30; romanico, art. 30; bulgaro, art. 30. O Cod. Federal Suisso das Obrigações, no art. 878, manda conservar os livros durante 10 annos a partir do ultimo lançamento nelle feito. Marca o prazo de 20 annos o cod. portuguez, art. 40. Estabelecem o prazo de 30 annos: os cods. hollandez, art. 9.º, e grego, art. 11. O cod. hespanhol estabelece 8 annos depois da liquidação de todos os negocios (art 49); o mexicano 10 annos a contar do mesmo tempo (art 46); e o argentino (art 67) 20 annos contados desde a cessação do exercicio do commercio.

Os cods. do Chile (art. 44), da Bolívia (art. 54) e da Columbia (art. 45) mandam conservar os livros e documentos até á liquidação do negocio.

— Sobre a guarda e archivo dos livros dos corretores, vide a nossa monographia *Dos Corretores*, n. 147.

(2) Cod. Com., art. 23, n. 1 «...originariamente ou por successão; n. 2 ...por si ou seus antecessores...Identicos: cods. hespanhol, art. 49; argentino, art. 67, alin. 2; chileno, art. 44; mexicano, art. 46.

(*) Cod. Com., art. 352. Vide a nota 490 de ORLANDO, *Codigo Commercial*.

concordatario em virtude da disposição do art. 60, a, da Lei n. 859 (1), ou abandonados pelos syndicos se a fallencia se encerra por insuficiencia do activo ou por liquidação. Urge medida legislativa a esse respeito. Encerrada a fallencia, ao devedor de boa fé deviam ser entregues os livros e papeis de sua casa; e os livros dos fallidos de má fé deviam ficar archi-vados em cartorio, incinerando-se depois de certo numero de annos, se sobre a massa não pendesse questão alguma, ou en-tregando-se ao seu proprietario, se os reclamasse. Vide n. 175.

89. Entre os papeis, que devem ser archivados, acabam-se:

a) As cartas missivas recebidas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e telegrammas.

Se o commerciante escreve uma carta ou transmite um telegramma registra-os no *Copiador*; se recebe, guarda-os, archiva-os.

Às cartas e telegrammas recebidos contém muitas circum-staucias e factos que não podem ser levados ao *Diario*, e que, em caso de duvida, esclarecem e definem o character real das transacções, as condições propostas e acceitas. Offerecem grande subsidio cotejados com as cartas e telegrammas expedidos e registrados no *Copiador*. Pode-se dizer que o livro onde se encademam as cartas e os telegrammas recebidos é um complemento do *Copiador*. Nas operações de commissão, principalmente, o commissario tem na correspondencia a sua salvaguarda e defesa.

b) As facturas recebidas, que até certo ponto fazem parte da correspondencia, pois sempre são acompanhadas de cartas missivas.

c) Os recibos e as letras e as notas promissorias, saques ou ordens pagas. E' essa uma precaução necessaria, porque nem sempre bastam livros regularmente escripturados, é mister documentos originaes que justifiquem a sua exactidão, e que possam ser oppostos ao adversario, quando em juizo. E' pelos

(1) *Das Fallencias*, vol. 1, n. 552.

Sobre a arrecadação dos livros dos corretores nas fallencias destes, vide a nossa monographia *Dos Corretores*, n. 148.

recibos, contas de compra e venda, facturas, letras, etc. que se prova o pagamento (1). E' de uso picotar as letras, notas promissórias e saques pagos, para evitar que, furtado do archivo do commerciante qualquer desses documentos lhe venha de novo ser apresentado.

A classificação das cartas recebidas faz-se de ordinario dobrando-se-as ao meio no sentido do comprimento e escrevendo-se no alto da parte exterior: o nome do correspondente, o seu domicilio, a data da carta e a data da resposta.

Árrumam-se as cartas seguindo a ordem natural da data, logo depois de respondidas, formando um maço para cada cor respondente e acondicionando-os no compartimento relativo a sua letra inicial ou ao logar da sua proveniencia.

O mesmo, mais ou menos, se observa quanto ás facturas.

Existem hoje apparatus proprios para a arrumação das cartas recebidas, facturas, contas pagas etc. São bastante conhecidos os Bibloraptos e os Registradores de Soennecken. Este offerece a vantagem de facilitar a retirada da carta ou documento arrumado. Não se usa mais formar o maço das cartas e papeis, salvo dos documentos de importancia, como títulos de propriedade, etc.

(1) Cod. Com., art. 434.

Capitulo VI

Dos balanços geraes

Summario. — 90. Porque se exigem os balanços geraes. — 91. Distincção entre os balanços geraes e os balancetes ou balanços de conferencia ou verificação. — 92. Epoque do levantamento dos balanços geraes — 93. Balanços geraes das casas que possuem filiaes ou succursaes. — 94. Fartes componentes do balanço geral: activo e passivo. — 95. À organização dos balanços e avaliação dos elementos patrimoniaes entregues ao arbítrio do commerciante. — 96. Pobreza da nossa jurisprudencia e regras praticas. — 97. Importancia dessas regras nos balanços das sociedades anonymas. — 98. Balanço inicial. — 99. O balanço geral deve ser lançado em livro especial, e datado e assignado. — 100. O seu resumo deve ser passado para o *Diario*. — 101. E depois sujeito ao visto judicial, formalidade, hoje, geralmente condemnada.

90. O Codigo Commercial determina que todos os commerciantes formem annualmente o balanço geral do seu activo e passivo (art. 10, n. 4) (1).

Este balanço tem por fim apresentar, uma vez por anno, o estado da situação economica do commerciante e os resultados favoraveis ou negativos das operações effectuadas no exercido findo. Elle é um quadro synoptico do activo e passivo, demonstrando o saldo credor ou devedor, ou, por outra, os lucros verificados ou os prejuízos soffridos durante aquelle exercicio annual.

E' de ver que o balanço serve de salutar advertencia ao commerciante, habilitando-o a providenciar, opportunamente, em bem dos interesses seus e dos credores (2).

Elle tem por base o *inventario*, a descripção minuciosa de todos os bens pertencentes ao commerciante, a relação de todo o seu activo. O balanço, disse BARA, Ministro da Justiça da Belgica, na discussão da lei sobre sociedades anonymas, o balanço é o espelho do inventario; procede deste como do pae

(1) Os corretores não são obrigados a levantar o balanço geral porque todo o seu patrimonio pode ser constituido por aptidões pessoas. Vide a nossa monographia *Dos Corretores*, n. 144 e notas.

(2) O balanço figurou em sociedades muito antigas. No anno de 1600, o Banco de Sant Ambrogio, de Milão, e as companhias anglo-indiana e fran-co-indiana já os formavam.

o filho. Um é feito antes do outro, eis a diferença, Pode-se dizer que todo o balanço contém o inventario e não é permit-tido alterar um sem o outro (1).

91. Não se confunda o *balanço*, que o Codigo exige, com os *balancetes* que os commerciantes costumam levantar quinzenal, mensal ou semanalmente, para a verificação dos saldos das contas.

Estes *balancetes*, chamados de *conferencia* ou *verificação* tem por fim demonstrar o accordo entre o *Diario* e o *Razão*, apresentar, pelos saldos, a situação devedora ou credora de cada uma das contas do *Razão*, e mostrar ao commerciante, por simples vista, o estado de seus valores, os saldos disponíveis, o que terceiros lhe devem ou o que a estes elle deve, emfim, os seus lucros e perdas (2).

Aos bancos, suas caixas filiaes ou agencias, a lei obriga a publicação, até o dia 8 de cada mez, nos tomares em que funcionam, dos *balanços de suas operações* effectuadas no mez antecedente e a remessa de duas copias authenticas, uma ao presidente do Estado e outra ao Ministro da Fazenda Federal (3).

(1) O Codigo Commercial não se referiu ao inventario; elle não o distinguia do proprio balanço. A synonymia era já consagrada por FERREIRA BORGES, *Diccionario Jurídico*, verb. *Inventario Commercial*; e Jurispru, *dencia do Contracto Mercantil de Sociedade*, nota ao § 101.

No art. 345, n. 1, o Cod. refere-se a *inventario* e *balanço*.

Na legislação das sociedades anonymas encontram-se junctos, em muitas passagens, esses dois termos (Decr. n. 434, arts. 119, 142, 143 § 1.º, etc.)

No art. 89, o. Codigo emprega a palavra *balanço* (balanço dos generos entrados e sabidos nos trapiches ou armazens de deposito), no sentido de relação, descripção ou mesmo inventario no estricto significado.

(2) Todos os manuaes de escripturação mercantil tractam do modo pratico da organização desses *Balancetes*. Vide especialmente TAVARES DA COSTA, *Curto de escripturação mercantil*, pag. 191 e segs.

O Lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860, art. 1.º § 9.º; Decr. n. 2679, de 3 de Novembro de 1860, art. 1.º *pr*.

Este Decr. n. 2679, de 1860, no art. 2.º, obrigou ás demais sociedades anonymas, civis ou commerciaes, a publicar, pelo menos semestralmente, o seu balanço e enviar copia ás mesmas auctoridades. Esta disposição não estava de accordo com a lei n. 1083 que somente exigia a publicação e remessa dos balanços dos bancos de emissão (art. 1.º § 9.º). A lei das sociedades anonymas não cogitou da publicação e remessa de balanços semes-traes.

O Governo deu os modelos para os balanços mensaes (1) Esses balanços mensaes das sociedades anonymas bancarias não são os *balanços geraes* de que fala o Codigo. Pela lei das sociedades anonymas, os *balanços geraes* têm de ser apresentados á commissão fiscal e á assembléa geral dos accionistas (2).

92. O balanço geral deve ser levantado todos os annos (Cod. Com. art. 10). contando-se o anno não pelo calendario, mas pelo ultimo balanço (3).

Casos ha em que o balanço tem de ser formado fóra desse tempo, taes são:

- a) por occasião da dissolução amigavel ou judicial da sociedade (4);
- b) por occasião da venda ou traspasso do negocio mercantil;
- c) no caso de fallencia (5).

O commerciante pode, tambem, levantar-o quando achar conveniente a seus interesses.

(1) Decr. n. 2679, de 1860, art. 1.º § 2.º. (2) Decr. n. 434, de 1891, arte. 119 e 143 § 1º e 147 n.º 1.

(3) Mandam levantar balanços annuaes: os cods. italiano, art. 22; hespanhol, art. 37; romanico, art. 24.

Os codigos portuguez, art. 62, e argentino, art. 48, designam para a organização do balanço os tres primeiros mezes do anno immediato.

Este ultimo, o codigo argentino, no art. 50, impõe aos pequenos commerciantes a obrigação de formal-o de tres em tres annos. Essa medida tem a sua fonte no art. 38 do codigo hespanhol de 1829. Commenta o DR. SIBURU : «No encontramos justificada del todo esta excepción. El minorista maneja capitales tan grandes como el mayorista; la importancia del comercio de uno y otro puede ser la misma y afectar al comercio general del mismo modo, porque entonces autorizar al minorista á no hacer balance sino cada tres anos? Esta disposición de la ley obedece, sin duda, á un concepto erróneo del comercio minorista, cuya noción no es completamente clara.» (*Codigo de Comercio Argentino*, vol. 2, n. 404).

O codigo allemão, no art. 39, determina o balanço annual, e, em alguns casos, o balanço biennial.

(4) Cod. Com., art. 345, n. 1: Decr. n. 434, de 1891, art. 159 § 1.º. Dissolvem-se, *ipso jure*, as sociedades commerciaes, nos casos de extincção do prazo, fallencia sua ou do socio, accôrdo dos socios ou morte de algum delles, ou deliberação do socio quando o prazo é indeterminado (Cod., art. 335).

(5) Lei n. 859, arte. 8 a e 43 § 3, h.

Quanto ás liquidações forçadas das sociedades anonymas, vide o Decr. n. 434, de 1891, art. 174.

93. Se o commerciante possui casas filiaes ou succur-saes levanta um só balanço, porque é ura só o seu patrimonio, comprehendendo o resultado de todas essas filiaes ou succur-saes (vide n. 7).

94. O balanço compõe-se de duas partes distinctas: o *activo* e o *passivo*. A ellas referiu-se o Codigo, no art. 10, n. 4 (t).

O *activo* não representa os haveres, a fortuna, o patrimonio de um commerciante, mas significa a totalidade dos valores permutaveis, expressos em dinheiro, dos quaes o commerciante tem a livre disposição, pertençam a elle ou a terceiros: material, mercadorias, letras em carteira, creditos diversos, dinheiro em caixa ou em deposito, etc.

Os prejuizos de uma casa de commercio figuram no *activo* sob a rubrica *lucros e perdas*, quando o saldo desta conta é devedor.

Costuma-se, á vista disso, distinguir duas especies principais de *activo*:

a) o *activo real*, a totalidade do capital que o commerciante dispõe, capital distribuido pelas suas diversas contas de valores e pelos seus devedores;

b) o *activo fictício*, não realizavel, representado por qualquer conta de ordem, cujo saldo devedor exprime no balanço despesas não ainda amortizadas ou perdas do capital, ex: o saldo devedor da conta de lucros e perdas.

O *passivo* exprime as responsabilidades do commerciante e, por sua vez, pode ser:

a) *fictício*, representado pelo capital do commerciante, ou

(1) NEYMARCK, no relatório apresentado, em agosto de 1901, á VIII.^a sessão do Instituto Internacional de Estatística, realizada em Budapest, sobre *le meilleur mode à indiquer au point de vue statistique international pour la confection des bilans des Sociétés Anonymes*, entende que o balanço geral deve ter tres partes distinctas e não somente duas.

1.^a O que se detém, isto é, o *activo*

2.^a O que se deve, isto é, o *passivo*

3.^a O que se possui, isto é, o *capital*.

O que se possui, quando o activo excede o passivo, é o *capital*. No caso contrario, se o passivo excede o activo, não ha capital, existe *deficit*.

por uma conta de amortização ou reserva: o commerciante não o deve a ninguém;

b) real, que é o devido a terceiros mutuantes, fornecedores, etc, etc, e chama-se *capital de credito*.

A conta *resultados do exercicio* é passivo *real* (devido a terceiros), quando não fica na casa; é *ficticio*, quando fica, pois se considera capital ⁽¹⁾.

95. O Codigo Commercial limitou-se a dizer o tempo em que se devia formar o balanço geral e os bens que deviam nelle figurar. Não deu outros preceitos.

A Lei de Fallencias de 1902 (art 8, o e § 1.º), disse pouca cousa sobre os balanços que deviam acompanhar a declaração da fallencia.

A Lei sobre Sociedades Anonymas estabeleceu regras resumidas e deficientes a respeito dos balanços dessas sociedades (n. 97).

A organização dos balanços, já quanto á avaliação dos elementos patrimoniaes que nelles figurara, já quanto a sua descrição, acha-se, portanto, entregue ao arbítrio dos commerciantes e administradores das sociedades anonymas, do que não poucos inconvenientes tem resultado.

Em muitas legislações encontram-se regras especiaes para a organização dos balanços (2).

(1) LÉAUTEY, no *Dictionnaire du Droit Commercial* de GUYOT & RAFFALOVICH, verb. *Bilan*.

— O passivo tambem se diz *exigirei* e *não exigirei*.

(2) Eis as disposições de alguns codigos, que são uteis ensinamentos nesta materia:

Cod. Allemão, art 40: «O balanço deve ser levantado em valor monetario do Imperio. O activo e o passivo devem constar do inventario e do balanço com o valor que tiverem no momento em que esses documentos fo-rem organizados. Os creditos duvidosos figuram com seu valor provavel; os creditos incobreveis serio excluídos.

Cod. Hungaro, art 28: «No inventario e balanço, os valores que compõem o patrimonio e os creditos devem ser estimados no valor que tiverem na epocha da formação daquelles documentos. Os credito» duvidosos são avaliados por seu provavel valor; são excluídos os incobreveis.»

Cod. Romanico, art. 24, 2.* parte: «Os valores moveis e creditos activos serão designados no balanço pelo preço em vigor na occasião de se fazer o inventario. Os creditos duvidosos ou de difficil cobrança serão designados

96. A nossa jurisprudencia é pauperrima a esse respeito, o que se não dá com a italiana, a franceza e a belga.

A pratica tem assentado algumas regras, que convem se-jam sabidas.

A regra principal é que, na organização dos balanços, os elementos patrimoniaes do commerciante não figurem com valor maior do que, na realidade, têm. O contrario seria o commerciante enganar-se a si proprio e preparar uma fraude relativamente a terceiros.

As *mercadorias* e as *materias primas* avaliam-se pelo preço corrente do mercado; os productos em via de formação pelo valor da materia prima empregada e despesas occasionadas pela mesma.

Os *títulos* cotados na bolsa figuram conforme a cotação official, o que, ás vezes, offerece inconveniente, pois essa cotação varia muito, trazendo, não raramente, illusões e decepções.

Os *moveis*, os *machinismos* e os *utensílios* devem ter o valor da aquisição (preço do custo), diminuido, cada anno, pelas quotas de amortização, já calculadas em proporção razoavel correspondente a depreciação pelo uso quotidiano (1).

Os *immoveis* arbitram-se pelo valor actual, mediante criteriosa e muito prudente avaliação.

Os *creditos* (incorrectamente chamados *dividas activas*) convêm ser classificados, com cautela, em bons, duvidosos e perdidos, comprehendidos entre estes os prescriptos (2).

segundo a probabilidade do seu recebimento. Os creditos totalmente incobráveis serão levados ao registro *pro-memoria*.

— Para informações sobre a organização dos balanços das soiedades anonyms na Belgica, consulte-se DESEURE, *Responsabilité des Administrateurs et dei Commissaires dam les Sociétés Anonymes*, ns. 507 e seguintes.

(1) Esta deducção, observa CASTAGNOLA, podendo ser arbitraria quanto á avaliação, pode acontecer que, depois de alguns annos, o valor fictício não esteja de harmonia com o real. Convirá fazer, então, uma avaliação regular para se entrar na realidade. *Commentario de Turim*, vol. 1, n. 269.

Adoptando este processo, escreve ainda GIOVANNI MASSA, é necessario de vez em quando recorrer á verdadeira avaliação para corrigir os erros provaveis da amortização. *Ragioneria Teorretica*, pag. 37.

— As *patentes de invenção*, perdendo cada dia o seu valor, devem soffrer essa deducção.

f) Vide Lei n, 859, art. 8 § 1.º.

O *dinheiro* mantem o seu valor real; tractando-se de moeda sujeita á influencia cambial, deve-se attender ao curso do cambio á vista, para convertel-a em moeda nacional ⁽¹⁾. O que não convem esquecer é que o balanço deve apresentar o estado *exacto* do activo e passivo do commerciante ⁽²⁾; elle tem de ser a imagem fiel deste estado. A lei considera fraudulenta a fallencia daquelle que occulta no balanço qualquer somma de dinheiro, quaesquer bens ou títulos ou nelle incluye dividas activas pagas e prescriptas ⁽³⁾.

97. Nos balanços das sociedades anonymas e em com-mandita por acções, fazem-se necessarias regras muito positivas.

A lei obriga as sociedades anonymas a levantar annual-mente o balanço, indicando in *genere* o que deve elle conter: valores moveis, immoveis e, era synopse, as dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos títulos ⁽⁴⁾.

Este balanço, que serve de base ao exame dos fiscaes ⁽⁵⁾, que a lei manda publicar pela imprensa para que os accionistas tomem conhecimento da administração ⁽⁶⁾, que serve de objecto á deliberação da assembléa geral annual⁽⁷⁾, é, de ordinario, uma peça obscurissima, com que administradores fraudulentos encobrem as suas falcatruas.

As dividas activas ou creditos (como tambem as passivas ou debitos) apresentam muitas modalidades:

- a) Expressos em moeda corrente nacional ou moeda estrangeira;
- b) Fructiferos ou não;
- é) Vencidos ou a vencer;
- d) Garantidos por hypotheca, penhor, fiança, etc., ou sem garantia, a descoberto;"
- e) Exigíveis em uma só prestação ou em diversas;
- f) De vencimento certo ou condicional.

Differentes devem ser os criterios para a avaliação de cada uma.

(1) Vide Cod. Com., art. 431, 2.^a alinea.

(2) Vide Lei n. 859, art. 8.^o, letra a.

(3) Vide Lei n. 859, letra c, n. II.

(4) Deor. n. 434, de 4 de Junho de 1891, arts. 143 § 1.^o e 147 n. 1.

— As Sociedades de Credito Real devem determinar em seus Estatutos as epochas da organização e publicação dos inventarios e balanços, não podendo estes deixar de verificar-se, pelo menos, uma vez em cada anno. Decr. n. 370, de 2 de Maio de 1890, art. 288 § 7.^o

(5) Decr. n. 434, art. 119.

(6) Decr. n. 434, art. 147 § 1.^o

(7) Decr. n. 434, art. 143 § 1.^o

A estimação dos valores sociaes e a inscripção no activo ou passivo dos balanços são deixadas ao arbítrio dos administradores, sob a vigilancia dos fiscaes (1).

A lei não estabelece normas a esse respeito. Ella diz, apenas, não ser necessario, para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros líquidos, que se achem recolhidos em dinheiro á caixa, sendo suficiente que consistam em valores definitivamente adquiridos ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papeis de credito reputados bons (2).

Os balanços apresentados por essas sociedades são, em geral, deficientes e mal organizados; não satisfazem, em absoluto, aos fins e intuitos da lei.

Tá o accionista advinhar o que se contém no bojo das rubricas *contas diversas*, *contas de ordem e diversas*, representadas em gordos algarismos, que figuram nesses balanços, facultados ao seu exame uma vez por anno!

Taes rubricas são activos fictícios que, de ordinario, simulam prejuízos em transacções mal calculadas, senão deshonestas, ou em creditos duvidosos, que mascaram cousas que os directores não querem explicar. Por esse meio, preparam-se *dividendos* tambem fictícios... e a empresa vae dando até, em um bello dia, se achar devorado todo o seu activo real..

Muitos valores do activo são arbitrarios, não representam a verdade.

Emfim, esses balanços são logogriphos indecifraveis; são a negação da contabilidade. Em vez da ordem e clareza que deviam offerecer, elles confundem e enredam os proprios donos da empresa, os accionistas; parece mesmo inventados para os embrulhar.

Sabemos todos como se têm desmoralizado, entre nós, as sociedades anonymas, sendo causa principal a deficiente legislação, incompatível com o progresso jurídico moderno e as ne-

(1) Decr. n. 434, arte. 119 e 122.

(2) Decr. n. 434, art. 117.

cessidades economicas do paiz. Os fiscaes, em regra, incapazes ou negligentes, não têm acção nem força para conter as más administrações; os accionistas, simples e de boa fé, confiam na protecção illusoria da lei e somente conhecem a situação da empresa quando se sentem roubados...

A organização dos balanços das sociedades anonymas está preocupando a atenção dos competentes.

Se a lei intervem na formação e na vida intima dessas sociedades, já sob o fundamento da desigualdade de situação dos accionistas, já para os proteger contra os administradores (1). é mister que complete a sua acção bemfeitora, estabelecendo a fiscalisação dos balanços.

Tem-se lembrado, para esse fira, a criação de *contadores ou verificadores officiaes*.

A Lei Ingleza (25 & 26 Vict. Ch. 89) obriga os administradores das sociedades anonymas a levantar em cada anno um balanço e apresental-o á assembléa geral. Este balanço, diz o art. 81 da *First Schedule*, «comprehende a indicação summaria do activo e passivo conforme a formula annexa á presente *Schedule*, modificada segundo as circumstancias.»

As sociedades inglezas. que se preocupam era inspirar confiança publica, não levantara por si proprias o balanço. Encarregara os *auditors*, peritos em contabilidade, que em Londres, constituem corporação (2).

O God. Com. Allemão (art. 192 e seguintes) instituiu ura arremedo desses *contadores officiaes (Revisoren)*, nomeados pelas corporações locaes, representantes dos interesses do commercio ou, na falta, pelo tribunal local, para o caso unico da verificação do modo porque foi constituída a sociedade.

98. Muitos codigos exigem expressamente que o com-

(1) Vide GASTAMBIDE, *Le fondement rationnel de la réglementation légale des sociétés por actions*, pag. 87 e segs.

(2) Pela carta de 11 de Maio de 1880, fundou-se, em Londres, *The Institute of Chartered Accountants in England and Wales*. Em 1885, or-ganizou-se outra associação para o mesmo fim.

Elias são compostas de peritos, que dam provas de sua capacidade profissional, e que recrutam por cooptação.

mercante, ao começar o seu negocio, forme um inventario geral (1). Com quanto o nosso não se referisse a esse inventario inicial, o suppoz. Elle torna-se, mesmo, indispensavel em certos casos, como por exemplo: numa sociedade, cuja escriptu-ração deve começar pelo lançamento das quotas dos socios.

99. O balanço geral lança-se em um livro especial, criado para esse fim, que aliás não precisa conter as formalidades extrínsecas dos livros obrigatorios (vide n. 40).

Depois de prompto, é datado e assignado pelo commerciante a quem pertence (Cod. Com., art. 10 n. 4).

Tractando-se de sociedade, todos os socios devem approval-o e assignal-o (2).

100. Na mesma data deste balanço geral, o seu resumo registra-se no *Diario*, contemplando - se as suas verbas, cada uma com a somma total das respectivas parcellas.

Este resumo tambem é datado e assignado (Cod. Com., art. 12, 2.^a alinea).

(1) O primeiro código que fez essa exigencia foi o hespanhol de 1829, dispondo no art. 86, pr «El libro de inventarios empezara con la descri-pcion exacta dei dinero, bienes muebles o inmuebles, créditos y otra cual-queira especie de valores que formen el capital del comerciante al tiempo de comenzar su jiro.»

O cod. chileno, dispõe, no art. 29: «Al abrir su jiro, todo comerciante hará en el libro de *balance*» una enunciacion estimativa de todos sus bienes, tanto muebles como inmuebles, i de todos sus créditos activos i passivos. Identica disposição encontra-se nos cods. hespanhol, de 1885, art. 37; austríaco, art 29; hungaro, art. 26; allemão, art. 39; bulgaro, art. 33; portuguez de 1888, art. 33; romanico, art. 24; mexicano, art. 38; argentino, art 48; chileno, art. 29.

— «L'inventaire d'entrée da commerçant est un récolement purement arithmétique, c'est-à-dire, extra-comptable, des divertes valeurs formant ce qu'il apporte dans sou entreprise» LÉAUTSV, no *Dictionnaire du Commerce* de GUYOT & RAFFALOWICH, verb. *Comptabilité*.

O Cod. Com. Hungaro, art 27: «O inventario e o balanço devem ser assignados pelo commerciante. Nas sociedades em nome colectivo e em commandita todos os socios pessoalmente responsaveis devem assignar esses documentos.»

Identica disposição no art. 24 do Cod. Romanico. O Cod. Com. Argentino, no art 48, ultima alinea, dispõe: «Los inventarios y balances generales se firmarán por todos los interesados en el establecimiento que se hallen presentes al tiempo de su fonnación.»

101. Logo que registra no *Diario* o resumo do balanço, o commerciante apresenta este livro ao juiz, o qual, sem examinar a escripturação, authentica, com o *visto e assigna-tura*, o seu estado nesta data (1).

E' competente para lançar este visto o juiz commercial ou qualquer outro de primeira instancia do logar do estabelecimento (2).

O juiz deixará de visar os livros que não contiverem as formalidades legais externas.

Para esse fim, pode elle verificar se o *Diario* está regular. Vedado lhe é somente examinar a escripturação. Sob o fundamento de qualquer irregularidade ou vicio interno, não pode o juiz recusar o visto.

O fim da lei é determinar o estado da contabilidade do commerciante na epocha do visto, obrigando-o a tel-a em dia.

O visto é lançado immediatamente á apresentação do *Diario*. O juiz não deve reter ou conservar este livro em seu poder para mais tarde cumprir esta formalidade; seria expor o livro a ser devassado e prejudicar o expediente do escriptorio da casa de commercio.

O visto é uma formalidade hoje condemnada.

A reforma do Codigo Belga, em 1872, supprimiu-o por inutil (3). Na França cahiu em desuso (4).

O Codigo de 1850 não quiz copiar o francez. Agora, os nossos legisladores lembraram-se de imital-o, e logo na lei de fallencias! ..

(1) Lei n. 859. art. 134. que acrescenta: «Pelo visamente perceberá o juiz 2\$000.»

— Xa França (cod. com., art. 11). na Italia (cod., art. 23), na Bulgaria (cod., arts. 38 e 39), na Romania (cod., art. 27), onde se exige o visto, este é gratuito.

— O art. 134 da Lei n. 859 está incorrectamente redigido. No *Diario* não se lança o *balanço*, mas o *resumo do balanço* (art. 12 do Cod. Com.).

— O art. 134 da Lei n. 809, não fazendo distincção, abrange todos os commerciantes seja qual fôr o seu capital. Aviso do Min. da Justiça, de 31 de Janeiro de 1903, ao Presidente do Estado de Minas, no *Relatorio do Ministerio da Justiça*, de 1904.

(2) Lei n. 859, art. 134, 2/ alinea.

(3) NAMUR, *LE Code de Commerce Belge*, vol. 1, n. 208.

(4) THALXER, *Traité de Droit Com.*, 2.^a ed., n. 205.

TITULO SEGUNDO

Da força probante dos livros dos commerciantes.

Summario. — 102. Os livros dos commerciantes como meio de prova. — 103. Collocação do assumpto no systema legislativo. — 104. O direito commercial em conflicto com o direito civil, e temperamento ao rigorismo deste. — 105. Fundamento da força probante dos livros dos commerciantes. — 106. Commerciantes, cujos livros têm esta força. — 107. Casos em que os livros não podem servir de prova. — 108. Os livros dos commerciantes servem de prova tanto nas questões commerciaes como nas civis. — 109. Casos em que os mesmos livros mantêm a sua força probante. — 110. Força probante dos livros auxiliares. — 111. Caso em que estes livros auxiliares fazem prova por si sós. — 112. A força probante dos livros commerciaes corresponde ao seu officio ou destino. — 113. Casos em que os livros não merecem fé no todo ou em parte. — 114. A força probante dos livros nas legislações estrangeiras. — 115. Em o nosso Código. — 116. Razão de ordem.

103. Os livros dos commerciantes constituem um dos meios de prova judicial ⁽¹⁾.

Na doutrina, esta prova figura entre as *preconstituídas*, pois é preparada pelas partes em consideração de possível necessidade em futuro litigio.

Cumprê estudar os livros dos commerciantes sob esse ponto de vista.

Tal é o objecto do Titulo Segundo.

(1) Cod. Com., arts. 23, 122 n. 5; Regul. n. 737, art. 141 § 3.º.

Quanto aos livros dos corretores: Cod. Com., art. 53, princ; Deor. n. 2.475. de 13 de Março de 1897, art. 56 e 57.

Quanto aos dos leiloeiros: Cod. Com., art. 70; Deor. n. 858, de 10 de Novembro de 1851, art 31; Deor. Legisl. n. 1.102. de 21 de Novembro de 1903, art. 28 § 6.º.

—» A força probante dos livros mereceu sempre a attenção dos juriscultos.

Na antiga escola jurídica figuram duas notaveis monographias, a de KLEIN, *De probatione quae fit per libros mereatorum*, publicada em 1746, e a de HEINECCIO, *De mercatorum, qui foro cesserunt, rationibus et codicibus*.

103. Na parte relativa á prova das obrigações é que alguns codigos tractam da força probante dos livros dos commerciantes (1).

O nosso codigo, talvez para não abrir solução de continuidade, dispõe sobre o assumpto em a parte onde se occupa das prerogativas dos commerciantes, e logo depois de haver tractado da arrumação daquelles livros. No titulo destinado aos *contractos e obrigações mercantis* (Titulo V), li-mita-se elle a declarar que os contractos commerciaes podem ser provados pelos livros dos commerciantes (art. 122, n. 5).

104. Um dos motivos da exigencia legal da arrumação dos livros commerciaes é a facilidade da prova das transacções effectuadas pelos commerciantes.

O simples enunciado dessa proposição manifesta algo de anormal.

Se os livros são apresentados para o fim de provar contra o seu proprietario, podemos ter em opposição os princípios geraes de direito, proclamando que ninguem é obrigado a fornecer armas ao adversario, exhibindo judicialmente documentos em seu prejuízo: *nemo contra se edere tenetur, arma num sunt tollenda de domo rei* (2), e que ninguem é obrigado a revelar a terceiro a sua situação pecuniaria (3).

(1) O cod. com. italiano, no titulo IV (arts. 21 a 28), tracto, dos livros commerciaes, suas formalidades etc. e, no titulo VI, sob a inscripção «das obrigações commerciaes em geral» (arts. 49 a 52) da sua força probante. Identico systema segue o cod. romanico (arts. 22 a 34 e 49 a 54).

O cod. com. mexicano, no Livro Primeiro, onde tracto das obrigações dos commerciantes dá normas sobre a contabilidade (arts. 33 a 46), e no Livro Quinto, onde se occupa das Instancias Commercias e sob a rubrica do *valor doa provas* (art. 1295) dá regras sobre a força probante dos livros.

Os cods. coms. francez, belga, portuguez, hespanhol, argentino, chileno seguem o systema do nosso.

O Dizia o Imperador ANTONINO: «Qui accusare volunt, probationes habere debent: cum neque juris neque oequitatis ratio permittat, ut alienorum instrumentorum inspiciendorum potestas fieri debeat». L. 4 Cod., *De edendo* (2, 1).

(3) «Quid enim tom durum, tamque inhumanum est, quam publicatione-pompaque rerum familiarium, et paupertatis detegi vilitatem, et invidise exponere divitias?» L. 2 Cod., *Quando, et quibus* (10. 35).

Se os livros são levados a juízo para delles se colher prova favoravel ao seu proprietario, abre-se novo conflicto com est'outro principio de direito: *nemo sibi titulum constituit* (1).

Nesse terreno, os princípios geraes de direito abrandaram o sen proprio rigorismo (2).

A celeridade, que preside ás transacções mercantis, a boa fé e lizura, que, de ordinario, preponderam nessas transacções (3), e dahi a impossibilidade para o commerciante encontrar documentos e provas que justifiquem os seus actos, a presumpção de verdade que inspiram a contabilidade e escripturação de uma casa, em livros revestidos de certas formalidades, tudo isso aconselhava abrir excepção ao direito commum, admittindo os livros dos commerciantes como meio de prova.

A antiga escola justificava, mais ou menos, com esses argumentos, tal excepção, que, acolhida nos Estatutos das antigas cidades italianas, passou depois para a França, a Allemanha e outros logares, por onde o commercio se propagou (4).

(1) «Exemplam perniciosum est ut ei scripturae credatur, quâ unus-quisque sibi adnotatione propria debitorem constituit.» L. 7, Cod. *De probat.*

(2) Na propria legislação civil, o principio *nemo tenetur edere contra se* está golpeado pela obrigatoriedade do *depoimento pessoal da parte*. Este depoimento prova plenamente contra quem o presta (Regul. n. 737, art. 206, applicado ao processo civil pelo Decr. n. 763, de 1890).

O principio *nemo sibi titulum constituit*, por sua vez, não é tão absoluto em materia civil, como parece. Casos ha em que o instrumento particular prova a favor de quem o escreve. Vide estes casos em RIBAS, *Consolidação das Leis do Processo*, art. 373.

(3) A inaufereve honra de em juízo valerem as escripturações dos homens de negocio funda-se na nobreza que a Lei de 30 de Agosto de 1770 § 4.º confere a sua profissão. Lê-se isso no Parecer da minoria da Junta do Commercio, de 31 de Maio de 1818 (Resolução de 4 de Abril de 1818).

(4) HKINECCIO, *De mercatorum, qui foro cesserunt, rationibus et codicibus*, fundamentava, nos mesmos argumentos, o principio da forza probante dos livros, e acrescentava: «Non difficile erit ostendere, qua via eadem de mercatorum oodicibus doctriua se per Oermaniam, quin uni versam fere Europam, diffuderit. Medio enira cevo nulla fere gens negotiandi causa frequentius per vicina regna et províncias discurrebat, quam Itali.»

— Na Inglaterra, o principio de que ninguem podia depor em seu proveito teve de ceder com relação aos livros commerciaes. Com muitas hesitações, os tribunaes admittiram, em começo, a prova por meio dos livros, chegando a estabelecer que os assentos desses livros somente podiam provar quando escripturados por um preposto ou caixeiro, que assim dava testemunho da veracidade do lançamento. Actualmente, the *contemporaneons methods of business*, como se exprimem os escriptores inglezes, impuseram aos tribunaes esse meio de prova.

105. Os antigos escriptores procuraram explicar essa derogação aos princípios geraes de direito pela theoria do *mandato*, dizendo que os commerciantes conferiam o mandato reciproco de provar, cada qual de sua parte, as proprias transacções, estabelecendo nos livros certa *communhão* (1).

Esta doutrina cabiu em desuso; nem mais se despende tempo em rebatel-a. Basta attender a que a consequencia rigorosa da *communhão dos livros* seria ter cada commerciante, por sua propria vontade, o direito de obrigar o outro a lhe exhibir inteiramente os livros e papeis. Legislador algum chegou ahi.

Modernamente, e entre os escriptores italianos com especialidade, se discute ainda qual seja o fundamento da força probante dos livros.

Se, para uns, elle está nos habitos e na propria necessidade da vida mercantil (2), para outros, reside na propria obrigação de arrumar os livros, ou melhor, na força da lei, inspirada nos princípios de utilidade geral (3).

O preclaro VIVANTE parece-nos que apreciou, com maior elevação, o assumpto, descobrindo aquelle fundamento em o facto de conterem os livros dos commerciantes *lançamentos* ou *registros communs*. Estes *lançamentos* ou *registros* são *communs* (não se confundam *registros* ou *lançamentos communs* com *livros communs*), porque constituem o reflexo, o resultado da collaboração, origem da relação jurídica em que dois commerciantes são interessados (4).

No Direito Romano, onde a sabedoria jurídica conquistou o seu logar, achamos base para essa doutrina.

ULPIANO, justificando o edicto pretorio que concedia a *actio de edendo* aos clientes dos banqueiros (*argentarii*), dizia: «é

(1) MASQUARDUS: «Qui negotiantur com mercatoribus, videntur mandata ipsis ut data et accepta scribant»; CASAREGIS, *Dite*. XXXV, n. 55; MASSÉ, *Le Droit Commercial*, vol. 4. ns. 2487 e 2488; DELAMARRE ET LE POITIVIN, *Traité de Droit Commercial*, vol. 1. n. 177.

(2) VIDAM, *Corso*, vol. 3, 5.ª ed., n. 2452.

(3) BOLAFFIO, no *Commentario de Verona*, vol. 1, n. 154; MAURIZI, no *Commentario de Turim*, vol. 1, n. 461.

(4) *Tratatto*, vol. 1.º 2.ª ed., n. 184.

justo que me seja mostrado aquillo que um banqueiro faz com relação a mim, como um documento que de certo modo se torna meu» *quum fuit, id quod mei causa confecit, meum quodammodo instrumentam mihi edi* (L. 4, 1.º Dig. 2. XIII).

106. Força probante emana dos livros de todos os commerciantes, porque a lei a todos impoz a obrigação de seguir ordem uniforme de contabilidade e escripturação (n. 6).

Os livros dos corretores, dos agentes do leilões, das sociedades anonymas, os livros da escripturação nautica, os livros dos commerciantes matriculados ou não matriculados (1). dos grandes e de pequenos commerciantes, dos nacionaes ou estrangeiros estabelecidos na Republica, todos elles servem de prova, na fórmula e nos casos legaes.

107. Os livros dos commerciantes provam não só o quenelles se acha registrado, como o que foi omittido nos lançamentos.

Não produzem, entretanto, prova alguma naquelles casos em que é exigido instrumento publico ou particular (Cod. Com., art. 24).

Assim: os livros não podem provar a auctorização para commerciar conferida pelo marido á mulher (art. 1, n. 4), a fiança (art. 257), o penhor (art 271), o deposito (art. 281), o contracto de sociedade, salvo o da irregular (art. 300), o contracto de fretamento (art. 566), o emprestimo a risco ou cambio' marítimo (art 633), o seguro marítimo (art. **666**), etc.

108. Os livros dos commerciantes servem de meio de prova tanto nas questões commerciaes, como nas civis.

O Cod. Com., no art 12, manda lançar no *Diario* tudo quanto o commerciante recebe e despende de sua ou de alheia

(1) Vide a nossa monographia *Dos Commerciantes*, n. 171, onde se acha discutido o assumpto. Vide tambem a nota 2 da pag. 5. Acc. da Relação de Minas, de 17 de Fevereiro de 1900: «A excepção que a lei criou, em materia de prova, para os livros dos commerciantes, favorece não so aos negociantes matriculados, mas tambem aos não matriculados». No *Fortim*, vol. 11, pag. 383.

conta, *seja porque titulo fôr*; no art. 10 n. 4, manda que elle forme annualmente o balanço geral, comprehendendo todos os bens moveis, immoveis, valores, etc. e *todas* as obrigações passivas; no art. 18, auctoris a exhibição judicial por inteiro nos casos de *successão e communhão*.

Na fallencia do commerciante pessoa physica, os credores commerciaes e civis são collocados em egualdade. Os livros do fallido podem ser compulsados pelos credores a titulo civil (Lei n. 859, art. 69 § 1.º). Pelos seus assentos ou registros é que se organiza a lista e se prepara a classificação de todos os creditos.

A maior auctoridade dos livros, o seu excellentes valor probante, está, é verdade, nas causas commerciaes, mas, não se pode contestar a sua efficacia em muitas pretenções de ordem civil.

Se, no civil, os instrumentos particulares têm força probante contra quem os escreveu ou mandou escrever (1), como se negar aos livros dos commerciantes essa mesma força, quando o ponto controvertido pode acabar ahi plena demonstração?

A jurisprudencia (2) e escriptores de nota (3) suffragam essa doutrina.

109. Os livros commerciaes mantêm a sua efficacia ou virtude probatoria:

(1) Reg. n. 737. art. 152 § 5.º; CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação das Leis Civis*, art. 325, letra b.

(2) Tem o juiz do civil competencia para ordenar a exhibição de livros do commerciante, como meio de prova, em questão que perante elle se agita. Acc. da Relação do Rio, de 24 de Fevereiro de 1885, nº0 *Direito*, vol. 36, pag 508-600.

(3) Na Italia: VIVANTE, *Trattato*, vol. 1.º 2.ª ed., n. 186; PAGANII, *Commentario de Milão*, vol. 1, n. 144; LESSONA, *Teoria delle prove*, vol. 2, n. 632; *contra*: MATTIROLLO, *Trattato di diritto giudiziario civile*, vol. 3 (5.ª ed.), n. 372.

Na Allemanha: DÚRINGER & HACHENBRG, *Das Handelsgesetzbuch*, vol. 1, pag. 162; *contra*: BEHRENP, *Lehrbuch des Handelsrechts*, pag. 301, nota 57.

Na França, BAUDRY LACANTINERIE & BARDE, *Des Obligations*, vol. 3 n. 2431. MASSÉ, *Droit Commercial*, vol. 3, n. 2495, pensa que nas materias civis os livros dos commerciantes somente poderão servir de simples presumpções nos casos em que estas são admissíveis.

No direito estatutario italiano, os livros podiam ser usados, como prova, em juizo, tanto nos tribunaes mercantis, como nas curias civis LATTES, *Il Diritto Commerciale nella Legislazione Statutaria*, § 23.

a) ainda depois da morte do commerciante seu proprietario (1);

b) no caso de cessão ou traspasse do negocio (2);

c) no caso de dissolução e liquidação da sociedade (3);

d) no caso de falencia (4). Isso, porém, não evita que os credores e syndicos da falencia provem que o assento é falso ou producto de fraude (5).

Deduz-se d'ahi: não é essencial que a qualidade do commerciante ainda exista por occasião do litigio, onde se invoca a prova pelos livros commerciaes.

Foi prevendo dissensões futuras, que o Codigo (art. 10, n. 3) mandou conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e papeis do negocio ou casa de commercio, em quanto não prescrevessem as acções que lhe podessem ser relativas.

I 110. Os livros auxiliares fazem prova em juizo?

Áttendendo-se aos termos do art 23, princ, parece que não. Ahi unicamente se fala dos dois livros mencionados no art 11, revestidos de formalidades legaes extrínsecas e intrínsecas (6).

Devemos, porém, entender em babeis termos a disposição legal.

Os livros auxiliares augmentam o valor da prova dos livros obrigatorios, mas, não têm, por si sós, força probante. A regularidade de sua escripturação (*mercantiliter retentii*) não é a regularidade legal (*jure confecti*), e o Codigo somente attribue força probante aos livros obrigatorios.

Conforme o methodo adoptado para os lançamentos, os livros auxiliares tornam-se indispensaveis para explicar os registros e facilitar a sua busca no *Diario* (n. 35).

(1-2) Cod. Com., art. 23, n. 1, *verbis*: «... contra proprietarios originariamente ou por successão ...» (3) Cod. Com., art. 329. (4) *Das Faliencia*, vol. 2. n. 646. (5) Lei n. 859, arte. 35 e 36, b. (6) Vide tambem o art. 141 § 3 do Regul. n. 737.

O Codigo, art. 23, fala da *perfeita harmonia de uns com os outros livros* para a construcção da prova.

Os termos genericos dos arts. 18 e 19, referindo-se a *livros de escripturação*, era cotejo com os dos arts. 14, 15, 16 e 25, onde se particularizam os *livros obrigatorios*, auctorizam dizer que os livros auxiliares são poderoso adminiculo para a prova que dos livros obrigatorios possa emanar (1).

111. Se os livros obrigatorios são destruídos sem culpa do commerciante: por forza maior, por exemplo: um incendio, os auxiliares não os substituem para a prova ? Parece-nos que sim (2). Estes auxiliares trazem consigo a presumpção de verdade, cabendo ao juiz bem aprecial-a. Alguns codigos assim resolvem (3).

113. Cada um dos livros que a lei exige dos commerciantes tem officio ou destino legal. A sua força probante cor-

(1) DR. CARLOS PERDIGÃO, *Prova pelos livros do commercio*, no *Jornal do Commercio*, de 9 de Maio de 1894: «... os livros simplesmente auxiliares são insufficientes para preencher as lacunas, supprir as omissões e cobrir as irregularidades do livro *Diario*. Em vão a parte que os invoca pediria para os exhibir. Os juizes poderiam, sem parar nas presumpções de facto que d'hibi proviriam, rejeitar esse offerecimento de manifestação, cujo primeiro resultado seria estabelecer a irregularidade e inexactidão do livro essencial e indispensavel, o *Diario*. Mas, se pelo contrario, taes livros forem só invocados em apoio das enunciações daquelle, ou porque contenham a sua explicação e seu desenvolvimento, então admittil-os será somente augmentar a força probante, se é possível, do outro. >

— Accordam da Relação do Estado do Rio, de 24 de Abril de 1903: «... o exame dos livros dos appellados, procedidos na Capital Federal, nenhum valor probatorio tem, pois foi feito no *livro de contas correntes*, que, nos termos do art. 11 do Cod. Commercial, não pertence ao numero daquelles que os commerciantes são obrigados a ter e que fazem prova segundo preceitua o art 23, n. 2. do mesmo codigo.» *Apud* Anexo ao Relatorio de 1905, do Presidente daquelle Tribunal, pag. 101.

(2) Nesse sentido: BÉDARRTOE, *Des Commerçants*, n. 217; CASTAGNOLA, no *Commentario de Turim* vol. 1, n. 271.

(3) Cod. Com. Chileno, art 40: « Los libros ausiliares no hacen pru-eba en juicio independientemente de los que exige el articulo 25; pero si el dueño de estos los hubiere perdido sin su culpa, harán prueba aquellos libros con tal que bayan sido llevados en regia.»

— Cod. Com. Argentino, art. 65: «No pueden servir de prueba en favor del comerciante los libros no exigidos por la ley, caso de faltar los que ella declara indispensables, á no ser que estos últimos se hayan per dido sin culpa suya. >

responde a esse officio ou destino. Assim, o *Copiador* prova o facto e os termos da correspondencia havida entre as partes, mas não prova a realidade daquillo que nas cartas transcri-ptas se acha affirmado ou declarado, pois este é o officio do *Diario* (1).

113. Os livros, que o Codigo exige como indispensaveis, não merecem fé alguma:

1.º) Em *seu todo*:

a) quando lhes faltam as formalidades extrínsecas, mencionadas no art. 13 do Codigo, excepto se oppostos a quem os escreveu ou mandou escrever (vide n. 122);

b) quando os seus vícios são tantos ou de tal natureza que os tornam indignos de fé.

2.º) Em os *lagares viciados*, quando encontrados com a escripturação sem fôrma mercantil e sem ordem chronolo-gica, com intervallos em branco, entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas (2).

114. O valor da prova, que os livros dos commerciantes fornecem, não tem sido apreciado com o mesmo criterio pelas legislações contemporaneas.

Contra o commerciante, proprietario dos livros ou seus

(1) LESSONA, *Teoria delle Prove*, vol. 2, n. 629.

— DR. CARLOS PERDIGÃO, *Prova pelos Livros do commercio*, no *Jornal do Commercio*, de 9 de Maio de 1894: «O Copiador ... não poderia ser invocado senão para supprir o *Diario* a respeito de facto que ahi fosse omittido e cuja prova não existisse senão na correspondencia das partes.»

(2) Cod. Com. art. 15. Consultera-se os arts. 145 e 146 do Regul. n. 737.

— Essas mesmas exigencias eram feitas pela antiga escola jurídica, para que os livros dos commerciantes merecessem força probante. HEINECCIO, *De mercatorum, qui foro cesserunt, rationibus et codicibus*, assignalava em tre outras, as seguintes condições:

«Libram vel codicem, quem mercator profert, nulla falsitatis suspicione laborara, adeoque illum compactam, tituloque ao praefatione notatum, folia numerata, nihilque in eo erasum, evulsum, deletum, superscriptum esse oportere.»

«Maxime urgent Jurisconsulti, ut liber contineat data et accepta, cum singularum partitarum, quas vooant, die et console, et quidem sine abbreviationibus et siglis vulgo incognitis, quippe quae plerumque cum ambiguitate conjunctae sunt. >

successores, todas as legislações admittero a prova plena por meio delles, mesmo quando irregulares, e ainda a favor de pessoa não commerciante, não se escindindo, entretanto, o seu conteudo.

Quando, porém, se tracta de determinar o valor da prova dos livros *a favor* do commerciante, seu proprietario, começara as divergencias (1).

a) Entre commerciantes, sendo a materia commercial:

Uns codigos attribuem força probante aos livros por si sós, desde que regularmente escripturados, ficando ao arbítrio do juiz aprecial-a (Cods. cora. francez, art. 12, e italiano, art. 48). Os cods. hespanhol, portuguez, chileno e argentino seguem este systema, e declaram, o primeiro, no art. 48, n. 4, O segundo, no art 44 § 3.º, o terceiro, no art 36, e o quarto, no art. 63, que, resultando prova contradictoria da combinação dos livros regularmente arrumados de um e outro litigante, o juiz decida a questão pelo merecimento de outras provas do processo.

Outros codigos dão aos livros um valor relativo (um principio de prova, como alguns se exprimem), para ser completado com juramento ou quaesquer outros meios probatorios. Taes são os cods. coms. austríaco, art 34, e hungaro, art 31.

b) Entre commerciantes e não commerciantes, os cods. civil francez (art 1329), o italiano (art 1328) e o belga de claram que o lançamentos nos livros dos commerciantes não fazem prova a favor de seus donos contra as pessoas não commerciantes; tractando-se, porém, de fornecimento alli mencionados, o juiz póde deferir o juramento a uma ou outra parte.

(1) Essa divergencia encontramos desde os estatutos das cidades italianas. Eis o que nos informa LATTES: «Muitos estatutos concediam aos livros força probante tambem a favor dos commerciantes, admittido por equidade o beneficio da prova contraria. Tal concessão, porém, feita por alguns sem limitação, por outros é restricta aos commerciantes matriculados (*iscritti ne' ruoli della corporazione*), ou ás controversias de pequeno valor; além disso, para confirmação do conteudo dos livros exigiam-se outras provas accessorias, como o juramento e a prova testemunhal, todas as vezes que a causa excedia certa medida tenue de valor, determinado pelos Estatutos.» (*Obr. cit.*, pag. 284).

O cod. hungaro (art. 31), entretanto, applica o mesmo principio quer se tracte de materia commercial entre commerciantes ou de materia civil entre commerciante e não commerciante.

O cod. argentino, no art 64, dispõe que tractando-se de actos não commerciaes os livros dos commerciantes somente servem de principio de prova.

Na legislação allemã, a força probante dos livros commerciaes depende exclusivamente da livre apreciação do magistrado.

115. O nosso codigo attribue aos livros a força de prova plena *contra o* commerciante, seu proprietario, originario ou por successão (art. 23, n. 1), e nega-lhes egual virtude para provarem, por si sós, a seu *favor*.

Para que resulte a prova plena a favor do seu proprietario, originario ou por successão, é mister o concurso da prova documental (art 23, n. 2), ainda mesmo, sendo o adversario pessoa não commerciante (art 23, n. 3).

Seguiu o codigo um systema que não vemos acolhido por nenhum outro nem por aquelles que lhe serviram de modelo (1).

(1) Quanto ao codigo francez, já dissemos qual o seu systema.

O cod. hespanhol de 1829, DO art. 53, continha a disposição seguinte que o cod. com. portuguez de 1833, transcreveu, em seus arts. 948 a 951.

Art. 948. «Os livros d'escripturação mercantil arrumados sem vicio, e com todas as formalidades especificamente prescriptas neste codigo serão admittidos como meios de prova nas contestações judiciaes occurrentes entre commerciantes sobre assumptos mercantis.»

Art. 949. «Os assentos lançados nos livros de commercio regularmente guardados provam contra os commerciantes, cujos são, sem admissão de prova em contrario. Todavia a parte contraria não pode acceitar os assentos favoraveis e rejeitar os prejudiciaes: tendo consentido neste meio de prova ficará sujeita aos resultados combinados, que apresentem todos os assentos relativos á questão tomados juntos.»

Art. 950. «Os livros de contabilidade mercantil arrumados nos precisos termos prescriptos pela lei fazem prova em favor de seus respectivos proprietarios, não apresentando o litigante contrario assentos oppostos em livros guardados nos termos especificos da lei, — ou outra prova plena e concludente em contrario.»

Art. 951. «Quando da combinação dos livros mercantis d'um e doutro litigante devidamente arrumados resultar prova contradictoria, o tribunal prescindirá delia e decidirá a questão pelo merecimento das demais provas do processo, conforme a direito.»

116. Desçamos ao estudo minucioso do systema do nosso codigo.

Para methodizar a exposição, veremos separadamente a efficacia probatoria dos livros dos commerciantes:

- 1.º) em materia commercial, entre commerciantes;
- 2.º) em materia commercial, entre o commerciante e o não commerciante;
- 3.º) em materia civil, entre o commerciante e o não commerciante, ou entre dois commerciantes.

Capitulo I Da prova em

materia commercial entre commerciantes

Summario. — 117. Os livros podem fazer prova pro ou contra o commerciante e seus successores.

117. Nos litígios entre commerciantes, os livros, que o Codigo declara obrigatorios, podem fazer prova plena relativa a faror ou contra o seu proprietario ou successores. E' o que explicaremos nas secções seguintes.

SECÇÃO I Da prova a favor

do commerciante

Summario. — 118. Concurso de condições e circumstancias para a prova plena dos livros. — 119. Se o adversario recusa exhibir os seus livros, defere-se juramento suppletorio a outra parte. — 120. Prova dos livros que não reúnem o concurso das condições e circumstancias legais.

118. Os assentos ou registros constantes dos livros dos commerciantes fazem prova plena *a favor* do seu proprietario ou successores deste, mediando o concurso das seguintes condições e circumstancias:

- a) *Condições*, quanto aos livros:

1.^a) o preenchimento das formalidades legais extrínsecas e intrínsecas (1);

2.^a) a ausencia de vícios ou defeitos (n. 113) (2);

3.^a) a perfeita harmonia entre todos elles (3).

b) *Circunstancias*, quanto aos registros ou assentos:

1.^a) referencia do respectivo assento ou registro a documentos que mostrem a natureza das transacções (4);

2.^a) prova documental de que o commerciante proprietario dos livros não foi omisso em dar em tempo competente os avisos necessarios e que a parte contraria os recebeu (6).

Como está claro, o conteúdo dos livros, por si só, não faz prova a favor do commerciante seu proprietario (7).

119. Se um dos litigantes, intimados para apresentar os livros a exame, recusa fazei-o, o juiz defere juramento suppletorio ao outro (7).

Como, porém, esse meio de prova é susceptível de impugnação e o juiz pode rejeital-o (Reg. n. 737, art. 171), o adversario cauteloso apresenta os seus livros a exame.

Então, dá-se plena fé a estes livros, se contiverem os requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela lei (8).

Neste caso unico, os livros, era fórmula regular provam a favor de quem os escripturou ou mandou escripturar, independente do concurso das condições ou *circunstancias* declaradas no n. 118 *supra*.

(1-3) Cod. Com., art. 23, *pr*.

(4-5) Cod. Com., art. 23, n. 2.

(6) No exame de livros é indispensavel apresentar quesitos sobre cada uma dessas condições e *circunstancias*, para que se não tenham trabalhos perdidos e despesas inuteis.

A prova documental dos avisos *necessarios* é dispensavel quando o ponto controvertido a elles não se refere.

(7-8) Cod. Com., art. 20.

Juramento suppletorio não se defere quando *não existe prata al-* (Regul. n. 737, art. 168). No caso do art. 20 do Codigo, elle vem, muitas vezes, supprir esta *falta de prova*, em virtude da recusa dos livros.

— O Cod. Com. Portuguez de 1833 dispunha, no art. 227: «Todo aquelle que recusa apresentar os seus livros, quando o juiz o manda ou a parte «ontraria se offerece a prestar-lhes fé, gera uma presumpção contra si e o juiz pode em um e outro caso deferir o juramento á outra parte

120. Se não occorre o concurso das circumstancias alludi-das em o n. 118 *supra*, os livros dos commerciantes podem constituir *meia-prova*, tambem chamada prova *semi-plena* ou *principio de prova*, a favor de quem os escriptou ou mandou escripturar, admittindo-se para completar esta prova imperfeita quaesquer outras, até mesmo presumpções?

Dizendo o art. 23 do Cod. Com. que os livros dos commerciantes fazem *prova plena* mediante o concurso daquellas circumstancias, tem-se concluído que, não se dando esse concurso, elles fornecem um *principio de prova* ou *prova semiplena*.

Esta classificação de provas em *plenas* e *semi-plenas* não assenta em base logica (1), e pouco se concilia com o systema probatorio da *persuasão racional*, adopta do em nosso processo civil.

O Regul. n. 737, força é confessar, adoptou a classificação, que o velho direito suffragava, e quanto á prova dos livros a favor do commerciante, seu proprietario, determinou a *priori* o seu valor, como já dissemos.

Os tribunaes têm, nesse thema, falado em *meia-prova* ou *principio de prova* dos livros dos commerciantes (2).

(1) Vide JOÃO MONTEIRO, *Theoria do Processo*, rol. 2 § 129.

MATTIROLLO, *Trattato di Diritto Giudiziario Oivile Italiano*, vol. 2, n. 353, dá a seguinte idéa de que seja *principio de prova*: «Se a *prova* é, como diz DOMAT, tudo o que persuade o espirito da verdade de um factio; *principio de prova* deve ser tudo o que, incapaz, por si só, para produzir uma completa persuasão, apresenta somente ao espirito humano um argumento de probabilidade, maior ou menor.»

— Vide tambem as divisões de prova adoptadas pelo profundo PAULA BAPTISTA, *Processo Civil*, § 135.

O Regulamento n. 787 refere-se a *prova plena*, e, no art. 691, a *principio de prova por escripto*. Não sabemos, nem o Regul. n. 737 o disse, qual o peso dessas provas semi-plenas ou *principio de prova* por escripto.

(2) Os livros commerciaes não constituem *principio de prova* escripta para tornar admissível a prova testemunhal em quantia superior á taxa legal. Acc. do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 21 de Maio de 1898, na *Gazeta Jurídica de S. Paulo*, vol. 21, pag. 71. No mesmo sentido, o Acc. da Relação do Ceará, de 21 de Agosto de 1900, na *Revista Annual dos Julgados* deste Tribunal, 1900, pag. 104.

— A Relação do Rio, em accordam de 20 de Agosto de 1872, declarou, em um dos seus consideranda, que «a escripturação dos livros só faz prova contra o commerciante a quem pertencem, fazendo apenas *meia prova* contra terceiros, o que não basta para condemnação ou deducção, sem outro qualquer adminiculo».

Parece-nos que a questão acima proposta resolve-se, de accordo com os princípios do nosso processo, nos seguintes termos:

A prova pelos livros dos commerciantes é perfeita, accetável sem discussão, quando concorrem as condições e as circunstancias expostas em o n. 118.

O juiz não tem a liberdade de se afastar dessa prova, como não teria se se achasse perante uma escriptura publica (Regul. n. 737, art. 140 § 1.º). um instrumento particular, as-signado pela parte contra a qual é exhibido (Regul. cit., art. 141 § 1.º), a confissão (Regul. cit, art. 157), etc.

Sem o concurso daquellas circunstancias, os livros, entretanto, não perdem de todo o seu merecimento. O juiz deve apreciar o seu valor probante com justo criterio logico, e uma vez excluída a possibilidade de duvida, ou, por outra, dando-lhe o conhecimento da verdade, não ha razão para os desprezar.

Para garantir a exacta avaliação da prova, nesse caso, existem: para o juiz a obrigação de motivar a sentença (Regul.

O exímio TEIXEIRA DE FREITAS, nos *Áditamentos ao Codigo*, pag. 398, commenta muito bem este accordam: «E' patente o engano da redacção deste accordam, preocupado com a *meia prova (prova semi-plena)* que a legislação anterior só attribua aos livros commerciaes e que auctorizava o juramento suppletorio (PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas Civis*, not. 469 e § 243). Como escrever que a escripturação de taes livros só faz prova contra o commerciante seu proprietario, se o contrario legisla o art. 23, ns. 2 e 3, declarando fazerem *prova plena*, sob certos requisitos, contra as respectivas partes contractantes e portanto a favor do dono de *taes livros*? Outro engano deste accordam é chamar *terceiros* as respectivas partes contractantes. Contra *terceiros* os livros commerciaes nem fazem a *meia prova* supposta pelo accordam, nem mesmo prova alguma, e por ser assim le-se no art. 141 § 3.º do Regul. n. 737, que os *livros commerciaes* constituem *prova plena relativa*; isto é, (art. 144) res-tricta ás partes contractantes e seus herdeiros.*

— Antes do Codigo Commercial, á regra que o instrumento particular não provava a favor de quem o escrevia, abria-se excepção para os livros dos negociantes e mercadores, que faziam *prova semi-plena*: 1.º se o negociante ou mercador fosse pessoa de probidade; 2.º se os seus livros e achassem mercantilmente escripturados; 3.º se fossem por elles mesmo escriptos ou por outrem da sua approvação; 4.º se estivessem curiaes e sem cancellações ou outros vícios; 5.º se contivessem causa expressa de divida; 6.º se somente respeitassem ao seu commercio e as suas addições fossem verosímeis. PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas*, ed. Lisboa, 1834, nota 469; MELLO FREIRE, *Tratado do Juramento Suppletorio*, no 3.º vol. das *Segundas Linhas*, § 20.

n. 737, art. 232) e para a parte a faculdade do recurso de apelação para um tribunal colectivo, onde possa ser melhor apreciada essa prova.

SECÇÃO II

Da prova contra o commerciante

Summario. — 121. Os livros provam contra o commerciante seu proprietario. — 122. Mesmo os livros irregulares. — 123. Mesmo a favor do proposto que os escriptou. — 124. Os livros da sociedade não provam contra os socios individualmente. — 125. Retractação por erro de facto. — 126. Indivisibilidade da prova.

121. Os livros fazem prova plena *contra* o commerciante, que os escreveu ou mandou escripturar, seus herdeiros ou successores, independente do concurso de quaesquer condições ou oircumstancias (1).

122. Para que os livros constituam prova contra o commerciante seu proprietario pouco importa que sejam irregulares. A regularidade dos livros é, entretanto, condição indispensavel á prova em favor do seu proprietario, como ficou dicto em o n. 118.

O commerciante, lançando ou mandando lançar, em seus livros, os registros de suas transacções, declara, confessa a existencia destas e as circumstancias em que as realiza.

Os registros equivalem á confissão extrajudicial escripta. *Ex scripto tuo te judico*. A confissão é a prova heroica.

Nesse particular são as regras juridicas communs que prevalecem. O direito commercial ajusta-se ahi perfeitamente ao direito civil.

Se os registros domesticos, para os quaes não são prescriptas formalidades, fazem prova contra os proprietarios que os escreveram, identica prova deve emanar dos livros irregulares dos commerciantes.

Dos termos do texto inicial do art. 23 do Codigo parece

(1) Cod. Com., art. 23, n. 1.

que os livros irregulares por si sós não provam contra o seu proprietário.

Não é assim. A lição de TEIXEIRA DE FREITAS é admirável em precisão e clareza:

«Posto que a disposição do n. 1 do art. 23 do Cod. Com. pareça subordinada as palavras do corpo desse artigo, quando exige que os *livros commerciaes* se achem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio, nem defeito, etc., estará era erro quem suppozer que sem esses requisitos taes livros não fazem prova contra commerciantes, que os escripturaram, ou mandaram escripturar e seus successores. E' regra invariavel, que todo o instrumento particular faz prova contra quem o escreveu, e por isso diz o Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, art. 144 — «Era todo o caso os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, fazem prova plena contra aquelle, que os refere, narra ou enuncia.» A exactidão do que fica dito confirma-se com a boa doutrina de PEREIRA E SOUZA, § 281 e notas 469 e 470. Exige-se que os *livros dos commerciantes* tenham as formalidades do art. 13 do Cod. Com., estejam curiaes, sem vicios nem defeitos, e mercantilmente escriptura-dos, só para o caso de provarem em favor delles; e precisamente porque dá-se aqui uma excepção da regra, de que os instrumentos particulares não provão a favor de quem os escreveu. Esta excepção motivou a exigencia das mencionadas garantias» (1).

133. Contra o commerciante e a favor do proposto que os escripturou provam os livros, porque, nos termos do art. 77

(1) *Consolid. das Leis Civis*, art. 369 § 4.º, nota 38.

— Da mesma opinião é o CONS. ORLANDO, no *Codigo Commercial*, nota õO.

— A nossa jurisprudência não tem sido outra.

Uma applicação dos princípios sustentados por TEIXEIRA DE FREITAS encontra-se no Aresto, de 31 de Agosto de 1896, do Tribunal de Appellação da Bahia, n'º *Direito*, vol. 71, pag. 559, ou na *Revista dos Tribunaes da Bahia*, vol. 7, pag. 346.

Livros commerciaes, posto que não escripturados regularmente, fazem prova contra o commerciante que os escripturou ou mandou escripturar. Acc. do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul, de 15 de Março de 1901, na colleção *das Decisões* deste Tribunal, 1901, pag. 72-81.

do Código, taes assentos ou registros produzem os mesmos efeitos como se fossem escripturados pelos preponentes.

124. Os livros da sociedade, não sendo livros dos socios, não provam contra estes individualmente, como os seus proprios livros.

Attenda-se bem ao nosso pensamento. Referino-nos ás acções de terceiros contra os socios e hão aos litígios entre os socios. E' de ver que os socios têm o direito de examinar integralmente a escripturação da casa, e a prova por meio dos livros torna-se absolutamente indispensavel nas questões onde se discute a responsabilidade dos gerentes ou administradores ⁽¹⁾.

125. Por isso que as enunciações constantes dos lançamentos, assentos ou registros de um commerciante equivalem á confissão, applicam-se-lhes

1º) O principio do art. 15º do Regul. n. 737, relativo á retractação *por erro de facto* (2).

O commerciante não pode impugnar os lançamentos ou registros dos seus livros, pretextando culpa, omissão ou negligência do preposto encarregado da escripturação (n. 16). Mas, se dos *proprios lançamentos* ou *registros* resalta um erro de facto ou um engano, apreciavel por simples inspecção ou mero exame, não ha motivos para mantel-o. Fóra desse caso, seria vã a allegação de erro ou engano por parte do commerciante, dono dos livros, ou seus successores. Os livros são

(1) A Camara de Appellação da Capital da Republica Argentina decida que os livros, ainda mesmo não rubricados, provam entre os socios, decisão *apud* SIBURU, *Comentario del Código de Comercio*, vol. 2, n. 441, que, aliás, a condemna.

(2) O erro consistente em o negociante creditar um devedor, por quantia que elle não deu, pode ser reparado, sem que esse engano possa aproveitar ao mesmo devedor. A prova em tal caso pode resultar das circumstancias, entre as quaes avultam os actos posteriores do devedor, que excluem a possibilidade de ter havido o pagamento. Accs. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 20 de Setembro de 1895 e 23 de Maio de 1896, na *Revista Mensal*, vol. 3, pag. 246.

Esses accordams tiveram a intuição jurídica do caso, mas não foram bem fundamentados. Com o auxilio da disposição do art. 157 do Regul. n. 737 teria sido, juridicamente, solvida a questão.

instituídos em beneficio do commercio e precisam offerer garantía e segurança.

Fica, assim, explicado o caso da retractação por erro de facto, muitas vezes facil de ser verificado, tambem, nos livros do adversario.

A allegação de *erro de direito*, em hypothese alguma, seria attendivel. *Non fatetur, qui errat, nisi jus ignoravit* (L. 2, Dig. *De confessis*).

126. 2.º) O principio do art. 156 do Regul. n. 737, quanto á *indivisibilidade* (1).

Como a indivisibilidade da confissão, a dos registros ou lançamentos nos livros dos commerciantes tem trazido difficuldades praticas.

A indivisibilidade prevalece em toda a extensão quando as partidas ou lançamentos acham-se entre si presos por laços de connexidade. Se, porém, as partidas são distinctas, separadas, ou se se referem a factos diversos, não pode ser invocada a indivisibilidade.

Exemplos:

Consta dos livros de um commerciante que este recebera

(1) Os Cods. Coms. Italiano, art. 1330 e o Civil Francez, art 1330, declaram expressamente que o conteúdo dos livros commerciaes não pode ser scindido.

O Cod. Com. Hespanhol, no art. 48, dispõe: «O adversario não pode acceitar os assentos que lhe sejam favoraveis e rejeitar os que lhe prejudiquem, porque acceitando esse meio de prova, fica sujeito ao resultado que apresentam em seu conjuncto, tomando na mesma consideração todos os assentos relativos ao litigio.»

Identica disposição nos Cods. Coms. Portuguez, art 44 § 1.º, Mexicano, art 1295, n. 1; e Argentino, art. 63.

O Cod. Com. Chileno, no art. 39, reza: «A fé attribuida aos livros é indivisível, e o litigante que acceita na parte favoravel os assentos dos livros do adversario, está obrigado a acceitar todas as enunciações contrarias que elles contenham».

— Alguns escriptores francezes dizem que a indivisibilidade não é absoluta quando os livros são irregulares, pelo facto de se não acharem em condições de inspirar satisfatória confiança, ficando livre ao juiz deduzir delles os elementos de sua convicção (Huc, *Droit Civil Français*, vol. 8, n. 258). Esta doutrina foi muito racionalmente combatida nas *Pan-dects Françaises*, verb. *Commerçant*, n. 1177.

— Desde o direito estatutario italiano se reconhece a inscindibilidade da prova dos livros commerciaes. LATTES, *17 Diritto Commerciale nella Legislazione Statutaria*, § 23.

mercadorias fiadas e pagara parte do preço. O credor não pode aceitar uma parte deste lançamento e recusar pura e simplesmente a outra, para obter a condenação do devedor ao pagamento do preço integral. O credor, admittindo como provado o que resulta a seu favor, tem de combater com outras provas a parte do livro favoravel ao adversario.

Consta dos livros que o commerciante recebera as mercadorias compradas e tomara por emprestimo certa quantia ao vendedor. Neste caso, dá-se a divisibilidade; pode o credor aceitar a primeira e negar a segunda parte do lançamento.

A indivisibilidade dos lançamentos não prevalece quando Ofacto pode ser provado por outro meio de prova. E' a regra estabelecida no art. 156 do Regul. n. 737 para a confissão. Quer dizer isso, em outras palavras, que o principio da indivisibilidade da confissão não veda á parte contraria re correr a outros meios de prova para demonstrar o que deseja e patentear a falsidade dos factos, em virtude dos quaes a confissão tomar-se-ia indivisível.

Quando se diz que a confissão é indivisível, e, no caso que estudamos, que os assentos ou registros dos livros dos commerciantes são indivisíveis, quer-se explicar que, como *prova plena e unica*, elles devem ser acceitos taes como existem. Incontestavel é, porém, o direito de o interessado demonstrar por outros meios de prova que se uma parte do registro é verdadeira, a outra é falsa.

A inverosimilhança e a contradicção dos assentos ou registros são por si indicio valioso para romper a indivisibilidade.

Figuremos um exemplo: Dos livros de A consta ser este devedor a B do producto da compra de mercadorias e ter pago parte ou todo o preço em uma ordem sacada pelo vendedor. B, exhibindo a ordem protestada, prova que esta não fôra paga. Prevalece a primeira parte de lançamento e não se attende á segunda, por ser inexacta ou falsa.

SECÇÃO III Do valor da prova e

dos meios de illidil-a

Summnario. — 127. A prova dos livros versando sobre materia commercial, nos litígios entre commerciantes, é plena e relativa. — 128. Admitte prova em contrario. — 129. Quem requer a exhibição não fica obrigado a acceitar os registros ou lançamentos do adversario. — 130. A prova é restricta ás partes e seus herdeiros.

127. A prova que emana dos livros nos litígios entre commerciantes, sobre materia commercial, é, na expressão legal, *plena e relativa* (Cod. Com., art. 23; Regul. n. 737, art. 141 § 3.º).

Desse modo:

138. 1.º Essa prova admitte outra em contrario (1).

No caso do n. 118, isto 6, quando o conteúdo dos livros é corroborado com prova documental, o litigante somente pode illidir a fé que merecem os livros do adversario, apresentando outros documentos sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos (2).

Se a prova da veracidade dos registros ou lançamentos se constitue com o auxilio de documentos, somente por outros documentos pode ser combatida.

129. Podendo ser apresentada prova em contrario contra os assentos ou registros, deduz-se dahi o seguinte: a pessoa que requer a exhibição dos livros do adversario não fica obrigado a acceitar o que nelles se contém.

130. 2.º A prova que os livros fornecem é restricta ás partes, seus herdeiros ou successores (3).

(1) Regul. n. 737, art. 142.

(2) Cod. Com., art. 25. 1.ª alínea.

(3) Cod. Com., art. 23; Regul. n. 737, art. 144.

Capitulo II

Da prova em materia commercial entre commerciante e não commerciante

Summario. — 131. Desenvolvimento do assumpto constante da epigraphie deste capitulo.

131. Em a monographia *Dos Actos de Commercio*, na. 26 e seguintes, demonstramos que o Direito Commeroial Brasileiro adoptou o principio da *integridade do acto de commercio*.

Nesse caso, procurando se construir a prova por meio de livros dos commerciantes, como somente um dos litigantes os possui, far-se-á ella nas mesmas condições que em materia civil entre o commerciante e o não commerciante, do que se dirá no capitulo III adeante.

Os lançamentos nos livros regulares, para constituirei» prova a favor do commerciante e contra pessoa não commerciante, devem ser comprovados por documentos que só por si não possam fazer prova plena (Cod. Com., art. 23, n. 3).

Não haverá rigor no Codigo? Como poder-se-á defender o commerciante a retalho contra clientes deshonestos, que nem sempre deixam documentos es-critos?

Observamos hoje a tendencia de se dar força probante aos livros commerciaes nesse caso, desde que não apparecem justos motivos para infirmal-a.

Certo é que o juiz ou tribunal deve apreciar com grande criterio logico e muito discernimento os lançamentos ou registros, referentes á questão, nos livros de um litigante; deve verificar a boa fé que presidiu esses registros.

Outras provas apresentadas pelo commerciante, se este é probo e bem conceituado, embora relativamente fracas, são, em regra, bem acceitas. A lealdade dos registros, quando evi dente, é optimo criterio para decisão acertada (1).

(1) O codigo commeroial portuguez de 1833, dispunha no art. 952: «Os livros dos commerciantes fazem fé mesmo contra pessoas não commer-

Capitulo III

Da prova em materia civil entre commerciantes ou entre commerciante e não commerciante

Summario. — 132. Os livros dos commerciantes nos casos annmciados na epigraphe deste capitulo fazendo prova a favor do seu proprietario ou successores. — 133. Idem, contra. — 134. Pena para o caso de recusa da apresentação dos livros. — 135. A prova é plena e relativa.

182. Os livros dos commerciantes fazem prova plena relativa, em materia civil, nos litúgios entre commerciantes ou entre oommerciante e não commerciante:

1.º) *a favor do proprietario*, seus herdeiros ou successores:

a) achando-se os livros com todas as formalidades extrinsecas e intrínsecas ⁽¹⁾; e

b) sem vicio ou defeito e em perfeita harmonia uns com os outros (2);

c) sendo os assentos comprovados por algum documento, que somente por si não possa fazer prova plena ⁽³⁾.

Como se vê, os livros não constituem por si sós um titulo a favor do seu proprietario, e, nesse caso, vêm supprir a fraqueza da prova deduzida de outro instrumento.

O Codigo, assim dispondo, foi mais transi gente do que nos litúgios commerciaes entre commerciantes.

133. 2.º) *contra o proprietario*, seus herdeiros ou suc-

ciantes sobre as qualidades e quantidades de fornecimentos nelles lançados, provando-se que o oommerciante estava no costume de fazer identicos fornecimentos a oredito á outra parte, estando esses livros em regra e jurando o oommerciante a verdade do petitorio.»

— O Codigo Argentino, que não adoptou a *integridade do acto de commercio*, dispoz. no art. 64: «Trátandose de actos no commerciaes, los libros de commercio solo servirão como principio de prueba.» Muito censurada tem sido esta disposição, um ninho de duvidas. Vide SEGÓVIA, *Explicacton, y Critica*, vol. 1, nota 253, e SIBURU, *Comentario dei Codice de Comercio* vol. 2, ns. 445 e 446.

(1-2) Cod. Com., art 23, princ.

(3) Cod. Com., art 23, n. 3.

cessores, ainda que os livros sejam irregulares (1). Applicam-se aqui as considerações dos ns. 122, 125 e 126.

134. Se o commerciante recusa apresentar os seus livros, quando judicialmente lhe é ordenado, defere-se juramento sup-pletorio ao adversario (2).

185. A prova, resultante dos livros é plena e relativa (3), pelo que:

1.º Admitte prova em contrario (4).

Como os assentos ou registros dos livros vêm supprir a fraqueza de documentos, permite o Codigo, art. 25, *in fine*, que a fé attribuida aos mesmos livros possa ser illidida por qualquer genero de prova admittida em commercio.

D'ahi se conclue o mesmo princípio, exposto em o n. 129: requerendo a exhibição dos livros do adversario não fica o litigante sujeito ao que nelles se contém.

2.º JE' restricta ás partes, seus herdeiros ou successores (5).

Capitulo IV

Da prova por meio dos livros dos Corretores e dos Leiloeiros Officiaes

Summario. — 136. Os livros dos corretores officiaes têm fé publica — 137. Os livros dos leiloeiros officiaes' merecem a mesma fé que a dos commerciantes em geral. — 138. Referencias a monographias nossas.

136. Achando-se sem vícios ou defeitos e escripturados na fórmula rigorosamente legal, os livros dos corretores officiaes têm fé publica (6).

(1) Cod. Com., art. 23, n. 1; Regul. n. 737, art. 144.

(2) Cod. Com., art. 20.

(3) Cod. Com., art. 23, *pr.*; Regul. n. 737, art. 141 § 3.º

(4) Regul. n. 737, art. 142.

(5) Cod. Com., art. 23; Regul. n. 737, art. 144.

(6) Cod. Com., art. 52 *pr.*; Decr. n. 2475, de 13 de Março de 1897, arts. 56 e 57.

187. A prova decorrente dos livros dos leiloeiros offi-ciaes é a mesma dos livros dos commerciantes em geral.

188. Para minucias a respeito da prova por meio dos livros dos corretores e dos leiloeiros, vide as nossas mono-graphias *Dos Corretores*, ns. 154 e seguintes, e *Dos Leiloeiros*, ns. 77 e seguintes.

Capitulo V Da prova por

meio dos livros nauticos

Summario. — 139. Razão de ordem. — 140. Força probante do diario da navegação. — 141. Do livro da carga. — 142. Do livro da receita e despesa do navio.

189. E' succintamente que falaremos da força probante dos tres livros referidos em o n. 34, a cuja escripturação o Codigo obriga o capitão do navio.

Esta materia melhor desenvolvimento teria em um tractado de direito marítimo.

Esses livros, tendo sido, porém, contemplados em o nosso estudo, não devem aqui passar despercebidos.

140. O *Diario da Navegação* (Cod. Com., art. 504) é um livro importantíssimo. Nelle se consignam, diariamente, todas as occorrencias interessantes á navegação, os acontecimentos extraordinarios, como temporaes, damnos ou avarias que o navio ou a carga soffrem, as deliberações tomadas, os protestos, etc.

Presume-se que o capitão nelles consigna narração exacta e fiel (1).

O *Diario da Navegação*, achando-se com todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas, produz uma *presumptio juris* a favor do capitão e serve para provar todos os factos jurídicos, para os quaes a lei não tenha exigido meio especial de prova.

(1) DESJARDINS, *Traité de Droit Commercial Maritime*, vol. 2, n. 455.

Essa presumpção pode ser destruída por prova contraria (1).

Achando-se esse livro sem formalidades legais, além de não merecer força probante faz surgir uma *presumptio* contra o capitão.

O *Diario* é exibido judicialmente com os protestos ou processos testemunhaes formados a bordo, quando se requer a ratificação delles (2).

141. O *Livro da Carga* (Cod. Com., art. 502) faz prova plena contra o capitão do navio quanto aos assentos nelle registrados. Os seus assentos podem ser contestados por terceiros com prova em contrario.

142. O *Livro da Receita e Despesa* (Cod. Com., art. 503) constituo prova plena relativa (3).

Acabando-se este livro escripturado com regularidade faz inteira fé para a solução de duvidas que se possam suscitar sobre as condições do contracto de soldadas. Quanto, porém, ás quantias entregues por conta, prevalecem, em casos de duvida, os assentos lançados em as notas que o capitão é obrigado a fornecer ás pessoas da tripolação (4).

(1) DESJARDINS, *Obr. cit.*, n. 455: «Quand les mentions da livre se-ront défavorables au capitaine, il ne pourra les récuser; quand elles lui seront favorables, il faudra prouver contre lui qu'il a menti: preuve diffi-cile.» Consulte-se, tambem, PIPA, *Trattato di Diritto Marittimo*, vol. 1.º, n. 494.

(2) Cod. Com., art. 505; Regul. n. 737, art. 366.

(3) Regul. n. 737, art. 141 § 3.º

(4) Cod. Com., art. 544.

TITULO TERCEIRO

Da inviolabilidade dos livros dos commerciantes. Da sua exhibição judicial.

Capitulo I

Da inviolabilidade dos livros dos commerciantes e suas limitações

Summario. — 143. O sigillo dos livros dos commerciantes. — 144. À soa inviolabilidade. — 145. Os interesses publicos e esta inviolabilidade. — 146. A fiscalização directa do Estado sobre certas empresas. — 147. A policia e repressão de delictos nas casas de emprestimos sobre penhores. — 148. Para fins policiaes ou penaes não podem ser examinados os livros dos commerciantes. — 149. A fiscalização da percepção de impostos. — 150. Outros casos que limitam a inviolabilidade dos livros dos commerciantes. — 151. Casos em que não tem razão de ser o principio da inviolabilidade destes livros.

143. Nos livros e correspondencia do commerciante acham-se gravados os traços de suas operações, a historia da sua vida mercantil, já dissemos; delles constam as transacções com os fornecedores e os clientes, os lucros e os prejuízos, as obrigações contrahidas, as despesas domesticas e mais minuciosidades do exercício da profissão.

O commerciante esforça-se por manter na maior reserva os livros e correspondencia de sua casa, accentuando-se, todos os dias, a necessidade dessa precaução, em virtude do augmento da livre concorrência, da complexidade da vida commercial, do desenvolvimento do credito, e ainda por exigencia implícita de terceiros que com elle mantêm transacções.

Aos banqueiros, por exemplo, muitas operações são confiadas, especialmente as de comissão e depósito, a título implicitamente confidencial.

O segredo é a alma do commercio, proclamava o Alvará de 16 de Dezembro de 1756, cap. 17; elle é para o commerciante, disse-o também BÉDARRIDE, a alma de suas operações, O elemento essencial e indispensavel ao Exito dos negOcios ⁽¹⁾.

144. Sobre os seus livros o commerciaante tem direito absoluto de propriedade, e, como consequencia, o direito de guardal-os materialmente em sua posse, e o de recusar o conhecimento do conteúdo a quem quer que seja.

Nemini licet mercatorum secreta vel arcana rimare et penetrare (CASAREGIS, Disc. 76, n. 6).

Libri mercatorum non sunt perscrutando, ne videantur eorum secreta (eodem, Disc. 30, n. 79).

A lei garante a *inviolabilidade* desses livros, chegando a declarar, por cautela aliás dispensavel, que a nenhuma auctoridade, juiz ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, é licito praticar ou ordenar qualquer diligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente os seus livros ou se nelles tem commettido algum vicio (Cod. Com., art. 17) ⁽²⁾.

(1) *Des Commerçants*, n. 278.

(2) O código com. hespanhol, de 1829, dispunha, ao art. 49: «No se puede hacer pesquisa de oficio por tribunal ni autoridad alguna, para inquirir si los comerciantes llevan ó no sus libross arreglados».

— O cod. com. portuguez, de 1833, no art. 231, declarava: «Nenhu ma autoridade, juizo, ou tribunal debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode fazer ou ordenar varejo ou diligencia alguma para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente os seus livros de escripturação mercantil.»

Justificando esta disposição do código portuguez, escrevia SAMPAIO PIMENTEL: «Os frequentes abusos, a que dava occasião a falta desta disposição, justificam-na. Teve além disto em vista o artigo evitar que se rompesse o necessario segredo das transacções commerciaes» (*Anotações ao Código de Commercio Portuguez*, 2.^a edição, vol. 1, pag. 205).

— Disposição identica á do art. 17 do nosso Código contém os códigos commerciaes hespanhol, de 1885, art. 45; portuguez, de 1888, art. 41; chileno, art. 41; mexicano, art. 42; argentino, art. 57; uruguayo, art. 70.

Este preceito tem hoje o seu apoio no art. 72 § 18 da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do sigillo da correspondencia (1).

145. A inviolabilidade dos livros commerciaes não é, entretanto, absoluta. Em conflicto com o direito do proprietario dos livros acham-se, algumas vezes, os interesses publicos.

Esses interesses limitam a inviolabilidade do sigillo dos negocios commerciaes nos casos seguintes:

146. 1.º De *fiscalização directa* que cabe ao Estado, por meio de agentes ou institutos especiaes, sobre certas empresas.

Assim:

a) Os livros dos trapiches e dos armazens de deposito estão sujeitos, em seu todo, á inspecção das Junetas Commercias (2);

b) Os livros dos trapiches alfandegados, em seu todo, acham-se sob a verificação do inspector da respectiva alfandega (3);

c) O livro de entrada e sahida de mercadorias dos armazens geraes (n. 32) pode ser inspeccionado por ordem dos Ministerios da Fazenda e da Industria ou pelas Junctas Commercias, conforme o caso (4);

d) Os livros dos bancos de emissão acham-se sujeitos ao exame do fiscal nomeado pelo Governo (5).

e) Os livros dos bancos estrangeiros, suas succursaes ou caixas filiaes, situadas no Brazil, podem ser examinados officialmente para o fim de se verificar se taes estabelecimentos têm realizado no paiz, pelo menos, dois terços do seu capital, na conformidade do disposto no § 2, n. 1, do art 1.º e no art 33,

(1) A Constituição Argentina, no art. 18, prescreve que são inviolaveis a correspondencia epistolar e os papeis privados.

(2) Cod. Com., art. 90; Decr. n. 596, de 19 de Julho de 1890, art. 12 § 17.

(3) Nova Consol. das Leis das Alfandegas, art. 233.

(4) Lei n. 1102, de 21 de Novembro de 1903, arts. 7 e 13.

(5) Lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860, art. 1 § 7.º, ns. 3 e 4; Decr. n. 2680, de 3 de Novembro de 1860, art. 1.º; Decr. n. 493, de 15 de Agosto de 1891.

§ unico, do Decr. n. 164, de 17 de Janeiro de 1890, ou se estão funcionando de accordo com as clausulas do diploma de sua auctorização (¹).

(1) Decr. n. 493, de 15 de Agosto de 1891, arte. 7.º, 8.º e 9.º

De ordinario, estes bancos estrangeiros são constituídos sob a fôrma do anonymato, e, nos termos do art. 47 do Decr. n. 434, de 4 de Julho de 1891, dependem de auctorização do Governo para funcionarem na Republica.

E' certo que, depois da auctorização governamental e do preenchimento dos actos legais, cessa, relativamente ás sociedades anonymas estrangeiras, toda e qualquer intervenção do Governo (Decr. n. 434, de 1891, art. 61), mas, nos diplomas de auctorização dos estabelecimentos bancarios estrangeiros, o Governo sempre se reserva o direito de fiscalizar, para certos fins, a escripturação, examinando os livros e estado dos negocios. Nesse caso, se não com fundamento na lei, é por força contractual que se estabelece tal fiscalização. Vide n. 163.

Esta reserva do direito de fiscalização dos bancos estrangeiros encontra-se desde o Decr. n. 2979, de 2 de Outubro de 1862 (clausula 6.*), que auctorizou a instalação do primeiro banco estrangeiro no Brazil, o *London & Brazilian Bank* (vide ainda, quanto a este estabelecimento, os decrs. ns. 5031, de 1 de Agosto de 1872; 7781, de 31 de Julho de 1880; 9536, de 19 de Dezembro de 1885 e Aviso do Ministerio da Fazenda, n. 237, de 9 de Outubro de 1891).

O mesmo quanto ao *Brazilian and Portugese Bank*, mais tarde convertido no *English Bank of Rio de Janeiro* (Decrs. ns. 3312, de 28 de Dezembro de 1863; 3713, de 6 de Outubro de 1866; 8949, de 9 de Junho de 1883; 9163, de 1884 e 9719, de 12 de Fevereiro de 1887).

Egual providencia quanto ao *Banco Alliança*, da cidade do Porto (Decr. n. 7993, de 12 de Fevereiro de 1881).

Depois da constituição do anonymato pela lei de 1882, outorgaram - se as seguintes auctorizações governamentais:

a) ao *Brasilianische Bank für Deutschland*, subordinando-o ás condições impostas aos bancos e caixas filiaes pelas disposições em vigor (Decrs. ns. 10.030, de 7 de Setembro de 1888, e 5291, de 27 de Agosto de 1904);

b) ao *London and River Plate Bank, Limited*, ficando sujeitas a caixa filial e as respectivas agencias á fiscalização que o decreto n. 493, de 15 de Agosto do corrente anno, regulou, e a que o Governo, para o futuro, julgar conveniente estabelecer, quer por um ou mais commissarios, para o fim de examinar os livros e o estado dos negocios da dita caixa, quer por meio de comissão permanente, e de accordo com o acto que regulou a mesma fiscalização; ficando, outrosim, obrigado a concorrer com a quota que fôr arbitrada para despesa com o serviço da fiscalização» (Decr. n. 591, de 17 de Outubro de 1891, clausula 8.*);

e) ao *English Bank of Rio de Janeiro, Limited*, para continuar a funcionar sob a denominação de *The British Bank of South America, Limited*, obrigando-se este a «concorrer, de conformidade com a legislação do Brazil, com a quota que lhe couber para remuneração dos encarregados pelo Governo da fiscalização do mesmo Banco» (Decr. n. 592, de 17 de Outubro de 1891.)

E' evidente que para fins outros que não os expressamente designados no diploma de auctorização não podem os bancos estrangeiros ser compeli dos ao exame total de seus livros; têm elles a garantia do art 17 do Código Gommercial.

Fóra desses dois casos, os bancos estrangeiros podem recusar a apresentação dos seus livros. Escuda-os a disposição do art. 17 do Codigo Commercial, amparo, salvaguarda do *segredo dos negocios*.

O Decr. n. 2.575, de 13 de Março de 1897 (regulamento dos corretores de fundos publicos da Praça do Rio de Janeiro) subraetteu os bancos estrangeiros, *nos termos das clausulas dos actos que os auctorizaram a operar no paiz*, á fiscalização das operações de cambiaes que levarem a effeito.

f) Os livros de escripturação das companhias de seguro estrangeiras estão sujeitos á fiscalização permanente do Governo Federal, por intermedio de *fiscal* de sua escolha (1).

g) O livro do registro geral das apolices em vigor na Republica, emittidas pelas companhias de seguro nacionaes ou estrangeiras. Este livro está sujeito ao exame da *Inspectoria de Seguros* (2).

h) Os livros das companhias ou empresas de obras pu-

Em Junho de 1904, o Chefe de Policia da Capital Federal convidou o gerente do *London and Brasilian Bank*, para dar esclarecimentos sobre as transacções entre este banco e o indiciado no farto de um caixote contendo 800 contos de reis na Estrada de Ferro Central (Engenheiro Saturnino de Mattos). Negou-se, e muito bem; o gerente do *London* a depôr sobre essas transacções, sob pretexto do segredo mercantil, com apoio no art 17 do Cod. Com.

Em sessão da Camara dos Deputados, de 13 de Junho de 1904, o deputado FELISBELLO FREIRE extranhou o procedimento do gerente do *London*, que na sua opinião, em virtude da clausula 6.^a do decreto de auctorização, sob n. 2979, de 2 de Outubro de 1862, era obrigado a apresentar os livros a exame quando o governo achasse conveniente.

Respondeu-lhe o Sr. CASSIANO DO NASCIMENTO, allegando que o exame seria cabível se se sujeitasse ás exigencias legaes e processos regulares da justiça.

A resposta foi muito vaga e fraca.

O gerente do *London* procedeu correctamente, em face do art. 17 do Codigo Commercial e do art. 192 do Codigo Penal.

Procedimento diverso do gerente do *London* tiveram os directores do *Banco do Commercio* (banco nacional!..) quando consentiram que a policia levantasse por meio de peritos a conta corrente, que com este Banco mantinha o Cons.^o ANDRADE FIGUEIRA, a quem a mesma policia attribuiu o crime de conspiração.

Por cobardia ou ignorancia das leis, e somente por isso, se explica esse procedimento. Aquelles directores incorreram no crime definido no art. 192 do Cod. Penal.

(1) Decr. n. 5072, de 12 de Dezembro de 1903, art 32.

(2) Decr. n. 5072 cit, art. 11.

blicas, inclusive estradas de ferro, que gosam garantia de juros è, em certos casos, das empresas que se obrigaram a reduzir taxas, quando os lucros líquidos excederem de certa proporção, estão sujeitos ao exame da Administração concedente (1). A fiscalização dos livros dessas empresas é estipulada entre as clausulas contractuaes. Vide n. 163.

147. 2.º) De *policia e de repressão de delidos, relativamente ás casas de emprestimo sobre penhores*, cujos livros estão sujeitos, em seu todo, ao exame das auctoridades policiaes ou commissarios de sua escolha (2).

148. Fóra desse caso excepcionalissimo, consagrado mais ou menos por quasi todas as legislações, auctoridade nenhuma criminal ou policial pode exigir a apresentação dos livros, dos commerciantes, embora para prova de delictos e infracções.

A disposição do art. 17 do Codigo Commercial é bastante expressiva.

O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em sessão de 3 de Abril de 1862, chegou á mesma conclusão (3) Vide n. 168.

149. Para fiscalizar a percepção de impostos, os agentes do fisco não podem examinar os livros dos commerciantes.

O art 17 do Codigo Commercial não o permite.

Desse assumpto occupa-se em particular o Titulo Quinto.

150. Dois outros casos que, de certo modo, vam attingir,

(1) Quanto ás estradas de ferro, que gosam de favores pecuniarios da União, vide o Decr. n. 2885, de 25 de Abril de 1898, art. 12 § 33. Quanto ás companhias ou empresas de dôcas, vide o Decr. n. 2917, de 21 de Junho de 1898, art. 24 § 6.º, e o que escrevemos em nossa monographia sobre *Portos Nacionaes e Empresas de Docas, n'0 Direito*, vol. 87, pag. 540, n. 68.

(2) Cod. Penal, art. 375; Decr. n. 2692, de 14 de Novembro de 1860, art. 8.º

(3) *Revista* deste Instituto, vol. 7, pag. 140. Veja-se o relatorio de PERDIGAO MALHEIRO, na mesma *Revista*, vol. 1, pags. 119-125, e o accordam da Relação da Côrte, de 9 de Fevereiro de 1875, em o n. 168.

tambem, á inviolabilidade do segredo dos negocios encontram-se nas obrigações impostas:

1.º) aos bancos, filiaes e agencias de remetter balanços mensaes ás competentes secretarias de Estado e publical-os pela imprensa (1);

2.º) aos bancos nacionaes e estrangeiros, companhias estrangeiras e quaesquer outras instituições que, na Capital Federal, negoceiam em cambiaes, de remetter, diariamente, ao syndico dos corretores de fundos publicos, em notas authenticas, a declaração das taxas a que tiverem operado e, quinzenalmente, a da totalidade das operações (2).

151. Os livros commerciaes constituem valioso meio de prova. Foi isso que particularmente considerou o Codigo quando obrigou os commerciantes a tel-os regularmente escripturados. (Vide n. 102).

Ha pessoas que têm *interesses communs* nos livros de um negocio ou casa de commercio.

Esse interesse pode versar sobre o conteúdo dos livros, sobre os balanços e papeis, ou sobre determinados lançamentos constantes desses livros. Por outra, podem ser *communs* os *livros* ou certos *lançamentos* destes livros.

Nesses casos, não tem razão de ser o principio da inviolabilidade entre pessoas era egual situação de direitos e interesses.

Era mister, porém, evitar o abuso para salvaguarda e defesa daquelle principio fundamental (3).

(1) Lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860, art. 2 § 9, e Decr. n. 2679, de 3 de Novembro de 1860.

(2) Decr. Legisl. n. 354, de 16 Dezembro de 1895, art. 13; Deor. n. 2475, de 13 de Março de 1897, art. 158.

(3) A Camara dos Deputados, em 1901, deliberou proceder no *Banco da Republica do Brazil* inquerito parlamentar por meio de uma commissão. O Governo Federal, administrador do Banco, oppoz-se ao exame dos livros, com o qual desejava esta commissão iniciar os seus trabalhos.

Eis o officio que o Ministro da Fazenda dirigiu ao 1.º Secretario da-quella Camara, em 26 de Outubro de 1901:

«Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados. — Em resposta ao officio n. 157, de 30 de agosto proximo passado, em que solicitastes providencias no sentido de serem marcados dia e hora para o inicio dos trabalhos

For isso, a lei definia os casos e o processo da exhibição dos livros commerciaes em juizo, assumpto que passamos a tractar.

do inquerito parlamentar que essa camara deliberou mandar proceder no Banco da Republica do Brasil por meio de uma commissão e de que se acha incumbido o Sr. Deputado Alexandre José Barbosa Lima, cabe-me de-clarar-vos que a situação especial daquelle Banco, creada pela Lei n. 689, de 20 de Setembro de 1900, de modo algum justifica o exame que se pretende fazer nos seus livros.

Essa lei não revogou as disposições que regulam as sociedades anony-mas na parte que dá áquelle estabelecimento a funcção creada pela lei n. 689, de 20 de Setembro de 1900. De modo algum se justifica o exame que se pretende fazer nos seus livros.

Essa lei não revogou as disposições que regulam as sociedades anony-mas na parte que dá áquelle estabelecimento o caracter de instituto de credito, isto é, de casa commercial.

Si o banco, como parece, não perdeu a sua natureza primitiva com a intervenção da lei citada, é obvio que as suas transacções e serviços não podem deixar de continuar a ser materia de direito privado e consequente-mente (quando sujeitos á acção do poder publico) da exclusiva esphera do judiciario, sob cuja egide e garantia estão as relações jurídicas que decorrem daquellas transacções.

Apreciando a questão por outro lado, vê-se que o acto da Camara não podia revogar, como de facto não revogou, a legislação vigente que rege o Banco da Republica em seus negocios com terceiros, e assim o exame de livros só poderia ser decretado a requerimento de parte directa e legitimamente interessada em transacções que lhe dissessem respeito.

O Congresso, conferindo ao poder executivo auctorização para chamar a si a direcção do Banco, por delegação de quem podia conferil-a, teve em vista resalvar os interesses do Thesouro como seu maior credor e abonador, por adiantamentos feitos e garantia prestada ao pagamento do passivo do mesmo Banco.

Sendo, pois, o Governo simples administrador do Banco, por delegação dos accionistas, não pôde consideral-o uma repartição publica, em vez de uma instituição de credito, como as suas congeneres, com as restricções e vantagens terminantemente consagradas em lei.

Entre os poderes conferidos ao Governo não estão, nem certamente poderiam estar, os de consentir no exame dos livros do Banco, em virtude de simples requisição da Camara dos Deputados, e nem poderia ser de outra fórma, pois que, desde que um estabelecimento de credito, maxime da ordem do Banco da Republica fôr passível de exames de tal natureza, por mais respeitaveis que sejam os motivos que a estes tiverem dado origem, o credito e a vida desse estabelecimento serão mais que precarios, serão impossíveis.

Entretanto, si o proposito que teve em vista a Camara dos Deputados não pôde ser satisfeito directamente pelo exame dos livros, pois que isso implicaria collocar o estabelecimento ao desabrigo de todas as leis commerciaes, que lhe amparam o credito e garantem a existencia, pôde sel-o, indirectamente, recorrendo a commissão a outras partes de informações, igualmente seguras e idoneas, e que lhe poderão ser franqueadas sem opposição da lei.

Assim é que, sendo os emprestimos feitos pelo Banco escripturados se-

Capitulo II

Da exhibição judicial dos livros dos commerciantes.

Noções geraes

Summario. — 152. As normas leaes sobre o instituto da exhibição judicial dos livros dos commerciantes são fundamentaes ou processuaes. — 153. Duas fórmãs de exhibição: a integral e a parcial. — 154. Diffe-renças substanciaes entre essas fórmãs de exhibição. — 155. A origem da exhibição dos livros no direito pretorio. — 156. Por quem devem ser apresentados ou exhibidos os livros em juízo. — 157. Quem requer a exhibição não precisa provar que o commerciante possui os livros obrigatorios. — 158. A exhibição dos livros auxiliares.

152. Às normas leaes do instituto da exhibição judicial dos livros dos commerciantes comprehendem duas partes bem distinctas: uma, materia de fundo, versando sobre as pessoas que á exhibição têm direito e a extensão deste direito; outra, sobre o rito processual.

O Codigo Commercial occupa-se da primeira nos arts. 17 a 20. Da segunda tracta o Regul. n, 737, nos arts. 351 a 357 (exhibição integral *ante litem*), e 211 (exhibição *pendente lite*).

Essas duas partes, a fundamental e a processual, estão intimamente ligadas. Não se poderia ter idéa completa de uma sem conhecer a outra.

For isso, diremos, ao mesmo tempo, de ambas.

gundo a sua natureza, como letras descontadas e contas correntes garantidas por penhor mercantil e hypothecas; e não existindo conta alguma naquelle Banco sob garantia pignoratória, em favor de membros da Camara dos Deputados, Senado e Poder Executivo, ficam em questão as contas sob hypothecas e as letras descontadas.

Estas, caso existam e não tenham sido pagas nos vencimentos, devem ter sido protestadas.

A commissão poderá, pois, exigir do registro certidão dessas letras e protestos.

Quanto ás contas correntes com garantia de hypothecas, constam dos cartorios dos tabelliães nesta Capital todas as escripturas celebradas com o banco e devidamente inscriptas no registro geral de hypothecas, e a commissão poderá examinadas nesses cartorios, verificando si dentre os mutuarios existem membros do poder executivo, deputados e senadores.

Saude e fraternidade. JOAQUIM MURTINHO.

(*Annaes da Camara dos Deputados*, Outubro de 1901, pag. 639).

153. Os livros dos commerciantes podem ser exhibidos, em juízo, a favor de certos interessados, com o direito de examinal-os minuciosamente, ou a requerimento do litigante, para ser averiguado o ponto relativo á controversia.

No 1.º caso, a exhibição dos livros é *plena, por inteiro, integral*; no 2.º, *6 parcial*.

O nosso Codigo não designa por denominações particulares essas duas especies de exhibição dos livros dos commerciantes, como aliás fizeram outros codigos (1).

154. Essas duas fórmas de exhibição distinguem-se substancialmente.

A exhibição integral suppõe *livros communs*; a parcial *lançamentos, registros* ou *contas communs* (n. 105).

A primeira pode-se dar sem acção corrente em juízo. Sempre na instancia pendente é que se procede á segunda.

O art 18 do Codigo Commercial, definindo os casos da exhibição integral, refere-se a *questões* de successão, commu-nhão, etc. O vocabulo *questões*, que o Codigo emprega, é sy-nonymo de *assumptos, duvidas* ou *negocios*, e não de *causa* ou *lide*, termos que se encontram no art. 19 do mesmo Codigo (2).

A *exhibição integral* consiste em pôr os livros á disposi-

(1) A exhibição integral dos livros é denominada: pelo codigo com. francez *communication* (art. 14), pelo italiano *comunicazione* (art. 27), pelo hespanhol, de 1829 (art. 50), e de 1885 (art. 46) *comunicación, entrega ó reconocimiento general*, pelo chileno *manifestación y reconocimiento general de los libros* (art. 42). Na Allemanha, os escriptores chamam-na *Mitteil-lung der Handelsbücher*.

A exhibição parcial dos livros, para ser verificado o tocante á questão, é chamada pelo codigo commercial francez *représentation* (art. 15), pelo italiano *esibizione* (art. 28), pelo hespanhol de 1885 *exhibición* (art. 46), pelo chileno *exhibición parcial* (art. 43). Os escriptores allemães denomi-nam-na *Vorlegung der Handelsbücher*.

O Instituto dos Advogados Brasileiros empregava para designar: a 1.ª, as palavras *exhibição por inteiro ou comunicação*, e a 2.ª, os termos *exhibição parcial ou apresentação* (vide *Revista do Instituto*, vol. 1, pags. 119 a 125).

TEIXEIRA DE FREITAS não approva chamar-se *comunicação* á exhibição do art. 18 do codigo, por ser esse vocabulo *arremedo do direito francez introduzido pelo Diccionario Commercial de FERREIRA BORGES (Addi-tamentos ao Codigo, pag. 381)*.

(2) O codigo commercial argentino, reproduzindo o art. 18 do nosso Codigo, substituiu as palavras *questões de successão, comunhão*, etc., por *juicios de sucesion, comunion*, etc. (art. 58).

ção do interessado, para serem por este compulsados, lidos e examinados minuciosamente desde a primeira á ultima pagina; ella implica um exame completo, a indagação de todo o estado patrimonial e do movimento do negocios da casa commercial. A pessoa a favor de quem é ordenada a exhibição integral tem a faculdade de extrahir desses livros quanto lhe possa ser util, por isso que se tracta de *livros communs*.

A *exhibição parcial* consiste na apresentação dos livros para serem consultados, na parte onde se acha mencionado o registro ou lançamento, relativo á questão pendente em juizo, extrahindo-se o tocante a esta, porque somente é *commum* o respectivo *registro* ou *lançamento*. O interesse de ver esse registro manifesta-se nas controversias na tela judiciaria, para o fim de instruir a prova.

A *exhibição integral* dá ao interessado pleno conhecimento do conteúdo dos livros, que, directamente, são postos á sua disposição, ficando elle conhecedor do estado e condições da casa de commercio. Ella é feita á parte interessada, *a favor dos interessados* declarados no art 18 do Codigo Commercial.

A *exhibição parcial* é, especialmente, medida de instrucção em processo pendente, meio que proporciona ao juiz informações uteis á causa, que tem de sentenciar, elemento que serve de motivos á sua convicção. Esta fórma de *exhibição* é ordenada, só e exclusivamente, no interesse do juiz e não das partes: «o juiz... poderá... ordenar que os livros... sejam *examinados*... para delles se *averiguar e extrahir o tocante á questão*», diz o art. 19 do Codigo.

155. A exhibição dos livros commerciaes tem a sua origem remota no Direito Pretorio.

Os banqueiros (*argentarii*) exerciam um officio publico: *officium eorum atque ministerium publicam habet causam*, dizia GATO (Lei 10, Dig. *De edendo*). Além disso, os lançamentos em seus livros tornavam-se *communs* com os seus clientes, *meum quodammodo instrumentum* (ULPIANO, na Lei 4 § 1.º Dig. *De edendo*).

O Pretor, sob esses dois fundamentos, admittiu a *acção de*

edendo contra os banqueiros para obrigai-os a apresentar os seus livros (1).

Exibir é dictar ou dar copia do registro ou mostrar o livro diário: *edi est vel dictare, vel tradere libellum, vel codi-cem proferre*, definia ULPIANO, na Lei 6 § 7.º Dig., *De edendo*.

Na pratica judiciaria, a acção *de edendo* foi se ampliando a todos os que tinham legitimo e plausível interesse em tomar conhecimento de títulos ou contas, que se achavam em poder de outrem, que os recusava apresentar voluntariamente (2).

Tal foi a acção que o direito commercial aproveitou, dando-lhe aspecto novo para realizar a exhibição ou apresentação dos livros dos commerciantes em juizo.

A *actio ad exhibendum* tinha alcance mais vasto do que a *actio de edendo*; aquella não se referia, especialmente, á exhibição de documentos e papeis.

Ambas as acções, entretanto, fundavam-se nos mesmos principios e, pode-se dizer, a primeira era o genero e a segunda a especie (3).

156. Os livros devem ser exhibidos pela pessoa a quem pertencem ou em cujo poder estão.

Esse principio racional acha-se expresso, quanto á exhibição integral, no art. 352 do Regul. n. 737.

Os herdeiros, inventariantes, testamenteiros, successores, os socios que, nos termos do art. 352 do Cod. Com., ficaram depositarios dos livros da extincta sociedade, todos elles, tendo em seu poder os livros, são obrigados a exhibil-os, quando judicialmente ordenado, sob as mesmas penas que a lei impõe ao dono originario, se os recusa exhibir (4). Vide n. 172.

(1) ULPIANO, na L. 4 *pr.* Dig. *De edendo*. Vide JOUSSERANDOT, *L'EDIT Perpetuel*, vol. 1, pag. 23 e segs.

(2) GLÜCK, *Pandette*, trad. italiana, Livro 2.º, § 286, *b.*

(3) O Direito Romano concedia, ainda, os interdictos *de tabulis exhi-bendis* para exhibição dos testamentos, *de liberie exhibendis*, de uxore *exhi-benda*, de *liberto exhibendo*, etc.

(4) O depositario dos livros, no caso de dissolução e liquidação da sociedade, é obrigado a exhibil-os, quando os outros socios o exigem para resolver duvidas futuras. Acc. da Rei. de Porto Alegre, de 24 de Fevereiro de 1885. apud ORLANDO, *Codigo Commercial*, nota 490.

Desde muito se ensina que a exhibição dos livros cabe ao commerciante ou seus herdeiros.

«Cum peragatur de libris mercatorum, escrevia o juriconsulto italiano ANSALDO DE ANSALDIS, non solum ipse mercator, sed etiam illius hredes tenentur exhibere ad instantiam habentium desuper interesse»⁽¹⁾.

O Direito Romano continha identica prescripção: *Coguntur et successores edere rationes* (Lei 5 § 1.º *Dig. De edendo*).

Os herdeiros ou successores não podem elidir essa obrigação, allegando simplesmente que não têm os livros, pois, presumem-se estar em sua posse os livros e papeis da successão: *Hoeres proesumitur habere libros, scripturas ac epistolas defuncti*, escrevia CASAREOIS. A elles compete provar que os não possuem e porque.

Os livros são estabelecidos no interesse geral do commercio, servem de prova aos contractos commerciaes e aos actos de administração praticados pelo dono ou gerente do negocio.

E' de ver que a lei não podia deixar ao capricho e vontade dos successores do commerciante frustrar as suas prescripções de ordem publica.

O Supremo Tribunal Federal, em accordam de 22 de Março de 1902, concedeu *habeas-corpus* a um inventariante que, a requerimento de um herdeiro, recusou apresentar os livros do *de cujo*, sob o fundamento de a disposição do art. 20 do Cod. ser de direito estricto e só applicavel a commerciante e o motivo ou fim da exhibição não ser commercial.

Esta decisão não está de accordo com a lei.

A exhibição integral dos livros commerciaes pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão (art 18 do Cod. Com.), materia civil.

⁽¹⁾ *Discursus legales de commercio*, Disc. XLVI, n. 8.

Cod. com. argentino, art. 67, 2.ª alinea: «Los herederos dei comerciante se presume que tienen los libros de su autor, y están sujetos á exhibirlos en la forma y los terminos que estaria la persona á quien heredaron.»

Se se demonstra que os livros foram adjudicados a um herdeiro, somente este é obrigado á exhibição. Da. SEGOVIA, *Explicacion y Critica*, vol. 1, nota 264.

O art. 20 do Código Commercial refere-se a commerciante, é verdade, mas se este já não existe, se os livros estão em poder do inventariante, testamentário ou liquidante, qualquer delles é obrigado a apresental-os, sob as penas que o Código com-minava áquelle.

O Regul. n. 737 deu a verdadeira interpretação ao art. 20 do Código, dispondo, no art 352, que, para a apresentação dos livros, fosse citada a pessoa a quem os mesmos pertencessem ou *em cujo poder estivessem*, sob pena de prisão ⁽¹⁾.

Que importa não ter o Decr. n. 763, de 19 de Setembro de 1890, mandado applicar ás causas civeis o processo da acção de exhibição dos livros commerciaes do Regul. n. 737?

A exhibição integral dos livros commerciaes, como preparatorio de acção, é privativa do juizo commercial; somente *pendente lite* pode ser requerida perante o juiz da causa, embora seja este do civil (vide ns. 166 e 167).

E' perigosa a doutrina do accordam do S. T. F.: no caso de successão, a exhibição integral dos livros commerciaes do succedendo fica ao arbítrio ou vontade de quem delles se apossar.

Por outra: este accordam nega aos herdeiros o direito de exhibição integral dos livros commerciaes do *de cujo*, em manifesta opposição ao art. 18 do Código Commercial

Jurídico parece-nos o julgado da Relação do Rio, em accordam de 21 de Fevereiro de 1902 ⁽²⁾.

157. A pessoa que requer a exhibição dos livros do commerciante, seu adversario, não precisa provar que este tem os livros exigidos pelo Código.

Era essa uma das exigencias do antigo direito, como attestam CASAREGIS e ANSALDO, mas isso não se coaduna com o direito hodierno, que *obligando* o commerciante a ter livros, não admite aL legação contraria.

(1) No proprio direito civil a exhibição de instrumentos deve ser proposta contra quem os *tenham em seu poder*, podendo-se comminar a pena de prisão. CORRÊA TELLES & TEIXEIRA DE FREITAS, *Doutrina das Acções*, § 101.

(2) N'0 *Direito*, vol. 88, pag. 304.

Todo o commerciante está obrigado a ter indispensavelmente o *Diario* e o *Copiador*, e o fundamento deste dever é o interesse publico (n. 9).

A presumpção é que todo o commerciante se conformara ás prescripções da lei, e se não exhibe os seus livros, nos casos e fórma legais, outra presumpção é que propositalmente os recusa exhibir.

O juiz, para ordenar a apresentação desses livros sob as penas da lei, não se tem de convencer previamente da existencia delles, exigindo prova nesse sentido.

No caso de o commerciante pretextar perda occasional dos livros, fica obrigado a provar o allegado, pois esse facto não se presume.

Tractando-se de livros auxiliares, que tambem estão sujeitos á exhibição integral e á parcial (n. 158), se o commerciante allega que os não tem, é mister, então, que a parte interessada prove a existencia delles. Nesse sentido resolveu o accordam da Relação do Rio, de 24 de Outubro de 1879 (1).

158. Os livros auxiliares estão sujeitos tambem á exhibição (2). Vide n. 110.

(1) N' *O Direito*, vol. 20, pag. 680.

O Trib. de Justiça de S. Paulo, em accordam de 10 de Agosto de 1898 (na *Revista Mensal*, vol. 9, pag. 197), parece ter decidido que, para a exhibição integral dos livros commeroiaes, é mister provar a existencia delles em poder do exhibente.

A doutrina do Tribunal de S. Paulo não é jurídica, e não tem a seu favor o invocado apoio da Relação do Rio no accordam de 24 de Outubro de 1879 e a licção de TEIXEIRA DE FREITAS. Esta Relação nada decidiu quanto á exhibição dos livros *obrigatorios*, mas somente se referiu a *livros auxiliares*.

O mesmo Tribunal de Justiça de S. Paulo, em accordam de 11 de Fevereiro de 1904 (no *S. Paulo Judiciario*, vol. 4, pag. 163) insiste no grave erro, proferindo a seguinte decisão injurídica e absurda: para que se dêem as duas sancções estabelecidas no art. 20 do Cod. Com., quer quanto ao deferimento do juramento suppletorio, quer quanto á applicação da pena de prisão até á apresentação dos livros, é indispensavel que se prove que o recusante possui livros commerciaes.

(2) *Contra*: no direito francez, BOISTEL, *Court de Droit Commercial*, a. 116; MATER, *Le Secret des Affaires Commerciales*, pag. 105, sob fundamento de que os livros auxiliares são propriedade do commerciante e sem texto fórmal não pode elle ser privado deste direito; no direito italiano, BOLAFFIO, no *Commentario de Turim* vol. 1, n. 313.

A favor da doutrina que acceitamos: no direito francez, LYON-CAEN et

Quanto á exhibição integral, sendo communs todos os livros, balanços geraes e papeis de uma casa de commercio (n. 154), os interessados, a cujo favor é ordenada, têm o direito de compulsar e examinar os livros auxiliares (n. 170).

A lei é expressa quanto ao socio (Cod. Com., art 290. verbis: «*todos* os livros, documentos ... etc.»), e quanto aos credores na fallencia do devedor (Lei n. 859, art. 69 § 1.º).

Não são casos excepçionaes esses, mas disposições explicativas para maior garantia dos interessados.

Devemos generalizar e ter como certo que aquelle, em cujo poder se acham os livros auxiliares, deve apresental-os com os livros obrigatorios, quando a exhibição destes fôr ordenada judicialmente, sob a pena comminada no art. 20 do Codigo Commercial.

Quanto á exhibição parcial, convém applicar com criterio os princípios.

A faculdade que tem o juiz quanto á apreciação da prova (Regul. n. 737, art. 230) justifica a exhibição dos livros auxiliares; elles são, porém, adminiculo para a prova que dos livros obrigatorios pode emanar (n. 110), e. como se não presume a sua existencia, o que se dá com estes ultimos (n. 157), se o dono recusa apresental-os, não incorre na pena comminada no art 19 do Codigo Commercial, isto é, não se defere juramento suppletorio ao adversario nem se attribue plena fé aos seus livros regulares despídos das circumstancias mencionadas em o n. 118.

Provada, entretanto, a existencia dos livros auxiliares e sendo estes *indispensaveis* para o esclarecimento do ponto controvertido, parece-nos não ser justo deixar sem a pena do art 19 do Codigo aquelle que, caprichosamente ou de má fé, recusa exhibil-os.

Esta recusa o menos que poderá produzir é fortíssima presumpção contra o proprietario dos livros.

A existencia dos livros auxiliares é facilmente provada

por testemunhas, podendo servir como taes os propostos da casa de commercio, ou pelos peritos, encarregados do exame.

No curso de uma acção ordinaria, processada no fôro do Recife, no anno de 1888, o juiz do commercio ordenou *ex officio* que os auctores apresentassem a exame os seus livros *auxiliares*. Declarando os auctores que os não tinham, o juiz mandou que o réo prestasse juramento suppletorio.

Fundamentava o juiz a sua decisão nestes termos:

«O § 3.º do art. 10 do Codigo não se refere unicamente aos livros exigidos pelo art. 11, mas sim a *toda a escriptura-ção, correspondencia e mais papeis pertencentes ao gyro commercial*, estando ahi manifestamente comprehendidos os livros auxiliares. Desde que a escripturação do *Diario* dos supplicantes não foi feita com a *individuação* e clareza, exigidas no art. 12, é indispensavel a apresentação dos livros auxiliares, nos quaes se baseiou aquella escripta (que só assim pode ser regular, estando lançada *englobadamente*), pois somente em vista delles pode ser esclarecido o ponto controvertido. Se taes livros foram extraviados não podem os supplicantes fugir ás consequencias desta falta.»

Os auctores aggravaram, com fundamento no art 669 § 15 do Regul. n. 737, e, em sua minuta, fizeram, entre outras, as seguintes considerações:

«A disposição do art. 10 § 3 não pode ser interpretada isoladamente e sim de accordo com os demais paragrafos e com os artigos subsequentes.

No art. 11, o legislador diz expressamente que os negociantes são obrigados a ter o *Diario* e o *Copiador de cartas* e não podia cogitar de outros quaesquer livros, porque manda lançar naquelle todas as transacções do negociante, sem se referir a outro qualquer auxilio ao *Diario*. Ora, se o legislador não exige outros livros além do *Diario* e *Copiador de cartas*; se o negociante não está obrigado a ter outros, nem pode soffrer pena alguma por uma falta, não prevista em lei; é claro que a palavra *escripturação* somente pode ser entendida como se referindo aos alludidos *Diario* e *Copiador de cartas*. A elles é que o negociante deve conservar em boa guarda.

A palavra *papeis* usada pelo legislador no art. 13 § 3 é equivalente a documentos avulsos e nunca foi comprehensiva de livros auxiliares. Nessas condições, é claro que o illustrado juiz *a quo* manifestamente excedeu-se da disposição legal, quando mandou os aggravantes exhibirem os auxiliares. E' tambem engano do illustrado juiz *a quo* entender que toda a escripturação é feita á vista de auxiliares: pode ser compilada de facturas, documentos e correspondencia e até de memoria, como já procedeu um honrado commerciante desta praça, quando foi victima de um incendio em seu estabelecimento e residencia. »

O Tribunal da Relação de Pernambuco, em accordam de 7 de Agosto de 1888, deu provimento ao aggravo para «mandar que o juiz *a quo* decidisse a causa conforme entendesse conveniente independente do juramento suppletorio ordenado, visto como a essa diligencia não pode o juiz recorrer arbitrariamente, embora para esclarecer e melhor julgar nos termos do art. 230 do Regul. n. 737, porque ella somente cabe nas condições restrictas declaradas no art 20 do codigo commer-cial, quando o negociante se nega a apresentar os seus livros, o que no caso se não havia dado, porque os aggravantes trouxeram a exame aquelles que pelas disposições do citado codigo devem ter e não os auxiliares, que declararam não possuir e nem a lei lhe impunha similhante obrigação» (1).

A doutrina desse accordam somente é aceitavel por que a parte interessada no exame não provou a existencia dos livros auxiliares, quando o adversario negava possuil-os (vide n. 157).

(1) Este accordam e outras peças foram publicados no *Diario de Pernambuco*, de 31 de Agosto e dos primeiros dias de Setembro de 1888.

Capitulo III Da exhibição

integral dos livros dos commerciantes

Summario. — 159. Razão de ordem.

159. Este capitulo subdividir-se-á em duas secções.

A primeira conterá os princípios fundamentaes sobre a exhibição integral dos livros e papeis dos commerciantes.

A segunda tractará do rito processual desta fórmula de exhibição.

SECÇÃO I Dos princípios

fundamentaes da exhibição Integral

Summario. — 160. Pessoas que têm direito á exhibição integral. — 161. Somente nos casos taxativamente declarados pode-se dar esta exhibição. — 102. Fundamento do instituto da exhibição integral. — 103. Exhibição integral estipulada em contracto. — 164. O juiz não pode negar a exhibição integral sob pretexto de inopportuna, inutil ou perigosa. — 165. A exhibição integral pode se dar *ante litem*, ou *lite pendente*. — 106. A exhibição integral *ante litem* pertence exclusivamente ao juiz do commercio. — 167. *Pendente lite*, pode ser promovida perante o juiz da causa, — 108. Os juizes criminaes e auctoridades policiaes não podem ordenar a exhibição integral, mesmo a favor dos interessados legítimos. — 109. O juiz não pode ordenar *ex-officio* a exhibição integral. — 170. A exhibição integral comprehende os balanços, cartas, telegrammas e mais documentos do archivo do commerci-ante. — 171. Razão de ordem.

160. Têm direito de ver e examinar os livros, balanços geraes, correspondencia e papeis de uma casa de commercio, ficando a par do seu estado e situação, os interessados nos casos de:

1. successão,
2. communbão ou sociedade,
3. administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e
4. fallencia.

Contestado o exercício deste direito, ha acção judicial

para reconhecê-lo e para obrigar o detentor dos livros e papeis a exhibi-los por meios coactivos.

E' essa a disposição do art. 18 do Codigo Commercial (1)

161. O Codigo, no art 18, define os direitos dos interessados na exhibição integral dos livros, balanços, correspondencia e papeis de uma casa de commercio. Elle procura limitar o arbítrio dos juizes, apontando os casos em que se não manifesta a necessidade de manter o segredo dos negocios.

Nos casos alli mencionados (n. 160 *supra*), não se notam os perigos ou inconvenientes da divulgação desse segredo, base do credito mercantil, ou porque a casa esteja em liquidação ou já liquidada (successão e fallencia), ou porque, na manutenção do sigillo, tanto interesse tem aquelle que está na posse dos livros como aquell'outro que os deseja examinar (communhão, sociedade), ou, finalmente, porque aquelle que requer a exhibição já conhece ou tem direito de conhecer taes segredos.

O art 18 do Codigo contém uma medida que serve de complemento ao systema de protecção dos negocios commerciaes; elle corrobora a these que tem o seu apoio no art 17.

Temos, pois, uma materia onde tudo é de direito estricito, de rigor. Não se pode ahi argumentar por analogia nem pro-

(1) O Cod. Com., no art 18, refere-se a *questões* de successão, etc. Vide a significação dessa palavra *questões* em o n. 154.

— Quanto aos casos de exhibição integral existe mais ou menos ac-cordo entre os codigos.

O codigo com. francez manda fazer a communicação dos livros *dam les affaires de succession, communauté, partage de société et en cas de faillite* (art. 14); a lei belga de 15 de Dezembro de 1872 repete essas palavras (art. 21); o cod. italiano (art. 27), o portuguez (art. 42) e o chileno (art. 42) *nos negocios de successão, sociedade, fallencia ou communhão de bens*; o hespanhol (art. 46) nos casos de *liquidação, successão universal e quebra*; o allemão (art. 47) nos casos de *liquidação, especialmente no de partilha de uma successão ou de communhão de interesse*; o mexicano (art. 43) reproduz a disposição do art. 18 do nosso codigo.

No mesmo sentido: os cods. austríaco (art. 40) e hungaro (art. 36).

O art. 18 do nosso codigo é copia do art 225 do codigo commercial portuguez de 1833.

ceder por inducção. As palavras *só pode áo* referido art 18 são bera significativas (1).

162. A exhibição integral não é, pois, uma medida, era regra, exigida pelas necessidades da justiça, como acontece sempre com a exhibição parcial, mas, especialmente, o reconhecimento de um direito criado a favor de determinadas pessoas em relação de communhão (2).

Apreciando o principio dominante, o criterio superior de cada um dos casos apontados era o n. 160, reconhecer-se-á que se tracta, como tantas vezes temos dicto, de *livros com-muns*, ou, por outras palavras, ver-se-á que, em todos elles, existe uma communhão ou co-participação de direitos e interesses, que se traduz pela communidade nos livros.

O Tribunal da Relação do Rio, em accordam de 29 de Abril de 1879, teve uma phrase feliz: *o espirito dominante no art. 18 do Codigo é a communhão de interesses* (3).

A communhão e não o direito de co-propriedade, como pensam muitos, é o fundamento do instituto.

Este asserto ficará bem salientado no estudo de cada um dos casos legaes da exhibição integral.

163. Não pode, porém, o commerciante, em contracto, conceder a alguém o direito de examinar os seus livros, correspondencia e documentos ou de conhecer os seus negocios? Se elle assim contracta, a outra parte tem o direito de obrigar o proprietario dos livros a exhibil-os integralmente em juizo?

(1) CONSTANS entende que o codigo hespanhol, estabelecendo os casos da communicação doa livros, occupou-se dos mais communs, havendo outros não enumerados, onde ella é indispensavel (*Derecho Mercantil*, vol. 1, pag. 664). *Contra*: ESTASÈN, *Derecho Mercantil*, vol. 2, pag. 145.

No direito allemão, a jurisprudencia tem entendido que a enumeração do art. 47 do codigo não é limitativa CARPENTTIER, *Code de Commerce Allemand*, nota ao art. 47.

(2) Vide MAYER, *Le Secret àes Affaires Comerciales*, pags. 78 e seguintes. «La communication n'est jamais une mesure, une recherche com-mandée par l'intérêt de la vérité, les besoins de la justice, c'est l'exercice d'un droit préexistant.» (pag. 83).

(3) *N'O Direito*, vol. 19, pag. 371-372.

Supponhamos que o commerciante segura, mediante o premio de um por cento, todas as mercadorias que passarem por seus armazens e, no contracto, faculta ao segurador verificar os seus livros e inspecionar os seus armazens, afim de se certificar da exactidão das declarações.

Já dissemos que o art. 18 do Codigo representa uma barreira opposta ao arbítrio do juiz para garantia do segredo dos negocios, o que importa dizer em beneficio do commerciante

Se este, era caso especial, desiste do beneficio, se não teme, com este acto, prejudicar os proprios interesses, cessa o sys-tema de protecção instituído pelo Codigo. Ninguem é obrigado a aceitar favor. *Invito non datur beneficium.*

O direito de exhibição pode, assim, resultar tambem da convenção expressa.

Temos os seguintes casos, já por nós assignalados, em que o direito de exhibição integral resulta da convenção:

a) dos livros dos bancos estrangeiros, para os fins declarados em o n. 146, e.

b) dos livros das companhias ou empresas de obras publicas que gosam garantia de juros ou se obrigam a reduzir taxas desde que os seus lucros líquidos excedam certa proporção (vide n. 146, h).

Exceptuam-se, entretanto, os casos em que o segredo profissional é garantido mais no interesse de terceiros do que do proprio commerciante. Por exemplo: o corretor, que tem o dever de guardar inteiro segredo nas negociações de que se encarrega (art. 56 do Cod.), não pode exhibir os seus livros fóra dos casos taxativamente definidos em lei.

164. Pergunta-se: o direito de exhibição integral, concedido pelo art. 18 do Codigo, pode ser negado pelo juiz, sob pretexto de inoportuno, inutil ou perigoso?

A duvida origina-se do verbo *pode* (faculdade) que aquelle artigo emprega.

Parece-nos que até ahi não chega o arbítrio do juiz.

O Codigo não dá essa fauldade ao juiz; elle apenas sa-

lenta o caso em que deixa de ter razão o principio da inviolabilidade dos livros.

Ao juiz cabe somente reconhecer «o *legítimo interesse* que o auctor tem na exhibição», conforme se exprimiu o art 354 do Regul. D. 737; o seu dever é sancionar este direito, não o pode recusar por méro arbítrio.

Tractando-se, porém, da exhibição integral na pendencia da lide, como se procura resolver uma questão especial e determinada e a exhibição é feita como meio de prova, a opinião geral é que o juiz pode negar a medida por inutil. Tide n. 211 (1).

165. A' vista dos termos do art. 18 do Codigo Comraercial, e attendendo a que a exhibição integral funda-se na relação jurídica proveniente da communhão dos livros e papeis de uma casa de commercio (n. 154), esta exhibição pode se dar *ante litem* ou *lite pendente*.

Ante litem, a exhibição é uma acção preparatoria, segue o rito processual dos arts. 351 e seguintes do Regul. n. 737 ⁽²⁾.

Lite pendente, ella realiza-se na dilação probatoria da causa. O Regul. n. 737 considera, nesse caso, a exhibição integral como *vistoria* (art 211).

A jurisprudencia tem assentado esse ponto, sobre o qual duvidas appareceram pelo facto de o Regul. n. 737 haver tractado especialmente da exhibição integral como preparatorio de acção ⁽³⁾. Isso, porém, não significa que essa exhibição não

(1) LESSONA, *Teoria delle Prove*, vol. 2, n. 638.

(2) Nota-se em o acc. do Trib. de Justiça de S. Paulo, de 23 de Março de 1905 (no 8. *Paulo Judiciario*, vol. 7, pag. 254) grande confusão de idéas. Tractava-se de uma *acção preparatoria* de exhibição de livros, e disse elle: «... vistos... estes autos de *exame de livros*, reputado como *vistoria* nos termos do art. 211 do Regul. n. 737, não como acção *ad exhibendum*...»

O art. 211 do Regul. n. 737 tracta do exame de livros *Me pendente*, isto é, procedido na dilação probatoria. Nesse caso reputa-se *vistoria* o exame, embora se tracte de exhibição integral.

O Regul. n. 737 não podia ser contradictorio consigo proprio e chegar ás raías do absurdo, considerando *vistoria* a exhibição *ante litem*, quando, nos arts. 351 e seguintes, estabelecera o rito processual desse preparatorio de acção.

(3) TEIXEIRA DE FREITAS, *Additamentos ao Codigo*, pag. 378-381, acha que o Regul. n. 737, nos arts. 351 a 356, não foi fiel ao pensamento do Codigo no art 18.

se possa dar no curso da acção, como acto probatorio pertencente ao preparo dos feitos, tanto mais quanto o mesmo Regul., nos termos do art. 211, comprehendeu os casos do art. 18 do Codigo Commercial.

Que a exhibiçSo integral pode ser ordenada no curso da causa, decidiu a RelaçSo do Rio, em accordam de 7 de Agosto de 1883, numa questSo entre socios, dizendo que assim se tinha entendido na pratica (1).

O Tribunal Civil do Rio, em accordam de 16 de Maio de 1894, julgando no mesmo sentido, explicou: «A exhibiçSo dos livros commerciaes, auctorizada pelo art. 18 do codigo commercial, tem logar *ante litem* ou *lite pendente*. No 1.º caso, é uma acção preparatoria, cujos termos estão prescriptos nos arts. 351 a 356 do Regul. n. 737 de 1850; no 2º caso, somente é admissível como prova e, consequentemente, nos termos probatorios. Regul. n. 737, art. 211)» (2).

Aquelle que tem os livros em seu poder não precisa da acção preparatoria de exhibiçSo; aguarda a dilaçSo probatoria da causa, para, espontaneamente, proceder á exhibiçSo afim de construir a prova da sua acção ou defesa.

Como quer que seja, a exhibiçSo integral dos livros pendente a lide vem a reduzir-se ao exame amplo sobre o *ponto da questSo*, equiparando-se, muitas vezes, a uma exhibiçSo parcial.

166. Pertence exclusivamente ao juiz do commercio ordenar a exhibiçSo integral *ante litem*.

Em acção perante este juiz é que se apura *preliminarmente o interesse legitimo* do auctor á exhibiçSo, embora se tracte de materia civil, como a successSo, a communhSo, etc. (3).

(1) N0 *Direito*, vol. 32, pag. 192.

(2) Na *Parte Judiciaria* do *Jornal do Commercio*, de 31 de Maio de 1894.

(3) Cod. Com., art. 18; Regul. n. 737, art. 354.

O presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, em decisSo de agravo, de 3 de Fevereiro de 1857, julgou que: «o herdeiro e a mulher casada, tendo o direito de conhecer qual o estado da casa do finado, podiam requerer a exhibiçSo dos livros no *juizo commercial*, embora o inventario e partilha pertencessem a outro juizo» (Apud ORLANDO, *Codigo Commercial*, nota 44).

O Decr. n. 763, de 19 de Setembro de 1890, mandando observar, no processo das causas civeis, as disposições do Regai, n. 737, excluiu as normas contidas no Cap. III do Título VII, que estabelece o rito processual da exhibição por inteiro dos livros e dos balanços geraes, como preparatorio de acção.

Manteve-se como exclusivamente mercantil essa acção preparatoria.

Accresce que a exhibição integral *ante litem* não é feita ao juiz, mas á parte. Pode, portanto, sem o menor inconveniente, se realizar sempre no juizo commercial.

No juizo federal onde tambem é cabível a exhibição integral (1), a questão perde interesse, pois as causas eiveis e commerciaes são processadas e julgadas pelo mesmo juiz.

167. A exhibição integral *pendente lite* deve ser procedida perante o juiz da causa, seja este commercial ou civil, comprehendendo nesta ultima expressão os juizes da fazenda, de orphams e ausentes.

Essa exhibição integral *pendente lite* é considerada *vistoria* pelas leis processuaes, hoje communs ao civil e ao commercial (ReguL n. 737, art. 211, que comprehende os casos do art. 18 do Cod. Com.); ella é um meio de instrucção probatoria. O juiz da acção é o competente para presidir a cons-trucção da prova. Não ha necessidade de se deprecar ao juiz do commercio (2).

(1) Decr. n. 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 220; Decr. n. 3.084. de 5 de Novembro de 1898, P. 4.º, art. 36.

(2) TEIXEIRA DE FREITAS & PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas*, nota 582, *in fine*: «A exhibição de que trata o art. 18 do Cod. do Com. pode ser directamente ordenada pelo juizo civil, onde penderem as respectivas questões, ou deve ser deprecada pelo juizo commercial? Eis minha solução nos *Addit. ao Cod. do Com.*, pag. 381: «Tal dependencia parece inutil e cada juiz sem ella providencia sobre os actos probatorios nas causas de sua competencia.»

Não podemos concordar com a doutrina da sentença do juiz MACEDO SOARES, confirmada por acc. da Relação da Corte, de 27 de Março de 1888, (n' *O Direito*, vol. 46, pag. 376 a 380), onde se decidiu que, não obstante já se achar proposta a acção no juizo civei, o auctor devia requerer a exhibição integral no juizo do commercio, para construir o documento necessario á prova do facto, objecto daquella acção.

Accresce que a exhibição integral *ante litem* nSo é feita ao juiz, mas á parte. Pode, portanto, sem o menor inconveniente, se realizar sempre no juizo commercial.

No juizo federal onde também é cabível a exhibição integral (*), a questão perde interesse, pois as causas eiveis e commerciaes são processadas e julgadas pelo mesmo juiz.

167. Á exhibição integral *pendente lite* deve ser procedida perante o juiz da causa, seja este commercial ou civil, comprehendendo nesta ultima expressão os juizes da fazenda, de orphams e ausentes.

Essa exhibição integral *pendente lite* é considerada *vistoria* pelas leis processuaes, hoje communs ao civil e ao commercial (Regul. n. 737, art. 211, que comprehende os casos do art. 18 do Cod. Com.); ella é um meio de instrucção probatória. O juiz da acção é o competente para presidir a cons-trucção da prova. Não ha necessidade de se deprecar ao juiz do commercio (*).

(») Decr. n. 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 220; Decr. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, P. 4.*, art. 36.

(*) TEIXEIRA DE FREITAS & PEREIRA E SOUZA, *Primaras Linhas*, nota 562, *infine*: «A exhibição de que trata o art. 18 do Cod. do Com. pode ser directamente ordenada pelo juizo civil, onde penderem as respectivas questões, ou deve ser deprecada pelo juizo commercial? Eis minha solução nos *Addit. ao, Cod. do Com.*, pag. 381: «Tal dependência parece inútil e cada juiz sem ella providencia sobre os actos probatórios nas causas de sua competência.»

Não podemos concordar com a doutrina da sentença do juiz MACEDO SOARES, confirmada por acc. da Relação da Corte, de 27 de Março de 1888, (n'0 *Direito*, vol. 46, pag. 376 a 380), onde se decidiu que, não obstante já se achar proposta a acção no juizo eivei, o auctor devia requerer a exhibição integral no juizo do commercio, para construir o documento necessário á prova do facto., objecto daquela acção.

Com muito criterio deve o juiz da causa ordenar a exhibição integral, quando requerida.

E' mister que não haja contestação ou duvida sobre a qualidade de quem a exige, pois ainda *pendente lite* a exhibição integral somente cabe aos interessados referidos no art. 18 do Codigo Commercial. Por exemplo, se se discute na acção a existencia da sociedade ou a qualidade de socio, se o adverso nega a qualidade de herdeiro, successor ou commu-neiro, o juiz, que se não manifestou ainda sobre o ponto fundamental da causa, não pode auctorizar a exhibição integral.

Na exhibição integral *pendente lite* não se pode discutir o *interesse legitimo* de quem a requer; este interesse já deve estar certo e reconhecido pelos litigantes, fóra de debate. A discussão e decisão preliminares sobre esse interesse são privativas do juizo commercial, na acção de exhibição *ante litem*.

168. Os juizes criminaes e auctoridades policiaes não têm o direito de ordenar a exhibição integral dos livros dos commerciantes (vide n. 148).

A Relação da Côrte, em accordam de 9 de Fevereiro de 1875, julgou que o juiz criminal, em vista da disposição do art. 17 do Codigo, não podia ordenar a um commerciante a exhibição de seus livros para serem examinados, em consequencia de um processo criminal promovido contra conferentes da Alfandega (1).

O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em sessão de 3 de Abril de 1862, votou que, *nos casos* do art. 18 do Codigo Commercial e *somente em favor dos interessados* ahi designados, o juiz civil ou criminal ou a auctoridade policial podia exigir a exhibição por inteiro dos livros dos commerciantes (2).

Do mesmo parecer manifestou-se o eximio TEIXEIRA DE FREITAS (3).

(1) O *Direito*, vol. 18, pags. 162-164.

(2) *Revista* deste Instituto, vol. 7.º pag. 140. Vide o relatório de PERDIGÃO MALHEIRO, na mesma *Revista*, vol. 1.º, pag. 119 a 125.

(3) *Additamentos ao Codigo*, pag. 381.

São muito respeitáveis essas duas grandes auctoridades, mas não achamos razões que justifiquem a exhibição integral a favor dos interessados legítimos, como acção preparatoria, perante o juiz do civil ou criminal e, muito menos perante a auctoridade policial.

169. O juiz não pode ordenar *ex-officio* a exhibição integral dos livros, salvo no caso de fallencia, como servem de exemplos os arts. 11, 116 e outros da Lei n. 859.

Não se deve ampliar por analogia o que foi disposto para o caso da exhibição parcial, pois se tracta de materia de direito estricto.

Os elementos para uma boa decisão obterá o juiz por meio do exame parcial na pendencia da lide (1).

170. A exhibição integral dos livros de uma casa commercial estende-se aos balanços geraes e, por identidade de razão, ás cartas, telegrammas e mais documentos constantes do archivo (2).

(1) No direito italiano, ha controversia sobre esse assumpto. YIDARI (*Corso*, vol. 3, n. 2469), e VIVANTE (*Trattato*, vol. 1, n. 190) entendem que o juiz tem sempre o direito de se esclarecer por todos os meios possíveis sobre o estado da questão, e, por analogia, por meio da exhibição integral.

BOLAFFIO (*Commentario de Verona*, vol. 1, n. 164), PAGANI (*Commentario de Milão*, vol. 1, n. 148), GIORGI (*Obligazioni*, vol. 6, n. 40), MAT-TIROLO (*Trattato de Diritto Giudiziario*, vol. 3, n. 362) e LESSONA (*Teoria delle Prove*, vol. 2, n. 638) pensam de modo diverso. Este ultimo escreve: «A lei dispoz somente para a exhibição parcial; o silencio quanto á exhibição integral deve ser tido como prohibição. Não é licito argumentar por analogia, sendo muito differentes essas duas especies de exhibição. Accresce que, comprehende-se a necessidade que tenha o juiz de illuminar a soa consciencia, examinando os livros, mas não se comprehende que, para esse fim, haja necessidade de fazelos ver pelo adversario do auctor ou do réo».

Na Republica Argentina, SEGOVIA, estudando o art. 58 do codigo argentino, cópia do nosso art 18, nega ao juiz a facultade de ordenar *ex officio* a exhibição integral dos livros (*Explicacion y Critica*, vol. 1, nota 215).

(2) O cód. com. italiano, art. 27. permite expressamente a exhibição integral dos livros, inventario, cartas e telegrammas expedidos e recebidos; o hespanhol, art. 46, dos livros, correspondencia e demais documentos; o portuguez, art. 42, dos livros de escripturação e documentos a ella referentes; o mexicano, art. 43, dos livros, correspondencia, contas e outros documentos.

O cod. portuguez de 1833, no art. 255, auctorizava a exhibição judicial por inteiro dos documentos relativos á escripturação.

O socio de uma casa commercial requereu a exhibição dos livros sociaes e de diversas letras existentes em poder do gerente. O Tribunal de Justiça de S. Paulo, em accordam de 27 de Agosto de 1898. confirmando a sentença de 1.^a instancia, disse: «A acção *de edendo* para exhibição das letras, com-quanto não seja expressamente incluída na disposição do art. 351 do Regul. n. 737, tambem não é excluída, e antes se deve tel-a como auctorizada, visto se tratar de documentos de interesse commum; accrescendo que, na omissão do Regulamento Commercial seria subsidiario o processo civil, que adopta essa acção, conforme, em especie identica, julgou a Relação de Porto Alegre, por accordam de 15 de Fevereiro de 1876, confirmando a sentença de 1.^a instancia pelo juiz de direito S. ORLANDO DE ARAUJO COSTA, n'0 *Direito*, vol. 10, pag. 245» (1).

Não precisava o Tribunal de S. Paulo apadrInhar-se com a Relação de Porto Alegre, que, como bem salienta o accordam. julgou especie *identica*, mas não equal. A pessoa a quem a lei confere o direito de exhibição integral dos livros tem implicitamente o de compulsar toda a correspondencia e papeis pertencentes á casa de commercio; concedido aquelle, tem-se outorgado este.

A Relação de Porto Alegre apreciara outro caso: o au-ctor requereu somente a exhibição de uma letra em poder do réu. Não se tractou da exhibição de livros, e a sentença de 1.^a instancia, confirmada pela Relação, bem julgou que o art. 351 do Regul. n. 737 comprehendia tambem a exhibição de documentos, quando communs ás partes.

171. Já nos referimos em o n. 160 aos casos em que é permittida a exhibição integral dos livros dos commerciantes. Apreciaremos, agora, cada um desses casos.

(1) *Revista Mensal*, vol. 9, pag. 186.

Da exhibição no caso de successão

Summario. — 172. Idéa jurídica de successão. — 173. Herdeiros e legatarios. — 174. Comprador das dividas partilhadas a um socio. — 175. Comprador dos bens da massa fallida. — 176. Credores do espolio.

172. Successão, na linguagem jurídica, significa transmissão de direitos e obrigações de uma a outra pessoa.

Ella pode ser: *mortis causa* ou *inter vivos*, se provém ou não da morte do succedendo; a *titulo universal*, se comprehende um todo de cousas e direitos, de que são exemplos classicos a herança e a aquisição de um negocio commercial, ou a *titulo singular*, quando se refere a um direito ou cousa em particular.

O successor a titulo universal continua a pessoa do succedendo, com os mesmos direitos e obrigações deste; o successor a titulo singular, se não representa o succedendo, tem os mesmos direitos que a este cabia, para exigir o cumprimento das obrigações relativas á cousa, objecto da successão ⁽¹⁾.

173. Na conformidade desses princípios, temos as seguintes applicações:

a) Os herdeiros têm o direito de conhecer os negocios do defuncto, negocios que se tornaram delles, exigindo a exhibição integral dos livros.

Os legatarios a titulo particular, não tendo interesse, não podem requerer a exhibição dos livros commerciaes do testador. Ha quem pense que lhes assiste o direito de pedir a exhibição se os herdeiros contestam a sufficiencia de bens para o pagamento do legado no todo ou em parte.

174. *b)* O comprador de dividas activas, partilhadas a um dos socios na liquidação da sociedade, tem o direito de

(1) Vide LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, § 12.

requerer a exhibição por inteiro dos livros da sociedade, como successor a título singular daquelle socio (i).

175. c) Tendido o activo da massa fallida, no caso do art. 68, c, da Lei n. 859, devem se considerar como accessorios do activo os livros e documentos que constituem a contabilidade da casa. Como a administração da fallencia tem necessidade ainda desses livros, estes devem ser communs até que se encerre o respectivo processo fallencial.

176. d) Os credores do espolio não têm o direito de pedir exhibição de livros. Elles não são herdeiros nem successores. A morte do devedor não confere ao credor direitos que este não tinha.

§ 2.º

Da exhibição nos casos de communhão ou sociedade

Summario. — 177. O caso de communhão. — 178. O caso da sociedade. Direito dos socios ao exame dos livros e papeis da sociedade. — 179. O direito de exhibição integral pertence somente ao socio. Applicações deste principio. — 180. A exhibição integral dos livros das sociedades anonymas. — 181. No caso de direitos individuaes dos accionistas. — 182. Doutrina de alguns juristas e jurisprudencia. — 183. O proposto interessado tem direito a exhibição integral? — 184. A exhibição integral em virtude das clausulas de participação.

177. A communhão é antes o fundamento de quasi todos os casos em que a exhibição integral é permittida, do que mesmo um caso especial (n. 162). O estado de communhão surge ao abrir-se a successão *mortis causa*, existindo mais de um herdeiro, ao declarar-se a fallencia (n. 186) e, ainda, nas sociedades.

O Codigo, entretanto, referiu-se especialmente á communhão para diluir duvidas.

Se a casa commercial vem a pertencer, em virtude de

(i) Sentença do juiz de direito da 2.^a vara commercial da Côrte, de 8 de Março de 1888 (Da. MACEDO SOARES), confirmada pela Relação do Rio, em acc. de 27 do mesmo mez (*O Direito*, vol. 46, pag. 376-380).

qualquer motivo, a pessoas diferentes, cada uma, como proprietaria, gosa o direito de absoluto exame nos seus livros e papeis.

O conjuge meeiro, em caso de divorcio, para verificação dos bens do casal, tem o direito de pedir a exhibição judicial por inteiro dos livros do conjuge commerciante.

Não teria elle, porém, o direito de examinar os livros da sociedade, de que fizesse parte o consorte, porque socio e sociedade são pessoas distinctas. O divorcio de um dos socios não influe sobre a sociedade. Esta tem de ir ao termino convencional, sem perturbações.

Liquidada a sociedade, é dever do socio divorciado dar conhecimento ao consorte do quanto, em partilha, recebera. Para este surge, então, o direito de examinar os livros da sociedade, afim de que não seja victima de lesão ou fraude. Na sociedade liquidada não ha mais segredos a zelar e a defender.

178. Passemos ao caso mais importante, o da sociedade.

Em *nenhuma associação mercantil*, dispõe o art. 290 do Codigo Commercial, pode-se recusar aos socios o exame de todos os livros, documentos, escripturação e correspondencia e do estado da caixa, sempre que o requererem, salvo tendo-se estabelecido no contracto, ou em qualquer outro titulo da instituição da sociedade, as epochas em que o mesmo exame pode se realizar.

Do texto transcripto, comparado com a disposição do art. 18 e outras do Codigo, deduz-se o seguinte:

a) Qualquer socio solidario ou commanditario na commandita simples (o art. 314, *in fine*, do Codigo ainda é mais expresso), tem o direito de pedir a exhibição dos livros por inteiro.

b) Nas sociedades em conta de participação, os socios participantes têm igual direito quando interessados em todas as operações ou transacções do socio gerente. Se o lucro do participante limita-se a operações de commercio determinadas (Cod. Com., arts. 325 e 326), não se dá a communhão de interesses quanto a todo o negocio do socio gerente.

Os livros do socio ostensivo ou gerente, não sendo communs em sua totalidade, a exhibição integral limita-se á parte relativa ás operações ou transacções em que é interessado o participante.

c) O contracto social pode limitar para alguns socios este direito de exhibição integral, regulamentando o seu exercicio, mas nunca privar, era absoluto, qualquer socio de tal direito. Seria isso offender a egualdade social, e auctorizar a victoria da fraude e do dolo (1).

179. O direito de exhibição integral pertence somente ao socio.

Aplicações deste principio:

a) Quem demanda polo reconhecimento de sua qualidade de socio não goza esse direito. E' essencial que não parem duvidas sobre tal qualidade.

b) O associado nos interesses de ura dos socios (art. 334 do Cod. Com.) não tem o direito de exhibição integral dos livros da sociedade, enquanto esta existir, porque com ella não está em relações juridicas (2).

e) O credor particular de um dos socios, muito menos, pode ter o direito de ver os livros da sociedade. O credor do socio não tem acção contra a sociedade (art 292 do Codice Com.) (3).

d) O socio que se retira da sociedade continua com o direito de pedir a exhibição, tractando-se de negocios referentes á sociedade durante o tempo em que desta fez parte; não pode, entretanto, pretender a exhibição dos livros sociaes quanto aos lançamentos posteriores á sua retirada.

e) A exhibição pode ser requerida pelo socio, ainda depois de extincta a sociedade (4) (vide n. 156), e mesmo quando

(1) Contra: MAYER, *Le Secret des Affaires Commerciales*, pag. 126.

(2) Acc. da Rei. da Côte, de 16 de Julho de 1878, n'0 *Direito*, vol. 17. pag. 316-320.

(3) Ácc da Rel. da Côte, de 5 de Dezembro de 1873, apud ORLANDO, *Codigo Commercial*, nota 44.

(4) Quando o art. 352 do Cod. Com. manda depositar em poder de um dos socios, depois da liquidação e partilha definitiva, os livros da escriptura-

não houvesse reclamado contra a partilha, nos dez dias marcados no art 348 do Código, pois ao ex-socio é licito demandar posteriormente á liquidação da sociedade para se indemnizar por prejuizos, provenientes de dolo (i), ou mesmo se defender em acção idêntica contra elle proposta.

180. Nas sociedades anonymas e nas commanditas por acções, as regras acima expostas modificam-se um pouco. A concessão absoluta dessa faculdade exporia a perigo certo uma sociedade composta de centenas de membros, onde, mediante o valor de uma acção, se consegue adquirir a qualidade de socio; perturbar-se-ia a vida social desde que se achassem expostas á publicidade as suas operações e transacções; a lucta commercial tornar-se-ia impossível.

Compreende-se que o direito conferido aos socios pelo art. 290 do Código Commercial seja mais amplo nas sociedades de responsabilidade illimitada do que nas de responsabilidade limitada. Naquellas, as operações, effectuadas em nome da sociedade, são por conta dos socios; os lucros e prejuizos são para elles. Precisam, pois, acompanhar com attenção a marcha dos negocios da sociedade. Na gestão social está, muitas vezes, comprometida toda a fortuna dos socios. Entre estes torna-se commum o segredo commercial.

Nas sociedades de responsabilidade limitada isso se não dá.

Eis porque, sem negar em absoluto ao accionista o direito de examinar os livros e documentos da sociedade, a lei regularisa o seu exercício, marcando a epocha e o modo porque o accionista pode conhecer os negocios da sociedade.

Tres são os poderes nas sociedades anonymas: o poder

ção e os respectivos documentos sociaes, tem por fim pôl-os ao alcance e disposição de quem nelles tenha necessidade de verificar direitos que lhe comitam ou obrigações que lhe incumbam. Sentença do juiz do commercio da Côte, confirmada por acc. da Rel. do Rio, de 27 de Março de 1888, n^o *Direito*, vol. 46, pag. 377.

(¹) Acc. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 6 de Março de 1896, na *Revista Mensal*, vol. 3, pag. 77.

Este accordam contém muitas citações incorrectas, devidas, provavelmente, á falta de revisão typographica.

soberano (assembléa geral), o executivo (administração) e o fiscalizador (commissão fiscal).

A contabilidade e os livros da sociedade estão a cargo da administração.

A assembléa geral tem o incontestavel direito de pedir a apresentação dos livros e mesmo delegar accionistas ou nomear peritos para os verificarem por inteiro (Decr. n. 434, de 1891, art. 143 § 2.º).

Os fiscaes, *durante o trimestre*, que precede á reunião ordinaria da assembléa geral, têm o direito de *examinar os livros*, verificar o estado da caixa e da carteira e exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes (Decr. n. 434, art. 120).

Quanto ao accionista, eis a disposição do art 147 deste Decr. n. 434: «*Um mez antes da data* approvada para a reunião da assembléa geral ordinaria, anunciará a administração da sociedade *ficarem á disposição* dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua sede:

1.º *copia* dos balanços, contendo a indicação dos valores moveis, immoveis e, em synopse, das dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos títulos;

2.º *copia* da relação nominal dos accionistas, com o numero de accções respectivas e o estado do pagamento destas;

3.º *copia* da lista das transferencias de accções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.º Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatorio da sociedade, com o balanço e parecer da commissão fiscal.»

Como se vê, são relatorios, copias de documentos, resumos que ficam á disposição dos accionistas em determinada epocha.

Os originaes, os livros são reservados, salvo o *livro de registro dos accionistas*, que o art. 22, *in fine*, do cit. Decr. n. 434, declara franco ao exame em qualquer tempo.

Não ha duvida que o accionista pode ser lesado desde que haja cumplicidade entre os Administradores e a Commissão Fiscal, mas o segredo dos negocios, a estabilidade e o futuro da sociedade dependem da justa reserva que a lei a esse

respeito estabelece. Aos accionistas cabe escolher mandatarios habeis e honestos.

181. Ha alguns casos, porém, era que a lei, para melhor defesa dos direitos dos accionistas e garantia da ordem publica, deu a estes a faculdade de agir individualmente em juizo.

Taes são os mencionados nos arts. 115, 145, 153, 154, 165 e outros do Decr. n. 434, de 1891.

A approvação, pela assembléa geral, de actos e operações, que importem violação da lei ou dos proprios estatutos, não dirime a acção dos accionistas ausentes e dos que não tenham concorrido com os seus votos para tal approvação (Decr. n. 434, de 1891, art. 146).

Quando a lei garante ao accionista, na sua qualidade de socio, direitos proprios, individuaes, e, como corollario, acção individual, não se lhe pode negar a faculdade de requerer a exhibição dos livros e documentos da sociedade, como *preparatorio* da sua acção.

Não seria possível auctorizar o exercicio da acção e, ao mesmo tempo, negar os meios para preparal-a e fundamental-a.

O auctor, ao propor a acção, tem de articular os factos, expor o pedido cora todas as especificações e indicar as provas em que se funda (1).

Como o accionista, na maioria dos casos, poderá formar e reunir elementos para a propositura da acção sem a prévia exhibição dos livros e documentos da sociedade?

Como se permittir os fins e vedar os meios de conseguilos?

Onde, pois, existe o interesse legitimo do accionista, de-ve-se conceder essa exhibição.

Não dissimulamos os inconvenientes que, muitas vezes, podem vir para as sociedades anonymas, aliás facilmente conjuraveis, se a lei houvesse reservado o exercicio das acções individuaes á accionistas que representassem certo numero de

(1) Regul. n. 737, art. 66.

acções em proporção ao capital social. Não encontramos, porém, essa limitação na lei.

Taes inconvenientes são, no estado do nosso direito, corrigíveis:

1.º) Pela investigação prévia do interesse do accionista na exhibição. Sendo licito ao accionista requerer a exhibição integral em casos especiaes, é essencial que elle declare qual a acção que pretende propor e os motivos que lhe aconselham a agir.

Justifica-se, até certo ponto, o rigor dos juizes na apreciação daquelle interesse.

2.º) Pela responsabilidade civil do accionista que por emulação, dolo ou fraude requer a exhibição.

182. Alguns dos nossos juristas, com argumentos *extra legem*, são de parecer que em caso algum o accionista pode requerer a exhibição integral dos livros da sociedade (1).

As decisões dos tribunaes não têm sido fixas e consistentes, como passamos a dizer.

Anteriormente á lei sobre sociedades anonymas de 1862, e quando estas eram ainda reguladas pelas disposições do Codigo Commercial, a Relação da Côrte, em accordam de 13 de Fevereiro de 1877, julgou que, não tendo sido estabelecidas, no contracto ou titulo de sua instituição, as epochas fixas para os accionistas examinarem os livros, tinham estes o direito de *em qualquer tempo* requerer a exhibição integral dos mesmos para exame da escripturação (2).

Sob o regimen actual das sociedades anonymas, a sã doutrina parece-nos a adoptada pelos Tribunaes da Capital da Republica, concedendo o preparatorio da exhibição nos casos em que o accionista tem, por lei, acção individual (3), devendo elle

(1) Vide os pareceres dos Srs. VISCONDE DE OURO PRETO, DUARTE DE AZEVEDO, BRAZILIO MACHADO e GABRIEL DE REZENDE, n'0 *Direito*, vol. 96, pags. 501 e segs.

(2) *O Direito*, vol. 12, pag. 761.

O Accordam do Conselho do Tribunal Civil e Criminal, de 4 de Março de 1892, n'0 *Direito*, vol. 57, pag. 599. São dignos de nota esses dois consideranda:

provar, cumpridamente, o seu interesse e declarar qual a acção a propor (1)

O Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (presentes tres juizes), em accordam de 7 de Outubro de 1898, por dois votos contra um, negou ao accionista de um Banco a exhibição integral dos livros da sociedade, sob os principaes fundamentos seguintes:

a) a intervenção dos accionistas na gestão social é indiv recta e a sua fiscalização se exerce por meio dos fiscaes que elegend;

b) somente nas epochas marcadas na lei e nos estatutos da sociedade é licito examinar os livros, porque não se applicam ás anonymas os preceitos estabelecidos para o exame na escripturação das sociedades sob outra fórmula;

«C. que, a exhibição prévia, auctorizada ao socio pelo art. 18 do Cod. Com. (em que se funda o art. 351 do Regul. n. 737 de 1850), somente pode ser applicada, com relação ao accionista, nos casos em que, por excepção, lhe permite a lei a acção judicial individualmente.

«C. que, relativamente á acção de exhibição, tem sido uniformes as decisões do Conselho, denegando-a nos casos em que os accionistas não têm acção, a que a exhibição sirva de preparatorio».

Foi relator deste accordam o Conselheiro SILVA MAFRA.

(1) Sentença do illustrado juiz Dr. AFFONSO LOPES DE MIRANDA, confirmada pelo accordam da Camara Commercial, de 20 de Novembro de 1891. Eis o ultimo considerando desta sentença:

«C. que, no pedido de exhibição, o A. não declarou o fim a que se propunha, afim de poder ser reconhecido o seu direito.»

A Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, em acc. de 7 de Novembro de 1893, sem negar o direito que o accionista tinha de requerer a exhibição integral dos livros da sociedade anonyma, por maioria de seus juizes, julgou que era indispensavel que o accionista declarasse o fim a que se propunha com a exhibição, não sendo sufficiente a formula vaga: «o conhecimento dos mysterios em que se envolvem os negocios sociaes.»

A Côrte de Appellação, em accordam de 12 de Fevereiro de 1894, por unanimidade, reformou este accordam, ordenando a exhibição, sob esses dois consideranda:

C. que o art. 290 do Cod. Com. é applicavel ás sociedades anonymas, doutrina acceita pela maioria dos juizes do accordam aggravado;

«C. mais que da petição inicial se manifesta que os aggravantes requereram a exhibição, como preparatorio de acção contra a companhia aggravada, ou contra os seus directores e fiscaes; e portanto, não prevalece o fundamento do accordam aggravado, acceito pela maioria dos juizes, — falta de declaração do fim a que se propõem os aggravantes, pedindo a exhibição.» [Revista de Jurisprudencia, vol. 1, pag. 245 a 250].

Parece-nos mais jurídica a decisão da Camara Commercial.

E' digno de nota o voto do juiz SALVADOR MONIZ, vencido nesta decisão.

c) o direito de examinar, em todo o tempo, os livros e mais papeis da sociedade tornar-se-ia inconveniente e mesmo prejudicial á communitade, dando-se hypotheses, se assim fosse, em que as companhias não fariam outra cousa senão exhibir os seus livros, tornando-se até impossível escriptural-os regularmente (1).

Esses fundamentos são leves como folhas seccas.

O primeiro reduz o accionista a uma simples victima da espoliação de directores deshonestos. Está julgado por si.

O segundo é filho de erronea apreciação da lei. Esta não designa epocha certa ao accionista para examinar os *livros* da sociedade, mas para ver e ler, se quizer, no escriptorio da sociedade, as *copias* do balanço, da relação nominativa dos accionistas e da lista das transferencias das accções.

Note-se: esses dois ultimos documentos podem ser examinados em todo tempo, por que constam do livro do *registro de accionistas* (art. 22 do Decr. n. 434).

O relatorio da administração e o parecer dos fiscaes, documentos indispensaveis para bem se apreciarem os balanços e contas annuaes, são offerecidos aos accionistas pela imprensa, e somente na vespera da reunião da assembléa geral! Assim é que se tem praticamente cumprido o art. 147 § 1.º do Decr. n. 434.

Diga-nos o mais simples dos homens se é possível ao

(1) Vide a *Revista de Jurisprudencia*, vol. 5, pag- 162 a 166.

— O voto vencido do Sr. JESUINO FREITAS foi este:

«Como sócio, o accionista tem direito de requerer a exhibição prévia, como preparatoria para usar do seu direito de acção individual contra a administração.

A lei garante ao accionista contra os administradores das sociedades anonymas a acção de indemnização de prejuizos, perdas e damnos a que tiverem dado causa por violação da lei e dos estatutos no exercido do mandato; porque, neste caso, não mais se trata de violação do mandato, e sim de violação de interesse individual do accionista, violação a que deu occa-sião o mandato, o que pelos princípios de direito se resolve naquella indemnização, agindo o accionista *jure proprio* e não *nomine societatis*. Dec. n. 434. de Julho de 1891 arte. 111 e 116, Dec. n. 8.821 de 1882, art. 75.

A exhibição tanto pode ser requerida, pendente a acção, como antes de ser ella proposta — intelligencia dos arte 18 do Cod. Com. e 351 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; Acc. da Rel. do Rio de 7 de Agosto de 1883, Dir. vol. 32, pag. 192.>>

accionista conhecer o estado e condições da sociedade, a honradez e capacidade da sua administração, colher provas para fundamentar a acção que a lei lhe concede, com a inspecção annua da *copia* de um balanço resumido (vide n. 97) e com a leitura rápida do relatório dos administradores e do parecer do conselho fiscal.

O terceiro fundamento do accordam, que analysamos, nem refutação merece.

O exame dos livros das sociedades anonymas é condemnado por inconveniente, quando promovido sem justa causa, por mero arbítrio ou vontade do accionista.

Nos casos, porém, era que a lei confere ao accionista acção individual, implicitamente lhe auctORIZA empregar os meios communs para instruir a acção.

Seria um absurdo negar, ahi, a acção preparatoria de exhibição.

A lei não pode consentir na delapidação da fortuna alheia por gestores irresponsaveis, e quando a exhibição é reclamada por socios representando numero consideravel de acções, reune a seu favor poderosa força, e é caso de os directores irem ao encontro desse desejo, defendendo-se de suspeitas. A recusa obstinada é symptoma de má fé.

Quanto ao facto allegado de a exhibição protelar o serviço da sociedade, é argumento que prova de mais. Se fosse precedente, condemnada estaria a exhibição integral dos livros de qualquer sociedade ou commerciante em actividade. Seria medida reservada ás sociedades dissolvidas e aos fallidos.

Não foi unicamente o tribunal maranhense que, em reduzido numero de juizes, se afastou da boa doutrina.

Accionistas de outro Banco, representando 1.150 acções, requereram, ao juiz da 2.ª vara de S. Paulo, a exhibição integral dos livros e papeis deste estabelecimento, como preparatorio de uma acção ordinaria de dissolução, fundada em não poder a sociedade preencher os seus fins, em virtude da in-sufficiencia de capital (art. 148 § 7.º do Decr. n. 434, de 1891).

O direito desses accionistas estava expressamente reconhecido no art 154 do mesmo Decr.

O Banco compareceu a juízo e, na audiência aprazada, não contestou o legítimo interesse dos auctores; limitou-se a protestar por perdas e damnos, entendendo que a diligencia fôra maliciosamente requerida. A' vista disso, o juiz determinou a exhibição. Da sentença aggravou o Banco, obtendo da Camara de Aggravos do Tribunal de Justiça (tres juizes presentes), em accordam de 23 de Março de 1905, provimento ao recurso, por dois votos.

Este accordam reproduz, mais ou menos, os argumentos do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão, acima referido.

Diz elle, negando a exhibição requerida e, aliás, em começo, acceita pelo Banco:

a) ao accionista somente 6 licito examinar, em qualquer tempo, o livro do *registro das acções*, por que assim determinou a lei;

b) tendo sido fixada nos estatutos a epocha em que o accionista podia examinar o inventario, balanço e contas da administração, a sociedade desobrigou-se da exhibição judicial de seus livros e papeis;

c) a denegação da exhibição é uma salutar medida para evitar a devassa inoportuna na escripturação da sociedade e, ao mesmo tempo, evitar a grande irregularidade pela perturbação do serviço e pela inconveniencia que adviria á sociedade se aos accionistas fosse permittido requerer, continuamente, e quando lhes approuvesse, o exame dos livros, documentos e mais papeis ⁽¹⁾.

(1) No *S. Paulo Judiciario*, vol. 7, pag. 254 a 257. O voto vencido do Sr. Ministro CUNHA CANTO foi o seguinte: «Tendo os aggravados, accionistas do Banco aggravante, allegado que pretendiam, fundados na disposição do art. 154 do Decr. n. 434, de 4 de Julho de 1891, propôr acção ordinaria para a dissolução da sociedade por insufficiencia do capital para preencher o seu fim (art. 148, § 7.º, do Dec. citado), e requerido, como preparatorio da acção, a exhibição judicial dos livros e papeis da sociedade, sob as penas comminadas no art. 352 do Reg. Com. n. 737, para um completo e minucioso exame por peritos, nomeados pelas partes, foi proposta a acção *ad exhibendum*, que tem o processo traçado no Reg. Com., e não tendo o aggravante, na audiência aprazada, se opposto á exhibição, contestando o legítimo interesse dos A. A., e antes havendo concordado, protestando unicamente por perdas e damnos, por entender que a diligencia fôra maliciosamente requerida, parecia-me indispensavel que o juiz *a quo* proferisse decisão sobre a acção intentada, garanti-

Muita consideração merecem aquelles dois distinctos juizes, mas, seja-nos permittido dizer que os fundamentos do accor-dam são fraquíssimos.

Na verdade: E' certo que a lei criara o *livro de registro dos accionistas* facultando o seu exame em todo tempo. Sómente, por inversão dos princípios de logica, poder-se-á dahi concluir que a lei quiz prohibir a exhibição integral dos livros da escripturação e contabilidade da sociedade. Não ha nexos logico entre uma e outra cousa. O *livro de registros* indica os nomes e numero de accionistas, as entradas de capital, etc. Por elle não se pode avaliar o procedimento dos administradores, verdadeiros mandatarios, e sujeitos á contas, nem o estado economico da sociedade.

Sobreleva notar que, não obstante o *livro de registro dos accionistas* ser patenteado a todos os socios em qualquer tempo, a lei determinou que, no proprio estabelecimento, um mez antes da data da reunião da assembléa geral ordinaria, ficasse á

dos os recursos legaes, e, nessa conformidade, votei, dando provimento ao agravo.

Que a acção era *ad exhibendum* e não uma simples vistoria, basta confrontar a petição inicial com os preceitos do art. 351 do Reg. Com.; que era a competente, quando assiste aos accionistas da sociedade anonyma legitimo interesse, o direito da acção individual, facultada por disposição expressa da lei, tendo sido decidido pelos nossos Tribunaes (Aoc. do Trib. Civ. Com. do Rio de Janeiro, de 20 de Novembro de 1801 e de 4 de Março de 1892. Dir. vol. 57, pag. 425 e 602. ultimo considerando, e Acc. da Camara Civil da Côte de Appellação, de 12 de Fevereiro de 1894, Rev. de Jurisprudencia, vol. 1.º, pag. 250).

Não Se pôde confundir o exame particular dos livros, da correspondencia e do estado da caixa, feita por um socio ou accionista em beneficio dos seus interesses com o exame judicial como preparatorio de uma acção; não ha duvida que aquelle exame pôde estar subordinado (art. 290 do Cod. Com.) ás clausulas do contracto em que marcam as épocas em que pôde ter logar, mas, na hypothese, tratava-se de exhibição judicial de livros, permit-tida pelo art. 18 de citado Cod., e o requerido exame era para servir de base á acção de dissolução da sociedade, garantida aos accionistas pelo art. 154 do Decr. n. 434: em todo o caso. a questão só poderia ser definitivamente julgada em grau de recurso depois de proferida a sentença do juiz a *quo* sobre o merito da acção iniciada.

Os quesitos apresentados, e que foram propriamente o objecto do agravo, termo a fls. 35, são consequencias da petição inicial, e todos, excepção de 22.o, tendentes a demonstrar grandes prejuízos, pericimento e insufficiencia do capital, fim da pretendida acção, e assim nenhum agravo, muito menos irreparavel, fez o juiz a *quo* mandando que os peritos a elles respondessem.»

disposição dos mesmos socios a copia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções e as entradas feitas (n. 180). D'ahi, portanto, não se pode tirar argumento para concluir que, facultando ao exame dos accionistas aquelle livro, implicitamente lhes prohibira o exame dos livros de contabilidade e escripturação da sociedade.

O segundo fundamento esvae-se ante os princípios da propria lei das sociedades anonymas. O que se faculta ao accionista examinar, desde trinta dias antes da assembleá geral ordinaria, repetimos, são as *copias* do balanço, da relação dos accionistas e da lista das transferencias das acções. Ora, mediante esses documentos é impossível provar que a sociedade acha-se em condições de não poder preencher o seu fim por insuficiencia de capital ou por qualquer outro motivo. Negar a exhibição integral é privar o accionista dos elementos com que tem de instruir a acção que o art. 154 do Decr. n. 434 lhe concede; por outra, é negar-lhe a acção.

Os estatutos não podem, nessa parte, se afastar da lei.

Argumentemos com franqueza.

Que confiança inspira a *copia* dos balanços, quando os administradores e os fiscaes souberem que o Poder Judiciario os auxilia a guardar a sete chaves os livros e papeis originaes da sociedade, occultando-os aos olhos dos accionistas?

Que informações podem ministrar esses balanços resumidíssimos que os directores das sociedades anonymas apresentam aos accionistas, em que, no dizer de auctorizado tractadista de contabilidade, tres cousas se observam: o empirismo rotineiro, o arbítrio substituindo o methodo scientifico e a obscuridade inconsciente ou premeditada?

Que valor merecem os pareceres dos fiscaes, em geral tambem accionistas, hospedes na arte de escripturar livros e, portanto, incapazes de decifrar os logographos que encerram aquelles balanços?

A lei nem sequer lhes deu a faculdade de chamar peritos para rever os balanços e contas annuaes dos administradores!

Que representa a approvação desses balanços e contas por

assembléas, com maiorias facilmente formadas pelos directores mediante *accionistas de palha*?

Fechem-se ao accionista, que tem a ingenuidade de acreditar nas leis, as portas dos tribunaes, por meio de uma interpretação judaica, que restará? (1)

Um dos illustrados juizes da Capital Federal, o Dezem-bargador MIRANDA MONTENEGRO, respondendo ao agravo interposto de uma sua decisão, sobre a exhibição integral dos livros de uma sociedade anonyma, disse muito bem: «os accionistas não são simplesmente fornecedores de fundos, mas associados ou communistas em uma massa commum, objecto da administração da directoria. £, nesta qualidade, procurando syndicar dos actos dos administradores, seus mandatarios, não se intromettem em negocio alheio, nem violam o segredo do commercio; tractam de seus *proprios* interesses, exercitam um direito proprio, fiscalizando os actos dos seus mandatarios, responsaveis pela execução e bom desempenho do mandato» (2)

Sobre o valor juridico do terceiro fundamento já dissemos, falando do accordam do tribunal maranhense.

As decisões proferidas pelos dois tribunaes do Norte e Sul da Republica não formam jurisprudencia. Em cada um delles somente tres juizes votaram, dois a favor e um contra.

Elles, estudando bem o assumpto, terão de se convencer que os accionistas precisam da protecção judicial, pois as sociedades anonymas não se instituem para os directores, mas em vantagem dos socios.

183. O proposto interessado tem o direito de exhibição integral dos livros do preponente? Eis questão muito delicada, onde a jurisprudencia não tem sido uniforme.

Em começo, os tribunaes brasileiros resolveram negativa-

(1) E' do hespanhol BARTINA essa significativa quadra:
O ultimo alchymista
Depois de ter exhausto o seu thesouro
Nova maneira achou de fazer ouro...
Inventou o accionista.

(2) *Trabalhos Judiciarios*, vol. 2, pag. 109.

mente. O accordam da Relação do Rio, de 18 de Dezembro de 1883, exigiu, de um caixeiro interessado nos lucros da casa, a prova da sociedade com o preponente afim de ser deferido o pedido de exhibição dos livros por inteiro (1).

Posteriormente, assentaram o contrario, sob o fundamento de o preposto interessado ter um direito de co-propriedade nos lucros sociaes (2).

A questão pode ser examinada por dois prismas:

O preposto interessado é socio?

Absolutamente não. O interesse que o patrão promete dar sobre os lucros líquidos do negocio não converte em socio o preposto.

Tem-se dito que o preposto é socio participante. Nada mais illusorio. Falta nesse accordo entre o preponente e o preposto o principal caracteristico da sociedade, a *affectio so-cietatis*, e nem é justo reconhecer como socio quem não corre a alea da especulação, o risco de supportar as perdas sociaes com todo ou parte do seu patrimonio. Em sobrevindo a fallencia, nenhum interessado deseja a posição de socio, para não ser atingido pela disposição do art 329 do Codigo; o seu primeiro cuidado é dizer-se *credor*.

Accresce que a *clausula de participação* não produz, por si só, a sociedade; ella pode-se encontrar no mandato, na locação de cousas, na venda, etc, como adeante melhor diremos

(1) O *Direito*, vol. 33, pag. 460.

(2) Accordams do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 27 de Setembro de 1895, na *Revista Mensal*, vol. 1, pags. 493-494; de 13 de Abril de 1898, na mesma *Revista*, vol. 8, pag. 417 (No caso deste acc. a sociedade já se achava em liquidação e o interessado não se conformara com o inventario e balanço apresentados pelo liquidante); de 4 de Abril de 1904, no *S. Paulo Judiciario*, vol. 4, pag. 410 (Neste accordam lê-se: «conforme a jurisprudencia deste tribunal, o empregado que além do ordenado tem interesse nos lucros líquidos da casa commercial, tem direito de pedir o exame total da escripturação para a verificação dos lucros correspondentes a sua porcentagem. Entenda-se, entretanto, que o referido exame é restricto ao prazo dentro do qual o empregado teve porcentagem, não devendo o juiz admittir quesitos que se refiram ao periodo anterior ou posterior a esse tempo»; Acc. da Relação do Estado do Rio, de 4 de Maio de 1897, n'º *Direito*, vol. 81, pag. 107.

Todos esses accordams são um tanto confusos; falam de um *interesse na communhão ou sociedade*.

(n. 184). Ou se concede a todos os participantes em geral, ou a todos se nega o direito de exhibição integral dos livros.

O interesse sobre os lucros que o patrão promete ao preposto 6 uma das fórmulas ou modalidade especial da fixação do salario; pode ser um incentivo para attrahir o bom empregado, ou despertar-lhe o zelo e actividade, e mesmo, gratificar-o de serviços que tenha prestado e que continue a prestar. Essa fórmula de ajuste é uma condição aleatoria do *contracto de preposição* (1).

Para cobrança dos salarios não tem o proposto interessado outros favores além dos mencionados na lei (Regul. n. 737, art. 236 § 3.º).

O proposto interessado é communeiro?

Tambem não.

Quando a lei concede a exhibição integral dos livros de commercio ao interessado nas questões de communhão suppõe a communhão no estabelecimento commercial, no negocio, em virtude da qual os livros são communs aos condminos. Não ha communhão nos lucros sociaes senão para os socios (arts. 330 e 302, n. 4, do Cod.), inclusive o socio de industria, nas sociedades de capital e industria (art 319 do Cod.).

Se o proposto interessado não é *socio* nem *communeiro*, como se lhe dar de direito á exhibição integral, que expressamente não foi concedido? À disposição do art. 18 do Codigo é limitativa (n. 161).

Nessas condições, parece não faltar razão aos que negam ao caixeiro interessado o direito de requerer a exhibição integral dos livros do proponente, e reconhecem apenas a faculdade de pedir a exhibição, na pendencia da lide, para rectificar ou verificar as contas apresentadas (2).

(1) Vide a nossa monographia *Doa prepostos doa Casas Commerciaes ou doa empregados no commercio*, n. 24, onde a materia é tractada com desenvolvimento.

(2) No acc. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 27 de Setembro de 1895, citado em a nota 2 da pag. 152, o ministro Da. CANUTO SARAIVA, em voto vencido, dava ao caixeiro interessado somente o direito de requerer o exame de livros na pendencia da lide para verificação do quantum da porcentagem a que tinha direito.

Objectar-se-á, que é difficil. senão impossivel, a verificação dos lucros realizados sem a exhibição por inteiro dos livros. Essa exhibição. diz-se, é inevitavel a menos que se não queira obrigar o preposto a soffrer a lei imposta pelo patrão (1).

A observação não deixa de ter força; 6 difficil, entretanto, admittil-a em face do texto do art. 18 do Codigo. *Lex dura, sed lex.*

O *socio de industria*, que não concorre com capital nem gére a firma, não passa, na realidade, de *preposto interessado* (2). Tem, direito, entretanto, de pedir a exhibição integral dos livros da sociedade, porque a lei o considera *socio*. O preponente, mediante essa combinação original, confere ao preposto direitos eguaes ao seu.

Fóra desse caso. somente por interpretação muito ampla da lei poder-se-á conferir ao preposto interessado a exhibição integral dos livros do preponente.

Para solver a duvida, lembrasse que o patrão exija do caixeiro a renuncia do direito de pedir a exhibição integral.

Este pode renunciar direito que não tem?

Mais pratico será o preponente, ao conceder a porcentagem ao preposto, exigir que este acceite as contas apresentadas, ficando claro que lhe não assiste o direito de requerer a exhibição integral dos livros.

Nesta hypothese, fica o preposto sujeito á boa fé e ao arbítrio do preponente, como acontece no systema das recompensas e gratificações facultativas, que os chefes das casas de commercio costumam distribuir entre os empregados (3).

(1) CASTAGNOLA, no *Commentario de Turim*, vol. 1, n. 278.

(2) Cod. Com., arte. 319 e 321. Vide a nossa monographia *Dos Comerciantes*, n. 123.

(3) A questão é tambem muito discutida entre os escriptores estrangeiros. pois os codigos são obscuros a esse respeito.

Na Franca, a opinião mais seguida é que o preposto interessado pode pedir a comunicação (exhibição integral) dos livros do preponente para que verifique a conta que lhe é entregue e examine os documentos justificativos que a compõem (NOUGUIER, *Des Actes de Commerce*, vol. 2, n. 1069; THALLER, *Traité*, n. 212).

LYON-CAEN ET RENAULT (*Traité*, vol. 1, n. 291 bis), sem negarem que a letra do código francez é contraria á comunicação requerida pelo caixeiro interessado, acham, entretanto, que se deve concedel-a, por ser licito am-

184. *Quid nas clausulas de participação*, adjectas á venda, á locação, ao mandato, ao empréstimo, etc?

Supponhamos que um commerciante remette a outro mercadorias, dando-lhe por interesse o que exceder de certo preço; que o proprietario de uma fabrica de tecidos arrenda-a, por

pliar o direito de comunicação, mediante contracto com pessoas não taxativamente comprehendidas no art. 14 do codigo (identico ao art. 18 do nosso), e com o fim de evitar que, por erro ou fraude, se restrinjam os lucros e benefícios a que tem direito o proposto interessado.

E' o que, tambem, sustentou MAYER, dizendo que, em virtude da *concessão tacita da exhibição integral* feita pelo proponente em beneficio do proposto interessado, não se lhe pode privar desse direito. Essa *concessão* ou *cessão tacita da exhibição integral*, affirma este escriptor, «deve ser admittida todas as vezes que o direito de verificação foi considerado no contracto como um direito normal, pessoal, não exigindo para o seu exercicio a hypothese excepcional de um processo. O patrão diz ao empregado: «Ides me consagrar a vossa industria; em troca, pagar-vos-ei o salario annual de 1.000 francos e mais 1° sobre os meus lucros». As partes pensaram que o caixeiro não teria, no fim do anno, o direito pessoal, normal, de conhecer a base do calculo de seu ordenado? Desde que se não convencionou que a declaração do patrão faria lei. é natural suppor que o caixeiro não terá direito de discutil-a, verificall-a, e restabelecer pessoalmente os calculos sobre elementos certos?» *Le Secret des Affaires Com-merciales*, pag. 179).

E' ponto muito importante o que serve de fundamento á doutrina de LYON-CAEN ET RENAULT e de MAYER.

Quando se tracta com o proposto interessado, o proponente não lhe confere esse direito á exhibição, que, certamente não poderia ser tacito. Pelo mesmo motivo, não se pode ampliar o direito á exhibição integral ao caso das vendas, locações e outros contractos com a clausula de participação. Até ahi não se poderá ir. Vide n. 184.

A jurisprudencia franceza tem variado muito, sendo digno de nota, em contrario á exhibição, o luminoso aresto do Tribunal de Aix, de 6 de Dezembro de 1888, nos *Annales de Droit Commercial*, 1889, pag. 100-102.

Na Italia, CASTAGNOLA (*Commentario de Turim*, vol. 1, n. 178; confere esse direito aos caixeiros interessados. Negam-no: OTTOLENGHI (*II Codice Comm. Illustrato*, vol. 1, pag. 340); BOLAFFIO (*Commentario de Yerona*, vol. 1, e. 167); VIVASTE (*Trattato*, 2.ª ed., vol. 1, n. 192); LESSONA (*Teoria delle Prove*, vol. 2, n. 641); PAGANI (*I Libri Commerciali*, pag. 132-133, e no *Commentario de Milão*, vol. 1, n. 147 e nota 873).

Na Allemanha, a jurisprudencia tem admittido (CARPENTIER, *Code de Commerce Allemand*, nota ao art. 38).

Na Hespanha, CONSTANS reconhece-o tambem, partindo do principio que os casos expressos no codigo sobre a exhibição integral não são taxativos e comprehendem-se outros, onde esse direito é indispensavel (*Derecho Mercantil*, vol. 1, pag. 564).

Na Argentina, o DR. SEGOVIA entende que o caixeiro interessado não pode requerer a exhibição integral (*Esplacion y Critica*, vol. 1, nota 215). Segue opinião contrario o DR. SIBURU (*Commentario del Codice de Comercio Argentino*, vol. 2, n. 421).

prazo certo, sob as condições de uma pensão fixa e de uma quota parte nos lucros que o locatario auferir.

A solução é a mesma relativamente ao caixeiro interessado. Se não é estipulado accessoriamente no contracto o direito de exhibição integral, este não existe, não pode ser autorizado.

Parece-nos que o direito de exhibição não pode ser tacito, decorrendo implicitamente dos contractos onde figura a clausula de participação. O art 18 do Codigo 6 limitativo (vide n. 161).

Quem quizer andar cautelosamente, evitando futuros dissabores, tenha a previdencia de ajustar no contracto a faculdade de examinar os livros (vide n. 163).

§ 8.º

Da exhibição nos casos de administração ou gestão mercantil por **conta** de outrem

Summario. — 185. Explicação desses casos.

185. O Codigo autoriza a exhibição integral dos livros e papeis de uma casa de commercio, tractando-se de administração ou gestão mercantil por conta de outrem (Cod. Com., art 18).

No caso de administração, tem-se entendido que a parte que requer a exhibição deve provar o mandato regularmente conferido e acceto (1).

Os livros do commissario, que obra em seu proprio nome, não podem ser exhibidos por inteiro, a requerimento do committente, por não se verificar no caso a gestão mercantil por conta de outrem, nos termos do art. 18 do Codigo. O commissario, pondera-se no accordam da Relação do Rio de 29 de Abril de 1879, tem diversos freguezes e por isso não devem

(1) Acc- do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 18 de Julho de 1893, na *Gazeta Jurídica de S. Paulo*. vol. 3, pag. 218. Este accordam está redigido em termos confusos; é necessario ler a sentença de 1.ª instancia, na mesma *Qaxeta*, para bem comprehendel-o.

os seus livros ser patenteados ou communicados a um desses freguezes, com o inconveniente de revelar-lhe a totalidade das transacções do seu commercio, o que é prohibido pelo art. 17, salvo o caso de communhão de interesses, que é o espirito dominante do art. 18 (1).

§4.º

Da exhibição no caso de fallencia

Summario. — 186. A exhibição integral na fallencia. — 187. No accordo ou concordata preventiva. — 188. Não pode ser obtida para o requerimento da fallencia. — 189. Nas liquidações forçadas das sociedades anno-nimas.

186. Declarada a fallencia, os credores presos pelo laço do interesse, constituem-se em corpo colectivo. Da fallencia surge uma *communio incidens pignoratícia* (2).

A fallencia, modificando a situação do devedor, faz cessar as suas transacções; os credores tomara a seu cargo a administração dos bens, penhor commum, e liquidam o activo para distribuil-o.

Não ha segredo commercial, que mereça tutela particular.

O devedor, quando declara espontaneamente a sua fallencia, apresenta os livros com a petição inicial (3); quando esta é aberta a requerimento de terceiros, elle deve entregal-os immediatamente aos syndicos, sob pena de prisão (4).

Os livros, que o fallido tem de apresentar, são os obrigatorios e os facultativos ou auxiliares (5), que, com o archivo de sua casa, ficam na guarda dos syndicos.

Comprehende-se o grande serviço que prestam estes livros e papeis no curso da fallencia e durante a gestão do patrimonio do fallido.

Elles revelam o modo pelo qual o devedor administrou os

(1) NO *Direito*, vol. 19, pag. 371-372.

(2) *Das Fallencias*, vol. 1, n. 191.

(3) Lei n. 859, art 8, 6.

(4) Lei n. 859, art. 22.

(5) Lei n. 859, arts. 43, § 1.º b. 69, § 1.º; *Das Fallencias*, vol., 2.º n. 437.

seus bens. Mediante elles afere-se o grau de responsabilidade do fallido. Os livros constituem, assim, o corpo de delicto.

Por elles, ainda, os syndicos organizam a lista dos credores, verificam a sinceridade e verdade dos creditos que figuram no passivo.

Os credores por obrigações commerciaes ou civis, chyrographarios, privilegiados ou hypothecarios, podem, individualmente, ter interesse em ver os livros do fallido para fundamentar as suas reclamações e regularisar os seus direitos. E' o que reconhece a lei, obrigando os syndicos a mostrar os livros e papeis em sua guarda a qualquer credor que os queira examinar, independentemente de mandado do juiz (1).

187. A exhibição integral dos livros dá-se tambem no accordo ou concordata preventiva. O requerimento para a concordata preventiva deve ser acompanhado dos livros do devedor, do balanço do seu activo e passivo, da conta demonstrativa dos lucros e perdas e da relação dos credores (2). Os livros podem ser examinados, perante o juiz, no caso de contestação por parte dos credores (3).

(1) Lei n. 859, art. 69, § 1.º

(2) Lei n. 859, art. 115.

(3) Lei n. 859, art. 116.

— Um commerciante requereu a concordata preventiva, apresentando os seus livros, na conformidade da lei.

O juiz, por abuso ou tolerancia injustificavel, permittiu que o requerente os retirasse do cartorio, sem que se constituísse, por termo, fiel depositario e se sujeitasse ás penas da lei. Quando quizeram os credores examinar os livros do devedor, este oppoz-se tenazmente á ordem judicial de exhibição.

Um credor requereu a prisão do devedor, o que o juiz attendeu.

Aggravou o devedor para o Tribunal de Justiça de S. Paulo, e este, por acordam de 8 de Fevereiro de 1906 (no *S. Paulo Judiciario*, vol. 10, pag. 115), declarou que não era caso de prisão, e mandou que o juiz marcasse breve prazo ao aggravante para a exhibição de seus livros, *sob pena de fallencia*.

Eis uma decisão que se não apoia em lei. A exhibição integral cabe no caso de concordata preventiva (que é a fallencia attenuada), e a pena no caso de recusa é a do art. 20 do Cod. Com.: a prisão.

O voto venoido do Sr. Ministro ALMEIDA E SILVA, nesse accordam, contém a doutrina legal: «Se, em vista dos termos do art. 115 da Lei D. 859, de 16 de Agosto de 1902 e art. 23 § 2.º n. 1 do Regul. n. 4855, de 2 de Junho de 1903, que determina que os requerimentos de pedido de concor-

188. A exhibição integral dos livros não pode ser obtida pelo credor para fundamentar o requerimento da fallencia do seu devedor (vide n. 207).

189. O que dissemos relativamente aos livros dos commerciantes em caso de fallencia applica-se *mutatis mutandis* ás liquidações forçadas das sociedades anonymas.

SECÇÃO II Do rito processual

da exhibição integral

Summario. — 190. A exhibição como preparatorio ou no curso da acção.

190. A exhibição integral dos livros e papeis de uma casa de commercio, conforme se disse era o n. 165, pode se realizar como preparatorio de acção (*ante litem*) ou no curso da lide (*lite pendente*).

Em cada um desses casos, diverso é o rito processual.

§ 1.º Da exhibição integral como preparatorio de acção (ante litem)

Summario. — 191. Requerimento para a exhibição integral. — 192. Quem requer a exhibição não está obrigado a declarar desde logo a acção a propor, salvo se fôr o accionista na exhibição dos livros das sociedades anonymas. — 193. Contrariedade do réo. — 194. Sentença judicial. 195. Seu recurso. — 196. Caso de *habeas-corporis*. — 197. Mandado de prisão. — 198. A exhibição *manu militari*. — 199. A exhibição integral auctoriza o exame de todo o archivo da casa. — 200. Como se faz a exhibição. — 201. A pessoa que tem direito á exhibição pode se acompanhar de perito. — 202. Exame por peritos nomeados pelas partes.

191. Querendo o interessado legitimo verificar e examinar a escripturação e contabilidade de uma casa de commercio, como preparatorio de acção futura, requer, ao juiz do com-

data preventiva, devem ser acompanhados dos respectivos livros, que devem estar em juízo até á homologação da concordata, não podiam ser elles retirados do cartorio, sob qualquer pretexto. Portanto, se o foram e a apresentação delles é exigida, para exame, e o juiz isso determinara, é caso de prisão a não entrega delles, depois de findo o prazo, para esse fim.»

mercio (vide n. 166), a citação da pessoa que tem em seu poder os livros, balanços e mais papeis para exhibil-os, no prazo e logar designados, sob pena de prisão (1).

192. Quem requer a exhibição integral não está obrigado a declarar desde logo a acção a propor, salvo a dcs livros das sociedades anonymas (n. 181).

A nossa jurisprudencia tem suffragado essa these: a regra, com apoio no art. 351 do Regul. n. 737 (2); a excepção, na lei das sociedades anonymas (n. 181).

O saudoso DR. AMPHILOPHIO, quando juiz da capital da Bahia, em sentença de 13 de Agosto de 1889, justificava aquella regra, nos seguintes termos: «por um lado, nada dispõe a lei no sentido da necessidade da declaração (*da acção a propor*), usando apenas da vaga expressão *acção competente* (ut art. 351 do Regul. n. 737); bem se comprehende, por outro lado, quanto a perfeita segurança na escolha da acção futura depende dos elementos de apreciação e certeza que vierem a ser ministrados pela propria exhibição e diligencias subsequentes» (3).

A Relação do Estado do Rio, em um dos consideranda do accordo de 4 de Maio de 1897, assim se exprimia: «Ao requerer a communicação ou a exhibição por inteiro dos livros da casa do aggravado, não era o aggravante obrigado a declarar a acção que ia intentar e da qual aquella medida tinha de ser preparatoria ou *ante litem*, pois a exhibição sempre se suppõe em Direito exigida para que o auctor possa prooeder em consequencia — *exhibere est facere in publico protestatem ut ei, qui agat, experiendi sit copia* —, e tem logar a muitos títulos ou para varios objectivos — *cum multa sint causa ad exhibendum agendi* (Dig. L. 10, Tit. 6, Leis 2 e 3 § 1.º), não restando duvida de que o seja, ou para munir

(1) Cod. Com., arts. 18 e 20; Regul. n. 737, arte. 351 e 352.

(2) Sentença do juiz de direito da 2.ª vara commercial da Côrte, confirmada por acc. da Relação, de 28 de Fevereiro de 1888, n.º *Direito*, vol. 46, pag. 20-21; sentença do mesmo juiz, de 8 de Março de 1888, confirmada pela Relação, em acc. de 27 do referido mez, n.º *Direito*, vol. 46, 76-380.

(3) N.º *Direito*, vol. 51, pag. 234-238.

sua intenção em acção a propor, como para, no caso de defesa, oppor a devida excepção — *nulla est dubitatio, tam ad actionem fundandam et intentionem muniendam, quam ad exceptionem proponendas, promiscue edant* (LOBÃO, *Acções Sum-marias*, § 28) >> (1).

A excepção aberta quanto ás sociedades anonymas justifica-se pelas razões expostas em o n. 181.

193. Accusada a citação em audiencia, ao réo é permittido pedir vista por cinco dias para contestar.

A contrariedade somente pode versar sobre o interesse legitimo do auctor na exhibição.

Findo o prazo marcado para a contrariedade, segue-se a dilação de provas por dez dias.

Encerrada a dilação, terão o auctor e o réo, successivamente, o prazo de cinco dias cada um para as allegações finaes, sendo depois os autos conclusos para sentença (2).

194. Julgando procedente a acção, o juiz expede mandado para a exhibição incontinte dos livros, sob pena de prisão (3).

195. Da sentença que concede ou denega a exhibição ha o recurso de agravo. Não cabe appellação (4).

196. Intimado para exhibir os livros sob pena de prisão fóra dos casos legaes, a pessoa contra quem é expedido o mandado pode impetrar *habeas corpus* (Const. Fed., art. 72 § 22) (5).

(1) O *Direito*, vol. 81, pag. 107; Anexo ao Relatorio do Presidente de Relação do Rio, de 1897, pag. 48.

(2) Regul. n. 737, art. 353 e 354.

(3) Regul. n. 737, art. 355.

(4) Regul. n. 737, art. 356.

(5) A Relação do Recife, em accordam de 9 de Fevereiro de 1875, concedeu *habeas-corpus* a um commerciante que, sob pena de prisão, fóra, pelo juiz criminal, intimado a exhibir os seus livros em um processo penal contra despachantes da Alfandega (O *Direito*, vol. 18, pag. 164).

A Relação do Rio, em accordam de 21 de Fevereiro de 1902, conheceu de um *habeas-corpus*, negando-o, impetrado por um inventariante, que, intimado para apresentar, sob pena de prisão, os livros commerciaes do de cujo,

Negado o *habeas corpus* pelos tribunales locais, pode ainda recorrer para o Supremo Tribunal Federal (Const. Fed., art. 61. n. 1).

Esse remedio é o grande correctivo aos abusos ou erros dos tribunales locais.

197. Recusando-se a pessoa, em cujo poder estiverem os livros, exhibil-os á vista do mandado judicial, será presa (1). Equivalente á recusa é a allegação de não ter livros.

198. Questão delicadíssima é saber se, além da pena de prisão, o commerciante pode ser obrigado a entregar os livros ou a deixal-os examinar *manu militari*.

Tractando-se de uma obrigação *de dar* ou *de entregar*, é susceptível de execução forçada (2); o escriptorio do commerciante deve ser aberto á força e os seus livros retirados, e depositados apesar da resistencia (3). E' preciso evitar que as sentenças judiciaes fiquem reduzidas a letra morta.

199. A exhibição integral auctoriza o exame de todos os livros da casa de commercio, os obrigatorios e os facultativos, os regulares ou não, e ainda o exame de todos os papeis e documentos existentes no archivo (n. 170).

200. A exhibição integral não importa a entrega dos livros á pessoa a favor de quem é passado o mandado.

A antiga praxe era depositar os livros em mão de terceiro fiel, onde a parte os podesse ver.

ALMEIDA E SOUZA informa-nos que a pratica era exhibi-rem-se os livros em mão do escrivão (4), que não poderia fran-queal-os senão á parte interessada.

a isso se recusou. O Supremo Tribunal Federal, em accordam de 22 de Março do mesmo anno, deu provimento ao recurso interposto desta decisão (*O Direito*, vol. 88, pag. 304-307).

(1) Cod. Com., art 20; Regul. n. 737, arts. 352 e 355.

(2) Arg. dos arte. 571 e 572 do Regul. n. 737; LAURENT, *Principes*, vol. 17, n. 194.

(3) No direito francez, MAYER sustenta a execução forçada. *Le Secret des Affaires Commerciales*, pag. 108.

(4) *Acções Summarias*, vol. 1, § 31.

TEIXEIRA DE FREITAS aconselha como melhor pratica a usada no fôro do Rio de Janeiro: exhibirem-se os livros em juizo em dias marcados, tantos quantos sejam necessarios, com exame franco dos interessados; sempre sob as vistas do juiz e dos exhibentes ou de seus legítimos representantes (1). Note-se: sob as vistas do exhibente não quer dizer *na presença* do exhibente ou de preposto seu. Seria vexatorio para a parte, que tem amplos direitos, um exame em taes condições.

Os exhibentes têm o direito de fiscalizar o exame, para evitar que a pessoa a favor de quem é ordenada a exhibição, por perversidade ou de má fé, rasure, borre ou retire alguma folha dos livros ou furte algum documento. Ao juiz é licito designar o escriptorio commercial onde se acham os livros e papeis, desde que a parte, a favor da qual é ordenada a exhibição, possa, sem constrangimento, examinal-os, e concorde com o alvitre. São questões de facto confiadas ao arbítrio do juiz, que as resolve attendendo á conveniencia das partes (2).

201. A pessoa, a cujo favor é ordenada a exhibição, tem o direito de se acompanhar por perito, entendido na arte de escripturação, que a auxilie no exame. Esta arte não está "ao alcance de todos, e quem a ignora não deve ficar privado de examinar os livros.

202. Temos visto, no fôro, a parte requerer a exhibição integral e ao mesmo tempo a nomeação de peritos para construir o documento com que pretende instruir a sua acção (3).

Não é regular este processo. A exhibição integral *ante litem* não se deve confundir com a exhibição no curso da lide.

(1) *Additamentos ao Código*, pag. 381-382.

(2) Cod. Com. Italiano dispõe, no art. 27: «A comunicação (*exhibição integral*) tem logar pelo modo accordado entre as partes; em falta de accordo, mediante deposito na chancellaria».

(3) Sentença do juiz MACEDO SOARES, de 20 de Dezembro de 1887, confirmada pelo acc. da Relação do Rio, de 18 de Fevereiro de 1888, n.º *Direito*, vol. 46, pag. 20.

Em todo o caso. não vemos inconveniente na intervenção dos peritos, como não haveria se no curso do exame o interessado requeresse a nomeação destes (sempre a aprazimento das partes, como nas vistorias), para responderem a quesitos.

§ 2.º

Da exhibição no curso da acção (pendente lite)

Summario. — 203. Processo para a exhibição integral dos livros *pendente lite*, e differenças do processo para a exhibição parcial.

203. A exhibição integral dos livros dos commerciantes no curso da acção equivale á vistoria (vide n. 165), e o seu processo é mais ou menos o da exhibição parcial, notando-se as differenças seguintes:

1.º) Somente podem requerer a exhibição integral as pessoas menoionadas em o n. 160, devendo o interesse legitimo dessas pessoas estar acima de qualquer contestação ou duvida.

2.º) A pessoa a favor de quem fôr ordenada a exhibição integral tem a faculdade de examinar todos os livros, escri-pturação e papeis da casa de commercio, sem restricções ou reservas.

3.º) A pena, no caso de recusa da apresentação dos livros é a de prisão, nos termos do art. 20 do Codigo Com-mercial, sem prejuízo das outras penas judiciaes (n. 223).

Capitulo IV Da exhibição parcial

dos livros dos commerciantes

Summario. — 204. Razão de ordem.

204. Nas duas secções subordinadas a este capitulo diremos dos princípios fundamentaes da exhibição parcial e do seu rito processual, observando o methodo que adoptamos no estudo da exhibição integral.

SECÇÃO I Dos princípios

fundamentaes da exhibição parcial

Summario. — 205. Fim e fundamento da exhibição parcial. — 206. Esta realiza-se na pendencia da lide. — 207. Uma excepção. — 208. A qualidade de litigante é indispensavel. — 209. Applicações — 210. Os livros podem ser exhibidos pelo auctor ou pelo reo e tambem *ex-officio*. — 211. Depende do arbitrio do juiz o exame dos livros. — 212. Extensão da exhibição parcial. — 213. Cautelas que acompanham a exhibição parcial: o exame procede-se sob as vistas do dono dos livros. — 214. Dos livros somente se averigua e extrahe o tocante á questão.

205. A exhibição dos livros dos commerciantes para o exame parcial é medida de instrucção, em causa pendente, para esclarecer o juiz e dar elementos a sua convicção para bem sentenciar.

Ella tem o seu fundamento na *communhão de lançamentos* (n. 151).

Onde cessa essa communhão desaparece o dever de exhibir os livros.

206. D'ahi decorrem dois corollarios:

1.º) A exhibição parcial realiza-se na pendencia da lide, por ordem do juiz do feito, e nunca como preparatorio de acção. Ella suppõe uma causa em andamento, um pleito na tela judiciaria (¹).

207. Existe, entretanto, um caso especial em que a exhibição para o exame parcial dos livros pode-se dar *in preparatorio judicio*: para verificar a conta mercantilmente ex-

(i) Exame parcial de livros, admittido pelo Codigo, somente pode ser concedido depois da propositura da acção, na pendencia da lide. Acc. do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 8 de Dezembro de 1893 (*Gazeta Jurídica de S. Paulo*, vol. 5, pag. 200), e de 7 de Julho de 1897, na *Revista Mensal*, vol. 6, pag. 28.

— Todas as legislações estão de accordo que a exhibição parcial somente possa ser ordenada pelo juiz na pendencia da lide. Cods. coms. francez, art. 15; italiano, art. 28; hespanhol. art. 47; portuguez, art. 43; austriaco, art. 37; hungaro, art. 43; allemão. arte. 45 e 46; lei belga de 15 de Dezembro de 1872. art 22; cods. argentino, art. 69; chileno, art. 43; Uruguayo, art. 72; Mexicano, art. 44.

trahida dos livros commerciaes, afim de ser apurada a sua liquidez e certeza e servir de fundamento á abertura da fallencia (1). Tracta-se de um caso excepcionalissimo, derogatorio dos princípios geraes.

Esta verificação de conta, que somente produz os effeitos definidos na Lei n. 859 (2), é o exame ou exhibição *parcial* dos livros, a cujas regras está subordinada, e não a *exhibição integral*, como, erroneamente, tem sido entendido por alguns (3). A exhibição integral que o art. 18 do Código permite no caso de fallencia, suppõe esta já declarada.

Sobre essa verificação de contas não falaremos aqui, por visar um objectivo particular (4).

208. 2.º) A qualidade de litigante no dono dos livros é indispensavel para a exhibição parcial.

(1) Lei n. 859, art. 2.º, letra *h*. Vide *Das Fallencias*, vol. 1, n. 78.

(2) Vide a jurisprudencia do Tribunal de Justiça de S. Paulo, muito bem orientada nesse sentido, nas *Falleneias*, vol. 1, nota 1. pag. 83.

— De accordo á nossa opinião acham-se os DR. JOÃO MENDES e PINTO FERRAZ, nos pareceres publicados na *Revista de Jurisprudencia*, vol. 8, pag. 235 e seguintes.

Contra manifestou-se o advogado AMERICO MARCONDES, na *Revista de Jurisprudencia*, vol. 8. pag. 45. sustentando que a conta, quando extrahida e verificada nos termos da lei de fallencias, tornando-se título *liquido certo e vencido*, é uma divida plenamente provada para todos os effeitos de direito. Para chegar a essa conclusão entende o mesmo advogado que a lei de fallencias revogou o art. 23 do Código.

A Relação de Minas, em accordam de b' de Março de 1896, julgou que a conta verificada nos termos da lei de falleneias pode servir de prova ou base de acção ordinaria. *Forum*, vol. 8, pag. 68.

Mantemos a nossa opinião; os argumentos contrarios, sem apoio jurídico e legal, mais a fortificaram.

(3) Nesse erro incidiu a Côrte de Appellação do Rio, em accordam de 28 de Outubro de 1897, na *Revista de Jurisprudencia*, vol. 3, pag. 335.

(4) Vide *Das Fallencias*, vol. 1, ns. 78 a 84.

— Nesses exames, quando procedidos nos livros do devedor, bastam ser apresentados os seguintes quesitos.

1.º F... o (*devedor*) possui os livros legaes obrigatorios, sellados, rubricados e regularmente escripturados, nos termos exigidos pelo Código Com-mercial?

2.º A conta do requerente F... o (*credor*) está lançada com individuação e clareza, sem emenda, borrão, rasura ou cousa que motive duvida?

3.º A conta referida está de pleno accordo, como copia fiel, com os lançamentos dos mencionados livros da casa do devedor?

4.º Dos mesmos livros está evidenciado que o debito de F— é de \$.....?

O terceiro, estranho ao pleito, não pode oferecer, espontaneamente, os seus livros a exame, nem ser obrigado, a requerimento dos litigantes, a apresental-os, ainda que delles resultem dados ou elementos que possam servir de prova.

A unica excepção a essa regra é quanto aos livros dos corretores, pois estes são depositarios de documentos communs ás partes contractantes (vide n. 230).

O Direito Romano auctorizava o exame judicial nos livros dos *argentarii*, promovido por quem tivesse nelles qualquer interesse.

Essa medida, que se justificava pelos motivos expostos em o n. 11, não vigora no direito moderno, que a condemna (1). O Codigo, no art. 19, é positivo, referindo-se a *livros de qualquer ou de ambos os litigantes*.

O juiz não pode obrigar a quem está fóra da lide, áquellie l que não tem as vestes de litigante, a exhibir os seus livros para instruir processo alheio.

A prova pelos livros dos commerciantes é *relativa*, restricta ás partes e seus herdeiros (2).

209. Apreciemos algumas applicações do principio acima exposto:

a) O credor de um socio não pode requerer a exhibição parcial dos livros da sociedade. Sociedade e socio são pessoas differentes.

b) Os livros do *opponente* (Regul. n. 737, art. 118) ou do *assistente* (Regul. n. 737, art. 123) podem ser examinados a

(1) CONSTANS, sem razão, entende que se não devia prohibir a exhibição parcial em causa alheia Diz elle: «não comprehendemos porque se prive o litigante de um elemento de prova que pode ser decisivo, somente porque no pleito não tem interesse o dono dos livros, quando além de se lhe não causar com isso o menor prejuízo, tem elle, como todo o cidadão, a obrigação de cooperar na administração da justiça» *Derecho Mercantil*, vol. 1, pag. 565.

— Os livros dos banqueiros, podem, na Inglaterra, ser examinados, por ordem judicial, pelas partes em litigio, no ponto tocante á questão. *Bankers Book Evidence Act 1879*, 42 & 43 Vict. c. 11, sect. 6.º e 7.º

O mesmo se dá nos Estados Unidos. STEPHEN & MAY, *A Digest of the Law of Evidence*, Boston, 1886, pag. 84.

O Regul. 737, art. 144.

requerimento desses interventores, do auctor ou do réo, e mesmo por deliberação judicial (*ex-officio*). Taes pessoas não são extranhas ao pleito.

c) O cessionario de um negocio mercantil está obrigado a apresentar os livros do cedente, quando lhe fôr ordenado em questões que este tiver com terceiros (n. 109).

210. Os livros podem ser exhibidos para o exame parcial, tanto pelo auctor como pelo réo, commerciantes, servindo de prova da acção, excepção ou defesa (1) O juiz tem, tambem, o direito de ordenar *ex-officio* a exhibição parcial (Cod. Com., art. 19), além da faculdade de, no acto do exame, dirigir aos peritos as perguntas que achar convenientes (2).

311. Está no arbítrio do juiz avaliar a necessidade ou conveniencia do exame de livros na pendencia da lide, ordenando ou negando a exhibição: o *juiz... poderá ... ordenar*. diz o art 19 do Codigo (3).

O exame de livros é considerado vistoria (n. 216), e esta é dispensada quando desnecessaria á vista das provas já colhidas ou quando inutil em relação á questão (art 213 §§ 3 e 4 do cit Regul.) (4).

No uso deste poder discrecional, deve o juiz proceder com muito criterio, attendendo ao principio *probationes non sunt coarctandae*, para que não sacrifique o direito do litigante. Deve elle simplesmente evitar chicanas, abusos e delongas.

Em poucas palavras resume-se a norma para este arbítrio do juiz: negue o exame quando quem o pede não tem nelle o

(1) Exhibitio librorum conceditur tam reo quam actori. ANSALDO, *Disc.* 72, n. 18.

(2) Regul. n. 737, art. 210 § 2.º

(3) Nam quod desideras ut rationes soas adversaria tua exhibeat, id ex causa «ad judiciis officium pertinere solet» L. 1, Cod. *De edendo*.

(4) A Relação do Ceará, em accordam de 26 de Janeiro de 1900, julgou que somente se deve ordenar exame de livros quando necessario e indispensavel. *Revista Annual dos Julgados da Relação da Fortaleza*, 1898, pag. 81-86.

— E', em geral, reconhecida ao juiz a faculdade de julgar em seu prudente arbítrio a oportunidade da exhibição. Vide CLUNET, 1877, pag. 157; DAIXOZ, *Period.* 1873, I, 302.

menor interesse. Este interesse resulta da existência de uma relação jurídica entre as partes e da prova que se quer deduzir dos livros sobre a modalidade desta relação. Um exemplo salientará o nosso pensamento: o litigante quer simplesmente provar, com o exame de livros, que o adversário é seu devedor pignoraticio. Ora, o penhor prova-se por instrumento publico ou particular (art 271 do Cod.); nos termos do art. 24 do Código nada adianta a prova pelos livros. O dever do juiz é negar o exame por inutil.

212. A exhibição parcial pode comprehender, além dos livros commerciaes, cartas e telegrammas referentes á questão, recebidas pelo commerciante (1).

213. A exhibição parcial dos livros acha-se rodeada de justas cautelas, ainda quando determinada *ex officio*.

Em primeiro lugar, é na presença do commerciante, proprietario dos livros, e sob as vistas suas ou de pessoa por elle nomeada que se procede ao exame (Cod. Com., art. 19). O dono dos livros fiscaliza o exame, não consentindo que este se converta em devassa.

214. Em segundo lugar, dos livros somente se averigua e extrahе uma parte determinada, restricta á questão em debate (Cod. Com., art 19). O objecto do litigio traça os limites do exame judicial.

O exame deve versar sobre o ponto *especial do litigio* que precisa ser provado pelos livros, sobre o *tocante á questão*, como diz o art 19 do Código.

Ao juiz cumpre zelar pelo severo cumprimento da lei, ordenando aos peritos, encarregados do exame, que não respondam os quesitos relativos a factos extranhos á questão (2), ou mesmo negando o exame (n. 211).

(1) O Cod. hespanhol, no art. 47, fala em *livros e documentos*; o italiano, no art. 28, *cartas e telegrammas relativos á controversia*; o portuguez, no art. 42, *livros e documentos*; o mexicano, no art. 43, *livros e doeumentos*.

(2) Caso identico foi resolvido pelo juiz de direito da 1.^a vara com-mercial da Côte (Dr. THEODORO MACHADO), em 1874, n' *O Direito*, vol, 6,

Já dissemos que a obrigação de exhibir os livros cessa onde acaba a *communhão* nos *lançamentos* (n. 205).

E' mister salvaguardar o segredo dos negocios e não é licito ao juiz consentir que um dos litigantes, aproveitando-se de um exame parcial, devasse a vida intima do adversario, do qual é muitas vezes concorrente.

O exhibente, assistindo ao exame, não é obrigado a mos-, trar em seus livros senão a parte onde se acha o assento ou registro que interessa ao litigio. *Mercator tenetur tantum ex-hibere libros in eâ parte aut pagellâ ubi adest controversia*, diz CASAREGIS. A licção de STKYKIUS, *Us. Mod.* § XXI, adoptada por MELLO FREIRE (1), é expressiva: «*editionem probat hac cautela: Nec integer rationum liber edendus, sed tita tantum pagina, in qua rationes continentur, de quibus quaestão mota... Quod manifestam habet rationem; nec pandantur secreta pa-trimonii, quae celari mercatorum maxime interest.*»

Entenda-se, porém, devidamente o que fica dicto.

Do mesmo lançamento ou conta podem constar registros connexos, e lendo-se ou extrahindo-se copias de uns se tomará conhecimento dos outros.

Não é isso motivo para ser negada a exhibição ou recu-sado o exame.

A Rota de Genova já havia affirmado em sua jurisprudencia: «*Exhibitio in parte non procedit in libro continenti debita et credita connexa... Scriptura continens capitula separata potest exhiberi pro parte, secus non continens.*»*

E', tambem, não raras vezes, impossível extrahir uma parte sobre um ponto certo sem percorrer os livros. As relações commerciaes não offerecem a simplicidade, que parece á primeira vista. Quasi sempre, quando vam ser discutidas judicialmente, é por dificuldades que surgem em virtude de sua complicação; sirvam de exemplo as questões entre seguradores e segurados; entre o comprador de um negocio e o vendedor

pag. 604; e pelo Tribunal de Justiça de 8. Paulo, em accordams de 28 de Agosto de 1899, na *Gazeta Jurídica*, vol. 21, pag. 160, e de 6 de Abril de 1905, na mesma *Gazeta*, vol. 38, pag. 243.

(1) *Institutiones Juris Civilis Lusitana*, L. 4, Tit. 10 § VI.

demandado por ter desviado parte da clientella em favor de novo estabelecimento que fundou, etc. Somente a pratica, escreve MAYER, pode apresentar, conforme os casos, a complexidade dos factos e das relações jurídicas; e, então, não é em uma pagina determinada, conhecida, que se poderão achar os elementos para solver a controversia; umas vezes, a verdade somente poderá vir do exame da contabilidade, dos habitos ge-raes do commerciante, e de suas operações proximas e analogas; outras vezes, menções esparsas no livro, todas relativas ao mesmo ponto, devem ser averiguadas e reunidas (1).

O nosso Codigo auctoriza o exame nessas condições, conforme as conveniencias da prova, tendo limites no objecto do litigio. No art. 19, elle dispõe que «os livros... sejam examinados... para delles se *averiguar* e extrahir o tocante á questão.» Averiguar quer dizer investigar, verificar, informar-se.

A presença do commerciante a essa averiguação evita a devassa geral, ou melhor, não consente que o exame parcial converta-se em exhibição integral.

SECÇÃO II Do rito processual

da exhibição parcial

Summario. — 215. O exame parcial equivale á vistoria. — 216. E' procedido por peritos. — 217. Epocha em que se realiza este exame. — 218. Quando os livros estão em comarca diversa da causa. — 219. A nomeação de peritos. — 220. A reousação dos peritos. — 221. Apresentação dos quesitos. — 222. Onde se exhibem os livros. — 223. Recusa da apresentação dos livros, sanações. — 224. Outros factos equivalentes á recusa. — 225. A força maior. — 225. O laudo dos peritos. — 227. Vista ás partes.

215. O exame, que nos livros commerciaes se procede, por meio da exhibição parcial, é considerado *vistoria* (2).

(1) *Le Secret des Affaires Commerciales*, pag. 93.

(2) Regul n. 737, art. 211.

— Vide pareceres de TEIXEIRA DE FREITAS e RIBAS, n' *O Direito*, vol. 59, pags. 476 e 477; TEIXEIRA DE FREITAS & PEREIRA E SOUZA *Primeiras Linhas*, nota 562.

A publica fôrma dos lançamentos não pode ser apresentada como prova, salvo se a parte contrária acceita, dispensando o exame (1).

216. O exame é procedido pelos peritos, respondendo os quesitos de que tracta o n. 221 *infra*.

Os peritos, para que tal nome mereçam e os seus laudos inspirem confiança, devem ser entendidos no officio para que são chamados.

217. A parte, que, opportunamente, protestou pelo exame de livros (2), tem de promovê-lo, na dilação probatoria (3).

Pode o exame se realizar, ainda, depois da dilação, quer a requerimento da parte (4), quer *ex officio* (5).

218. Achando-se os livros dos commerciantes em co marca diversa do juiz da oausa, este depreca o exame ao juiz daquella comarca.

Em caso algum, os livros poderão ser levados para fóra do "domicilio do commerciante, seu proprietario, ainda que elle nisso convenha (Cod. Com., art. 19, 2.^a parte).

219. Inicia-se o exame pela notificação da parte contrá-

(1) Regul. n. 737, arg. art. 153.

(2) Regul. n. 737, art. 66 § 4.^o.

(3) Se o juiz nega o exame, do seu despacho cabe agravo?

Não: decidiu a Relação do Rio, em accordam de 18 de Fevereiro de 1875, O *Direito*, vol. 6, pag. 606.

Sim: julgaram o Tribunal de Justiça de S. Paulo, em accordam de 28 de Fevereiro de 1893, sob o fundamento de damno irreparavel, desde que, a parte protestou pelo exame na propositura da acção (*Gazeta Jurídica*, vol. 2, pag. 468), e a Relação de Minas, em accordam de 8 de Julho de 1899, sob o mesmo fundamento (*Forum*, vol. 8, pag. 573).

(4) E' a doutrina que adoptou o Tribunal de Justiça de S. Paulo, em acc. de 28 de Fevereiro de 1893 (na *Gazeta Jurídica*, vol. 2, pag. 468): «em face do art. 19 do Cod. Com., o exame de livros, como meio de prova, é permittido a todo o tempo na pendencia da lide». Foi voto vencido o do Ministro BROTERO: «a disposição do art. 19 do Cod. Com. está sem duvida alguma subordinada ás regras do processo, quanto aos effeitos das dilações probatorias.»

O advogado prudente, cauteloso requer o exame de livros na dilação probatoria. (5) Cod. Com., art. 19; Regul. n. 737, art. 230.

ria para, em audiência, nomear e ver nomear peritos em numero igual.

Este numero é fixado pelo juiz, salvo se as partes concordam em um só (1).

Na mesma audiência nomeam as partes o terceiro perito. Não havendo accôrdo, a nomeação é feita pelo juiz dentre as pessoas propostas pelas partes em numero igual (2).

Nas acções promovidas contra mais de um réo, estes representam uma só parte e, assim, devem accôrdar na escolha de um só perito que a todos represente, sob pena de revelia (3).

O mesmo se deve dizer quando a nomeação de peritos tem de ser feita por mais de um auctor.

Em caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro perito faz-se independentemente de proposta (4).

220. Na recusação dos peritos, por motivos fundados em lei, segue-se o processo dos arts. 195 e 196 do Regul. n. 737.

221. Os quesitos dos advogados das partes litigantes apresentam-se na audiência em que são nomeados os peritos.

Quando o juiz determina o exame *ex officio*, os seus quesitos são insertos ou mencionados no despacho que o decreta ou apraza (5).

No exame ordenado *ex officio*, fica salvo ás partes o direito de tambem apresentar quesitos (6).

222. Nomeados os peritos e designado o dia para o exame, o juiz ordena a exhibição dos livros, determinando o logar da sua apresentação.

(1) Regul. n. 737, art. 192. As disposições relativas ao *arbitramento* applicam-se tanto quanto possível ao *exame de livros*.

(2) Regul. n. 737, art. 193.

(3) Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 23 de Janeiro de 1904, n'O *Direito*, vol. 94, pag. 370-372.

(4) Regul. n. 737, art. 193.

(5) Regul. n. 737, arts. 199 e 210 § 2.º

(6) E' essa a jurisprudencia do Tribunal de Justiça de S. Paulo, como se pode ver nos accordams de 23 de Junho de 1904 (*S. Paulo Judiciario*, vol. 6, pag. 354) e de 10 de Setembro do mesmo anno (*S. Paulo Judiciario*, vol. 6, pag. 83).

O Código não diz onde devem ser exhibidos os livros para o exame parcial.

A exhibição faz-se em audiência ou em cartório do escrivão do feito.

A praxe adoptada é o proprietario dos livros requerer ao juiz que a diligencia se realize em seu escriptorio commercial (1). E' isso mais commodo e não perturba o expediente da casa.

223. Se a parte recusa apresentar os livros, quando judicialmente ordenado, afim de se proceder o exame, presume-se que a prova resultante lhe é contraria; *recusam exhibere libros, habet contra se presumptionem mali juris* (2), e esta presumpção auctoriza:

1.º á parte contraria prestar juramento suppletorio (3), e, ainda,

2.º se a questão é entre commerciantes, a se dar plena fé aos livros do adversario, apresentados em forma regular (4). (Vide n. 119).

224. Equivalem á recusa dos livros:

(1) Os códigos portuguez, art. 43 § unico, hespanhol, art. 47, e mexicano, art. 44, mandam que o exame se faça no *escriptorio do commerciante*, em sua presença ou na de pessoa por elle designada.

(2) ANSALDO, *Disc.* 38, n. 13.

(3) Cod. Com., art. 20, 1.ª parte.

(4) Cod. Com., art. 20, 2.ª parte.

— A consequencia da recusa da exhibição dos livros é diversamente regulada pelas legislações.

umas admittem o juramento da parte contraria (cod. com. francez, art. 17; lei belga de 15 de Dezembro de 1872, art. 72).

Outras declaram que a recusa da exhibição importa reconhecer que nos livros não apresentados se contém tudo quanto a parte contraria affirma (Cod. austríaco, art. 37; hungaro, art. 34).

Ainda outras auctorizam o sequestro. Tal é a doutrina italiana (VI-VANTE, *Trattato*, vol. 1, n. 193; BOLAFFIO, *Commentario de Verona*, vol. 1.º, n. 165).

Nos Estados Unidos, a exhibição dos livros é ordenada *sub perna duces tecum*. A não exhibição importa desobediencia ao Tribunal. MAC KELVEY, *On Evidence*, n. 257.

O Direito Romano conferia ao interessado a acção por perdas e damnos no caso de recusa da exhibição. Vide L. 8, L. 10, Dig. *De edendo*; L. 3 § 2, L. 9 § 3, L. 14, Dig. *M exhibendun*.

- 1.º a allegação de não ter livros (1);
- 2.º a allegação, sem prova plena, da mudança do domicilio (2).
- 3.º a apresentação de livros em branco.

Entre ter *livros em branco* e *não ter livros* não ha distincção; em face da lei, o resultado é o mesmo: ausencia absoluta de contabilidade e escripturação. Nem se comprehende que o commerciante tenha *livros* nas prateleiras de seu escriptorio e os não *escripture*. O commerciante que tem os *livros em branco*, não tem *livros*; fica responsavel pelas consequencias da sua negligencia, senão culpa ou fraude. O commerciante, apresentando livros *em branco*, recusa o testemunho invocado pelo adversario, demonstra ter infringido o principal de seus deveres, intimamente ligado aos interesses geraes do commercio, tutelados pela lei, cria contra si a presumpção de má fé, recorrendo a um expediente para fraudar a lei e ludibriar o adversario de boa fé (3).

225. Procedente motivo de recusa seria, entretanto, a allegação plena e exuberantemente provada, de destruição ou perda dos livros em razão de força maior, como incendio no estabelecimento, etc. (4).

(1) Não partilhamos da opinião contraria, que se basea na consideração de impedir que pessoas deshonestas, sabendo que o adversario não tem livros, offereçam-se a jurar contra a verdade, surprehendendo a boa fé do juiz. Tractase de um dever legal, a que *todos* os commerciantes estão sujeitos. O commerciante que infringe a lei só de si pode se queixar. O juramento suppletorio que a lei permite ao adversario não prevalece quando a prova é plena ou quando não ha prova (Regul. n. 737, art. 168), é susceptível de impugnação e o juiz pode rejeital-o (Regul. 737 cit., art. 171).

(2) Acc. do Tribunal de Justiça de 8, Paulo, de 5 de Dezembro de 1901, n'º *Direito*, vol. 87, pag. 483. Resolveu, tambem, este accordam que se dá agravo do despacho que indefere o pedido de juramento suppletorio, sob fundamento de recusa.

(3) Vide o nosso parecer n'º *Direito*, vol 89, pag. 167.

(4) Os cods. hespanhol de 1885, no art 48, e portuguez de 1888, no art. 44 § unico, estabelecem a regra seguinte: se um dos commerciantes não apresenta os livros ou recusa apresental-os farão fé contra elle os livros do adversario, devidamente arrumados, salvo se provar que a falta de livros é devida á força maior, cabendo sempre prova contra os assentos exhibidos pelos meios admissíveis em juizo.

Identica disposição nos cods. chileno, (art. 33), argentino (art. 56) e mexicano (art. 1295, n. III).

O cod. russo, no art. 624, não admitte que, sob pretexto algum, o commerciante se excuse de apresentar os seus livros.

326. Os peritos, depois de feito o exame dos livros na parte relativa á questão, e na presença do dono dos livros (n. 213), respondem os quesitos escriptos (n. 221) e as perguntas que o juiz e as partes dirigirem no acto da vistoria (1).

O Regul. n. 737 manda, nos arts. 215 e 210 § 1.º, quej a vistoria seja reduzida a auto assignado pelo juiz,' partes, advogados, peritos e testemunhas, devendo os laudos divergentes ser escriptos nesse mesmo auto pelos peritos.

Esse dictame torna muito trabalhosa a construcção do exame de livros. Tem-se adoptado, geralmente, as regras estabelecidas para o arbitramento. Lavra-se o auto de vistoria, onde se certifica o inicio da diligencia; concede-se certo prazo aos peritos para o exame, devendo elles em cartorio apresentar os laudos.

Os peritos resolvem por pluralidade de votos, sendo as respostas aos quesitos e ás perguntas reduzidas a escripto pelo terceiro perito, assignando todos. O perito vencido declara expressamente as razões da divergencia (Regul. n. 737, art 197).

Se não estão de accordo os tres peritos, cada um escreve o seu laudo, dando as razões em que se funda e impugnando os laudos contrarios (Regul. n. 737, art. 198).

.. 227. Do exame procedido dentro da dilação probatoria não têm vista as partes. Estas o apreciarão nas allegações fi-naes da causa.

Quando, porém, se dá o exame depois de apresentadas essas allegações, as partes têm vista para sobre elle dizerem. Tracta-se de uma diligencia que a lei processual considera vistoria (2).

(1) Regul. n. 737, art. 210 § 2º.

(2) Accordam da Relação de Minas, de 9 de Maio de 1900, n'O *Direito* vol. 82, pag. 383; PAULA BAPTISTA, *Processo Civil*, § 174, *in fine*.

Capitulo V Da exhibição dos

livros dos corretores officiaes

Summario. — 228. A exhibição do protocollo dos corretores. — 229. A exhibição judicial. — 230. Fundamento da exhibição dos livros dos corretores. — 231. A exhibição administrativa por quem ordenada. 232. As Junctas Commerciaes, as Junctas dos Corretores ou Camaras Syndicaes devem guardar segredo sobre o conteúdo dos livros dos corretores. — 233. Qual a pena a impor ao corretor que recusa apresentar administrativamente os seus livros?

228. A exhibição do protocollo dos corretores pode ser ordenada *judicial* ou *administrativamente*.

229. E *judicial* a exhibição, quando ordenada pelos juizes do commercio, a requerimento de qualquer interessado e mesmo *ex-officio* ⁽¹⁾.

Esta exhibição, quando requerida pela parte interessada, faz-se por simples despacho do juiz, independente de acção ⁽²⁾.

Dá-se raramente esta fôrma de exhibição, porque as certidões extrahidas dos livros dos corretores officiaes fazem fé publica.

Este exame torna-se necessario quando ha presumpções graves e suspeita de fraude ou falsidade da certidão.

Recusando o corretor exhibir o protocollo, quando ordenado, é tido por desobediente, passando o juiz contra elle mandado de prisão (3).

230. A exhibição dos livros dos corretores não se funda nos mesmos princípios que a exhibição dos livros dos commerciantes em geral, os quaes não são obrigados a apresentar os seus livros a terceiros, extranhos á lide; ella basea-se na qualidade de depositario de documentos communs ás partes contractantes, qualidade propria do corretor quando funcoiona

(1) Cod. Com., art. 50, 3.^a parte. (2-3)
Regul. n. 737, art. 357.

em seu verdadeiro caracter de mediador ou intermediario para a conclusão dos negocios (1).

AEquum est, escreve STRACCA, *Ut id quod mei causa con-fecit proxeneta*, meum quodam modo instrumentum mihi *edi*, *officium mim proxeneta quasi publicam habet causam...*» (2).

Esta exhibição é circumscripta ao ponto em duvida; por outra, do livro averigua-se e somente se extrahe o tocante á questão, na phrase do art. 19 do Codigo, referido pelo art. 50 *in fine*.

Os tribunaes, escreve BUCHÈRE, devem, nessa materia, usar a maior prudencia e tomar precauções para impedir indiscreções prejudiciaes (3).

STEACCA já ensinava que se não devia examinar todo o livro, *sed ea solo conventio tractata, inspiciatur et describatur* (4).

231. A exhibição *administrativa* é ordenada pelas Junctas Commerciaes nos processos de sua competencia (5), ou pela Juncta dos Corretores, mediante auctorização das Junctas Commerciaes (6).

Os corretores de fundos publicos do districto federal são obrigados a apresentar os seus livros á Camara Syndical, para serem examinados *parcialmente* sempre que se originem duvidas ou se ventilem questões sobre operações da bolsa em que o dono do livro haja funcionado, ou *integralmente* quando fôr isso necessario para apurar factos que constituam era responsabilidade o corretor (7).

(1) BOLAFFIO, no *Commentario de Verona*, vol. 1, n. 216.

(2) *Tractatus de proxenetis atque proxenetieis*, pars. 3, n. 43.

(3) *Traitê des operations de la bourse*, n. 73.

(4) *De proxen.*, pars. 3, n. 43.

(5) Decr. n. 596, de 19 de Julho de 1890, art 12 § 12.

(6) Decr. n. 806, de 26 de Julho de 1851, art. 41, n. 1; Decr. n. 2813, de 7 de Fevereiro de 1898, art. 8, n. 1.

(7) Decr. n. 2475, de 13 de Março de 1897, arte. 57 e 58, e 73 *h*. As disposições destes artigos estão mal redigidas. Não podem ter interpretação diversa da que lhes damos. Referem-se ellas á *exhibição administrativa* ordenada pela Camara Syndical. Os livros dos corretores de fundos publicos podem ser exhibidos, tambem, em juizo, regulando-se pelos princípios estabelecidos a respeito dos corretores de mercadorias e de navios.

233. As lunetas Commerciaes, as lunetas dos Corretores e a Camara Syndical sempre que instituírem exame nos livros dos corretores devera, sob segredo profissional, guardar sigillo a respeito dos nomes dos committentes de todas as operações nelles escripturadas (1).

233. Se o corretor recusa apresentar administrativamente os seus livros ás Junetas Commerciaes, ás Junctas dos Corretores ou Camara Syndical, qual a pena?

Quanto aos corretores de fundos publicos da Capital Federal, o art 60 do Dec. n. 2.475, de 13 de Março de 1897, sujeitou-os ao art 20 do Codigo Commercial, no caso daquela recusa.

Tractando-se de exhibição judicial, não ha duvida, a medida do art 20 do Codigo, póde ser applicada a todos os corretores, mas, no caso de exhibição ordenada pela Camara Syndical, esta não tem attribuição para impor a pena de prisão.

Quanto aos outros corretores: antes da criação e organização das Junctas Commerciaes (Decr. n. 6.384, de 30 de Novembro de 1876), os processos administrativos corriam perante os Tribunaes do Commercio (2), orgams do Poder Judiciario, e, nesse sentido, haviam declarado o aviso do Ministerio da Justiça, n. 431, de 18 de Novembro de 1872, que, no caso de recusa da exhibição, aos juizes e tribunaes do commercio competia ordenar a prisão dos corretores, providencia efficaz, e, ainda, o aviso do mesmo Min., n. 61, de 18 de Fevereiro de 1873, sob consulta da secção de justiça do Conselho de Estado, que: o processo por desobediencia e prisão dos corretores, que recusassem exhibir os seus protocollos, tinha logar, fosse a exhibição ordenada em virtude de requerimento da parte, ou *ex-officio*, pelos juizes commerciaes ou pelos presidentes dos Tribunaes de Commercio, aos quaes competia, em um e outro caso, proceder nos termos do art 357 do Regul. n. 737 contra o corretor desobediente (3).

(1) Cod. Penal, art. 192; Decr. n. 2475, de 13 de Março de 1897, art. 59. (2) Regul n. 737, arte. 18, n. 6. e 29.

(3) Vide a Resolução de 8 de Fevereiro de 1873, em CAROATA, *Imperiaes Resoluções do Conselho de Estado*, pag. 1622.

Ora, as Junctas Commerciaes, que substituíram os Tribunaes de Commercio, não têm attribuições judicarias; não podem impôr a pena de prisão.

A solução para o caso parece-nos a seguinte: recusando exhibir os livros no processo administrativo, reputa-se não os ter, e, portanto, tornam-se os corretores passíveis da pena com-minada no art. 51 do Codigo Commercial.

Capitulo VI Da exhibição dos

livros dos leiloeiros officiaes

Summario. — 234. A exhibição dos livros dos leiloeiros. — 235. A exhibição judicial. — 236. A exhibição administrativa. — 237. Recusa da apresentação dos livros ordenada administrativamente.

234. A exhibição dos livros dos leiloeiros officiaes pode ser ordenada *judicial* ou *administrativamente*.

235. É *judicial* essa exhibição, quando ordenada pelos juizes do commercio, a requerimento de qualquer interessado ou *ex-officio* ⁽¹⁾.

A exhibição, quando requerida pela parte interessada, faz-se por simples despacho do juiz, independente de acção ⁽²⁾

Recusando o leiloeiro exhibir os livros é tido por desobediente, passando-se contra elle mandado de prisão ⁽³⁾.

236. A exhibição *administrativa* é ordenada pelas Juntas Commerciaes, nos processos administrativos de sua competencia ⁽⁴⁾.

237. Se o leiloeiro recusa apresentar os livros á Junta Commercial, a solução parece-nos ser a mesma que demos em o n. 233 quanto aos corretores.

(1) Cod. Com., art. 71, in *fine*; Decr. n. 858, de 10 de Novembro de 1851, art 28.

(2-3) Regul. n. 737, art. 357. (4) Decr. n. 596, de 19 de Julho de 1900, art. 12 § 12.

TITULO QUARTO

Dos livros dos commerciantes no direito internacional privado

Summario. — 238. A lei do paiz, onde o commerciante exerce a sua industria, regula a exigencia da contabilidade e escripturação, isto é, o numero de livros, suas formalidades e conservação, a organização de balanços e inventarios. — 239. Quanto aos fundamentos da exhibição integral é difficil haver oonflicto, não assim quanto as penas impostas para o caso de recusa. Solução do Direito Internacional Privado. — 240. — O processo da exhibição é regulado pela *lex fori*. — 241. A força probante dos livros é regulada pela lei do logar onde os livros são escripturados. — 242. Resumo dos princípios do Direito Internacional sobre o assumpto.

238. A obrigação de seguir systema uniforme de contabilidade e escripturação, imposta aos commeroiantea, funda-se no interesse publico.

Em vista disso, e conforme os princípios fundamentaes do Direito Internacional Privado, a lei do paiz, onde o commerciante exerce a sua industria, é que regula aquella exigencia. A lei local disciplina sempre os deveres dos commerciantes nos assumptos que se relacionam com os interesses sociaes do commercio.

O estrangeiro, que exerce o commercio no Brasil, está, portanto, sujeito ao cumprimento das obrigações seguintes:

a) ter os livros necessarios para a escripturação e contabilidade do seu negooio;

b) formar, annualmente, o balanço do seu activo e passivo:

c) conservar em boa guarda toda a escripturação e papeis relativos ao gyro do seu commercio, emquanto não prescreverem as acções que lhe possam ser relativas (vide n. 2) (1).

Do mesmo modo e pelas mesmas razões, o brasileiro, commerciando em paiz estrangeiro, está sujeito á idénticas obrigações que a legislação local determina.

Em breves palavras: quanto á exigencia da contabilidade e escripturação, numero de livros obrigatorios, suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, conservação desses livros durante certo tempo, isenção de livros para os pequenos negociantes, levantamento de balanços periodicos, organização do inventario inicial dos bens, tudo é regulado pela lei territorial. Não ha distincção entre o nacional e o estrangeiro (2).

289. As legislações dos paizes cultos estão mais ou menos de accôrdo quanto aos fundamentos ou motivos que auctorizam a exhibição integral dos livros (nota 1 da pag. 128) e á faculdade deixada ao juiz de, na pendencia da lide, determinar o exame dos livros no ponto relativo ao debate, avaliando a sua oppor-tunidade (nota 4 da pag. 168).

Não ha, pois, nesse thema, motivo para conflicto entre as legislações, e, assim, o Direito Internacional Privado não tem de intervir.

Quando tractam da penalidade imposta ao detentor dos livros, que os recusa apresentar ao exame, judicialmente ordenado, variam as legislações, e, no conflicto de leis, qual deve prevalecer ?

Para resolver esta questão tem de se precisar bem aquelloutra, como se não houvesse o accôrdo de que falámos, pois a primeira é consequencia da segunda.

(1) Cod. Com., art. 10, ns. 1, 3 e 4, e art. 30.

Tractado de Direito Commercial Internacional de Montevideo, 1889, art. 3º: «Los comerciantes y agentes auxiliares del comercio están sujetos á las leys comerciales del país en que ejercen su profesion.»

Vide o cod. com. hespanhol de 1885, art. 15.

(2) Consultem-se ASSER & RIVIER, *Elements de Droit International Privé*, n. 93; CLUNET, *Journal*, 1887, pag. 244; OLIVI, *Diritto Internazionale* pag. 820; DIENA, *Trattato di Diritto Commerciale Internazionale* vol. 1, n. 29.

ASSER & RIVIER entendem que o direito, de uma parte obrigar a outra a exhibir, integral ou parcialmente, os seus livros resolve-se pela lei que governa a relação jurídica que serve de fundamento à demanda. Accrescentam elles: as consequências que a lei impõe a quem recusa exhibir, integral ou parcialmente, os seus livros, quando judicialmente ordenado, não affectam o commerciante que exerce a sua industria em logar onde a lei não prescreve como obrigatoria a arrumação dos livros ou do livro de que se tracta. Com effeito, taes consequências não se comprehendem senão a titulo de pena, com-minada pela contravenção ás disposições legaes relativas á arrumação dos livros ou pela presumpção de um conteúdo desfavoravel á parte que não exhibe os livros: ora, se não ha livros nem obrigação de tel-os, não se pode dar, evidentemente, nem a mencionada presumpção nem qualquer penalidade (1).

Do mesmo parecer é CALVO (2).

SURVILLE & ARTHUYS dizem que indagar se é caso de exhibição integral ou parcial equivale ao mesmo que saber quaes os meios de prova da existencia do acto jurídico e, assim, deve ser observada a regra *locus regit actum*, solução aliás que estes escriptores adoptam quando tractam da prova em geral (3).

LYON CAEN & RÉNAULT entendem, por sua vez, que a lei do paiz onde o commerciante tem a sede de seus negocios é que deve ser unicamente consultada. «Parece inadmissível, escrevem elles, que o commerciante estabelecido em paiz extran-geiro e ahi contractando, possa, em uma contestação submettida a tribunal francez, ser obrigado a exhibir integralmente (*com-muniquer*) os seus livros quando obrigação deste genero não lhe impõe a lei do seu paiz» (4).

DIENA, explicando melhor a doutrina de LYON CAEN & RÉNAULT, accrescenta que a obrigação de exhibir os livros, para o exame integral ou parcial, é connexa á de regularmente arru-al-os. E, como esta ultima é disciplinada pela lei do logar

(1) *Obr. cit.*, § 95.

(2) *Le Droit International*, vol. 2.º § 897.

(3) *Droit International Privé*, n. 450.

(4) *Traiti*, vol. 1, n. 301 bis.

onde o commercio é exercido, o mesmo se deve dizer quanto á exhibição judicial dos livros. «As disposições legaes que, em dado paiz, prescrevem a arrumação dos livros, ficariam frustradas, em grande parte, se a obrigação de exhibii-os podesse ser regulada pela lei de paiz differente» ⁽¹⁾.

Tal é a doutrina mais racional e que tem a seu favor maiores auctoridades.

240. A *fôrma ou modo*, diga-se, o processo da exhibição dos livros para o exame integral ou parcial, é regulado pela *lex fori*, visto como se tracta de materia meramente processual ⁽²⁾.

Sobre esse ponto, reina harmonia entre os escriptores.

241. Quanto á força probante dos livros commerciaes é que opiniões divergentes accentuam-se.

Nem todas as legislações apreciam sob o mesmo criterio a prova resultante dos livros (vide nota 114). São, por isso, muito frequentes, nesse thema, os conflictos entre as legislações. Uns escriptores entendem que a força probante dos livros deve ser disciplinada pela lei do logar, onde são elles escri-pturados ⁽³⁾.

Outros seguem doutrina opposta; reconhecem competente a lei do logar onde se passou o acto ou contracto que se deseja provar (*lex loci contractûs*) ⁽⁴⁾.

(1) *Obr. cit.*, vol. 1, n. 29.

(2) SURVILLE & ARTHUYS, *obr. cit.*, n. 450; CALVO, *obr. cit.*, vol. 2.º, § 897: «La forme de la représentation ou de là communication étant plus spécialement une mesure d'instruction, une question de procédure sera réglée par la loi du lieu où s'éleve le débat, par la *lex fori*» DIENA, *obr. cit.*, vol. 1, n. 29; ASSER & RIVIER, *obr. cit.*, n. 95; LYON CAEN & RENAULT, *obr. cit.*, vol. 1, n. 801 *bis*.

(3) SAVIGNY, *Droit Romam*, vol. 8, § 381: «Pode parecer que esta materia seja antes de direito processual, e assim deva ser subordinada á lei do logar do tribunal. Mas, o valor da prova está aqui ligado á forma e á efficacia do proprio negocio jurídico, que se deve considerar como o mais importante. O estrangeiro, tendo negocios com o commerciante de um logar, cujos livros commerciaes fazem fé judicial, subordina-se ao direito local desses livros»; FELIX, *Droit International Privé*, vol. 1, n. 238; LAURENT, *Droit Civil International*, vol. 8, n. 36; BONNIER, *Traité des Preuves*, 5.ª ed., n. 932.

(4) ASSER & RIVIER, *obr. cit.*, a. 94; LYON CAEN & RENAULT, *obr.*

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Zurich, de 1877, adoptou essa opinião (1).

Houve, tambem, quem escrevesse que á força probante dos livros applicava-se a *lex fori* (2).

Excluída tem sido esta opinião do debate, pelos mais notaveis escriptores, pois a força probante dos livros dos commerciantes não é materia processual.

Ficam em discussão as duas outras theorias. Qual a accetavel?

A segunda, além de ter em seu auxilio a doutrina do art. 30 do nosso Codigo Commercial, é a que melhor se justifica em doutrina.

O acto deve ser provado pela lei do local onde se realizou; elle deve ser acceto em todos os logares tal como fóra constituído *ab initio*.

A prova é, pela natureza das cousas, condição da existencia do direito, confunde-se cora este, e deve ser regido por uma só lei.

243. Resumindo o que temos exposto neste Titulo: a lei local disciplina tudo quanto se refere á exigencia

cit., vol. 3, n. 88; SURVILLE & ARTHUYS, *obr. cit.*, n. 450; DIENA, *obr. cit.*, vol. 1, n. 83.

LYON CAEN & RENAULT e SURVILLE & ARTBUYS seguem essa opinião com um temperamento: «se a lei do paiz onde os livros foram escriptura-dos não lhes confere forza probante, é impossivel admittil-os como prova. Com effeito, se o legislador recusa a forza probante é porque não submete os livros a formalidade séria e, por conseguinte, estes não apresentam garantia.»

CALVO, *obr. cit.*, §§ 883 e 897, manda seguir, quanto á admissibilidade das provas, a lei nacional das partes ou, conforme os casos, a lei do paiz onde estas ocontractaram, a lei do logar do acto.

(1) «L'admissibilité des moyens de preuve (preuve litterale, testimoniale, serment, *livres de commerce*, etc.) et leur force probante seront de-terminées par la loi du lieu ou s'est passe le fait ou Pacto qu'il s'agit de prouver. La même règle sera appliquée à la capacite des temoins, sauf les exceptions que les États contractante jugeraient convenable de sanctionner dans les tratés.» *Revue de Droit International*, 1877, pag. 308, 309).

(2) Tal é a doutrina de VON BAR, referida por muitos tractadistas de Direito Internacional Privado.

da contabilidade e escripturação do negocio mercantil ou casa de commercio e ás regras fundamentaes da exhibição dos livros;

a lei do logar do contracto regula a força probante dos livros, onde se registra aquella contabilidade e escripturação;

a lei do foro preside o processo da exhibição dos livros.

TITULO QUINTO

Dos livros dos commerciantes no direito fiscal

Summario. — 243. Sello dos livros dos commerciantes. — 244. Sello federal, suas taxas. — 245. Como é pago. — 246. Epocha do pagamento. 247. Transferencia dos livros sellados — 248. Idem, quando em branco. 249. A sociedade modificada pela sabida de um socio não paga novo sello de livros. Decisão injuridica. — 250. O fisco não pode abrir devassa nos livros dos commerciantes para fiscalizar impostos. — 251. Multa aos commerciantes que não têm livros sellados. — 252. Apreciação do Ministro da Fazenda sobre esta multa. — 253. O regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo e os livros dos commerciantes.

243. O Codigo, art. 13, exige que os dois livros obrigatorios, o *Diario* e o *Copiador*, sejam sellados.

Outros livros obrigatorios a certos commerciantes tambem estão sujeitos ao imposto do sello (vid. n. 54).

244. O sello dos livros commerciaes é taxado e cobrado pela União (i).

O Decr. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, dando o

(i) Em virtude da Lei n. 585, de 31 do Julho de 1899, os livros commerciaes ficaram exclusivamente sujeitos ao sello federal. Esta lei fixou o pensamento dos arts 7, n. 3, e 9 § 1.º da Constituição.

O Governo Federal, para execução desta lei, publicou o regulamento, para a cobrança do imposto do sello federal, no Decr, n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, dispondo este Decr., no art. 3.º, que os actos sujeitos ao sello federal, na conformidade da Lei n. 585, são isentos de quaesquer outros.

Alguns Estados ainda teimam em taxar os livros commerciaes... Eissa insistencia escandalosa não se justifica. O commercio pague os desmandos das administrações locaes, ineptas senão deshonestas...

regulamento para a cobrança do sello federal, estabeleceu as seguintes taxas:

Os livros dos commerciantes, inclusive os das sociedades commerciaes, corretores, leiloeiros, trapicheiros e empresarios de armazens de deposito, e os livros das sociedades anonyms, pagam o sello de \$044 por folha, que não exceda de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, excluídas as folhas adicionaes para indice ou quaesquer fins diversos da escri-pturação. Excedendo dessas dimensões, pagará o dobro da taxa (Tabeliã B, n. I § 2.º n. 4).

Cada livro paga, ainda, pelos termos de abertura e encerramento, a taxa de 3\$300 (Tabeliã B, I § 4.º n. 34).

245. O sello é pago por verba, declarando o commer-ciante, na ultima pagina do livro, antes do indice, o numero das folhas. Na mesma pagina lançasse a verba do sello (1)

246. Os livros são sellados antes de rubricados pela Juncta Commercial e de se começar a esôripturação (2).

Ás Junctas Commerciaes não podem receber nem ordenar a rubrica de livros sem constar delles o pagamento do sello (3).

247. Os livros, em parte escripturados, não são transfe ríveis para serem aproveitadas as folhas ainda em branco por outro negociante, seja este cessionario de quem os fez sellar e rubricar, seja qual fôr o titulo por que tenha sido adquirida a propriedade de taes livros.

Essa solução consta do Aviso do Ministerio da Fazenda n. 648, de 24 de Setembro de 1878 (4), que a justifica nestes termos:

CÁ transferencia de livros em tal caso, além de não ser

(1) Decr. n. 8.564, de 1900, arte. 30 e 36.

(2) Decr. n. 3.564, de 1900, art. 38 § 5.º

(3) Decr. n. 9.564, de 1900, art. 43.

(4) Este aviso desenvolveu a decisão que o Ministerio da Fazenda já havia dado no aviso n. 4, de 4 de Janeiro de 1866: «não se deve conceder licença a negociastes para continuarem á sua escripturação em livros que tenham servido para a de outras firmas.»

expressamente auctorizada no codigo commercial, e antes parecer contraria á disposição do art 11, combinada com a do **art 13** do mesmo codigo, tenderia a prejudicar os interesses fiscaes, permittindo aos que a obtivessem furtarem-se ao pagamento do imposto, e por outro lado estabelecendo ama nova fôrma de restituição delle, em caso não previsto, e em que, portanto, não seria admittida, quando pedida fosse pelos meios regulares>>.

248. Os livros commerciaes que se acham todos em branco ou somente com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados, podem, porém, ser transferidos, devendo a auctoridade, a quem compete fiscalizal-os (a Juncta Commercial), declarar a transferencia e a razão que a motivou, em termo lançado na folha em que estiver o da abertura.

É a decisão que ainda se acha no referido Aviso do Ministerio da Fazenda, n. 648, de 24 de Setembro de 1878, *ultima alínea*.

249. Em Aviso de 29 de Abril de 1891, o Ministro da Fazenda declarou ao presidente da Juncta Commercial da Capital Federal, que os livros em parte escripturados não podiam continuar a servir quando a firma social fosse modificada pela sahida de um dos socios, permanecendo a sociedade com os outros até á expiração do prazo do contracto.

É uma decisão iniqua e injuridica a constante deste Aviso. A sociedade é a mesma; a sua modificação interna não exige nova escripturação. Não prevalecem, no caso, os fundamentos do aviso n. 648, de 1878 (1)

(1) O *Jornal do Commercio*, de 5 de Maio de 1891, na *Gazetilha*, censurou o aviso de 29 de Abril. «Não é Lícito, escreveu o *Jornal*, sem se dar ao aviso de 1878, uma intelligencia odiosa e repugnante ampliar a sua doutrina á firma alterada unicamente por effeito da sahida de um dos socios, continuando a sociedade com os outros até á expiração do prazo do contracto.

Não ha aqui sociedade nova, pois o vinculo subsiste entre os socios restantes; nem é caso de transferencia de livros por não se verificar a mudança de dono.

De accordo com essa intelligenoia, o Deor. n. 916, de 24 de Outubro

250. O Fisco não pode tirar devassa nos livros de uma casa de commercio para examinar se são escripturados com verdade e sinceridade, para fiscalizar a percepção de impostos directos ou para verificar se foi pago ou não o sello dos folios ou de actos ou contractos nelles referidos.

O art. 17 do Codigo Commercial, com o seu apoio no art. 72 § 18 da Constituição (vide n. 144), garante e protege o commerciante contra taes pesquisas, syndicancias ou inspecções.

351. O Regulamento do Sello Federal, de 1900, no art. 62, impoz a multa de 200\$000 a 1:000\$000 ao commerciante, incluída, nesta expressão a sociedade commercial, que negociasse, no territorio da Republica, com um fundo de capital maior de cinco contos de reis, não tendo os livros obrigatorios devidamente sellados e registrados.

livros registrados, *scilicet*, rubricados pela Juncta Commercial não pode ter o commerciante sem preceder o assellamento.

A palavra *registrados*, empregada por aquelle regulamento, é superflua.

Não queremos admittir que o regulamento do sello ou mesmo lei alguma orçamentaria pretendesse modificar o Codigo Commercial, dispensando a rubrica dos livros das casas que dispozessem de fundo inferior a cinco contos de reis. Chegaremos, pois, para conciliar o regulamento do sello com o Codigo Commercial, ás seguintes conclusões:

1.º Não são isentos do sello os livros dos commerciantes com capital inferior a cinco contos de reis. O art 15 do regulamento do sello não os contemplou entre os papeis, livros e documentos favorecidos com a isenção. 2.º) Somente para os effeitos da penalidade fiscal é que se estabeleceu o criterio do valor do capital.

O commerciante, gyrando com capital inferior a cinco

de 1890, art 11 § 2.º, exige somente que a firma alterada faça a averbação nos registros.

Tólher-lhe, portanto, o direito de usar dos seus livros importa em uma violencia, que os interesses do fisco não podem justificar.>>

contos de reis, está obrigado a ter os seus livros revestidos das formalidades do art. 13 do Código Commercial.

O regulamento do sello não tem força de alterar a disposição do art 13 do Código.

O commerciante tem de sellar os livros, afim de apresental-os á rubrica da Juncta Commercial.

A multa, que o art 62 do regulamento do sello estabeleceu, tem sido letra morta, por ser impossível a fiscalização (1).

O mesmo regulamento, no art 47, declarou que as estações encarregadas da fiscalização do sello não poderiam fazer exames, que não fossem facultados pelos interessados, para averiguarem a falta de pagamento do sello; poderiam, porém, quando esses exames não lhes fossem facultados, requerel-os ás autoridades competentes nos livros dos estabelecimentos commerciaes, companhias, sociedades anonymas etc.

Ura exame ou devassa nos livros commerciaes para avaliação do capital do commerciante importaria violencia, condemnada pelo art 17 do Código Commercial.

Não ha juiz ou tribunal que o determine.

(1) Em 20 de Janeiro de 1906, a 2.ª directoria do Thesouro Federal officiou á Collectoria das Bandas Federaes em Angra dos Reis e Paraty nos termos seguintes:

«N. 1. — Respondendo ao officio dessa collectoria, sob o n. 171, de 9 de Dezembro findo, em que consultaes como deve proceder o agente fiscal em relação aos commerciantes cujo capital não seja conhecido e se é licito ao mesmo agente fiscal lavrar autos contra os referidos commerciantes, desde que presume o seu capital em commercio superior a 5.000a, manda o Sr. director declarar-vos que da disposição do art. 62 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, não se pode originar a duvida suscitada no referido vosso officio, visto que o mesmo artigo cogita exclusivamente do *fundo de capital* superior a 5.000\$, e inadmissível é a confusão de *fundo de capital*, que apenas indica a importancia dos valores que o negociante destina ao seu commercio com o *activo* que com prebende tudo quanto o commerciante possui em dinheiro, valores de qualquer natureza, e moveis, creditos, isto é, dividas activas, podendo perfeitamente succeder que um commerciante tenha um fundo de capital inferior a 5.000\$, apresentando, entretanto, um activo muito superior, devido ao credito e natural desenvolvimento de suas operações.

O citado dispositivo não cogitou do activo do commerciante, que pôde ser avaliado pela simples inspecção occular, e sim do fundo de capital, que não pôde ser determinado por simples presumpções.

Assim, pois, não é licito ao agente fiscal lavrar autos contra os commerciantes, nas condições a que se refere o vosso mencionado officio.» (*Diario Official*, de 19 de Abril de 1906, paga. 2056-2057.)

Já o Aviso do Ministro da Fazenda, n. 520, de 26 de Novembro de 1860, declarara que se não podiam examinar os livros dos commerciantes para fiscalizar a cobrança do sello a que são sujeitos.

252. A disposição do art. 62 do regulamento do sello é reprodução do art. 8.º da Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898 (Lei orçamentaria da receita geral da Republica para 1899).

Nos seguintes termos, o Ministro da Fazenda (DR. JOAQUIM MORTINHO) apreciara esta disposição, em o *Relatorio* de 1899, pag. 34 e seguintes:

«A ultima lei orçamentaria, promulgada sob n. 559, a 31 de Dezembro do anno passado, veiu providencialmente provocar o panico entre os interessados contribuintes de tal imposto e determinar emfim a inadiavel necessidade de ser o assumpto attendido pelo Congresso Nacional, que com a devida calma e o indispensavel criterio o estudará, collocando-o afinal na stricta orbita fixada pela nossa lei fundamental.

Deu causa ao mencionado panico o facto de haver essa recente lei inserido em seu art. 8.º o seguinte preceito: «Aquelle que negociar no territorio da Republica com um fundo maior de 5:000\$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, sellados e registrados, ficará sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$. Assim tambem as sociedades commerciaes.»

Esta disposição legislativa deu origem a innumeradas consultas, que das Estações Fiscaes, das Associações Commerciaes e de varios negociantes foram vindas ao Thezouro, procurando saber qual o sello que deveriam pagar esses livros commerciaes, si o sello federal, si o estadual, e bem assim qual a autoridade que deveria arrecadal-o, visto que o registro de taes livros estava a cargo das juntas commerciaes, que passaram a ser custeadas pelos Estados, servindo esta circumstancia de fundamento para opinar-se pelo pagamento do sello estadual.

Além dessas consultas, outra veiu tambem ao Thezouro, por via telegraphica, expedida pelo Estado do Maranhão, firmada por um senador da Republica, versando sobre o mesmo

ponto e referindo-se ainda ao sello das letras de cambio e de terra, consulta esta que tinha por fim orientar o congresso daquelle Estado para que a respeito legislasse, por occasião de elaborar a sua lei de receita.

Firme no respeito aos preceitos constitucionaes da Republica e convencido que a decretação de tal imposto, sobre as especies indicadas na consulta, pertencia exclusivamente ao Congresso Nacional, porque se regem ellas pelo Codice do Commercio, que é incontestavelmente lei federal, adoptei o parecer do director interino das Rendas Publicas do Thezouro, que se inspirava nessa mesma doutrina, e, de accordo com elle, respondi ao senador consultante.

Creio, pois, que, pelo menos em relação ás ditas especies mencionadas nessa consulta, o congresso estadual do Maranhão não mais uzará do poder de taxação.

No Estado de S. Paulo, tambem, segundo se noticiou ultimamente, creio que a patriótica propaganda do distincto deputado estadual Sr. Dr. Alfredo Pujol, em favor da boa doutrina constitucional, produziu o benefico resultado de um projecto de lei, no sentido de se abster a administração daquelle Estado do abusivo procedimento de usurpar attribuições do Poder Legislativo da União.

Resta agora que o congresso da União, complete essa obra de reivindicação, restituindo aos seus verdadeiros moldes o pensamento' do legislador constituinte.

Para tal escopo, indispensavel se faz que sejam revogadas as disposições contidas nas leis orçamentarias de 1896 e 1898, aquellas porque vieram estabelecer maiores obscuridades e confusão maior quanto ao criterio a seguir no que respeita ao poder de taxação dos Estados; as desta ultima lei annua — porque são attentatorias dos preceitos consignados na lei fundamental da Republica.

Efectivamente, basta considerar que a espeoie sobre que versa a disposição do art. 8.º da recente lei da Receita é regida pelo Codice do Commercio, lei federal, cujo domínio se estende a todo o territorio da Republica, para se reconhecer que tal disposição não póde subsistir.

E' o Codigo do Commercio que exige o registro e o as-sellamento dos livros commerciaes, em todo o territorio da Eepublica, sem todavia fixar o *quantum* do capital do negociante, para considerar esse *quantum* oomo condição essencial para o cumprimento daquellas formalidades, (além de outras que não menciono, porque a referida disposição só allude ás de que tracto).

Assim, pois, o Congresso Nacional, determinando a fixação desse *quantum*, revogou implicitamente o preceito do Codigo do Commerio.

Mas tal revogação implícita não é a que terminantemente exige a Constituição, e, pois, é contra a Constituição o preceito de tal lei orçamentaria de 1898, que não pode, por isso, subsistir.

Por outro lado, quando o intuito do legislador de 1898 fosse o de corrigir o Codigo do Commercio e o levasse a ef-feito pelos meios constitucionaes, ainda assim cumpre lembrar que semelhante acto teria, como consequencia, não o augmento, mas a diminuição de rendas na arrecadação do imposto que acaso procurasse assim tornar mais productivo, porque:

1.º só os negociantes que tivessem capital de 5:000\$ para cima é que teriam de levar os seus livros a registro e fazel-os sellar;

2.º desses negociantes, muitos, sinão a maior parte, embora possuissem capital superior a 5:000\$, simulariam com-merciar com capital menor, e deixariam de obedecer á pres-cripção legal.

Dessas duas hypotheses figuradas resultaria inquestionavelmente para a renda proveniente da taxa de sello enorme prejuizo ao Thezouro, e muito mais consideravel seria ainda tal prejuizo, additando-se-lhe a quantiosa somma que deixaria de ser paga por todos quantos commerciantes negociassem com capital inferior a 5:000\$, e é certo que o commercio miudo, espalhado por todo o territorio da Republica, é justamente aquelle que representa, em conjuncto, maior somma de capital.

Por todas estas razões, pois, e por outras mais que facilmente acudirão ao criterio do Congresso é de esperar que o

acto a que me refiro seja de prompto reconsiderado, e para que não mais se prolongue a situação embaraçosa já provocada pela falta de uma lei clara, que estabeleça a verdadeira norma na especie, e de accordo com a dictada na Constituição Federal, lembrarei a conveniencia de especial mensagem ao mesmo Congresso, pedindo a decretação immediata dessa lei.

Esperar pela promulgação da do Orçamento, que só em fins da sessão legislativa costuma ser elaborada, seria evidentemente concorrer para que mais se agravassem os males existentes.

O assumpto é por demais conhecido, graças aos debates que tem originado na imprensa, para que a respeito d'elle mais detida e minuciosamente me pronuncie. Limito-me, pois, ás rapidas considerações que aqui deixo exaradas.»

Veiu o Decr. Legisl. n. 585, de 31 de Julho de 1899, estabelecendo as regras a que devia obedecer a descriminação das taxas de sello que a União e os Estados podiam decretar. Este Dec. Legisl. manteve as disposições da Lei n. 559 (art 2.º). No regulamento para a cobrança do imposto do sello federal, em execução do art. 2.º da citada Lei n. 585, de 31 de Julho de 1899, reproduziu-se, no art 62, a disposição do art. 8.º da Lei Orçamentaria n. 559, prevalecendo assim todas as razões que contra ella adduzira o Ministro da Fazenda em o referido Relatorio (i).

(i) A Junta Commercial de S. Paulo, em sessão de 8 de Janeiro de 1903, teve de se manifestar sobre a seguinte consulta, que lhe fôra feita: porque fôrma deve ser conhecido o capital de uma casa de negocio, se inferior ou superior a 5.000\$000, para a cobrança do sello (art 62 do Regul. do Sello), tractando-se de firmas individuaes ou mesmo sociaes sem contractos nem escripturação legal ou regular.

Attenda-se a esse curiosíssimo parecer, unanimemente approved por aquella Junta.

Depois de lembrar os arts. 10 e 11 do Codigo, accrescenta:

«A falta de sello dos livros não tinha, porém, um correctivo immediato, porque só em caso de exhibição judicial o infractor podia ser punido por não poderem os seus livros fazer prova contra terceiros nem merecer fé perante o juizo. O regulamento do imposto do sello, em seu artigo 62, tornou effeotiva a cobrança do sello dos livros, applicando multa pesada ao infractor, mas isentou d'elle o negociante que não tivesse um *fundo de capi tal* de mais de 5:000\$000.

Essa isenção, porém, não extinguiu a determinação do codigo de todo o negociante ser obrigado *indispensavelmente* a ter os livros necessarios.

253. O regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo, publicado no Decr. n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906, obrigou todos os industriaes sujeitos a esses impostos, inclusive as pequenas officinas, os negociantes por atacado de fumo desfiado, picado ou migado e os do sal bruto, a terem escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, para nelles registrarem o movimento diario do consumo de seus productos e o da entrada e sahida das estampilhas (arts. 56 e 59).

Esta escripta especial é facultada ao exame dos *agentes fiscaes* (art 41, n. 4), figuras criadas por aquelle regulamento-para vigiar o severo cumprimento não só de suas disposições, como de outros regulamentos de impostos.

Por esse meio, é muito facil conhecer a quantidade da mercadoria fabricada e o movimento das vendas, o que revela

Refere-se unicamente a ser dispensado de sello o commerciante de pequeno tracto, que não dispõe em fundo de negocio de mais de 5:000\$000.

O capital desses commerciantes deve, pois, ser avaliado, em falta de escripturação regular, pelos sortimentos que tiverem expostos ao publico em sua casa de negocio, pois a simples avaliação dos generos á venda póde dar a base para conhecimento do capital de commercio.

Nem vale allegar que o capital é menor de 5:000\$000, porque os generos pertencem aos credores, visto que se ha credores, maior razão existe para que o negociante tenha os seus livros na conformidade do codigo.

A execução do imposto do sello nesse caso é de grande vantagem, não só para o fisco e para o commerciante relapso aos cumprimentos de seus deveres para com o codigo, como para os credores, que ficarão mais garantidos desde que haja certeza que o imposto do sello compelliu ao reconhecimento de seus creditos em escripturação regular.

Accresce ainda que pelo art. 134 da nossa lei de fallencias, todo o commerciante é obrigado a exhibir annualmente o seu *Diario* perante o juiz de direito logo que tenha feito o lançamento do balanço annual, para que-o juiz lhe ponha o *nisto*.

Isto vem em apoio ás determinações do codigo nos artigos 10 e 11, quanto á obrigação de todo o negociante, embora pequeno, ter os livros necessarios escripturados devidamente».

Esse parecer, que contém muitos fundamentos contrarios á legislação commercial, oonclue por aconselhar a infeliz e absurda idéa da avaliação do *stock* do commerciante para este ser taxado e multado pelo Fisco!...

Não é assim que se defendem e zelam os interesses do commercio, alvo que devem visai' as Junctas Commerciaes.

O Fisco, com a sua costumada interpretação sem logica e equidade, não-se achou com a coragem de mandar avaliar o *stock* dos commerciantes ...

A Juncta Commercial de S.Paulo teve essa bellissima idéa, incorrendo na confusão a que allude o officio da 2.^a directoria do Thesouro Federal, transcripto em a nota 1 da pag. 191.

parte importante do segredo da fabrica ou da casa commercial. Ainda se aquelles malsins fossem pessoas de confiança... mas o que se observa é o pouco escrupulo com que, em geral, se fazem taes nomeações, dentre indivíduos sem respeitabilidade e comprehensão de seus deveres, quando não são recrutados entre os que vivem tambem da politica e que transformam o cargo em instrumento de perseguição contra os adversarios.

Não podendo mandar os *agentes fiscaes* devassar os livros legaes do fabricante ou commerciante, aquelle regulamento contentou-se com exigir *escripta especial*, mas, ainda assim, dispoz: «Se houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, o agente fiscal recorrerá á *escripta geral* do estabelecimento e, se esta lhe fôr recusada levará o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal, *para que este requisite do juizo competente a exhibição da mesma escripta* (art. 41, n. 4).

É de admirar a leviandade com que o Poder Executivo, em seus regulamentos, frauda a lei, amplia ou altera as normas á medida de seus desejos e interesses. A irresponsabilidade o tem levado a esse extremo (1).

Disposição analoga consagrou o regulamento do sello no Decr. n. 3.564, de 1890 (vid. n. 251).

Queremos ver juiz, digno desse nome, que, cumprindo esse inconstitucional regulamento, se preste a ordenar a disparatada exhibição, com que se ameaça o contribuinte.

Quando para tanto fosse o governo auctorizado por leis orçamentarias, estas não teriam força para modificar ou sophismar o art 17 do Codigo Commercial (2).

No dia em que aos agentes da União fosse dado o extraordinario privilegio de devassar os livros dos commerciantes para a fiscalização tributaria, seria de temer a sorte do commercio.

(1) O Tribunal de Contas negou-se a registrar este regulamento, mas o omnipotente poder executivo ordenou o registro (*Diario Official*, de 30 de Março de 1906, pag. 1668, e de 5 de Abril do mesmo anno, pag. 1789).

(2) Vide a nossa monographia *Fontes do Direito Commercial Brazi-leiro*, n. 21.

Por equal motivo, não se poderia negar o mesmo privilegio aos Estados e ás Municipalidades... cada qual mais inexoravel (1).

(1) - Para amostra do que aconteceria, veja-se o regulamento para a arrecadação e fiscalização do importo de transmissão de propriedade no Estado de S. Paulo (Decr. n. 356, de 14 de Abril de 1896), que exige o absurdo e inconstitucional imposto pelas transferencias das acções das companhias ou sociedades anonymas que exploram immoveis agrícolas situados no Estado e pela conversão em títulos ao portador das acções nominativas dessas sociedades.

No art. 22, obrigou taes sociedades a remetterem, mensalmente, á Secretaria da Fazenda, a relação das transferencias e conversões das acções. E' de pasmar a afoiteza do § 2.º deste art. 22: «O dr. procurador fiscal e os collectores poderão requerer judicialmente a exhibição de livros e mais papeis referentes á transferencia das acções ou conversão destas em títulos ao portador, caso as companhias ou sociedades anonymas deixem de fazer a remessa estabelecida, ou quando houver suspeita de serem incompletos ou falsos os esclarecimentos prestados nas referidas relações.»

Disposições taes ficam sempre reduzidas á letra morta. E' o que se deu com a supra-transcripta.

Obras e Monographias do auctor

citadas neste trabalho

- Das Fallencias e dos Meios Preventivos de sua declaração, 2 vols., 1899.*
- Das Fontes do Direito Commercial Braxileiro, 1902.*
- Dos Actos de Commercio no Direito Braxileiro, 1903.*
- Dos Commercialtes. Da disciplina jurídica da profissão mercantil, 1903-1904.*
- Dos Corretores, 1905.*
- Dos Agentes de Leilões ou Leiloeiros, 1905.*
- Dos Prepostos das Casas Commerciaes, ou dos Empregados no Commercio, 1906.*
- Dos Despachantes Geraes das Alfandegas, 1906.*
- Dos Interpretes do Commercio, 1906.*
- Dos Armazens Oeraes, 1901 (publicação official).*
- Das Juntas Commerciaes e do Registro Publico do Commercio, 1905.*
- Das Bolsas, Feiras, Mercados e Exposições, 1905.*
- A Lei Federal dos Estados Unidos sobre Fallencias, traduzida do original, annotada e comparada á lei federal braxileira sobre fallencias, 1904.*
- Direito e Legislação sobre melhoramento dos portos nacionaes e serviço a cargo das empresas ou companhias de docas, 1902.*

Indice Alfabético

As referencias são aos numeros, salvo as expressas relativamente ás notas e paginas

- ACCIONISTAS, vide *Sociedades Anonymas*.
ACÇÃO PREPARATORIA, vide *Exhibição*.
ACQUIZIÇÃO do negocio, vide *Cessão, Successão*.
ACTIO AD EXHIBENDUM, 156 e nota 2.^a, pag. 131.
ACTIO DE EDENDO, 156.
ACTIVO, parte do balanço, 94. — Real e fictício, 94.
ACTO DE COMMERCIO, soa integridade, 131.
ACTOS ADMINISTRATIVOS do commerciante, nota 1.^a, pag. 42.
ADMINISTRAÇÃO por conta de outrem auctoriza a exhibição integral dos livros, 160 e 185.
ADVOGADO, deve ter noções de contabilidade e escripturação mercantil, 66.
AGENTES DE LEILÕES, vide *Leiloeiros*.
AGGRAVO cabe da sentença que concede ou denega a exhibição integral, 195. — Cabe do despacho que nega exame de livros na pendencia da lide? nota 3, pag. 172. — Cabe do despacho que indefere o pedido do juramento suppletorio, nota 2, pag. 175.
ANALPHABETO, commerciante deve ter livros escripturados, salvo se negocio é exíguo, 6.
ARCHIVO do commerciante, 86 e segs. — A exhibição integral auctORIZA o exame do archivo, 199 e 203.
ARMAZEM DE DEPOSITO, livros especiaes, 29 e 31, suas formalidade», 44 e 54. — Falta de livros, 84. — Fiscalização dos livros, 146.
ARMAZENS GERAES, livros especiaes, 29 e 32, suas formalidades, 44 e 54. — Falta de livros, 84. — Fiscalização dos livros, 146.
ARRUMAÇÃO DOS LIVROS, nota 1.^a pag. 1. Vide *Escripturação*.
ASSENTOS, vide *Lançamentos*.
ASSISTENTE, exame nos livros do, 209.
AUXILIARES, vide *Livros*.
BALANCETES, 91.
BALANÇOS DE CONFERENCIA, 91.
BALANÇOS-GERAES, 90 e segs. — Obrigação imposta aos commerciantes de levantá-los annualmente, 2. — Porque se os exigem, 90 — Distincção dos balancetes ou balanços de I conferencia ou verificação, 91. — Epocha, 92. — Das casas filiaes ou succursaes 93. — Partes componentes, 94. — Organização e suas regras, 95 e 96. — Das sociedades anonymas, 97. — Balanço inicial, 98. O geral deve ser lançado em livro especial, 99. — O seu resumo passa para o Diario, 100, e é sujeito ao visto judicial, 101. — Das sociedades de credito real, nota 4, pagina 78. — Direito dos interessados legítimos em ver e examinar os balanços geraes, 160, 161 e segs., 170.
BALANÇO DE VERIFICAÇÃO, 91.

- BANCOS, balancetes mensaes, 91 e 150. — Seu livro caixa, 46 e 64. Fiscalização dos livros dos bancos de emissão, 146, dos bancos estrangeiros, suas filiaes e succursaes. 146 e 163, London and Brazilian Bank, Brasilianische Bank für Deutschland, English Bank, nota 1.^a pag. 112. — Balancetes mensaes dos bancos, 91 e 150. — Segredo das operações dos banqueiros, 143.
- BANCOS DE EMISSÃO, fiscalização de seus livros, 146.
- BIBLORAPTOS, 89.
- BILHETES POSTAES, 89.
- BORRADOR, 36.
- BORRADORA, 79.
- BUDGETOGRAPHIA, nota 1.^a pag. 51.
- CAIXA. Importancia deste livro auxiliar, sua escripturação 37.— Caixa dos Bancos, 46 e 64. — Conta de, 71 e 72.
- CAIXEIRO, vide *Preposto*.
- CAPITAL, conta de, 71 e 72.
- CAPITÃO DE NAVIO, vide *Navio*.
- CARTAS BILHETES, 89.
- CARTAS MISSIVAS, expedidas pelo commerciante registram-se no copiador e as recebidas archivam-se, 25 e 89. — Como se classificam e arrumam, 89. — Podem ser lidas na exhibição integral de livros, 170, a na parcial, 212.
- CASAS DE EMPRESTIMO SOBRE PENHORES, seus livros especiaes, 29 e 33. — Penas para o caso de falta, 84. — Para policia e repressão de delictos nessas casas podem ser examinados os seus livros, 147.
- CAUTELAS legaes na exhibição parcial dos livros, 213 e segs.
- CEDENTE, vide *Cessão do Negocio*.
- CESSÃO DO NEGOCIO, 88, 109, 172 e 209.
- CESSIONARIO, vide *Cessão do negocio*.
- CHEFE DE CONTABILIDADE, vide *Contador*.
- CLAREZA DOS REGISTROS, 58 e 62 e seguintes.
- CLAUSULAS DE PARTICIPAÇÃO, 184.
- COMMERCiantes. Contabilidade e escripturação do seu negocio, 1. — Consequencias deste preceito, 2. — Matriculados ou não, com estabelecimento fixo ou ambulante, em grosso ou a retalho ou analphabatos devem ter contabilidade e escripturação, 6, e os livros fazem prova, 106. — Unica dispensa desta obrigação legal, 6. — Escripturação dos commerciantes a retalho, 63. — No caso de morte ou fallencia, quem guarda OS livros e papeis, 88. — Força probante de seus livros, 102 e segs. — Prova contra, 114, e a favor, 114, 118. — No caso de morte, os seus livros ainda provam, 109.— Commerciantes a retalho, prova contra elle pelos livros, 131. — Commerciantes probo e conceituado merece consideração, 131. — E' na presença do commerciante e sob as suas vistas que se procede o exame parcial dos livros, 213. — Os livros não podem ser examinados fóra do seu domicilio, 218.
- COMMISSARIO. Os livros auxiliares de um commissario de café, de grande movimento, na praça de Santos, nota 2*, pag. 30. — Os committentes não têm direito de exhibição integral nos livros do commissario, 185.
- COMMUNHÃO, exhibição de livros no caso de, 160 e 177 e segs. — E' o espirito dominante nos casos de exhibição integral, 162 e 172.
- COMPANHIAS DE SEGUROS, fiscalização de seus livros, 146.
- CONCORDATA PREVENTIVA não pode obter quem não tem livros legaes, 83. Exhibição integral dos livros do devedor, 187.
- COMPRADOR de dividas, 174, de massa fallida, 175.
- CONFLICTO DE LEIS quanto aos livros commerciaes, 238 e segs.
- CONJUGE, meeiro, direito de examinar livros, 178.
- CONTADOR, 16. — Suas especies, nota 1.^a, pag. 16.
- CONTA, Que seja e seus elementos, 68. Conta arithmetica e digraphica, nota 2.^a, pag. 50. — Titular das contas, 68. — Liquidez e certeza para a fallencia, 83.
- CONTABILIDADE. Que seja e sua differença de escripturação, nota 1* pag. 1. — Os commerciantes são

- obrigados a seguir um systema de contabilidade, 1. — Razões justificativas da exigencia da contabilidade, 9. — Especies de contabilidade, nota 2ª pag. 8. — Contabilidade nota 2ª, pag. 8.
- CONTAS CORRENTES, importancia e utilidade deste livro, 39.
- CONTAS DIVERSAS, 97.
- CONTAS FICTÍCIAS, 71.
- CONTAS GERAES, 71. — Definição de cada uma dessas contas, 72.
- CONTAS PESSOAS OU PARTICULARES, 71.
- CONTAS DE VALORES DE INVENTARIO, 71.
- CONTRACTO, exhibição integral estipulada em, 163. — No contracto social é licito regular o exercicio do direito de examinar os livros, 178.
- CONSERVAÇÃO E GUARDA dos livros e papeis, 86 e segs.—Tempo dessa conservação, 87.
- CONVENÇÃO, vide *Contracto*.
- CORRETORES OFFICIAES, seus livros especiaes, 29 e 30. — Formalidades, 44 e 54. — Partidas dobradas, nota 1ª, pag. 50. — Penas no caso de falta dos livros, 84. — Não levantara balanços geraes, nota Jª pag. 72. — Da prova dos seus livros, 136 e segs.—Servem de prova os seus livros, 106.—Segredo de suas negociações, 163. — Exhibição de seus livros, 228 e segs. — Fundamento desta exhibição, 230. — Duas especies de exhibição, 228. — Os seus livros podem ser exhibidos nos litígios entre terceiros, 208.
- COPIADOR é livro obrigatorio, 22. — Que contém, 25. — Divisão do copiadador para registro de cartas e para registro das contas e facturas, 26 e 64. — Prensas de copiai-. 27. A importancia do copiadador, 28. — Suas formalidades extrinsecas, 48 e segs., intrinsecas, 55 e segs. — Ordem chronologica dos registros, 76 e segs. — Falsificação ou truncamento do copiadador, 82. — Sello federal, 243 e segs.
- CORRESPONDENCIA activa e passiva, 25. Vide *Cartas missivas*.
- COSTANEIRA, vide *Borrador*.
- CREDITOS, como figuram no balanço, 96. — Suas diversas modalidades, nota 2.ª, pags. 77 e 78.
- CREDORES do espolio não têm o direito de exhibição integral, 176. — Da fallencia, vide *Fallencia* e *Exhibição*.—Credor do socio, 179, 209.
- DEBITO, suas modalidades, nota 2.ª, pags. 77 e 78.
- DELICTOS, para sua prova não se podem examinar os livros commerciaes. 148.
- DESPESAS DOMESTICAS devem ser registradas no Diario, 23. como, 63.
- DESPESAS GERAES, 23 e 73.
- DIARIO, livro obrigatorio, 22. — Que contém, 23. — Deve ser um só, 24. Suas formalidades extrinsecas, 48 e segs. Suas formalidades intrinsecas, 55 e segs. Da individuação e clareza dos lançamentos, 62. — Da forma mercantil, 65 e segs. — Da ordem chronologia, 76 e segs. Dos registros continuos e correctos, 79 e segs. — Dos livros integrantes do Diario, 64. — Falta, truncamento ou falsificação do Diario, no caso de fallencia, 82. — Sello federal, 243 e segs. — Visto judicial, 101.
- DIARIO DA NAVEGAÇÃO, 34 e 140.
- DIGRAPHIA, 67.
- DINHEIRO, como se descreve no balanço, 96.
- DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO, vide *Sociedade*.
- DIVIDAS ACTIVAS, vide *Creditos*.
- DIVIDAS PASSIVAS, vide *Debito*.
- DIREITO FISCAL, os livros no, 243 e segs.
- DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, dos livros no, 238 e segs.
- DIVORCIO, de conjuge commerciante, exhibição de livros. 177. — Do socio não opera a liquidação da sociedade. 177.
- EMENDAS, nos lançamentos, 79, 113, 118 e 132.
- EMPRESARIO de armazens de deposito, vide *Armazem de deposito*; de armazens geraes, vide *Armazens Geraes*.
- EMPRESAS de dócas, exame em seus livros por parte da Administração, 146; de obras publicas, idem, 146 e 163. ENCADERNAÇÃO DOS LIVROS, 49.

- ENTRELINHAS nos lançamentos, 79, 113, 118 e 132.
- ERRO nos lançamentos, estorno, 79. Retractação do erro, 125.
- ESCRITURAÇÃO. Que seja e sua differença de contabilidade, nota 1, da pag. 1. — Os commerciantes são obrigados a seguir um systema de escripturação, 1.— Razões justificativas da exigencia da escripturação mercantil, 9. — Divergencia entre o direito civil e commercial nesse thema, 10. — Noções historicas sobre a escripturação dos commerciantes até o direito estatutario italiano, 11, — Na França, 12. — Na Hespanha, 13. — Em Portugal, 14. — As fontes do Codigo, 15. — A cargo dos propostos obriga os preponentes, 16. — Fôrma da escripturação do Diario e Copiador, 56. — Methodos de escripturação, 65 e segs. — Consequencias da má escripturação, 66. A escripturação nautica serve de prova, 106.
- ESTATMOGRAPHIA, nota á pag. 54.
- ESTORNO, 79.
- ESTRADAS DE FERRO, exame em seus livros por parte da Administração, 146.
- EXAME DOS LIVROS, 215 e segs. — Se o juiz nega, qual o recurso, nota 3ª, pag. 172. — O exame deve versar sobre o ponto especial do litigio, 214. — Laudo dos peritos, 226. — Vista as partes, 227. — Vide *Exhibição*.
- Exhibição dos livros. As suas normas são fundamentaes ou proces-suaes, 152. — Duas fôrmas de exhibição, 153. — Differença entre a integral e a parcial, 154. — A origem da exhibição no direito pretorio, 155. — Por quem devem ser apresentados os livros em juizo, 156. Não se precisa provar que o exhibente possui os livros obrigatorios, 157. — A exhibição dos livros auxiliares, 158. — A exhibição integral, seus principios fundamentaes, 160 e segs. — Pessoas que têm direito á exhibição integral, 160. Casos taxativos da exhibição integral, 161. — Fundamento do ins-
tituto da exhibição integral, 162. — Exhibição integral estipulada em contracto, 163. — O juiz não pode negar a exhibição integral sob pretexto de inoportuna, inutil ou perigosa, 164. — A exhibição integral pode-se dar *ante litem* ou *lite pendente*, 165. — A exhibição integral *ante litem* pertence exclusivamente ao juiz do commercio, 166. — *Pendente lite* pode ser promovida perante o juiz da causa, seja civil ou commercial, 167, e se reputa vistoria, 165. — Os juizes crimi-naes e auctoridades policiaes não podem ordenar a exhibição integral, mesmo a favor dos interessados legitimos, 168. — O juiz não pode ordenar *ex-officio* a exhibição integral, 169. — A exhibição integral comprehende os balanços, cartas, telegrammas e mais documentos do archivo do commerciante, 170. Da exhibição nos casos de com-munhão ou sociedade, 177 e seguintes. — Regulamento do exercicio no contracto social, 178. — Da exhibição no caso de successão, 172 e segs. — Da exhibição nos casos de administração ou gestão mercantil por conta de outrem, 185. Da exhibição no caso de fallen-cia, 157 e segs. — Do rito processual da exhibição integral, 190 e segs. — Do processo da exhibição integral como preparatorio de acção (*ante litem*), 191 e segs. — Requerimento para esta exhibição, 191, e declaração da acção a propor, 192. — Contrariedade do réo, 193. — Sentença do juiz e recursos, 194 e 195. — A exhibição integral auctoriza o exame em todo o archivo da casa, 199 e 203.—Como se faz essa exhibição integral 200. A exhibição *manu militari*, 198. Mandado de prisão, 197.—Da exhibição integral no curso da acção (*pendente lite*), 203. — Da exhibição parcial dos livros dos commerciantes, 204 e segs. — Principios fundamentaes da exhibição parcial, 205 e segs. — Fins e fundamento desta exhibição, 205. — Ella realiza-se na pendencia da lide, 206.

- Uma excepção, 207. — A qualidade de litigante é indispensavel, 208. — Aplicações deste principio, 209. — Os livros podem ser exhibidos pelo auctor, pelo réo ou *ex officio*, 210. — Depende do arbítrio do juiz o exame dos livros, 211. — Extensão da exhibição parcial, 212. — Cautelas que acompanham a exhibição parcial, 213. — Dos livros somente se averigua e extrahe o tocante á questão, 214, e na presença do dono, 213. — Quem requer a exhibição não fica obrigado a aceitar o que consta dos livros do adversario, 129 e 135. — Do rito processual da exhibição parcial, 215 e segs. — Onde se exhibem os livros, 222. — Sancção pela não apresentação dos livros, 223 a 225. — Da exhibição dos livros dos corretores officiaes, 228 e segs., e dos livros dos leiloeiros officiaes, 234 e segs. — Da exhibição no direito internacional privado, 239 e segs.
- EXTRANGEIROS estabelecidos na Republica estão sujeitos ás mesmas obrigações imposta aos nacionaes, 6. Fiscalização dos livros dos bancos estrangeiros, 146 e 163. — Principios de direito internacional privado quanto aos estrangeiros negociando no Brazil, 238 e segs.
- FACTOS ADMINISTRATIVOS, nota 1.^a, pagina 42.
- FACTURAS, expedidas registram-se no copiator, 26 e 64, recebidas, archivam-se, 89.
- FALLENCIA. Sancção pela falta ou irregularidade de livros do devedor, 82. — Guarda dos livros no caso de fallencia, 88. — Exhibição de livros no caso de fallencia, 160 e 188 e segs. — Pode ser ordenada a exhibição integral *ex officio*, 169. — Livros no caso de venda da massa, 175. — Provam os livros no caso de fallencia, 109. A exhibição integral não pode ser obtida para fundamentar o requerimento de fallencia, 188 e 207. — O exame dos livros *preparatorio judicio* para tornar liquida e certa a divida e se abrir a fallencia, 207..
- FAZENDAS GERAES, vide *Mercadorias Geraes*.
- FILLIAES, dentro da Republica, em que casos devem ter contabilidade e escripturação em livros regulares, 7 e 64. — Balanços, 93.
- FILLIAES DOS BANCOS EXTRANGEIROS, vide *Bancos Extrangeiros*.
- FIRMA, vide *Registro da Firma*.
- FORÇA PROBANTE dos livros dos commerciantes, 102 e segs. — Os livros como meio de prova, 102. — Collocação do assumpto no systema legislativo, 103. — Conflictio entre o direito commercial e o civil, 104. Fundamento da força probante dos livros, 105. — Commerciantes, cujos livros têm esta força, 106. — Casos em que os livros não podem servir de prova, 107. — Nas ques-tões civis e nas commerciaes, 108. Prova pelos livros auxiliares, 110 e 111. — Casos em que os livros não fazem prova, 113. — A força probante dos livros nas legislações estrangeiras, 114. — Em o nosso codigo, 115. — No direito internacional privado, 241. — Os livros provam contra ou pro o commerciante e seus successores em materia commercial entre commerciantes, 117. — Da prova a favor do commerciante, 118 e segs. — Concurso de condições e circumstancias para a prova plena dos livros, 118. — Falta desse concurso, 120. — Se o adversario recusa exhibir, defere-se juramento sup-pletorio, 119. — Os livros provam ainda depois da morte do commerciante, e nos casos de cessão ou traspasso do negocio, liquidação da sociedade ou fallencia, 109. — Destruição dos livros por força maior, 111. — Da prova contra o commerciante em materia commercial, sendo o adversario tambem commerciante, 121 e segs. — Livros irregulares provam contra o dono, 122 e 133. — Do valor da prova dos livros nos litígios commerciaes entre commerciantes e meio de illidil-a, 127 e segs. — Da prova em materia commercial entre commerciante e não commer-

- ciante. 131. — Da prova em materia civil entre commerciante e não commerciante, 133 e segs. — Da prova por meio dos livros dos corretores e dos leiloeiros officiaes. 136 e segs. — Da prova por meio dos livros nauticos, 139 e segs.
- FORÇA MAIOR, vide *Livro*».
- FORMA MERCANTIL, do Diario, 58, 65 e segs.
- FORMALIDADES DOS LIVROS DOS COM-MERCiantes, 44 e segs. — Formalidades extrínsecas, 48 e segs. — Formalidades intrínsecas, õõ e segs. Sem as formalidades extrínsecas e intrínsecas os livros não merecem fé judicial, 113 e 132.
- FORMULAS dos lançamentos no methodo por partidas dobradas, nota 1.^a, pag. 56.
- GERENTE é obrigado a fazer a escripturação da casa a seu cargo, 8.
- GESTÃO MERCANTIL, exhibição no caso de. 160 e 185.
- GUARDA dos livros, vide *Conservação*.
- GUARDA-LIVROS, 16. Vide *Preposto*.
- HABEAS-CORPUS pode requerer quem sob prisão é obrigado a exhibir os livros fóra dos casos legaes, 196.
- HERDEIROS, conservam e guardam os livros e papeis do *de cujo*. 88. — São obrigados a exhibir os livros em seu poder, 156. — Seu direito á exhibição integral, 172 e segs., nota 3. pag. 132.
- IDIOMA em que devem ser escripturados os livros, 57.
- IMMOVEIS, avaliação para o balanço, 96.
- IMPOSTOS, a sua percepção não se pode fiscalizar nos livros dos commerciantes, 149, 250 e 253. Vide *Sello*.
- INCENDIO, vide *Perda*.
- INDIVIDUAÇÃO E CLAREZA dos registros no Diario, 58, 62 e segs.
- INDIVISIBILIDADE dos lançamentos, 126.
- INTERESSADO, vide *Preposto*. Interessados legítimos na exhição dos livros, vide *Exhibição*.
- INVENTARIO. Que seja, 90. — Historico, nota 2.^a, pag. 72. — O livro de inventario e balanço, sua utilidade e importancia, 40. — Inventario inicial, 98.
- INVENTARLANTES, são obrigados a exhibir os livros em seu poder, 156.
- INVIOLABILIDADE dos livros dos commerciantes, 3, 143 e segs.
- Juiz deve ter noções de contabilidade e escripturação mercantil, 66. Ao juiz do commercio compete exclusivamente ordenar a exhibição integral *ante litem*. 166, e ao juiz da causa a *lite pendente*, 167. — Inclusive os juizes da fazenda, orphams e ausentes, 167. — Juizes criminaes não podem ordenar a exhibição integral, 168.. — Juizes podem fazer perguntas aos peritos no acto da vistoria, 210 e 226.— Visto no Diario, 101. — A exhibição para o exame parcial é medida de instrucção para esclarecer o juiz, 205. — Pode ordenar *ex officio* o exame parcial dos livros, 210, não a exhibição integral, 169. Está em seu arbitrio avaliar a necessidade ou conveniencia do exame. 211.
- JURAMENTO SUPPLETORIO, 119, 223. Aggravo, nota 2.^a, pag. 175.
- LANÇAMENTOS OD REGISTROS. Que sejam, 55. — Individuos, 62. — Syntheticos, 63. — Descriptos e synopticos, nota 1, 51. — Chronologicos, 76. — Classificados ou systematicos, 78. — As quatro formulas, nota 1, 62. — Equivalem á confissão, 122. — Retractação do erro, 125. —Indivisibilidade no lançamento, 126.
- LAUDO, vide *Exame e Peritos*.
- LEGATARIOS, direito de exhibição dos livros do testador, 173.
- LETLOETROS. livros especiaes, 29 e 30, e suas formalidades, 44 e 54. Falta dos livros, 84. — Os seus livros servem de prova, 106. — Da prova por seus livros. 137 e 138. — Da exhibição de seus livros, 234 e segs.
- LITIGANTE deve ser o dono dos livros sujeitos a exame, 208.
- LIVRO DE ARMAZEM, 41.
- LIVRO DA CARGA, 34 e 141.
- LIVRO CONTA-CORRENTES, 39.

- LIVRO DE ENTRADA E SABIDA, 41.
 LIVRO DE EXTRACTOS, vide *Razão*.
 LIVRO DE FAZENDAS GERAES, 41.
 LIVRO DE INVENTARIO E BALANÇO, 40.
 LIVRO DE MERCADORIAS GERAES, 41.
 LIVRO MESTRE, vide *Saxão*.
 LIVRO DE RECEITA E DESPESA, 34 e 142. LIVRO DE LETRAS E OBRIGAÇÕES
- A
- PAGAR, 42.
- LIVRO DE LETRAS E OBRIGAÇÕES A RECEBER, 43.
- LIVROS. Obrigação imposta aos commerciantes, 2. — Esta obrigação é jurídica, 85. — O principio da inviolabilidade, 3 e 143 e sego. — Casos em que cessa, 151. — Conservação e guarda, 2. — Systemas legislativos sobre a sua exigencia, 18. — Na doutrina, 10. — O nosso systema legal, as duas classes de livros, obrigatorios e auxiliares, 20. — Livros obrigatorios, a todos os commerciantes, 28. — E a certa classe de commerciantes, 20. — Livros auxiliares ou facultativos, sua importancia e quaes sejam, 35 e segs. — Sua exhibição, 158. — Formalidades dos livros, 44 e segs. — Livros regulares e irregulares, 45. — Formalidades dos livros auxiliares, 46. Sancção pela falta ou irregularidade dos livros obrigatorios, 81 e segs. — A falta dos livros obrigatorios equivale á recusa da exhibição, 83. — Guarda e conservação dos livros e papeis dos commerciantes, 86 e segs. — Força probante dos livros, 102 e segs. — Força probante dos livros auxiliares, 110 e 111. — A força probante corresponde ao officio ou destino de cada livro, 112. — Destruição dos livros por força maior, 111. — Livros irregulares provam contra o dono, 122 e 133. — Da prova por meio dos livros dos oorettores, 136 e 138, dos leiloeiros, 137 e 138, dos livros nauticos, 139 e segs. — Sigillo dos livros, 143 e 144. — Excepções, 145 e segs. — Exhibição dos livros do Banco da Republica, nota 3.^a, pag. 115. — Da exhibição judicial dos livros dos commerciantes, noções geraes, 152 e segs. — Das massas fallidas, 175. — Do conjuge divorciado, exhibição, 177. — Penas para o caso de recusa na exhibição integral, 194. — Na parcial 223 a 225. Não ter livros equivale á recusa, 224. — Exhibição dos livros dos corretores, 228, e dos leiloeiros, 248 e segs. — No direito Internacional Privado, 238 e segs. — No Direito Fiscal, 243 e segs. — Livros dos que não são litigantes não podem ser exhibidos, 208. — Transferencia dos livros sellados, 247 e segs.
- LOGISMOGRAPHIA, nota á pag. 53.
- LUCROS E PERDAS, conta de, 71 e 72. Nos balanços, 94.
- MACHINISMOS, avaliação para o balanço, 96.
- MANDATO, 185.
- MATERIAS PRIMAS, avaliação para o balanço, 96.
- MATRICULA, vide *Commerciantes*.
- MEMORIAL, vide *Borrador*.
- MERCADORIAS, avaliação para o 1.^o lançamento, 96.
- MERCADORIAS GERAES, o livro de, sua utilidade e importancia, 41. Conta de, 71 e 72.
- METHODO DOS LANÇAMENTOS OU REGISTROS, 65 e segs. — Os dois methodos, 67. — O methodo por *partidas simples*, n. 69, e por *partidas dobradas*, 70. — Suas bases fundamentaes, 74. — Confronto entre estes dois methodos, 75. — Outras combinações, nota 1.^a, pag. 51. — O methodo denominado por *partidas mixtas*, 75. — Historico sobre o methodo por *partidas dobradas*, nota 1.^a, pag. 49.
- MORTE, vide *Commerciantes*.
- MOVEIS, avaliação para o balanço, 96.
- MULTA, vide *Sello*.
- NAVIO. Deve ter escripturação regular a cargo do capitão e casos em que se dispensa, 17. — Livros obrigatorios, 34. — Suas formalidades, 54. — Da prova por meio dos livros nauticos, 139 e segs.
- OPPOENTE, exame nos livros do, 209.
- PARTICIPAÇÃO, sociedade em conta de, exhibição dos livros, 178. —

- Em virtude de clausulas contractuaes, 184.
- PARTIDA, que seja, 67. Vide *Metho-do dos lançamentos*.
- PASSIVO, parte do balanço, pode ser fictício ou real, 94.
- PERDA, dos livros por força maior, 225.
- PERGUNTAS, do juiz e das partes no acto da vistoria, 226.
- PERITOS, 216, 219, 220, 226, 228 e nota 1.^a, pag. 48. Quem requer a exhibição integral pode se fazer acompanhar de perito, 201.
- POLICIA não pode examinar os livros dos commerciantes, 148, salvo das casas de emprestimos sobre penhores, 147.
- PRAZO da conservação dos livros, 87.
- PRECATORIA, 167 e 218.
- PRENSA DE COPIAR, 80.
- PREPARATORIO DA ACÇÃO, vide *Exhibição*.
- PREPOSTO que escriptura livros obriga o proponente. 16. — Quando in teressado tem direito a exhibição integral?, 183. — Os livros provam contra o commerciante, seu dono, e a favor do preposto que os escripturou, 123.
- PRINCIPIO DE PROVA. 120.
- PRISÃO, vide *Exhibição e Habeas Corpus*.
- PROVA, vide *Força Probante*.
- PUBLICA FORMA, vide *Vistoria*.
- QUESITOS no exame de livros, 119, 216, 221. — Quesitos extraímos á questão, objecto da causa, 214.
- RASPADURAS nos lançamentos, 79.
- RASURAS NOS lançamentos, 79.
- RAZÃO; importancia deste livro auxiliar, sua escripturação, 38.
- RECUSA da apresentação dos livros, vide *Exhibição, Livros e Força Probante*.
- REGISTRADORES, 89.
- REGISTROS, vide *Lançamentos*.
- REGISTRO DA FIRMA, indispensavel para o preenchimento das formalidades externas dos livros, 52.
- REQUISITOS dos livros, vide *Formalidades*.
- RUBRICA dos livros, 50.
- SANCCÃO pela falta ou irregularidade dos livros obrigatorios, 81 e segs.
- SEGREGO dos negocios e dos livros, 143, 144 e 214. — A taxação dos casos da exhibição integral serve de complemento ao systema de protecção dos negocios, 161. — Dos corretores officiaes, 163.
- SEGURO, vide *Companhias de Seguro*.
- SELLO dos livros obrigatorios, 243. — Sello federal, suas taxas, 244. — Como se paga, 245. — Epocha do pagamento, 246. — Transferencia de livros sellados, 247. — Idem, quando em branco, 248. — Modificação de sociedade pela retirada de um socio, 249. — O fisco não pode examinar os livros para ver se foi pago o sello, 250. — Multa a quem não tem livros sellados, 251. — Appreciação do ministro da fazenda sobre essa multa, 252.
- SIGILLO, vide *Segredo*.
- SOCIEDADES ANONYMAS, seus livros obrigatorios. 34. — Subtracção ou inutilisação dos livros dessas sociedades, 82. — A exhibição integral dos livros das sociedades anonymas, 180 e segs. — No caso de direitos individuaes dos accionistas, 181, 182 e 192. — Os seus livros servem de prova, 106. — Os balanços das sociedades anonymas, 97. Exhibição integral dos livros no caso de liquidação forçada, 189. —
- SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES, direito dos socios á exhibição integral, 180.
- SOCIEDADES COMMERCIAES. São obrigadas a seguir systema de contabilidade e escripturação, formar balanços annuaes e conservar livros e papeis, 6. — Os seus livros no caso de dissolução e liquidação e fallencia, 89 e 109. — Exhibição no caso de sociedade, 160 e 178 e segs. — Sociedade em conta de participação, 178. — Commandita simples, 178. — O contracto social pode limitar o exercicio do direito de exhibição integral, mas não supprimil-o, 178. — Exhibição dos livros das sociedades liquidadas, 179. — Os livros das sociedades não provam contra os socios, 124. Vide *Socio*.
- Socio. Solidario não está obrigado a ter livros, n. 1, pag. 5; que guar-

- da os livros depois de extincta a sociedade é obrigado a exhibil-os, 156. — Socio divorciado, exhibição de livros, 17". — Tem direito de examinar livros e papeis da sociedade, 178 e 179. — Associado nos interesse do socio, 179. — Credor particular do socio, 179 e 209. — Socio que se retira tem direito á exhibição, 179. — Socio participante, 178. — Direito do socio depois de extincta a sociedade, 179. — Livros da sociedade não são livros do socio, 124. — Que guarda os livros da sociedade extincta está obrigado a exhibil-os, 156.
- SUCCESSÃO, exhibição no caso de, 160 e 172 e segs. — Sua idéa jurídica, 172.
- SUCCESSORES. conservam e guardam os livros e papeis do succedendo. 88. São obrigados a exhibir os livros em seu poder. 166. — Os livros do succedendo fazem prova contra elles. 121 e segs. e 133.
- KUCCURSAES. vide *Filiaes*.
- TELEGRAMMAS. Expedidos, registram-se no copiator, 25. — Pratica observada, nota 2.^a, pag. 25. — Recebidos, archivam-se, 89. — Podem ser examinados por occasião da exhibição integral, 170. e parcial, 213.
- TERCEIROS, livros dos que não têm as vestes de litigante não podem ser exhibidos, 208, salvo os livros dos corretores, 230.
- TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO dos livros, 51.
- TESTAMENTEIROS, exhibem os livros em seu poder, 156.
- TÍTULOS, avaliação para o inventario, 96.
- TÍTULOS OU OBRIGAÇÕES A PAGAR OU A RECEBER. O livro de, ns. 42 e 43. — Conta de, 71 e 72.
- TRAPICHES, vide *Armazem de deposito*.
- TRASPASSE, vide *Cessão, Successão*.
- UNIGRAPHIA, 67.
- UTENSÍLIOS, avaliação para o balanço. 96.
- VENDEDOR DO ACTIVO, vide *Sucção, Fallencia*.
- VERIFICAÇÃO, da conta para a fallencia, 207.
- Vícios dos livros, 113 e 132.
- VISTA do exame dos livros, 227.
- VISTO do Diario pelo juiz, 101.
- VISTORIA, reputa-se a exhibição integral *pendente lite*, 165, 167 e 203. O exame parcial equivale á visto ria, 215. — Não pode ser substituída pela publica fórma dos lançamentos, 215.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)